

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# RECEITA E DESPEZA

PARA O

EXERCICIO DE 1920

Receita

Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919,  
decreto n. 14.089, de 6 de março de 1920,  
lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, decre-  
tos ns. 13.997, de 14 de janeiro de 1920 e  
14.080, de 25 de fevereiro de 1920.



RIO DE JANEIRO

IMPRESA NACIONAL

1920

## LEI N. 3.979 — de 31 de dezembro de 1919

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é orçada em 404.661:394\$440, ouro, e 488.416:200\$, papel, e a destinada a applicação especial em 14.794:555\$, ouro, e 25.842:000\$, papel, que serão realizadas com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio de 1920, sob os seguintes titulos :

### RECEITA ORDINARIA

#### I

#### RENDA DOS IMPOSTOS

##### IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo (Decreto n. 3 617, de 19 de março de 1900 (1) e leis ns 1.144, de 30 de dezembro de 1903 ; 1.313, de 30 de dezembro de 1904 ; 1.452, de 30 de dezembro de 1905 ; 1.616, de 30 de dezembro de 1906 ; 1.837, de 31 de dezembro de 1907 ; 2.321, de 30 de dezembro de 1910 ; 2.524, de 31 de dezembro de 1911 ; 2.719, de 31 de dezembro de 1912 ; 2.841, de 31 de		

(1) Decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900 — Approva a revisão da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas.

dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (2), e de accordo com a decisão do Governo (circular do Ministerio da Fazenda n. 8, de 31 de janeiro de 1919) (3), suspen- dendo a cobrança de varias taxas, até ulterior decisão do Congresso, ex- cepto quanto á tarifa sobre o papelão, que continúa a ser a estabelecida pela lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (4) .....	92.400:000\$000	86.180.000\$000
2. 2 % <sub>o</sub> , ouro, sómente sobre os ns. 93 e 93 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7 <sup>a</sup> da Tarifa (cereaes) (5) importados nas Alfandegas dos Es-		

(2) Leis do orçamento da receita para os exercicios de 1904 a 1908 e 1911 a 1919, que modificam varias taxas da Tarifa.

(3) Circular n. 8 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1919.

Declaro aos srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que, attendendo a innumeradas reclamações e considerando que a aggravação dos direitos sobre oleos de linhaça, tintas preparadas a oleo para pinturas de casas e usos semelhantes, papelão, louças e brinquedos, comprehendidos nos arts. 160, 173, 613, 645 e 1.034 da Tarifa, traria, no momento actual, grandes embaraços quer aos consumidores, quer ao commercio de importação, e concorreria para o encarecimento da vida pela consequente elevação dos preços daquellas mercadorias, por isso que a industria nacional não se acha ainda aparelhada para attender ás necessidades geraes do consumo, e ainda affectaria as rendas das alfandegas pelo retrahimento da importação respectiva, resolvi, de ordem do exm. sr. Vice-Presidente da Republica, em exercicio, e até o Congresso Nacional se pronuncie a respeito, mandar sujeitar os artigos acima indicados ás taxas anteriores á vigencia da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, ficando, porém, os importadores obrigados a assignar termos de responsabilidade pelos quaes se compromettam, não só ao pagamento das taxas, na conformidade da lei citada, caso o Congresso Nacional não approve esta resolução, como tambem a não modificar os preços actuaes daquelles artigos sob allegação de acrescimo de taxaço. — *João Libeiro de Oliveira e Souza.*

(4) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, art. 1<sup>o</sup>, n. 1. : Na classe 19<sup>a</sup> da Tarifa das Alfandegas, no n. 613 (1):

Papelão envernizado para palas de bonet e semelhantes, e de retalhos e residuos de couro, \$700.

O papelão não especificado pagará \$300 por kilo, razão 50 %.

(5) Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas :

.....  
Classe 7<sup>a</sup>: legumes, farinaccos e cereaes — art. 93: arroz com casca, pilado ou sem casca, kilo \$160 de direitos, razão 15 %. Art. 95: Cevada em grão, torrefacta ou malte, kilo \$040 de direitos, razão 25 %. Art. 96: Farello e restolho de qualquer qualidade,

(1) Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas :

.....  
Art. 613. Papelão envernizado, para palas de bonet e semelhantes, kilo \$700, razão 50 %; não especificado, kilo \$100, razão 50 %.

tados, nos termos do art. 1º, n. 2, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905. (Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 1º, n. 9; e lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1903, art. 1º, n. 2; art. 1º, n. 1, da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, n. 2 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918) (6).....

800:000\$000

3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo. (Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 625 e 626 (7); lei n. 1.307, de 26 de se-

kilo, \$030 de direitos, razão 10 %. Art. 97 : Farinhas, féculas e pós nutritivos : De trigo, kilo, \$025 de direitos, razão 10 %; de milho, arroz, batata, covada, avêa, sagú, tapioca, polvilho, amido ou fécula amylacea e semelhantes, kilo \$300 de direitos, razão 20 %; lactea, kilo, \$500 de direitos, razão 10 %; hervalenta, arabica de Warthon, revalenta, de Barry, *racahout*, salepo e semelhantes, simples ou compostos, kilo, 2\$ de direitos, razão 50 %; amido de trigo, kilo, \$030 de direitos, razão 20 %; idem de arroz, kilo \$400 de direitos, razão 30 %. Art. 98 : Feijão de qualquer qualidade, kilo, \$050 de direitos, razão 10 %. Art. 100 : Milho, miúdo ou milho branco de Angola (para passarinho), kilo \$200 de direitos, razão 50 %; de qualquer outra qualidade, kilo \$030 de direitos, razão 20 %. Art. 101 : Trigo em grão, kilo, \$010 de direitos, razão 10 %.

(6) Leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 (II); 1.313, do 30 de dezembro de 1904 (III); 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (IV); 1.616, de 30 de dezembro de 1906, e 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (V) — Orçam a receita, respectivamente, para os exercicios de 1904, 1905, 1906, 1907 e 1919.

(7) Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860 — Regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas — Art. 625. São sujeitos a direitos de expediente :

§ 1.º As mercadorias importadas de portos estrangeiros, seja qual for a sua origem, a quo for concedido despacho livre, não estando comprehendidas nas disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 33 do art. 512.

§ 2.º As quo, depois de despachadas para consumo, forem transportadas dos portos habilitados de uma para os do outra provincia do Imperio e as que forem arrematadas paar consumo, na fórma do art. 305.

§ 3.º Todos os generos e objectos de produção e manufactura nacional transportados de portos de uma para outras de diferentes provincias, com as seguintes excepções : 1º, gado e aves de qualquer especie; 2º, fructas, legumes, farinaccos e cereaes de qualquer qualidade; 3º, carne verde ou secca, de qualquer modo preparada, ou em conserva,

(II) Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1904 — Art. 1.º n. 2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (covada em grão) 96, 98 e 100 da classe 7ª da Tarifa (cereaes) importados nas alfandegas dos Estados.

(III) Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 — Art. 1.º, n. 2. 2 %, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (covada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), cobrados em toda a Republica sobre o valor official da mercadoria, como presentemente, na vigencia da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 : elevado para 120 réis o imposto sobre o arroz, modificada a razão relativa a esse artigo de 10 a 15 %.

(IV) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1906 — Art. 1.º, n. 2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (covada em grão) 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1.º, n. 2, da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904.

(V) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 1.º, n. 2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (covada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1.º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

tembre de 1867, art. 34, n. 6 (8); decreto n. 1.750, de 20 de outubro de 1869 (9); leis ns. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 9º, n. 2; 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 16, lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º; lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 2; lei n. 428 A, de 10 de dezembro de 1896, e lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 2) (10).

149:000\$000      172:000\$000

4. Dito das Capatazias. (Decretos ns. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 696

toncinho e gorduras; 4º, peixe fresco, secco, ou de qualquer modo preparado ou em conserva; 5º, sal commum; 6º, quaesquer generos isentos destes direitos em virtude de lei ou contracto; 7º, quaesquer generos transportados de uns para outros portos do Imperio, por conta da administração geral ou provincial.

§ 4.º Os generos e manufacturas a que se refere o art. 512, §§ 25, 26 e 27, que se transportarem de uns para outros portos do Imperio, os quaes serão considerados como nacionaes, salvo a disposição do art. 514.

Art. 626. Os direitos do expediente serão cobrados: 1º, na razão de 1 1/2 % do valor que as mercadorias a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo antecedente tiverem na Tarifa em vigor e, no caso de sua omissão, ou de estarem sujeitas *ad valorem*, pelo que constar de sua factura, observadas as regras marcadas na secção 1ª do capitulo 3º do presente titulo; 2º, na de 1/2 %, conforme a avaliação da pauta semanal, a que se refere o art. 638, os generos e objectos de produção ou manufactura nacional, de que tratam os §§ 3º e 4º do mesmo art. 625; observando-se a disposição do art. 640 sobre os que não tiverem sido contemplados na mesma pauta.

(8) Leis ns. 1.507, de 26 de setembro de 1867 — Fixa a despeza e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1867-68 e 1868-69 e dá outras providencias — Art. 34. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados:

6. Direitos de generos livres: elevados ao dobro.

(9) Decreto n. 1.750, de 20 de outubro de 1869 — Determina que a lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, continue em vigor no exercicio de 1869 — 1870, com divorsas alterações, emquanto não for promulgada a respectiva lei do orçamento.

(10) a) Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despeza e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1879-1881, e dá outras providencias.

Art. 9º, n. 2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo, pagando os generos estrangeiros navegados por cabotagem, que já tenham satisfeito os direitos de consumo, sómente 1 1/2 %.

b) Lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1881-1882, e dá outras providencias:

Art. 16. Fica desde já abolido o imposto de 1 1/2 % sobre os generos estrangeiros navegados por cabotagem, e que já tenham satisfeito os direitos de consumo creados pelo art. 9º, n. 2, da lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879.

c) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893, e dá outras providencias.

Art. 1.º Expediente de generos livres de direitos de consumo, elevada a 10 % a respectiva taxa.

d) Lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1894, e dá outras providencias.

Art. 1.º Expediente de generos livres de direitos de consumo, em conformidade da lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, sendo isentos o gado vaccum, lanigero e suino,

e 697 (11); 1.750, de 20 de outubro de 1869, art. 1º, § 4º (12); lei n. 5.321, de 30 de junho de 1873, art. 9º (13); lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 3 (14),

abatido ou em pé, destinado ao consumo, o trigo em grão e qualquer semente destinada à lavoura.

e) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1895, e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 2. Expediente de generos livres de direitos de consumo, na conformidade da lei n. 123, de 21 de novembro de 1892, isentas as sementes destinadas à lavoura.

f) Lei n. 428, de 10 de novembro de 1896 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1897, e dá outras providencias.

g) Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900, e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 2. Expediente dos generos livres do direitos de consumo, nos termos da lei em vigor.

(11) Decreto n. 2.647, de 19 do setembro de 1860 — Regulamento das Alfandegas e Mesas de Renda — Art. 696 — Nas Alfandegas e Mesas de Renda cobrar-se-ha, a titulo de expediente da Capatazia e como retribuição do serviço do material e pessoal da mesma capatazia, 40 réis por cada volume cujo peso não exceder de cinco arrobas, e 20 réis por cada arroba de todo o qualquer volume cujo peso for maior de cinco arrobas. Esta disposição não comprehende os serviços prestados nos entrepostos a cujo respeito se observará o que se acha mareado no art. 276.

Paragraphe unico. O expediente da capatazia será calculado na nota do respectivo despacho, na fórma por que se pratica para a armazenagem, ou em separado, si aquelle já estiver concluido.

Art. 697. Ficam sujeitos ao expediente da capatazia, na fórma do artigo antecedente: 1º, as mercadorias estrangeiras, despachadas para consumo, que se embarcaram nas pontes e câes da Alfandega ou Mesa de Renda, ou de armazens e depositos externos mantidos à custa e por conta da Fazenda Publica; 2º, todos os volumes de generos de produção e manufactura do paiz, que descarregarem ou embarcaram nas referidas pontes e câes; 3º, qualquer serviço ou trabalho, a que a capatazia não esteja obrigada ou que for feito a pedido ou a requerimento da parte, ou o dever ser por conta desta e à sua custa, na fórma do presente regulamento.

(12) Decreto n. 1.750, de 20 de outubro de 1869 — Determina que a lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, continue em vigor no exercicio 1869-1870, com diversas alterações, enquanto não for promulgada a respectiva lei do orçamento. — Art. 1º, § 4º. Em substituição do imposto que pagam actualmente as mercadorias a titulo de dõca e de capatazias, o Governo fixará e cobrará uma taxa pelo serviço de descarga e embarque de mercadorias nas Alfandegas e seus trapiches segundo o peso e capacidade dos volumes. Poderá igualmente diminuir ou abolir os dias de estadia livre para os generos armazenados, estabelecendo neste ultimo caso uma taxa pela demora dos volumes nos armazens, tendo em attenção a mesma base do peso e da capacidade. Estes serviços poderão ser contractados com alguma companhia que offereça garantias.

(13) Decreto n. 5.321, de 30 de junho de 1873 — Reorganiza o serviço das Capatazias e da Docca da Alfandega do Rio de Janeiro e dá diversas providencias.

Art. 9º — As taxas que se denominam de embarque e desembarque continuarão a ser as mesmas que actualmente se cobram, a saber:

Por volume de peso não excedendo a 50 kilogrammas, §040; por dezena ou fracção de dezena de kilogramma, §020.

Paragraphe unico. Exceptuam-se os volumes que constituirem bagagem, propriamente dita, de passageiros, os quaes não são sujeitos a taxa alguma.

(14) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita para o exercicio de 1893 — Art. 1º Expediente das capatazias, elevadas as taxas a §100 e a §050. Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita para o exercicio de 1895 — Art. 1º, n. 3. Expediente das capatazias, elevadas as taxas a §150 e §075.

e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (15).....	.....	400:000\$000
5. Armazenagens. (Decretos ns. 5.474, de 26 de novembro de 1873 (16); 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 4º (17); lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 1 (18); decreto n. 7.553, de 26 de novembro de 1879 (19); lei n. 3.271, de 28 de setembro de 1885, art. 1º, § 4º, n. 3 (20); decreto n. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886 (21); decreto n. 191,		

(15) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 1º, n. 4:

Dito (expediente) de Capatazias, mantidas as taxas em vigor para os generos de importação estrangeira e fixadas as taxas em um real e meio por kilo do generos de produção nacional, exportados para o estrangeiro ou para portos nacionaes ou importados de portos nacionaes, em um real por kilo de minérios de manganez e de ferro e arcias monaziticas exportadas para o estrangeiro e em meio real por kilo de sal, assucar e carvão de pedra nacionaes, exportados ou importados de portos nacionaes, taxas essas que serão desde já obrigatoriamente extensivas tambem aos portos em que houver obras de melhoramentos, de accôrdo com as disposições constantes dos respectivos contractos.

(16) Decreto n. 5.474, de 26 de novembro de 1873 — Estabeleco novas regras para a cobrança da armazenagem e das taxas do embarque e desembarque, nas Alfandegas e Mesas de Rendas — Art. 2º. A armazenagem é devida desde o dia da entrada das mercadorias nos armazens, pontes e depositos até ao da sua sahida, e, salvo as excepções dos arts. 5º e 6º, será calculada sobre o valor official que as mercadorias tiverem na Tarifa, ou for arbitrado na fórmula do art. 570 do regulamento de 19 de setembro de 1860; a saber: até seis mezes, na razão de 0,3 % ao mez; até 12 mezes, na razão de 0,4 % ao mez; até 18 mezes, na razão de 0,5 % ao mez; até 24 mezes, na razão de 0,6 % ao mez. Por todo o tempo excedente a 24 mezes, na razão de 1 % ao mez. Neste calculo as fracções de mez contar-se-hão por mezes inteiros.

(17) Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875 — Manda executar as disposições do art. 11 da lei n. 2.670, de 20 de outubro de 1875, concernente a varios impostos que se arrecadam nas alfandegas. Art. 4º. A armazenagem dos generos constantes da tabella annexa a este decreto será calculada e cobrada na razão do dobro das taxas estabelecidas no art. 2º do decreto n. 5.474, de 26 de novembro de 1873. A dita tabella poderá ser annualmente revista pelo Ministro da Fazenda, para o fim de incluir os generos que, nos termos da lei, deverem ser nella contemplados, ou excluir os que não se acharem nesse caso.

(18) Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despeza e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1879, 1880 e 1881 — Art. 18 — N. 1 — A armazenagem das mercadorias depositadas nos armazens das Alfandegas e Mesas de Rendas será a seguinte: até seis mezes, 0,5 % ao mez; até 12 mezes, 0,7 %; até 18 mezes, 0,9 % e até 24 mezes, 2 % por todo o tempo. As taxas de armazenagem das mercadorias contempladas na tabella annexa ao decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875, continuarão a ser cobradas de conformidade com o mesmo decreto.

(19) Decreto n. 7.553, de 26 de novembro de 1879 — Manda executar o regulamento para a cobrança de armazenagem.

(20) Lei n. 3.271, de 28 de setembro de 1885 — Determina que as leis ns. 3.229 e 3.230, de 3 de setembro de 1884, que orçam a receita e fixam a despeza geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885, continuem em vigor durante o exercicio de 1885-1886, com diversas alterações: Art. 1º, § 4º, n. 3 — Autorizando o Governo para reduzir a actual taxa de armazenagem.

(21) Decreto n. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886 — Altera as taxas de armazenagem das mercadorias depositadas nos armazens das Alfandegas e Mesas de Rendas e dá outras providencias.

de 30 de janeiro de 1890 (22); lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 4; lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 5, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 5, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 1º, n. 5, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, e art. 1º, n. 5, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913).....	660:000\$000
6. Taxa de estatística. (Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 5, e decreto n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900) (24). Elevadas ao dobro as taxas em vigor.....	600:000\$000
7. Imposto de pharóes. (Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 2º (23); lei n. 2.940, de 31 de outubro	

(22) Decreto n. 191, de 30 de janeiro de 1890 — Altera as taxas de armazenagem das mercadorias depositadas nos armazens da Alfandega do Rio de Janeiro: Por todo o tempo, desde a data da descarga: até um mez, 0,5 % ao mez; até dois mezes, 1 % ao mez; até tres mezes, 1,5 % ao mez e de mais de tres mezes, 2 % ao mez.

(23) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita para o exercicio de 1893 — Art. 1º — Armazenagem — Elevadas as taxas a 1, 2 e 3 %.

Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita para o exercicio de 1895 — Art. 1º, n. 4 — Armazenagem — Elevadas as taxas a 1 1/2, 2 1/2 e 3 1/2 % e as leis ns. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (orça a receita para o exercicio de 1909); 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (orça a receita para o exercicio de 1910); 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (orça a receita para o exercicio de 1911); 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (orça a receita para o exercicio de 1913) e 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (orça a receita para o exercicio de 1914) com as seguinte modificação: Armazenagem — Ficando isentas nas Alfandegas do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, até seis mezes, as mercadorias destinadas aos paizes visinhos, e até dous mezes as mercadorias destinadas ás localidades brasileiras da fronteira, de conformidade com as instrucções que o Governo Federal expedir para acautelar o deposito, transporte e entrega das mesmas, processado nas ditas Alfandegas o respectivo despacho si as Messas do Rendas não estiverem habilitadas a fazel-o.

(24) a) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita para o exercicio de 1898 — Art. 1º, n. 5 — Taxa de estatística: Por volume até 100 kilos, um \$010; por cada 100 kilos, ou fracção que exceder, \$005; por 100 kilos de sal, carvão, guano e em geral mercadorias importadas a granel, \$010; por animal de raça cavallar, \$200; idem suino, caprino e bovino \$100; por cada um \$040.

Nota — Sorão considerados, para imposição desta taxa, como mercadorias a granel, os grandes machinismos para qualquer fim, a louça de ferro, panellas, fogareiros, fogões, grelhas, etc., etc., bem como as ferramentas grossas, como enxadas, pás, picaretas, alviões, etc., fóra de qualquer envoltorio.

b) Decreto n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900 — Crea um serviço especial de estatística commercial na Alfandega do Rio de Janeiro.

(25) Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875 — Manda executar as disposições do art. 11 da lei n. 2.670, de 20 de outubro de 1875, concernentes a varios impostos que se arrecadam nas alfandegas:

Art. 2º Para auxilio das despezas que o Estado faz com a collocação de pharóes e galisas, e outras de melhoramento dos portos do Imperio a bem da navegação, se



de 1879, art. 18, n. 2, § 2º (26); decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 (27); lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897; art. 1º da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 73, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 7, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e art. 1º, n. 7, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912) (28).....

200:000\$000

8. Dito de docas. (Leis ns. 2.792, de 20 de outubro de 1877, art. 11, § 5º (29),

cobrarão dos navios estrangeiros que derem entrada nos mesmos portos, venham elles de outros estrangeiros ou nacionaes, com carga ou em lastro, simplesmente com passageiros ou colonos, arribados ou em franquia, uma taxa com a denominação de «imposto de pharões», na seguinte proporção: de 20% dos navios até 200 toneladas; de 30% dos de mais de 200 até 400; de 40% dos de mais de 400 até 700; de 50% dos de mais de 700 toneladas.

§ 1.º Os paquetes a vapor das linhas regulares, quer venham da Europa ou da America do Norte, q uer do Pacifico ou do Rio da Prata, em direitura ou de torna-viagem, pagarão o imposto unicamente nos dous primeiros portos brasileiros em que derem entrada; e desse pagamento pedirão certificado para obterem a isenção do imposto nos demais portos em que q izerem tocar na mesma viagem.

§ 2.º Não é devido o imposto quando a embarcação, sahindo de um porto em que o tiver pago, tocar ou der entrada em outro da mesma provincia.

As embarcações empregadas na pequena cabotagem, isto é, na navegação entre portos de uma mesma provincia, pagarão a taxa a que forem sujeitas uma vez sómente em cada semestre

§ 3.º Das embarcações que já tiverem pago no 1º semestre do corrente anno financeiro seis vezes o imposto de ancoragem, não se cobrará o de — pharões — no 2º semestre do mesmo anno

§ 4.º Para a cobrança da taxa que competir a cada navio se accetará a lotação que constar da respectiva carga de registro, passaporte ou documento equivalente; e, na falta destes documentos, ou no caso de virem os navios arqueados em outra medida que não a tonelada, a Alfandega do porto da entrada procederá á verificação da capacidade do navio, e cobrará a taxa segundo a sua lotação em toneladas de 2,83 metros cubicos.

(26) Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despeza e orça a receita para os exercicios de 1879 — 1880 e 1880 — 1881 — Art. 18 — N. 2 — § 2º. Fica elevada ao duplo a taxa do imposto de pharol estabelecido no decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875.

(27) Decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 —Manda observar o regulamento para a cobrança dos impostos de docas e pharões.

(28) Leis ns. 439, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita para o exercicio de 1898 — Art. 1º, ns. 6, 7 — Imposto de pharões e de docas. — As taxas de pharões e docas serão pagas em ouro, ao cambio de 27 d. por 1\$, quando recahirem sobre embarcações estrangeiras; 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita para o exercicio de 1909; 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita para o exercicio de 1910; 2.321, de 30 de dezembro 1910 — Orça a receita para o exercicio de 1911, e 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita para o exercicio de 1913 — com a seguinte modificação — Imposto de pharões, sendo abolida a cobrança nos portos dos rios e lagos onde não houver pharões, salvo quando, para demandar esses portos, for necessario penetrar em barra ou porto que tenha pharol.

(29) Lei n. 2.792, de 20 de outubro de 1877 — Fixa a despeza e orça a receita para os exercicios de 1877-1878 e 1878-1879.

.....  
Art. 11. Fica prorrogada a autorização dada ao Governo no art. 11, n. 4, da lei

Ouro

Papel

e 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2 (30); decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 (31); lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 5º (32), e lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7 (33).

15:000\$000

3:000\$000

9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos. (Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, art. 1º, n. 8 (34); lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º (35); lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 8 (36); lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 8 (37); lei n. 953,

n. 2.670, de 20 de outubro de 1875, para rever a Tarifa das Alfandegas; podendo, no uso que fizer desta autorização :

.....  
§ 5.º Restabelecer o imposto de estadia na doca e ampliar a sua cobrança ás pontes e cáes de trapichos ou armazens exteriores das Alfandegas, reduzindo á metade as taxas do art. 1º do decreto n. 3.986 de 23 de outubro de 1867, a que se refere o art. 8º do decreto n. 5.321 de 30 de junho de 1873, e ficando isentas da contribuição em geral as embarcações miudas empregadas na descarga, embarque e desembarque.

(30) Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despeza e orça a receita para os exercicios de 1879-1880 e 1880-1881 — Art. 18 — N. 2 — Cobrar-se-ha pela estadia das embarcações, na doca da Alfandega da Côte, e segundo a tabella que o Governo organizar, as seguintes taxas : Os navios e saveiros que atracarem ao cáes da doca, na parte exterior, 600 réis por metro de caes occupado por dia de effectiva descarga, e 300 réis por dia em que não effectuar descarga. Dos que atracarem na parte interior e sobre a mesma base, 800 réis por dia de effectiva descarga e 400 réis por dia em que não se effectuar a descarga. Dos que permanecerem na doca, sem atracarem ao cáes, cobrar-se-ha por tonelada metrica de arqueação 100 réis por dia util e 50 réis por dia ferialdo.

(31) Decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 — Manda observar o regulamento para a cobrança dos impostos de doca e pharóes.

(32) Lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 — Orça a receita para o exercicio de 1881 - 1882 — Art. 5º — Ficam isentas do imposto de doca as embarcações miudas e as que pertencerem aos navios.

(33) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita para o exercicio de 1898 — Art. 1º — n. 7 — Imposto de docas — As taxas de pharóes e docas serão pagas em ouro, ao cambio de 27 d. por 1\$, quando recahirem sobre embarcações estrangeiras.

(34) Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891 — Orça a receita para o exercicio de 1892 — Art. 1º — N. 8 — Adicionaes — 10 % adicionaes sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo, das capatazias, armazenagem, imposto de pharóes e de doca.

(35) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita para o exercicio de 1895 — Art. 1º N. 8 — Dez por cento (10 %) adicionaes sobre os impostos de expediente de generos livres de direitos de importação, pharóes e docas. Ficam supprimidos os impostos de 10 % adicionaes sobre os direitos de expediente das capatazias e armazenagens.

(36) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita para o exercicio de 1898 — Art. 1º — N. 8 — 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo, pharóes e docas. Ficam dispensadas do adicional de 10 % sobre os impostos de pharóes e docas as embarcações estrangeiras.

(37) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita para o exercicio de 1901 — Art. 1º N. 8 — 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, pharóes e docas, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 8, não comprehendido o porto do Rio de Janeiro.

de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. 7 (38), estendendo-se a cobrança à parte ouro.....

Ouro

Papel

14:900\$000

17:200\$000

II

IMPOSTOS DE CONSUMO

10. Sobre o fumo. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (39); lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (40); lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (41), e lei nu-

(38) Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita para o exercicio de 1903 — Art. 1.º N. 7 — 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos, inclusive para soccorro naval.

(39) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º Os impostos de consumo sobre os productos, quer nacionaes, quer estrangeiros, incidem sobre as especies taxadas na lei n. 641, de 14 de novembro de 1899 (I) observadas as alterações mencionadas na lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (II).

§ 1.º O de fumo recae, não só sobre os seus preparados, — charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, picado ou migado, como tambem sobre os accessorios de palha e papel para cigarros.

Art. 2.º As taxas dos impostos de consumo são : § 1º — Fumo : charutos, cujo preço não exceda de 50% o milheiro, cada charuto, \$005 ; idem, de preço de 50% a 150% o milheiro, cada charuto, \$010 ; idem, de preço de 150% a 300% o milheiro, cada charuto, \$020 ; idem de preço superior a 300% o milheiro, cada charuto, \$100 ; cigarros por maço de vinte ou fracção, \$025 ; fumo desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional, por 25 grammas ou fracção, \$020 ; idem, idem, de procedencia estrangeira, por 25 grammas ou fracção, \$040 ; Rapé, por 125 grammas ou fracção, \$060 ; papel para cigarros em livrinhos ou maços até 130 mortalhas, \$040 ; idem, em blocos até mil mortalhas, cada bloco, \$040 ; palha, quando de procedencia nacional, por maço de 50 mortalhas ou fracção, \$010 ; idem, de procedencia estrangeira, por maço de 50 mortalhas ou fracção, \$020.

(40) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — art. 1.º — II — N. 10. Sobre o fumo: No art. 2º. § 1.º: (Vide nota 39) Charutos, cujo preço não exceda de 50% o milheiro, cada charuto \$007; idem de preço de mais de 50% até 150% o milheiro, cada charuto \$015; idem de mais de 150% até 300% o milheiro, cada charuto \$025; cigarros, por maço de 20 ou fracção, \$030; fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, por kilogramma ou fracção, \$200; fumo desfiado, picado, ou migado, de procedencia nacional, por 25 grammas ou fracção \$015.

Abolidas as taxas sobre as mortalhas de qualquer qualidade e mantidas as demais.

(41) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1.º.—II—N. 10. Sobre o fumo: No art. 4º, § 1º, ns. II, III, IV, V e VII (III); a) charutos de mais de 50% até 100% o milheiro, cada charuto \$010

(I) Lei n. 641, de 14 de novembro de 1899 — Estabelece o processo de arrecadação; dos impostos de consumo.

(II) Lei n. 1.452, de 30 de novembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1906.

(III) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º:

§ 1º — Fumo: sobre: a) os preparados — charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, migado ou picado — e o fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, a saber:

.....  
II, Idem de mais de 50% até 150% o milheiro, cada charuto \$015; III; idem, do

mero 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (42). Substituídos os ns. I a XVI e XVIII do art. 4º, § 1º, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, alterado pelo de n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917 (43), pelo seguinte :

a) Charutos: de produção nacional: por unidade, \$030; de produção estrangeira: por unidade, \$100.

b) idem, de mais de 100\$ até 200\$ o milheiro, cada charuto \$020; c) idem, de mais de 200\$ até 300\$ o milheiro, cada charuto \$030; d) idem, de mais de 300\$ até 600\$ o milheiro, cada charuto \$100; e) idem, de mais de 600\$ o milheiro, cada charuto \$150; f) cigarros e cigarrilhas cujo preço do milheiro não exceda de 4\$, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção \$010; g) idem, cujo preço não exceda de 8\$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção \$020; h) idem, cujo preço não exceda de 14\$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, \$030; i) idem idem, de mais de 14\$ até 24\$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, \$050; j) idem idem, de mais de 24\$ até 34\$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, \$100, k) idem, idem, de mais de 34\$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, \$150.

No n. X, 1º, do mesmo artigo e paragrapho—supprima se a palavra «resíduo» (IV). As taxas dos charutos, cigarros e cigarrilhas de produção nacional, serão basca-das nos preços de venda da fabrica e as dos estrangeiros serão cobradas de conformi-dade com o regimen em vigor.

O fumo em corda ou em folha de procedencia estrangeira, quando for desfiado, picado ou migado em fabrica nacional, pagará mais \$020, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrosim, sujeito ao regimen do de produção nacional.

Fumo desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional, por 25 grammas ou fracção, \$020.

(42) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º — II, n. 10. Sobre o fumo: charutos: a) os de preço por centena não excedente de 5\$, cada charuto \$010; b) idem, idem, de mais de 5\$ até 10\$, cada charuto, \$015; c) idem, idem, de mais de 10\$ até 20\$, cada charuto, \$030; d) idem, de mais de 20\$ até 30\$, cada charuto \$045; e) idem, idem de mais de 30\$ até 60\$, cada charuto \$150; f) idem, idem, de mais de 60\$, cada charuto \$200; cigarros e cigarrilhas de produção nacional: a) os de preço por maço, carteira, caixa ou outro envoltorio de 20 ou fracção, não excedente de \$320, cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, \$070; b) idem, idem, de mais de \$320 a 480, cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, \$100; c) idem, idem, de mais de \$480 a \$700, cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, \$150; d) idem, idem, de mais de \$700, cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, \$200; fumo desfiado, picado ou migado, de proce-dencia nacional ou estrangeira, por 25 grammas, ou fracção, \$080.

(43) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, alterado pelo de n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917—art. 4º, § 1º I. Charutos cujo preço do cento não exceda de 5\$, cada charuto \$010; II idem, de mais de 5\$ o cento até 10\$, cada charuto \$015; III idem, de mais de

mais de 150\$ até 300\$ o milheiro, cada charuto \$025; IV, idem, de mais de 300\$ o milheiro, cada charuto \$100; V, cigarros e cigarrilhas, por maço, carteira, caixa, etc. de 20 ou fracção, \$030.

.....  
VII, Fumo desfiado, migado ou picado, de produção nacional, por 25 grammas ou fracção, \$015.

.....  
(IV) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 1º: X, são isentos: 1º, o fumo em corda ou em folha de produção nacional; 2º, o tabaco em pó; 3º, o pó ou resíduo de fumo que não possa ser aproveitado em cigarro ou cigarrilha.  
.....

- b) Cigarros ou cigarrilhas : de produção estrangeira, por vintena ou fracção, \$200.
- c) Cigarros ou cigarrilhas : de produção nacional, os de preço até \$120 por vintena ou fracção, \$030.
- d) Cigarros ou cigarrilhas : de produção nacional, os de mais de \$120 por vintena ou fracção, \$050.
- e) Fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, por kilogramma ou fracção, peso liquido \$200.
- f) Fumo desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional ou estrangeira, por 25 grammas ou fracção, \$060.
- g) As fabricas de desfiar, picar e migar fumo, que no mesmo estabelecimento tiverem fabrico de cigarros e cigarrilhas, pagarão, além das taxas de \$020 e \$050, respectivamente, por vintena ou fracção d'esses productos, applicados em sellos nos mesmos, mais \$040 por vintena de cigarros ou cigarrilhas, verba lançada pela estação arrecadadora, após o recolhimento da importancia devida, na guia acquisitiva dos sellos (das taxas de \$020 e \$050) necessarios aos cigarros e cigarrilhas.
- h) Considera-se materia prima o fumo em bruto, a saber : — em corda, em pasta, em rolo ou em folha.
- i) Os cigarros que forem sellados com a taxa de \$020 deverão ter o preço de venda pela fabrica marcado nos envoltorios, o qual não poderá ser superior a \$200 a vintena.
- j) Quando, por circumstancias eventuaes e locaes, o negociante varejista

10% o cento até 20%, cada charuto \$030; IV idem, de mais de 20% o cento até 30%, cada charuto \$045; V idem, de mais de 30% o cento até 60% cada charuto \$150; VI idem, de mais de 60% o cento, cada charuto \$200; VII cigarros e cigarrilhas de procedencia estrangeira, cujo preço do milheiro não exceda de 4\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção, \$010; VIII idem, idem de mais de 4\$ o milheiro até 8\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção \$020; IX idem, idem de mais de 8\$ o milheiro até 14\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção \$030; X idem idem de mais de 14\$ o milheiro até 24\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção \$050; XI idem, idem, de mais de 24\$ o milheiro até 34\$ por maço, carteira, caixa, etc., até 20 ou fracção \$100; XII idem, idem, de mais de 34\$ o milheiro, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção \$150; XIII idem, idem, de produção nacional, cujo preço da vintena não exceda de \$320 por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção \$070; XIV idem, idem, de mais de \$320 a vintena até \$480, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção \$100; XV idem, idem, de mais de \$180 a vintena até \$700, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção \$150; XVI idem, idem, de mais de \$700 a vintena, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção \$200; XVII fumo desfiado, migado ou picado, de produção nacional ou estrangeira, por 25 grammas ou fracção, peso liquido, \$080.

não puder vender o producto pelo preço marcado pelo fabricante, fic-lhe concedida uma tolerancia até 25 % para a sua venda além do aludido preço.....

32.000:000\$000

11. Sobre bebidas. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (44); art. 1º, n. 11, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da lei numero 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 45 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (45). Elevadas as

(44) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — art. 1º. § 2º. O de *bebidas*, sobre as aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não, inclusive as denominadas syphão ou soda; sobre o amer-picon, bitter, fernet branca, vermouth e outras bebidas semelhantes; sobre as bebidas constantes dos ns. 130 e 131 da actual Tarifa das Alfandegas; sobre a cerveja; sobre o vinho natural estrangeiro e sobre os vinhos artificiaes de qualquer procedencia; sobre as demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, como vinhos espumantes e como champagne.

Exceptuam-se a aguardente, o alcool e o vinho de uva, nacionaes, e todas as bebidas produzidas exclusivamente pela fermentação de succos de frutas ou plantas do paiz.

Art. 2º — § 2º — *Bebidas*: Aguas denominadas syphão ou soda: por litro \$060; por garrafa, \$040; por meia garrafa, \$020; caixinha de uma duzia de cartuchos ou capsulas, contendo acido carbonico para o preparo destas aguas pelos systemas denominados Sparklets, Sodor e semelhantes, \$200; aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não: por litro, \$157; por garrafa, \$100; por meia garrafa, \$050; Amer-picon, bitter, fernet-branca, vermouth e bebidas semelhantes: por litro, \$240; por garrafa, \$160; por meia garrafa, \$080; bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da tarifa, a saber: licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja ou semelhantes, a americana, o aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e outros que se lhes assemelhem, exceptuados apenas os licores medicinaes, classificados no n. 227 da mesma tarifa: por litro, \$300; por garrafa, \$200; por meia garrafa, \$100; bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da tarifa, a saber: absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, brandy, cognac, laranginha, eucalypsintho, genebra, kirsch, rhum, whisky e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas: por litro, \$300; por garrafa, \$200, por meia garrafa, \$100; cerveja de baixa fermentação: por litro, \$075; por garrafa, \$050; por meia garrafa, \$025; cerveja de alta fermentação: por litro, \$060; por garrafa, \$040; por meia garrafa, \$020; vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, como vinhos espumosos e como champagne: por litro, \$500; por garrafa, 1\$; por meia garrafa, \$500; vinho estrangeiro até 14º de alcool absoluto: por litro, \$075; por garrafa, \$050; por meia garrafa, \$025; de mais de 14º até 24º: por litro, \$150; por garrafa, \$100; por meia garrafa, \$050; de mais de 24º: por litro, \$300; por garrafa, \$200; por meia garrafa, \$100; champagne e outros vinhos espumosos: por litro, \$300; por garrafa, \$200; por meia garrafa, \$100.

(45) — a) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 1º, II, n. 11 — Taxa sobre bebidas — elevada de \$020 por litro sobre as alcoolicas.

b) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — art. 1º, II, n. 11 — Sobre bebidas, inclusive vinho de canna, fructas e semelhantes, de accôrdo com o art. 20 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, que diz: « Art. 20. As bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de fructas ou

taxas dos ns. V, VI, VII, VIII, IX, X  
e XII do art. 4º, § 2º, do decreto

plantas nacionaes, ficam sujeitas unicamente ás taxas de imposto de consumo, á razão de \$060 por litro, \$040 por garrafa e \$020 por meia garrafa.»

c) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — art. 1º, II, n. 11 — Sobre bebidas — Inclusive vinho de canna, fructas e semelhantes, de accôrdo com o art. 20 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910.

Art. 45 — letras :

b) no art. 2º, § 2º, ás aguas denominadas syphão ou soda, accrescente-se :

«...e semelhantes, xaropes de limão, groselhas, gomma, etc., proprios para refrescos» ;

c) do art. 2º, § 2º, as taxas do amer-picon, bitter, fernet branca, vermouth e bebidas semelhantes ficam alteradas pela seguinte fórmula, exceptuado para o cognac, sujeito ainda assim á disposição da letra g : por litro \$300, por garrafa \$200, por meio litro \$150, por meia garrafa \$100 ;

d) no art. 2º, § 2º, as taxas da cerveja de baixa fermentação ficam alteradas pela seguinte fórmula : por litro \$075, por garrafa \$050, por meio litro \$038, por meia garrafa \$025 ;

e) ao art. 2º, § 2º, accrescente-se : aguas mineraes naturaes, para mesa, gazosas ou não, de procedencia estrangeira : por litro \$040, por garrafa \$030, por meio litro \$020, por meia garrafa \$015.

d) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — art. 1º, II, n. 11 — Sobre bebidas — No art. 2º, § 2º (vide nota 44) — Aguas denominadas syphão ou soda — accrescente-se : hydromel, cidra, ginger-ale e semelhantes, xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos e succos de fructas ou plantas não fermentadas : amer picon, bitter, fernet branca, vermouth e bebidas semelhantes, por litro \$300, por garrafa \$200, por meio litro \$150, por meia garrafa \$100. Cerveja de baixa fermentação : por litro \$090, por garrafa \$060, por meio litro \$045, por meia garrafa \$030. Cerveja de alta fermentação : por litro \$080, por garrafa \$050, por meio litro \$040, por meia garrafa \$025. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de fructas ou plantas do paiz : por litro \$090, por garrafa \$060, por meio litro \$045, por meia garrafa \$030. Aguas mineraes naturaes gazosas ou não, de qualquer procedencia, para mesa : por litro \$040, por garrafa \$030, por meio litro \$020, por meia garrafa \$015. As aguas mineraes naturaes medicinaes de procedencia brasileira continuarão a pagar a taxa ora em vigor ; as aguas mineraes naturaes medicinaes de procedencia estrangeira pagarão as taxas relativas a especialidades pharmaceuticas. Vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta (excluidos os medicinaes, que continuarão, com as mesmas taxas estabelecidas de especialidades pharmaceuticas) : por litro \$040, por garrafa \$030, por meio litro \$020, por meia garrafa \$015. Alcool até 25º, aguardente ou cachaça (exceptuado o alcool desnaturado para fins industriaes) : por litro \$060, por garrafa \$040, por meio litro \$030, por meia garrafa \$020. Alcool além de 25º, o dobro destas taxas. Nas bebidas da classe 131 — accrescente-se : Aguardente, garapa e bebidas semelhantes de fructas e plantas de produção nacional e natural. Excluido o imposto de \$200 sobre as capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema « Sparklets » e outros e estabelecida a taxa proporcional para o meio litro de todas as bebidas tributadas.

e) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — art. 1º, II, n. 11 — Dito sobre bebidas — Substituida a disposição da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (vide letra d, nota 45) sobre « Vinho nacional natural, etc. », pela seguinte : « Vinho nacional, natural de uva ou qualquer outra fructa ou planta (excluidos os medicinaes, que continuarão com as mesmas taxas estabelecidas para especialidades pharmaceuticas) : por litro \$020, por garrafa \$015, por meio litro \$010, por meia garrafa \$008. No art. 4º, § 2º, do regulamento publicado sob n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, accrescente-se (I) : m) capsulas de acido carbonico

(I) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 2º — Bebidas :  
sobre :

a) aguas mineraes naturaes, para mesa ;

n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, com as alterações do de nu-

para o preparo de aguas pelo systema « Sparklets » e outros — de capacidade de producção até meia garrafa de agua por capsula, \$020; idem idem até meio litro por capsula, \$030; idem, idem até uma garrafa por capsula, \$040; idem, idem até um litro por capsula, \$060; nas capsulas de capacidade de producção superior a um litro a fracção será cobrada na razão acima.

Mesma lei n. 3.070 A — Art. 1º; II, n. 17 — A graspa, de que trata o n. VIII do § 2º, II, do art. 4º, pagará a taxa consignada no n. XII (II) do mesmo paragrapho e artigo para a aguardente de canna.

- b) aguas mineraes artificiaes;
- c) aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes;
- d) xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos;
- e) cerveja;
- f) amargos e aperitivos, taes como: amer-picon, bitter, fernet, vermouht, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes;
- g) bebidas constantes do n. 130 da actual Tarifa das Alfandegas;
- h) bebidas constantes do n. 131 da actual Tarifa das Alfandegas, comprehendendo a aguardente, graspa e bebidas semelhantes de fructas e plantas, de producção nacional e natural, exceptuada a aguardente de canna comprehendida em outra classe;
- i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser asemelhadas o vendidas como vinhos de uva, como vinhos espumosos e como champagne;
- j) bebidas denominadas vinho de canna, fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, consideradas como taes aquellas a que se tenha adicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir;
- k) vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta;
- l) alcool até 30º Cartier, correspondentes a 78,04 de Gay Lussac, aguardente de canna ou cachaça, a saber:

.....  
(II) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 2º:

.....  
VIII. Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual Tarifa das Alfandegas, a saber: absinht, aguardente de França, da Jamaica, do Rheno ou do Reino, cognac, brandy, eucalypsinht, genebra, kirch, rhum, wiskey, oldtongin e outras semelhantes ou que lhes possam ser asemelhadas; aguardente, graspa e bebidas semelhantes de fructas e plantas de producção nacional e natural, exceptuada a aguardente de canna, que tem taxa especial: por litro, \$300; por garrafa, \$200; por meio litro, \$150; por meia garrafa \$100.

Nota — Entende-se por graspa a aguardente fabricada de bagaço ou residuos da uva.

.....  
XII. Alcool, aguardente de canna ou cachaça: 1º, até 25º: por litro, \$060; por garrafa, \$040; por meio litro, \$030; por meia garrafa, \$020; 2º, de mais de 25º até 30º Cartier: por litro, \$120; por garrafa, \$080; por meio litro \$060; por meia garrafa \$040.

.....  
f) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, n. 11 — Imposto sobre bebidas: Revogada a isenção para o alcool que exceder de 30º Cartier e ficando isento o alcool desnaturado para fins industriaes, determinando, porém, o Governo os desnaturantes a empregar e as respectivas doses (\*). Aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes — por litro \$090; cerveja de baixa fermentação — por litro \$180; cerveja de alta

(\*) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 2º, n. XIV: E' isento o alcool, aguardente de canna ou cachaça desnaturado para fins industriaes.



mero 12.351, de 6 de janeiro de 1917 (46), pela forma seguinte :

V — Cerveja — 1º — de baixa fermentação : por litro, \$240 ; por garrafa, \$160 ; por 1/2 litro \$120 ; por 1/2 garrafa, \$080 ; 2º — de alta fermentação : por litro, \$180 por garrafa, \$120 ; por 1/2 litro, \$090 ; por 1/2 garrafa, \$060.

fermentação — por litro \$150 ; amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro felsina e outras bebidas semelhantes — por litro \$360 ; bebidas constantes dos ns. 130 e 131 da actual Tarifa das Alfandegas (\*\*), por litro \$360 ; bebidas denominadas vinhos de canna, de fructas e semelhantes, quando não preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, por litro \$120.

A isenção de que gosam as aguas mineraes sómente se refere ás medicinaes de fontes do paiz, gazosas ou super-gazeificadas com o gaz das proprias fontes, sendo taxadas com \$200 por meio litro todas as aguas naturaes, medicinaes ou não, de fontes do paiz ou estrangeiras, quando gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte (\*\*).

(\*\*) Art. n. 130 da Tarifa : Licores de qualquer qualidade, em cascos, kilogramma, 2\$ de direitos, razão 60 % ; em outras vasilhas, kilogramma, 1\$600 de direitos, razão 60 %.

Art. n. 131 da Tarifa : Liquidos e bebidas alcoolicas : Absintho, brandy, eucalypsintho, cognac, kirsch, rhum, whisky, aguardente de canna, de França, do Rheno, da Jamaica e de qualquer outra qualidade, em cascos, kilogramma, 1\$500 de direitos, razão 60 % ; em quaesquer outras vasilhas, kilogramma, 1\$300 de direitos, razão 60 % ; genebra, em cascos, kilogramma, \$800 de direitos, razão, 60 % ; em quaesquer outras vasilhas, kilogramma, \$400 de direitos, razão 60 % ; alcool rectificado, kilogramma, \$500 de direitos, razão 60 %.

(\*\*\*) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 7º, n. IX : São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes do origem nacional.

(46) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, alterado pelo de n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917 — Art. 4º, § 2º — N. V. — Cerveja : 1º, de baixa fermentação : por litro \$180 ; por garrafa, \$120 ; por meio litro, \$090 ; por meia garrafa, \$060. 2º, de alta fermentação : Por litro, \$150 ; por garrafa, \$100 ; por meio litro, \$075 ; por meia garrafa, \$050. N. VI — Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes : por litro, \$360 ; por garrafa \$240 ; por meio litro, \$180 ; por meia garrafa, \$120. N. VII — Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da actual Tarifa das Alfandegas, a saber : licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, bannilha, cacáo, laranja ou semelhantes ; a americana, aniz, herva doce, hesperidina, kúmel e outras que se lhes assemelham : por litro, \$360 ; por garrafa, \$240 ; por meio litro, \$180 ; por meia garrafa, \$120. N. VIII — Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual Tarifa das Alfandegas, a saber : absintho, aguardente de França, Jamaica, do Reino ou do Rheno ; cognac, brandy, eucalypsintho, genebra, kirsch, rhum, whisky, oldtongin e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas ; aguardente e bebidas semelhantes do fructas e plantas de produção nacional e natural : por litro, \$360 ; por garrafa, \$240 ; por meio litro, \$180 ; por meia garrafa, \$120. N. IX — vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinhos do uva, espumosos ou champagne : por litro, 1\$500 ; por garrafa, 1\$ ; por meio litro \$750 ; por meia garrafa, \$500. Nota — Entende-se tambem por vinho artificial o vinho natural adicionado de agua e alcool. N. X — Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz : por litro, \$120 ; por garrafa, \$080 ; por meio litro, \$060 ; por meia garrafa, \$040. N. XII — Grappa de produção nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaça : 1º — até 25º, por litro, \$060 ; por garrafa, \$040 ; por meio litro, \$030 ; por meia garrafa, \$020 ; 2º — de mais do 25º, por litro, \$120 ; por garrafa, \$080 ; por meio litro, \$060 ; por meia garrafa, \$040. Nota — Entende-se por grappa a aguardente fabricada de bugaço ou residuos da uva.

- VI — Amer picon, bitter, fernet, etc.  
por litro, \$720 ; por garrafa, \$480 ;  
por 1/2 litro \$360 ; por 1/2 garrafa  
\$240.
  - VII — Licores communs ou doces: por  
litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa,  
respectivamente, \$600, \$400, \$300 e  
\$200.
  - VIII — Absintho, aguardente de Fran-  
ça, etc. por litro, \$720 ; por gar-  
rafa, \$480 ; por 1/2 litro, \$360 ; por  
1/2 garrafa, \$240.
  - IX — Por litro, garrafa, 1/2 litro e  
1/2 garrafa, respectivamente, 2\$,  
1\$500, 1\$ e \$500, comprehendidos os  
vinhos naturaes e estrangeiros que  
venham a ser transformados em es-  
pumosos.
  - X — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2  
garrafa, respectivamente, \$240, \$160,  
\$120 e \$80.
  - XII — 1º — Por litro, garrafa, 1/2 litro  
e 1/2 garrafa, respectivamente, \$120,  
\$80, \$60 e \$40, comprehendida a  
aguardente de mandioca (tiquira); 2º  
— por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2  
garrafa, respectivamente, \$240, \$160,  
\$120 e \$80.
- Accrescentado: XII — a) Alcool que não  
seja de uva, canna, batata, milho ou  
mandioca.
- 1º — até 25º — por litro, garrafa, 1/2  
litro e 1/2 garrafa, respectivamente,  
\$240, \$160, \$120, e \$80.
  - 2º — de mais de 25º — por litro, gar-  
rafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respecti-  
vamente, \$480, \$320, \$240 e \$160..... 45.000:000\$000
12. Sobre phosphoros. (Decreto n. 5.890,  
de 10 de fevereiro de 1906 (7) ; lei  
n. 3.070 A, de 31 de dezembro de  
1915, e lei n. 3.213, de 30 de de-  
zembro de 1916) (48)..... 15.200:000\$000
13. Sobre sal. (Decreto n. 5.890, de 10 de  
fevereiro de 1916 (47) ; art. 1º,

(47) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 2º, § 3º — Phosphoros — por cada caixinha de phosphoros de qualquer especie, contendo até 60 palitos, \$020; qualquer fracção a mais contida na mesma caixinha sobre esta quantidade, \$020.

§ 4º — Sal — Chlorureto de sodio em bruto, por kilogramma, \$020; idem refinado ou purificado, por 250 grammas ou fracção, \$025.

(48) Leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916. e 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o de 1917. Art. 1º, II, N. 12 — Phosphoros — Por caixinha ou carteira, \$030.

- n. 13 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (49); art. 41 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (50); art. 46 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (51); lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (52); lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (53) e lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (54) ..... 7.000:000\$000
14. Sobre calçado. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (55), lei

(49) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 1º, II — N. 13 — Taxa sobre o sal, reduzida a 10 réis por kilogramma.

(50) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 41 — O decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (imposto de consumo) será observado com as seguintes alterações: A) no art. 2º § 4º — Sal — accrescente-se: O chlorureto de sodio refinado ou purificado em laboratorios chimicos, destinado exclusivamente á salga dos productos das fabricas de lacticinios, pagará a taxa de 10 réis por 250 grammas ou fracção, podendo sair dos laboratorios em sacco ou outros envoltorios semelhantes, com o peso, pelo menos, de 50 kilogrammas. (Vide nota 47).

(51) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 46 — Fica reduzida de 50 % a taxa sobre sal refinado ou purificado — 2ª parte do § 4º do art. 2º do regulamento dos impostos de consumo — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 2º, § 4º, 2ª parte — Chlorureto de sodio refinado ou purificado, por 250 grammas ou fracção, \$025.

(52) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, N. 13 — Sobre o sal — Elevada a 10 % a tolerancia a que se refere o art. 108 do regulamento (I) e mantida a taxa do decreto n. 5.890 para o chlorureto de sodio bruto (II).

(53) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(54) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, N. 13 — Sal — O nacional, grosso, moído, refinado ou de qualquer modo beneficiado, pagará a taxa de \$020 por kilogramma, salvo quando purificado ou refinado, em frascos de vidro ou louça, que continuará a pagar a taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.

(55) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 2º, § 5º — Calçado: Botas compridas do montar, par 1\$000; botinas, cothurnos e borzequins de couro, pelle, ou tecido de algodão lã ou linho, até 0,22 de comprimento, par \$200; idem idem, de mais

(I) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (regulamento dos impostos de consumo):

Art. 108. Si na conferencia for encontrada differença para mais da quantidade manifestada, não excedente de 3 %, se cobrará simplesmente o imposto devido. Si essa differença for além de 3 % cobrar-se-ha o imposto em dobro da quantidade accrescida, sendo a metade da importancia adjudicada ao conferente e ao agente fiscal ou empregado que houver verificado o accrescimento. Si a differença for para menos, qualquer que seja o seu *quantum*, o imposto será cobrado na razão da quantidade total, constante da guia.

(II) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (regulamento dos impostos de consumo).

Art. 2º, § 4º — Sal: Chlorureto do sodio em bruto, por kilogramma, \$020.

Ouro

Papel

n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (56), lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (57).....	4.400:000\$000
15. Sobre perfumarias. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (58); lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (59), lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (60), lei n. 3.070 A, de 31 de	

de 0<sup>m</sup>,22, par \$400; idem, de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0<sup>m</sup>,22, par \$400; idem, idem, de mais de 0<sup>m</sup>,22, par \$700; sapatos de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0,22<sup>m</sup>, par, \$100; idem idem, de mais de 0<sup>m</sup>,22, par, \$200; idem, de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, par, \$300; chinellas e sandalias communs, par, \$050; idem, idem, de seda ou velludo, bordadas ou não, par, \$300; sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0<sup>m</sup>,22, par, \$050; idem idem, de mais de 0<sup>m</sup>,22, par, \$100.

(56) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1<sup>o</sup>, II, N. 14 — Sobre calçado: No art. 2<sup>o</sup>, § 5<sup>o</sup>: em vez de — chinellas e sandalias communs — diga-se — chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, linho, lã ou palha, sapatos proprios para banho e alparcatas; perneiras de couro ou de panno, por par, \$400 (mantidas as taxas do decreto n. 5.890) (vide nota 55).

(57) Leis ns.: 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916, e 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1<sup>o</sup>, II, N. 14 — Sobre calçado: Elevadas as taxas de 50% (Vide notas 55 e 56).

(58) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 2<sup>o</sup>, § 6<sup>o</sup> — Perfumarias: Perfumarias cujo preço não exceda de 5% a duzia, cada objecto, \$020; idem de mais de 5\$000 até 10% a duzia, cada objecto, \$040; idem de mais de 10% até 15% a duzia, cada objecto, \$060; idem de mais de 15% até 20% a duzia, cada objecto, \$080; idem de mais de 20% até 25% a duzia, cada objecto, \$100; idem de mais de 25% até 60% a duzia, cada objecto, \$200; idem de mais de 60% a 120% a duzia, cada objecto, \$500; idem, cujo valor exceda de 120% a duzia, cada objecto, 1\$000.

(59) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 47. As taxas do imposto do consumo sobre as perfumarias e as especialidades pharmaceuticas são as seguintes: Productos cujo preço não exceda: de mais de 5% a 10% a duzia, cada unidade, \$040; de mais de 10% a 15% a duzia, cada unidade, \$060; de mais de 15% a 25% a duzia, cada unidade, \$080; de mais de 25% a 45% a duzia, cada unidade, \$100; de mais de 45% a 60% a duzia, cada unidade, \$200; de mais de 60% a 120% a duzia, cada unidade, \$500; de mais de 120% a duzia, cada unidade, 1\$000.

(60) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1<sup>o</sup>, II, n. 15 — Sobre perfumarias — No art. 2<sup>o</sup>, § 6<sup>o</sup> (Vide nota 58): Productos até 5% a duzia, cada unidade, \$020; de mais de 5% a 10% a duzia, cada unidade, \$040; de mais de 10% a 15% a duzia, cada unidade, \$060; de mais de 15% a 25% a duzia, cada unidade, \$080; de mais de 25% a 45% a duzia, cada unidade, \$100; de mais de 45% a 60% a duzia, cada unidade, \$200; de mais de 60% a 120% a duzia, cada unidade, \$500; de mais de 120% a duzia, cada unidade, 1\$000.

No art. 1<sup>o</sup>, § 6<sup>o</sup> (I) accrescente-se: bisnagas e lança-perfumes proprios para folgedos carnavalescos ou outros e sabões perfumados para qualquer fim (mantidas as demais taxas do decreto n. 5.890, menos para as bisnagas e lança-perfumes, que pagarão \$050 por 30 grammas ou fracção).

(I) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — (Regulamento dos impostos de consumo).

Art. 1<sup>o</sup>. Os impostos de consumo sobre os productos, quer nacionaes quer estran-

dezembro de 1915 (61) e n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (62) I — Productos até 2\$ a duzia, por unidade \$020 ; idem de 2\$ até 5\$ a duzia, por unidade \$040 ; II — idem de 5\$ até 10\$ a duzia, por unidade \$060 ; III — idem de 10\$ a 15\$ a duzia, por unidade \$100 ; IV — idem de 15\$ a 20\$ a duzia por unidade \$120 ; V — idem de 20\$ a 25\$ a duzia, por unidade \$150 ; VI — idem de 25\$ a 30\$ a duzia, por unidade \$200 ; VII — idem de 30\$ a 45\$ a duzia por unidade \$300 ; VIII — idem de 45\$ a 60\$ a duzia por unidade \$400 ; IX — idem de 60\$ a 120\$ a duzia, por unidade \$800 ; X — idem de 120\$ a 150\$ a duzia, por unidade 1\$500 ; XI — idem de 150\$ a 200\$ a duzia, por unidade 2\$500 ; idem de 200\$ a 300\$ a duzia, por unidade 3\$500 ; idem de 300\$ a 400\$ a duzia, por unidade 4\$500 ; idem de 400\$ a 500\$ a duzia por unidade 5\$ ; idem de 500\$ para cima 6\$000.....

3.200:000\$000

16. Sobre especialidades pharmaceuticas. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (63); lei n. 2.844, de 31 de

(61) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(62) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, n. 15 — Sobre perfumarias — Elevadas as taxas de 50 % (Vide nota 60).

(63) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo.

Art. 2º, § 7º — Especialidades pharmaceuticas : especialidades pharmaceuticas cujo preço não exceda de 5\$ a duzia, cada objecto, \$020 ; idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada objecto, \$040 ; idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada objecto, \$060 ; idem de mais de 15\$ até 20\$ a duzia, cada objecto, \$080 ; idem de mais de 20\$ até 25\$ a duzia, cada objecto, 100\$ ; idem de mais de 25\$ até 60\$ a duzia, cada objecto, \$200 ; idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada objecto, \$500 ; idem cujo valor exceda de 120\$ a duzia, cada objecto, 1\$000.

geiros, incidem sobre as especies taxadas na lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, observadas as alterações mencionadas na lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

§ 6.º O de perfumarias, sobre todas as perfumarias, não comprehendidas as essencias simples e os oleos puros, que constituem materia prima de diversas industrias, mas somente as preparações mixtas, destinadas ao uso do toucador, taes como os oleos, loções, cosmeticos, crêmes, brillhantinas, bandoleiras, pós, pastas e extractos para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc. ; as aguas da Colonia, as aguas e vinagres aromaticos, de qualquer especie, as tintas para cabellos e barbas, os dentifricios, os pós, crêmes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle, os sabões em fôrmas, pães, massa, pó ou barra, uma vez que sejam perfumados, as pastilhas aromaticas para qualquer fim e outros semelhantes.

	Onro	Papel
dezembro de 1913 (64); lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (65), e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (66).....		2.000:000\$000
17. Sobre conservas. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (67), lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (68), lei n. 3.070 A, de 31 de dezem-		

(64) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 47 — As taxas do imposto de consumo sobre as perfumarias e as especialidades pharmaceuticas são as seguintes : producto cujo preço não exceda de mais de 5\$ a 10\$ a duzia, cada unidade, \$040; de mais de 10\$ a 15\$ a duzia, cada unidade, \$060; de mais de 15\$ a 25\$ a duzia, cada unidade, \$080; de mais de 25\$ a 45\$ a duzia, cada unidade, \$100; de mais de 45\$ a 60\$ a duzia, cada unidade, \$200; de mais de 60\$ a 120\$ a duzia, cada unidade, \$500; de mais de 120\$ a duzia, cada unidade, 1\$000.

(65) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1.º, II, n. 16 — No art. 1.º, § 7.º (I) : Supprimidas as palavras « o indicado em doses medicinaes ». Productos cujo preço não exceda de 5\$ a duzia, cada unidade, \$020; de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada unidade, \$040; de mais de 10\$ a 15\$ a duzia, cada unidade, \$060; de mais de 15\$ a 25\$ a duzia, cada unidade, \$080; de mais de 25\$ a 45\$ a duzia, cada unidade, \$100; de mais de 45\$ a 60\$ a duzia, cada unidade, \$200; de mais de 60\$ a 120\$ a duzia, cada unidade, \$500; de mais de 120\$ a duzia, cada unidade, 1\$000.

Sujeitas ao sello de consumo as ampoulas medicinaes de qualquer qualidade, ainda sem indicação de dose medicinal ou outra relativa á sua applicação, quer sejam acondicionadas em caixas, quer sejam a granel.

(66) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(67) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1.º, § 8.º O de conservas, sobre todas as conservas de carnes, poixes, crustaceos, fructas e legumes, comprehendendo : a) presuntos, conservas de carne, paos, linguicas, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes; b) camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie, em conservas de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados; c) doces de qualquer especie e fructas, preparadas em calda, assucar crystallizado, espirito, massa, geléas ou em salmoura; d) legumes em conserva, com ou sem mistura de fructas, em massa ou de qualquer outro modo preparados. Exceptuam-se o xarque e o bacalhão, de qualquer procedencia; e o toucinho, a carne de porco, acondicionada em tinas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammas, ou a granel; salsichas, linguicas e outros semelhantes, não acondicionados em latas, caixas, saccoes, etc.; o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionados em tinas, barricas ou a granel, quando de produção nacional. Art. 2.º, § 8.º — Conservas — Por 250 grammas ou fracção, peso bruto, \$025.

(68) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1.º, II, N. 17 — Sobre conservas : No art. 1.º, § 8.º accrescente-se : fructas seccas ou passadas, massa do mostarda, molho inglez e semelhantes (mantidas as taxas do regulamento (vide nota 67) — Biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, barricas, etc., por 250 grammas ou fracção \$025.

(I) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo. Art. 1.º, § 7.º O de especialidades pharmaceuticas, sobre todo remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e indicado em doses medicinaes e annuciado, nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos, como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos.

Ouro

Papel

bro de 1915 (69), e lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (70).....	4.000:000\$000
18. Sobre vinagre. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (71), e leis ns. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (72), 2.844, de 31 de dezembro	

(69) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, II, N. 17 — Dito sobre conservas, incluindo-se no art. 4º, § 8º do regulamento approved pelo decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915: chocolate commum ou de refeição, em pó, ou em massa, de qualquer procedencia; modificado o n. 1 do mesmo artigo e paragrapho, na parte relativa a «conservas de carne», da seguinte forma: em vez de 250 grammas ou fracção — 25 réis — diga-se — por kilo — 20 réis, devendo as carnes vir acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas e sendo as mesmas de procedencia nacional: e substituido o n. 4, II, do art. 4º, § 8º (I) pelo seguinte: 4º: o peixe secco o o salgado, ou em salmoura, acondicionado em vasilhas de qualquer especie, contanto que contenham mais de 10 kilogrammas ou a granel, quando de produção nacional.

(70) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, N. 17 — Eleva-la a taxa, por 250 grammas ou fracção, de \$025 a \$050. (Vide nota 69).

(71) Decreto n. 5.890, do 10 de fevereiro de 1906 — Da novo regulamento para a arrecadação e fiscalizaçao dos impostos de consumo. Art. 2º, § 9º — Vinagre — por litro \$030; por garrafa, \$020; por 1/2 garrafa, \$010; por kilogramma do acido acetico ou fracção, \$500.

(72) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral para o exercicio de 1913 — Art. 41, letra f — Acido acetico, solido — Por 250 grammas ou fracção, \$150; acido acetico, liquido — Por litro, 600\$; por garrafa, \$400; por 1/2 litro, \$300; por 1/2 garrafa, \$200. Mesmo artigo, letra g — Fica estabelecida a taxa proporcional para o 1/2 litro do vinagre e de todas as bebidas tributadas.

(I) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 8º — Conservas: sobre: a) presuntos, conservas de carnes, paios, salsichas, linguiças, chouriços, salames, mortadellas extractos, caldos, geléas e outras preparaçoes semelhantes, não medicinaes; b) camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie em conserva de vinagre, azoite, ou de qualquer outro modo preparados; c) doces de qualquer especie o fructas preparadas em calda, assucar crystalizado, massa, geléas, etc.; d) legumos ou fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, ou de qualquer outro modo preparados; e) fructas seccas ou passadas; f) massa de mostarda, molho inglez e outras preparaçoes semelhantes; g) biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, pacotes, etc., a saber:

I. Por 250 grammas ou fracção, peso bruto, \$025.

Nota — No peso bruto se comprehende tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

II. São isentos: 1º, o xarque, o bacalhão e o to:cinho de qualquer procedencia; 2º, a carne de porco acondicionada em tinas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammas ou a granel; 3º, as salsichas, linguiças e chouriços não acondicionados em latas, caixas, saccos, papel, etc.; 4º, o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionado em tinas, caixões ou barricas o a granel, quando de produção nacional; 5º, os doces de fructas do paiz acondicionados em folhas de bananaeira e semelhantes, em papel ou a granel, pesando menos de 250 grammas; 6º, os biscoutos e bolachas a granel.

III. O imposto só incidirá sobre os productos de que tratam os ns. 3º, 5º, e 6º, quando acondicionados em outros envoltorios que não os exclusivamente necessarios ao transporte ou exportação.

	Ouro	Papel
de 1913 (73), 3.919, de 31 de dezembro de 1914 (74), e n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (75) .....		450:000\$000
19. Sobre velas. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (76), lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (77), e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (78)) .....		500:000\$000
20. Sobre bengalas. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (79), e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (80)) .....		30:000\$000
21. Sobre tecidos, incidindo sobre os tecidos simples, mixtos ou compostos para qualquer fim. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (81), leis		

(73) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 45, letra f — Acido acetico, solido : por 250 grammas ou fracção, \$150. Acido acetico liquido : por litro, \$600 ; por garrafa, \$400 ; por 1/2 litro, \$300 ; por 1/2 garrafa, \$200. Mesmo artigo, letra g — Fica estabelecida a taxa proporcional para o 1/2 litro de vinagre e de todas as bebidas tributadas.

(74) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, N. 18 — Vinagre — No art. 2º, § 9º (Vide nota 71) — Acido acetico solido : por 250 grammas ou fracção, \$150 ; acido acetico liquido — por litro, \$600 ; por garrafa, \$400 ; por 1/2 litro, \$300 ; por 1/2 garrafa, \$200. Estabelecida a taxa proporcional para o 1/2 litro de vinagre e mantidas as cutras.

(75) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(76) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 10 — O imposto de velas recae sobre as de stearina, spermacete, paraffina ou de composição. Art. 2º, § 10 — Velas — Por pacote, cartucho ou caixinha de velas, pesando liquido 250 grammas ou fracção, \$025.

(77) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, N. 19 — Sobre velas : No art. 1º, § 10 (Vide nota 76). Acrescenta-se : — as de sebo e de cera simples ou compostas e de qualquer outra materia. No art. 2º, § 10 (Vide nota 76): Por pacote, cartucho, caixinhas ou caixas de velas de sebo ou de qualquer outra materia, simples ou compostas, pesando liquido 250 grammas ou fracção, \$010 ; idem, idem de velas stearina, spermacete, paraffina ou de composição, por 250 grammas ou fracção, \$025 ; velas de cera simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção, \$025 ;

(78) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(79) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 13 — O imposto de bengalas recae sobre as de marfim, madeira ou outra qualquer materia. Art. 2º, § 13 — Bengalas : a) bengalas cujo preço não exceda de 5\$, \$200 ; b) idem de mais de 5\$000 até 10\$, \$500 ; c) idem de mais de 10\$ até 50\$, 1\$ ; d) idem cujo preço exceda de 50\$, 2\$000.

(80) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, II, N. 20. Dito sobre bengalas, cobrando-se sobre as taxas do decreto n. 5.890 (vide nota 79) 50 % e sobre as bengalas de preço maior de 50\$, 5\$000.

(81) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo. Art. 1º, § 14 — O de tecidos, sobre : a) os tecidos de algodão, lisos e entrançados, não especificados, crus, brancos, tintos o



ns. 2.844, de 31 de dezembro de 1913 (82); 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (83), lei n. 3.070 A, de 31

estampados, constantes do art. 473 da actual Tarifa das Alfandegas; b) os tecidos de algodão, lavrados, de listras, xadrez, impressados e de fantasia, taes como: cambraias, cassas de listras, xadrez ou salpicos, fustões, setinetas lisas e de fantasia, musselinas, panninhos, riscados, lavrados, de listras ou de xadrez, pannos adamascados para toalhas, tecidos abertos, tecidos de fantasia abertos ou tapados, adamascados, crús, brancos tintos e estampados, constantes do art. 474 da actual Tarifa das Alfandegas; c) os tecidos de algodão, como brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes, proprios para roupa de homem: cassas grossas, lisas ou entrancadas, de listras ou de xadrez, proprias para forro e os pannos listrados proprios para ponches; d) os tecidos de lã ou de lã e algodão, taes como: alpacas, cassas, lilás, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados ou semelhantes, lisos ou entrancados, lavrados ou adamascados, baetas, baetilbas e flanelas brancas, tintas ou estampadas; e) os pannos, casimiras e cassinetas, cheviots, flanelas americanas, sarjas e diagonaes, de lã pura; f) os cobertores e mantas para camas, chales, ponches e palas de algodão, de lã ou de lã e algodão; g) os tecidos de aniagem, proprios para saccos e para enfiar, lisos e entrancados, em peça ou já reduzidos a saccos. Art. 2º, § 14 — Tecidos: a) tecidos de algodão, crús, cada metro, \$010; b) idem, idem, brancos e tintos, cada metro, \$020; c) idem, idem, estampados, cada metro, \$030; d) idem, constantes da letra d do art. 1º, § 14, cada metro, \$100; e) idem, constantes da letra e do art. 1º, § 14, cada metro, \$200; f) idem, constantes da letra f do art. 1º, § 14, cada metro, \$300; g) idem, constantes da letra g do art. 1º, § 14, cada metro, \$020.

§ 15. Os retalhos de tecidos de algodão, crús, brancos, tintos e estampados, quando não excederem de 1m,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.

§ 16. As estamparias e fabricas que adquirirem tecidos crús para estampar pagarão sómente a differença entre a taxa que já houver sido paga pelos mesmos e a de que trata a letra e do § 14.

(82) Lei n. 2.844, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 48 (Vide nota 81) Acrescento-se á letra a do § 14 do art. 1º do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (impostos de consumo), depois da palavra « estampada », o seguinte: « em peça ou já reduzidos a saccos ».

(83) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, N. 21 — Art. 1º, § 14 (vide nota 81). Além dos tecidos ahí enumerados, o imposto incidirá sobre os de algodão, lã, seda animal ou vegetal, linho, juta, canhamo e semelhantes, simples ou mixtos, e abrangerá os seguintes: Belbutes, belbutinas, bombazinas, velludos, pannos felpudos para toalhas e lençóes, lonas e meias lonas, proprias para velas, toldos, cadeiras e usos semelhantes, talagarça, os de ponto de meia, bareges e outros tecidos abertos, filós, granadines, gazes, escumilha, fumo, garça, royal, setim da China, tonkin, risso e tecidos semelhantes classificados e bactões; cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de outra qualquer materia, colchas, pannos de mesa, alcatifas, tapetes, cochinilhos, mantas, xergas e baixeiros; canhamo e tecidos não classificados de fio de estopa, proprios para saccos e para enfiar; brocados, lhamas, télas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, volantes e outros tecidos semelhantes urdidos com ouro ou prata falsos, pellucias, velludos lisos, lavrados ou com flores e outros ornamentos imitando o bordado.

No mesmo art. 1º, § 14 — Acrescento-se: na letra a), depois da palavra estampados, — em peça ou já reduzidos a saccos; na letra d) a palavra — casimiras; na letra e) depois das palavras — de lã pura, — e de lã e algodão.

No art. 2º, § 14 — Acrescento-se: na letra e), depois das palavras — § 14 — de lã pura — e depois da taxa — \$200 — e de lã e algodão, \$100; h) idem, de linho, crús, cada metro, \$020; i) idem, idem, brancos ou tintos, cada metro, \$030; j) idem, idem, bordados ou estampados, cada metro, \$040; k) idem, de borra de seda, cada metro, \$300; l) idem, da seda vegetal ou animal, cada metro, \$400; m) idem, de brocados, lhamas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, de qualquer materia, cada metro, \$300; n) pannos de mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia de algodão, de lã, de juta ou materias

de dezembro de 1915 (84), e lei

semelhantes, alcatifas e tapetes de qualquer qualidade, um \$300; o) baixeiros, cochilinhos, mantas e xergas de qualquer qualidade, um \$200; p) chales, mantas, colchas, ponches, palas, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de outra qualquer matéria: de linho, um \$400; de seda, um \$800; q) meias de algodão não especificadas: até 0<sup>m</sup>,22, de comprimento no pé, lisas, cada par, \$020; idem bordadas ou rendadas, cada par \$040; de mais de 0<sup>m</sup>,22 de comprimento no pé, lisas, cada par \$040; idem bordadas ou rendadas, cada par \$080; de fio de escossia: até 0<sup>m</sup>,22 de comprimento no pé, lisas, cada par \$050; idem, bordadas ou rendadas, cada par \$100; de mais de 0<sup>m</sup>,22, lisas, cada par, \$100; idem bordadas ou rendadas, cada par \$200; r) meias de lã ou de linho: até 0<sup>m</sup>,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, \$050; idem bordadas ou rendadas, cada par \$100; de mais de 0<sup>m</sup>,22, lisas, cada par \$100; idem, bordadas ou rendadas, cada par \$200; s) meias de seda: até 0<sup>m</sup>,22 de comprimento, lisas, cada par \$100; idem bordadas ou rendadas, cada par \$200; de mais de 0<sup>m</sup>,22, lisas, cada par \$200; idem bordadas ou rendadas, cada par \$400; t) camisas e ceroulas de meia: de algodão, uma \$100; de lã ou linho, uma \$200; de seda, uma \$500.

Os cobertores de juta e outras matérias semelhantes ficarão sujeitos á mesma taxa dos de algodão, lã ou lã e algodão, e os tecidos daquellas fibras, quando tintos ou estampados, pagarão as taxas correspondentes ás dos tecidos de algodão tintos ou estampados.

Os tecidos de juta, de linho ou de seda, quando misturados com outras matérias, pagarão as taxas correspondentes da matéria predominante, e quando se compuzerem de partes iguaes pagarão pela especie menos tributada, com 50% de augmento.

As taxas dos tecidos em peça serão pagas por metro ou fracção dessa medida.

Ao art. 2<sup>o</sup>, § 14, do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 190: accrescente-se: rendas e fitas de seda, de lã, de linho e de algodão, produzidas por machina: de seda: até 0<sup>m</sup>,03 de largura, por metro \$008; de mais de 0<sup>m</sup>,03 até 0<sup>m</sup>,10, por metro \$030; de mais de 0<sup>m</sup>,10, até 0<sup>m</sup>,15, por metro \$060; de mais de 0<sup>m</sup>,15, por metro \$100; de lã e de linho: nas mesmas condições, metade destas taxas; de algodão: até 0<sup>m</sup>,03 de largura, por metro \$003; de mais de 0<sup>m</sup>,03 até 0<sup>m</sup>,10, por metro \$010; de mais de 0<sup>m</sup>,10, por metro, \$030 (mantidas as demais taxas do decreto n. 5.890) (vide nota 81).

(84) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 1<sup>o</sup>, II, n. 21. Dito sobre tecidos, com as seguintes modificações, estabelecidas em relação ao art. 4<sup>o</sup>, § 12, do regulamento n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915 (I): tecidos de linho crus, com qualquer outra matéria, exceptuada a seda, por metro ou fracção, \$015; idem, idem, brancos e tintos, por metro ou fracção, \$025; idem, idem,

(I) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4<sup>o</sup>, § 12 — Tecidos. sobre:

a) os de algodão lisos e entrançados, não especificados, crus, brancos, tintos e estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, constantes do n. 472 da classe 15<sup>a</sup> da actual Tarifa das Alfandegas;

b) os de algodão adamascados, riscados, lavrados, de listras, salpicos, xadrez, imprensados (*guir's*), de fantasia, abertos ou tapados, e outros, taes como: cambraias, cassas, fustões, setinetas, musselinas, panninhos, atalhados e outros semelhantes, crus, brancos, tintos, estampados ou bordados, constantes do n. 473 da classe 15<sup>a</sup> da actual Tarifa das Alfandegas;

c) os constantes do n. 474 da mesma Tarifa, taes como: brim, cassineta, castor e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou estampados; cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listra ou de xadrez, para qualquer fim; belbutes, belbutinas, bombasinas e velludos lisos ou entrançados, brancos, tintos ou estampados; felpudos proprios para toalhas e lençoes; os listrados proprios para ponches; lonas e meias lonas proprias para velas, cadeiras, toldos e usos semelhantes; talagarça e os de ponto de meia, bem como: filós, gazes e demais tecidos semelhantes e os proprios para tapetes e alcatifas;

d) volantes, lhamas, vidrilhos e outros semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos;

e) os de lã ou de lã e algodão, taes como: alpacas, cassas, lilás, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China; os de ponto de meia, touquim, risso ou velludo e semelhantes, lisos ou entrançados, la-

bordados ou estampados, por metro ou fracção, \$335; substitua-se os ns. X e XI pelo seguinte: idem de borra de seda e semelhantes, crús, por kilo, 3\$; idem, idem, tintos, estampados, lavrados e *brochés*, por kilo 4\$500; idem de seda vegetal ou animal, por kilo. 8\$: substitua-se o n. XII pelo seguinte: brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes, lavrados ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata (art. 577 da Tarifa), por kilo, 1\$; idem, idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, por kilo, 6\$; idem com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matrizes, por kilo, 7\$600; idem, idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matrizes, por kilo, 4\$; no n. XV, depois das palavras: « do art. 4.º, § 12 », ajunte-se « de lã pura » e depois da palavra \$300, « idem, idem, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, de juta ou de materias semelhantes, simples ou mixtos, por unidade, \$150; no n. XVII, depois das palavras « de linho », acrescente-se « simples ou composto » e depois das palavras « de seda », ajunte-se « simples ou composta », aos ns. XVIII, XIX e XX acrescente-se « tiras e entremeios bordados » e depois da especie dos productos, acrescente-se ainda: « simples ou mixtos de produccão nacional », e ajunte-se onde convier: « rendas de procedencia estrangeira, de algodão simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção, \$250; idem, idem, de lã ou de linho, simples ou compostos, por 250 grammas ou fracção, \$500; idem, idem, de seda, simples ou composta, por 250 grammas ou fracção, 1\$500; fitas, tiras e entremeios bordados, de procedencia estrangeira, de algodão simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção, \$100; idem, idem, de lã ou de linho, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção, \$250; idem, idem, de seda, simples ou com outra materia, por 250 grammas ou fracção, 1\$; nos ns. XXI a XXIV, onde estiver « até 0<sup>m</sup>.22 », diga-se « até 0<sup>m</sup>.20 », e onde estiver « de mais de 0<sup>m</sup>.22 », diga-se « de mais de 0<sup>m</sup>.20 »; aos ns. XXI a XXV, depois das especies dos productos, acrescente-se « simples ou com outra materia »; substitua-se o n. XXVI pelo seguinte: « os tecidos de seda, quando misturados com outras materias, pagarão as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes iguaes, isto é, tiverem a trama ou urdidura toda de outra materia pagarão as respectivas taxas com o abatimento de 50 %, e acrescente-se onde convier: « volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes (art. 480 da Tarifa), por kilo, 1\$600; e os tecidos em peça para tapetes pagarão, por metro, metade das taxas dos tapetes.

vrados ou adamascados; baéts, baetões, baetilhas e flannels brancas, tintos ou estampados e os proprios para tapetes e alcatifas;

f) casemiras, cassinetas, cheviots, flannels americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, de lã pura e de lã e algodão;

g) os de canhamão, juta ou aniagem e semelhantes, proprios para saccos e para enfardar, simples ou mixtos, lisos enrançados, crús, tintos ou estampados;

h) os de linho, taes como: bareges e outros abertos, lonas e meias lonas proprias para velas, toldos, cadeiras e usos semelhantes, brim, bretanha, cambraia, cassa, creguela, irlandia, platilha e outros semelhantes, lisos ou enrançados, crús, brancos, tintos, tri-gueiros, riscados, lavrados ou adamascados, felpudos e estampados;

i) os de seda, como sejam: bareges, filó, garça, fumo, escomilha e semelhantes, lisos, lavrados, com flores e outros ornatos imitando o bordado; brocados, lhamas, telas e outros proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja; gazes, pollucias, escomilhas, velludos lisos, lavrados ou com flores e outros ornatos imitando o bordado; os de ponto de meia com ou sem vidrilhos; setim, gorgorões, nobrezas e outros semelhantes, lisos, bordados, adamascados ou com flores e outros ornatos avelludados imitando o bordado; os de borra de seda e semelhantes, crús, brancos, tintos, estampados, lavrados e *brochés*;

j) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, ponches, palas, pannos de mesa, e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de algodão, de lã, de juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos e tapetes de qualquer qualidade;

k) baixeiros, cochinillos, mantas para montaria, e xergas do qualquer qualidade;

l) chales, mantas, colchas, ponches, palas, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de linho ou de seda;

m) meias de algodão não especificadas, de fio de Escossia, de lã, de linho e de seda;

n) camisas e ceroulas de meia de algodão, de lã, de linho e de seda;

o) rondas e fitas de algodão, de lã, de linho e de seda, produzidas por machina, a saber:

1. tecidos de algodão, crús, em peças ou já reduzidos a saccos por metro ou fracção,

n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916  
(83) a saber:

a) de algodão, em peças ou já reduzidas a saccos;

(85) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º — II, N. 21 — Sobre tecidos: As rendas, fitas, entremeios e tiras bordadas, sejam de produccão nacional ou estrangeira, pagarão o dobro das taxas do imposto de consumo actualmente cobradas sobre os mesmos artigos

\$010; II, idem, idem, brancos ou tintos, em peças, ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, \$020; III, idem, idem, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, \$030; IV, idem de lã ou de lã e algodão, constantes da letra *e* do art. 4º, § 12, por metro ou fracção, \$100; V, idem de lã e algodão, constantes da mesma letra *f* do art. 4º, § 12, por metro ou fracção, \$100; VI, idem de lã pura, constantes da mesma letra *f* do art. 4º, § 12, por metro ou fracção, \$200; VII, idem de linho, crús, por metro ou fracção, \$020; VIII, idem, idem, brancos e tintos, por metro ou fracção, \$030; IX, idem, idem, bordados ou estampados, por metro ou fracção, \$040; X, idem de borra de seda e semelhantes, por metro ou fracção, \$300; XI, idem de seda vegetal ou animal, por metro ou fracção, \$400; XII, brocados, lhamas, telas e outros proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, de qualquer materia, por metro ou fracção, \$300; XIII, tecidos de canhamago, juta e semelhantes, crús e tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, \$020; XIV, idem, idem, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, \$030; XV, idem constantes da letra *j* do art. 4º, § 12, por unidade, \$300; XVI, idem constantes da letra *k* do art. 4º, § 12, por unidade, \$200; XVII, idem constantes da letra *l* do art. 4º, § 12: 1º, de linho, por unidade, \$400; 2º, de seda, por unidade, 28; XVIII, rendas e fitas de algodão: até tres centimetros de largura, por metro ou fracção, \$003; de mais de tres centimetros até 10, por metro ou fracção, \$010; de mais de 10 centimetros, por metro ou fracção, \$030; XIX, idem, idem, de lã e de linho: até tres centimetros de largura, por metro ou fracção, \$004; de mais de tres até 10 centimetros, por metro ou fracção, \$015; de mais de 10 até 15 centimetros, por metro ou fracção, \$030; de mais de 15 centimetros, por metro ou fracção, \$050; XX, idem, idem de seda: até tres centimetros de largura, por metro ou fracção, \$008; de mais de tres até 10 centimetros, por metro ou fracção, \$030; de mais de 10 até 15 centimetros, por metro ou fracção, \$060; de mais de 15 centimetros, por metro ou fracção, \$100; XXI, meias de algodão não especificadas: até 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, \$020; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, \$040; de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, \$040; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, \$080.

Nota — Não se consideram bordadas as meias não especificadas de algodão, que tiverem simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão.

XXII, meias de fio de Escocsia: até 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, \$050; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, \$100; de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, \$100; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, \$200; XXIII, meias de lã ou de linho: até 0m,22 de comprimento no pé lisas, cada par, \$050; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, \$100; de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, \$100; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, \$200; XXIV, meias de seda: até 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, \$100; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, \$200; de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, \$200; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, \$400; XXV, camisas e coroulas de meia: 1º, de algodão, por unidade, \$500; 2º, de lã ou de linho, por unidade, \$200; 3º, de seda, por unidade, \$500; XXVI, os tecidos de juta, de linho ou de seda, quando misturados com outras materias, pagarão, por metro ou fracção, as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes iguaes, pagarão pela especie menos tributada, com 50 % de augmento. Os chales, mantas, colchas, ponches, palas, pannos para mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de linho ou de seda, e as meias, camisas e coroulas de meia, compostos de mais de uma materia, pagarão, por unidade, a taxa da materia mais tributada.

b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidas a saccos;

importados do estrangeiro (I). No decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 : 1) ao art. 4º, § 12, n. II, supprimam-se as palavras «ou tintos» e a palavra «brancos»; augmento-se «exceptuados os bordados» (II); 2) ao n. III do mesmo artigo e paragrapho — depois das palavras «idem, idem» acrescente-se «bordados, tintos ou» (III); 3) ao n. XXIII do mesmo artigo e paragrapho — depois das palavras «e semelhantes» acrescente-se «simples, mixtos ou com qualquer outra materia, para qualquer fim, exceptuados o linho e a seda» (IV); 4) nas letras *j* e *l* do mesmo artigo e paragrapho — acrescente-se «toalhas para qualquer fim», por kilo \$300 e, depois da palavra «chales», acrescente-se «charpes, fichas, cachenezs e semelhantes» (V). Acrescente-se ainda : «XLVI. Os tecidos compostos com materia não especificada neste regulamento pagarão a taxa correspondente à materia tributada» (VI); 5) Onde convier : Lenços de tecido de algodão puro, \$010, por unidade; Idem de algodão e linho, \$025, por unidade; Idem de puro linho, \$050, por unidade; Idem, idem guarnecidos com rendas e bordados, \$200 por unidade; Idem de borra de seda, ou de seda com outra materia, \$100, por unidade; Idem de seda pura, \$200, por unidade; Collarinhos de tecido de algodão puro, \$015, por unidade; Idem de algodão e linho ou lã pura ou com outra materia, \$030, por unidade; Idem de linho puro, \$060, por unidade; Idem de borra de seda ou seda com outra materia, \$120, por unidade; Idem de seda pura, \$250, por unidade; Punhos de tecido de algodão puro, \$030, por par; Idem de algodão ou linho ou de lã pura ou com outra materia, \$060, por par; Idem de linho puro, \$120, por par; Idem de borra de seda, ou de seda com outra materia, \$250, por par; Idem de seda pura, \$500 por par; Camisas de dia ou de dormir de tecido de algodão puro, \$100, por unidade; Idem idem guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, \$120, por unidade; Idem de linho e algodão ou de lã pura ou com outra materia, \$150, por unidade; Idem idem guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, \$180, por unidade; Idem de linho puro, \$200, por unidade; Idem idem guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, \$250, por unidade; Idem de borra de seda, ou seda com outra materia, enfeitadas ou não, \$400, por unidade; Idem de seda pura, enfeitadas ou não, \$800, por unidade; Idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, \$150, por unidade; Idem de linho puro, \$200, por unidade; Idem de borra de seda ou seda com outra materia, \$400, por unidade; Idem de seda pura, \$800 por unidade.

(I) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 : Art. 4º, § 12, ns. XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXVII : — XXXII, rendas de procedencia estrangeira, de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção, \$250; XXXIII, idem, idem, de lã ou linho, simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção, \$500; XXXIV, idem, idem, de seda, simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção, \$500; XXXV, fitas, tiras e entremeios, bordados, de procedencia estrangeira, de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção, \$100; XXXVI, idem, idem, de lã ou de linho, simples ou com outras materias por 250 grammas ou fracção, \$250, XXXVII idem, idem, de seda, simples ou com outra materia, por 250 grammas ou fracção, \$800.

(II) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, n. II: Tecidos de algodão brancos ou tintos em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, \$020.

(III) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12º, n. III : Tecidos de algodão, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, \$030.

(IV) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, n. XXIII : Tecidos de canhamo, juta e semelhantes, crús ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, \$020.

(V) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, letras *j* e *l* : — *j*) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, ponches, palas, pannos de mesa e cobertas acolhoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de algodão, lã, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos; alcáfitas ou tapetes, de qualquer qualidade; *l*) chales, mantas, colchas, ponches, palas, panno de mesa, cobertas acolhoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de linho ou de seda.

(VI) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, n. XLIX. São isentos : 1º, os panninhos envernizados e os transparentes proprios para mappas ou plantas; 2º, os tecidos gommados ou encerados proprios para fórras de livros.

- c) de linho;
  - d) de lã;
  - e) de borra de seda;
  - f) de seda;
  - g) rendas feitas á machina, das materias discriminadas nas letras anteriores;
  - h) fitas, tiras e entremeios bordados, das mesmas materias constantes das letras anteriores.
- I. Tecidos de algodão crú, por metro ou fracção, \$020 ;
  - II. Idem, brancos, por metro ou fracção \$030 ;
  - III. Idem, tintos ou estampados, por metro ou fracção, \$040 ;
  - IV. Idem, bordados, crús, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, \$050 ;
  - V. Idem de canhamo, juta, outras fibras, crús, simples ou mixtos, por metro ou fracção, \$030 ;
  - VI. Idem, idem, simples ou mixtos brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, \$040 ;
  - VII. Tecidos de linho puro, crús, por metro ou fracção, \$040 ;
  - VIII. Idem, idem, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, \$060 ;
  - IX. Idem, idem, bordados, crús, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, \$070 ;
  - X. Idem, com outras fibras ou algodão, crús, por metro ou fracção, \$030 ;
  - XI. Idem, idem, idem, brancos, tintos, ou estampados, por metro ou fracção, \$050 ;
  - XII. Idem, idem, idem, bordados, crús, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, \$060 ;
  - XIII. Idem de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras, taes como : alpacas, flanelas, cassas, lilaz, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China, o de ponto de moia, tonquim, risso, veludo, bacta, baetão, baetilha e semelhantes, por metro ou fracção, \$150 ;

- XIV. Idem de lã pura, os mesmos classificados na alinea anterior, por metro ou fracção, \$200 ;
- XV. Idem de lã ou algodão ou de lã e linho e outras fibras, taes como : casemiras, cassinetas, cheviots, flannels americanas, sarjas, diagonaes e outras semelhantes, por metro ou fracção, \$200 ;
- XVI. Idem de lã pura, os mesmos classificados na alinea anterior, por metro ou fracção, \$300 ;
- XVII. Idem de borra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos a seda, lisos, por 100 grammas ou fracção, \$300 ;
- XVIII. Idem idem idem, bordados ou lavrados, por 100 grammas ou fracção, \$400 ;
- XIX. Tecidos de seda vegetal ou animal, pura, ou com mescla de outra materia, inferior a 50 %, por 100 grammas ou fracção, \$500 ;
- XX. Idem idem, com mescla de outra materia, em partes iguaes, por 100 grammas ou fracção, \$400 ;
- XXI. Idem idem com mescla de outra materia, superior a 50 por cento, por 100 grammas ou fracção, \$300 ;
- XXII a XXVI. Mantidas as taxas dos numeros XVI a XX do art. 4, § 12, do decreto n. 11.951, calculados na proporção de 100 grammas ou fracção ;
- XXVII. Tapetes de lã pura, em peças por metro ou fracção, \$200 ;
- XXVIII. Idem de lã com outra materia, de algodão, de linho, juta, canhamo ou materias semelhantes, simples ou mixtas, em peça, por metro ou fracção, \$100 ;
- XXIX. Rendas de algodão, juta, canhamo ou outras fibras simples ou mixtas, por 250 grammas ou fracção \$600 ;
- XXX. Idem de lã ou de linho, simples, mixtas ou com outras materias, exceptuada a seda, por 250 grammas ou fracção, 1\$100 ;
- XXXI. Idem de seda com qualquer outra materia, por 250 grammas ou fracção, 3\$000 ;

Ouro

Papel

XXXII. Idem de seda pura, por 250 grammas ou fracção, 3\$500;

XXXIII. Fitas, tiras, entremeios bordados de algodão, juta, canhamo ou outras fibras simples ou mixtas, por 250 grammas ou fracção, \$300;

XXXIV. Idem idem idem, de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda, por 250 grammas ou fracção, \$600;

XXXV. Idem idem idem, de seda com qualquer outra materia, por 250 grammas ou fracção, 2\$000;

XXXVI. Idem idem idem, de seda pura, por 250 grammas ou fracção, 3\$000;

XXXVII. Os tecidos recebidos pelas fabricas — para beneficiamento — pagarão a differença do acrescimo do imposto, mediante as formalidades fiscaes estabelecidas pelo Governo...

..... 30.000:000\$000

22. Sobre artefactos de tecidos. (Lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (86), e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915) (87). Compreendendo:

a) artefactos classificados no titulo — Tecidos — exceptuados os saccoes constantes dos decretos ns 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e 12.351, de 6 de janeiro de 1917 (88);

(86) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, N. 22 — Espartilhos — De algodão ou linho, lisos, um \$200; idem com rendas finas ou bordados, um \$500; de seda, de qualquer especie, um 2\$000,

(87) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(88) Decretos ns. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, que approva o regulamento para a arrecadação e fiscalizaçao do imposto de consumo; 12.351, de 6 de janeiro de 1917, que introduz modificações no do numero 11.951.

a) Os de algodão lisos e ontrançados, não especificados, crus, brancos, tintos e estampados, em peças ou já reduzidos a saccoes, constantes do n. 472 da classe 15ª da actual Tarifa das Alfandegas.

I. Tecidos de algodão, crus, em peças ou já reduzidos a saccoes, por metro ou fracção \$010; II. Idem, idem brancos, exceptuados os bordados, em peças ou já reduzidos a saccoes, por metro ou fracção, \$020; III. Idem, idem brancos, bordados, tintos ou estampados, bordados ou não, em peças ou já reduzidos a saccoes, por metro ou fracção, \$030.

XXXIII. Tecidos de canhamo, juta e semelhantes, para qualquer fim, simples, mixtos, ou com qualquer outra materia, exceptuados o linho e a seda, crus ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccoes, por metro ou fracção, \$020; XXIV. Idem idem estampados, em peças ou já reduzidos a saccoes, por metro ou fracção \$030.

B. E. L. G. O. V. E. C. A.

— 10 —

MINISTERIO DA FAZENDA



- b) espartilhos ;
  - c) tapetes ou capachos de côco ;
  - d) guardanapos em peças ou não ;
  - e) gravatas ;
  - f) suspensorios para calças ;
  - g) ligas para meias ;
- I. Cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, *écharpe*, *fichús*, *cache-nez* e semelhantes ; ponches, palas, pannos de mesa, toalhas para mesa ou banho, consideradas para banho as que excederem de 90 centímetros, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de outra materia, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda, de algodão, juta, canhamo ou semelhantes ou mixtas, por unidade, \$160 ;
- II. Os mesmos artefactos da alinea anterior : 1º, de lã ou de linho, simples ou compostos com outras materias, exceptuada a seda, por unidade, \$500 ; 2º, de seda simples ou composta, por unidade, 2\$000 ;
- III. Guardanapos e toalhas para rosto ou mão : 1º, de algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclados, por unidade, \$015 ; 2º, idem idem de lã ou de linho com outra materia, exceptuada a seda, por unidade, \$025 ; 3º, idem idem, de linho puro, ou de seda simples ou mesclada, por unidade, \$050 ;
- IV. Alcatifas, tapetes e capachos de lã ou linho com qualquer outra materia, exceptuada a seda de côco, algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtas, por unidade, até um metro quadrado ou fracção, \$160 ; por mais cada metro quadrado ou fracção, \$050 ;
- V. Idem idem idem de lã ou de linho puro, por unidade, até um metro quadrado, \$300 ; por mais cada metro quadrado ou fracção, \$150 ;
- VI. Baixeiros, cochinchos, mantas para montaria e xergas, de qualquer qualidade, por unidade, \$300 ;
- VII. Camisas de dia ou de dormir, para ambos os sexos, de tecido de meia ou outro qualquer : 1º, de algodão puro, por unidade, \$100 ; 2º, idem idem, guarnecidas com rendas, fitas, ou

bordados, por unidade, \$120; 3º, idem, de algodão e linho ou de lã pura ou com outra matéria, exceptuada a seda, por unidade, \$150; 4º, idem idem idem, guarnecidas com rendas, fitas ou bordados, por unidade, \$180; 5º, idem de linho puro, por unidade, \$250; 6º, idem idem, guarnecidas com rendas, fitas, ou bordados, por unidade, \$300; 7º, idem, de borra de seda, ou com seda com outras matérias, enfeitadas ou não, por unidade, \$600; 8º, idem de seda pura, enfeitada ou não, por unidade, \$1000;

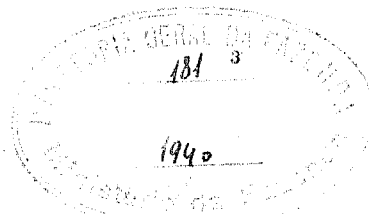
As camisas para homem pagarão o imposto pela qualidade do tecido do peito.

VIII. Ceroulas e cuecas de tecido de meia ou outro qualquer: 1º, de algodão puro, por unidade, \$100; 2º, de algodão e linho ou de lã pura ou com outra matéria, por unidade, \$150; 3º, de linho puro por unidade, \$250; 4º, de borra de seda ou de seda com outra matéria, por unidade, \$600; 5º, de seda pura, por unidade, \$1000.

IX. Collarinhos para camisas: 1º, de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, por unidade, \$060; 2º, de borra de seda ou de seda com outra matéria, por unidade, \$120; 3º, de seda pura, por unidade, \$250.

X. Punhos para camisas: 1º, de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, por par, \$120; 2º, de borra de seda ou de seda com outra matéria, por par, \$250; 3º, de seda pura, por par, \$500.

XI. Lenços: 1º, de algodão, puro, simples, por unidade, \$015; 2º, idem idem, bordados ou guarnecidos com renda, por unidade, \$030; 3º, de algodão e linho, simples por unidade, \$030; 4º, idem idem, bordados, ou guarnecidos com renda, por unidade, \$060; 5º, de linho puro, simples, por unidade, \$060; 6º, idem idem, bordados ou guarnecidos com rendas, por unidade, \$100; 7º, de borra de seda ou seda com outra matéria, simples, por unidade, \$200; 8º, idem idem, guarnecidos com renda, ou bordados, por unidade, \$300;



9º, de seda pura, simples, por unidade, \$300; 10º, idem bordados ou guarnecidos com renda, por unidade, \$400.

XII. Gravatas de qualquer tecido: 1º, de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, por unidade, \$100; 2º, de borra de seda ou de seda com qualquer outra materia, por unidade; \$200; 3º, de seda pura, por unidade, \$300;

XIII. Suspensorios para calças: 1º, de quaesquer tecidos, exceptuando a seda simples, ou mixtos, por unidade, \$150; 2º, de seda pura ou com outra materia, por unidade, \$300;

XIV. Ligas para meias: 1º, de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtas, par, \$100; 2º, de seda pura ou com outra materia, por par, \$300;

São mantidas as taxas dos espartilhos e para as meias as taxas do decreto citado n. 12.351.

Os artefactos compostos com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada.....

3.440:000\$000

23. Sobre vinhos estrangeiros. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (89), lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (90) e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915) (91).

(89) Decreto n. 5.890, de 10 fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, os impostos de consumo sobre os productos, quer nacionaes, quer estrangeiros, incidem sobre as especies taxadas na lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, observadas as alterações mencionadas na lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905. § 2º, ... sobre o vinho natural estrangeiro e sobre os vinhos artificiaes de qualquer procedencia. Art. 2º, § 2º — Bebidas — Vinho estrangeiro : até 14º de alcool absoluto : por litro, \$150 ; por garrafa, \$100 ; por meia garrafa, \$025 ; de mais de 14º até 24º : por litro, \$075 ; por garrafa, \$050 ; por meia garrafa, \$050 ; de mais de 24º : por litro, \$300 ; por garrafa, \$200 ; por meia garrafa, \$100. Champagne e outros vinhos espumosos : por litro, \$300 ; por garrafa, \$200 ; por meia garrafa, \$100.

(90) Lei n. 2.919, de 31 dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 23. Sobre vinhos estrangeiros: de uva ou qualquer outra fructa ou planta (exceptuados os medicinaes, que continuarão com as taxas proprias e já estabelecidas): até 14º de alcool absoluto: por litro, \$090; por garrafa, \$060; por meio litro \$045; por meia garrafa, \$030; de mais de 14º até 24º: por litro, \$180; por garrafa, \$120; por meio litro, \$090; por meia garrafa, \$060; champagne e outros vinhos espumosos: por litro, \$600; por garrafa, \$400; por meio litro, \$300; por meia garrafa, \$200.

(91) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

Ouro                      Papel

Substituidas as taxas actuaes pelas seguintes :

I — Até 14º de alcool absoluto : por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$120, \$080, \$060 e \$040 ;

II — De mais de 14º de alcool absoluto até 24º : por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$240, \$160, \$120 e \$080 ;

III — De mais de 24º de alcool absoluto : por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$600, \$400, \$300 e \$200 ;

IV — Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes : por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, 3\$, 2\$, 1\$500 e 1\$000....

24. Sobre papel de forrar casas. (Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (92), lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (93), e lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916) (94).....	4.000:000\$000
25. Sobre cartas de jogar. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (93), e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915) (96).....	50:000\$000
	600:000\$000

(92) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 24 — Sobre papel para forrar casas : papel pintado ou estampado, de qualquer qualidade, por peça de nove metros ou fracção, \$630 ; idem, idem, proprio para barras, por peça de nove metros ou fracção, \$060 ; idem com dourados, prateados ou avelludados, por peça de nove metros ou fracção, \$200 ; idem, idem, proprios para barras por peça de nove metros ou fracção, \$400.

(93) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(94) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, n. 24. Sobre papel para forrar casas ou malas : Acrescentando-se ao art. 4º, § 15, n. I, do decreto numero 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, o seguinte : « de cór natural, tinto, impressado (*gaufre*) e semelhantes (I).

(95) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos do consumo — Art. 1º, § 11 — O de cartas de jogar, sobre baralhos de qualquer typo ou qualidade. Art. 2º, § 11 — cartas de jogar : por baralho, \$500.

(96) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(I) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 15, n. I : Papel de forrar casas : Sobre : a) pintado e estampado, dourado, prateado ou avelludado, a saber : I. Pintado e estampado, de qualquer qualidade, por peça de nove metros ou fracção, \$030.

26. Sobre chapéus. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (97), leis ns. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (98), 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (99), 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (100), 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (101),

(97) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 12 : O de chapéus sobre os chapéus de chuva ou de sol, para ambos os sexos, com coberturas de lã, algodão, linho ou seda, pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados; sobre os chapéus de cabeça para homens, senhoras e crianças; de lã, crina, palha, castor, seda ou outra qualquer qualidade semelhante. Não se comprehendem nestas disposições as fôrmas, cascos ou carcassas de palha ou de outra qualquer materia, destinadas a confecção de chapéus; art. 2º, § 12 — Chapéus : chapéus para sol ou chuva : a) com coberturas de lã, linho ou algodão, §500; b) com cobertura de seda pura ou com mescla de qualquer materia, 1§; c) com cobertura de qualquer tecido, enfeitado com renda, franja ou bordados, 1§500; d) com cobertura de qualquer tecido, enfeitados ou não, com cabo de ouro ou prata, ou com labores destes metaes, 2§; chapéus para cabeça : para homens e meninas : a) chapéus de crina ou de palha de arroz, trigo e semelhantes, §300; b) idem do feltro, de castor, lebre e semelhantes, §500; c) idem de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 10§, §200; d) idem, idem, de preço acima de 10§, 2§; e) idem de pello de seda, de qualquer qualidade, de mola e claques, 2§; f) idem de lã, §200; para senhoras e meninas : a) chapéus cujo preço não exceda de 5§, §200; b) idem de mais de 5§ até 20§, §500; c) idem de mais de 20§ até 50§, 1§; d) idem cujo preço exceda de 50§, 2§. Estão isentos do imposto os chapéus nacionaes de palha ordinaria, sem carneira ou forro, cujo preço não exceda de 2§000.

(98) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 41, letra j — Chapéus para cabeça : para homens e meninas : c) de palha do Chile, Perú, Manilha, semelhantes, até o preço de 10§, §500; b) de lã, §300.

(99) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — art. 45, letra j); chapéus para cabeça : para homens e meninas. c) de palha do Chile, Perú, Manilha, semelhantes, até o preço de 10§, §500; b) de lã §300.

(100) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 26. Sobre chapéus : No art. 2º, § 12 : (Vide nota 97) chapéus para sol ou chuva : accrescente-se na letra a) do regulamento : « enfeitados ou não », com rendas, franjas ou bordados das mesmas especies das coberturas; na letra b) : idem, idem : supprima-se a letra c); na letra d) : com cobertura de qualquer tecido e com cabo de prata ou labores deste metal, 2§; ajunte-se ainda mais á letra e) : com cobertura de qualquer tecido e com cabo de ouro ou platina ou labores especie, guarnecidos com pedras preciosas, 5§; chapéus para cabeça : para homens e meninas : na letra e) em vez de — até o preço de 10§ — §200, diga-se — até o preço de 20§ — §300; na letra d) em vez de — preço acima de 10§ — diga-se — de preço acima de 20§ —; na letra f) depois da palavra — lã — accrescente-se — e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixto; §300; accrescente-se mais : g) idem de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, §500; h) bonets e gorros do feltro, de palha ou tecido de algodão, lã ou linho, §100; i) idem, idem de castor, lebre e semelhantes ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, §300; para senhoras e meninas : preço até 10§, §300; idem de mais de 10§ até 50§, 1§; idem do preço superior a 50§, 2§; (Mantidas as demais taxas do decreto n. 5.890) (Vide nota 97).

(101) n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, II, N. 26. Dito sobre chapéus, incluindo-se no art. 4º, § 17, do regulamento approved pelo decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915 (I): a) chapéus de pellica, camurça ou qualquer pello, para homens e meninas, por

(I) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 17 — Chapéus : sobre:

b) os de cabeça para homens, senhoras e crianças — de crina, madeira, palha, cas-

e 3.213, de 30 de dezembro de 1916)  
(102)..... 3.500:000\$000

unidade, 500 réis; b) bonets e gorros de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, por unidade, 300 réis.

tor, seda, tecidos de algodão, lã, linho ou seda ou outra qualquer qualidade semelhante; c) bonets e gorros de feltro, madeira, palha, castor, lebre, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, a saber:

.....  
Chapéus de cabeça (para homens e meninos) VI, de crina, madeira, ou palha de arroz, trigo e semelhantes, um, \$300; VII, de feltro castor, lebre e semelhantes, um, \$500; VIII, de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um, \$300; IX, idem, de preço acima de 20\$ um, 2\$; X, de pello de seda de qualquer qualidade, de mola e clagues, um, 2\$; XI, de lã e de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um, \$300; XII, de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um, \$500.

Bonets e gorros — XVI, De feltro, madeira, palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, um \$100; XVII, De castor, lebre e semelhantes ou de qualquer tecido de seda ou simples com mescla de seda, um \$300.

.....  
(102) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917. Art. 1º, II, N. 26 — Sobre chapéus: Elevadas as taxas de 50 % (1).

.....  
(I) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 17 — Chapéus: sobre: a) os de sol ou chuva com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de qualquer materia simples ou enfeitados; b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, castor, seda, tecidos de algodão, lã, linho, seda ou outra qualquer qualidade semelhante; de pellica, camurça ou outra qualquer pelle; c) bonets e gorros de feltro, madeira, palha, castor, lebre, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes; de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, a saber: Chapéus para sol ou chuva — I, com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados das mesmas especies das coberturas, um, \$500; II, idem, de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um, 1\$000; III, idem, de qualquer tecido, com cabos de prata ou com labores deste metal, um, 2\$; IV, idem, idem, com cabos de ouro ou platina ou com labores destes metaes, um, 3\$; V, idem, idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, um, 5\$; Chapéus de cabeça (para homens e meninos) — VI, de crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes, um, \$300; VII, de feltro, castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle, um, \$500; VIII, de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um, \$300; IX, idem, idem, de preço acima de 20\$, um, 2\$; X, de pello de seda de qualquer qualidade, de mola ou clagues, um, 2\$; XI, de lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um, \$300; XII, de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um, \$500 (para senhoras e meninas); XIII, de preço até 10\$, um, \$300; XIV, idem, de mais de 10\$ até 50\$, um, 1\$; XV, idem, de mais de 50\$, um, 2\$; bonets e gorros: XVI, de feltro, madeira, palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um, \$100; XVII, de castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um, \$300; XVIII, os chapéus para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com renda, franja, bordados de seda, e fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda; XIX, são isentos: 1º, os chapéus nacionais de palha ordinaria, sem carneira nem forro, cujo preço não exceda de 2\$; 2º, as fôrmas, cascós, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéus, bonets ou gorros; 3º, os chapéus de sol até 0,25 de comprimento de varetas, considerados como brinquedos; 4º, os chapéus de couro proprios para tropeiros.

- 27. Sobre discos para gramophones. (Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (103), e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915) (104).....
- 28. Sobre louças e vidros. (Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (105), e

50:000\$000

(103) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, N. 27. Discos para gramophones ou instrumentos semelhantes: simples, até 0<sup>m</sup>.20 de diametro, cada um, \$050; de mais de 0<sup>m</sup>.20 até 0<sup>m</sup>.30, cada um \$100; de mais de 0<sup>m</sup>.30 até 0<sup>m</sup>.40, cada um \$300; de mais de 0<sup>m</sup>.40, cada um \$500; duplos: nas mesmas condições, o dobro das taxas.

(104) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(105) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, N. 28 — Louças e vidros: louças (conforme a classificação da Tarifa — ns. 645 e 650, primeira parte da classe 21) (I): por kilo de louça n. 1, \$060: por kilo de louça n. 2, \$100; por kilo de louça n. 3, \$160; por kilo de louça n. 4, \$180: por kilo de louça ns. 5 e 6, \$240. Vidros (Tarifa, mesma classe, ns. 660 e 665) (II): por kilo de vidro n. 1, \$065; por kilo de vidro n. 2, \$180.

Para a cobrança das taxas será adoptado processo analogo ao que se executa para os tecidos: a dos artigos estrangeiros importados far-se-ha nas Alfandegas e Mesas de Rendas pela applicação dos sellos ás vias de despachos; a dos nacionaes por meio de guias, que acompanhem a mercadoria vendida, extrahidas do livro talão, em que serão applicados os sellos divididos ao meio, para que a metade acompanhe a mercadoria e a outra metade fique na fabrica, expedindo o Governo instruções convenientes, para a rotulagem gravada ou impressa das marcas nos artigos de produção nacional.

(I) Tarifa das Alfandegas — Classe 21ª — N. 645 — Apparelhos e peças de qualquer fórma ou feitio, não classificados, de louça ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6. — N. 650 — Vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento para cima de mesa ou para jardim.

Nota — Reputar-se-ha louça: de n. 1, a de pó de pedra branca; de n. 2, a de granito; de n. 3, a de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou borlas de qualquer cor; a de pó de pedra ou granito pintada ou estampada; a de pó de pedra ou granito de cor de cobre e semelhantes; a de pó de pedra ou granito esmaltada; a preta de qualquer qualidade; a de pó de pedra do Japão e semelhantes; a de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com qualquer douradura; de n. 4, a de porcellana branca; de n. 5, a de porcellana branca com qualquer douradura; a de porcellana pintada, estampada ou esmaltada; a de porcellana pintada, estampada, ou esmaltada com qualquer douradura; de n. 6, a de *biscuit*. Reputar-se-ha vidro: de n. 1, o liso, o moldado e o esmerilhado ou fosco; de n. 2, o lapidado e o lavrado no todo ou em parte.

Os vidros de cor, os coalhados e os pintados, esmaltados ou dourados, ficam sujeitos, além das taxas marcadas, a mais 50 % calculados sobre os respectivos direitos. Não serão reputadas de vidro n. 2 as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates das tampas e as rolhas.

(II) N. 660 — Frascos para agua de cheiro e vasos, jarras para flores, bustos e figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno. — N. 665 — Obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructoiras, assu-zeiros, saleiros, galheteiros, colheres, porta-facas e objectos semelhantes para outros usos, como: bocetas ou caixas para qualquer fim, licoribros, *verre d'eau*, *te à té*, jarros e bacias e mais pertenças de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmorilhada ou não, escarradeiras, assuecnas para castiças, mangas, cupolas, globos, redomas, vidros de chaminé para candieiro, reflectores de vidro, lampões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gottas, syphões, retortas, balões

	Ouro	Papel
lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915) (106).....		1.000:000\$000
29. Sobre ferragens. (Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915) (107).....		500:000\$000
30. Sobre café torrado ou moido. (Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916) (108).....		1.600:000\$000
31. Sobre manteiga (Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916) (109).....		500:000\$000
32. Dito sobre o assucar refinado, á razão de 50 réis por kilogramma.....		3.000:000\$000
33. Sobre obras de ourives (joalheria) em ouro, prata, platina e perolas (artigos 666, 667 e 668 da Tarifa das Alfandegas) incidindo sobre joias, propriamente ditas, a saber:		
a) I — objecto de ouro ou platina com ou sem pedras preciosas até o valor de 10\$, cada objecto \$150; II — idem de mais de 10\$ até 25\$, cada objecto \$200; III — idem de mais de 25\$ até 50\$, cada objecto \$400; IV — idem de mais de 50\$ até 75\$, cada objecto \$600; V — idem de mais de		

e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas com ou sem tampa de barro ou vidro, provetos e objectos semelhantes.

Nota — Ficam comprehendidas nas taxas as dos bocceacs, virolas, guarnições e correntes de metal, que vierem presas, unidas ou grudadas ás obras de vidro; bem assim as do quaesquer guarnições ou enfeites de madeira que pertencorem ou fizerem parte das mesmas.

Os lampeões que tiverem pé ou pedestal de ferro, chumbo ou zinco ou outros metaes semelhantes, terão o abatimento de 30 % nas respectivas taxas.

(106) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 20 — Fica isenta do imposto de consumo a louça de pó de pedra, manufacturada na fabrica de Santa Catharina, em S. Paulo.

(107) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, II, N. 29 — Dito sobre ferragens: a) parafusos, pregos, taxas, arestas e arrebites de ferro ou de aço, simples, constantes dos arts. 749 e 751 da Tarifa (I) por 250 grammas ou fracção, \$010; b) idem, idem, com cabeças de outra qualquer materia, constantes dos arts. 749 e 751 da Tarifa, por 250 grammas ou fracção, \$015; c) idem, idem, de cobre e suas ligas, simples, por 250 grammas ou fracção, \$015; d) idem, idem, com cabeças de outra qualquer materia, por 250 grammas ou fracção, \$025.

(108) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, N. 30 — Sobre o café torrado ou moido, em *tablettes*, saccos, caixas ou outros envoltorios, kilo \$060.

(109) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, N. 31 — Sobre manteiga, em latas, frascos ou outros envoltorios, kilo \$050.

(I) Tarifa das Alfandegas — Classe 25ª — Art. 749 — Parafusos com cabeças de latão e de qualquer outra qualidade — Art. 751 — Pregos, taxas, arestas e arrebites, simples, com cabeça de latão ou de osso, com cabeça de marfim, e pontas de Pariz.



. 75% até 100%, cada objecto 1%; VI — idem de mais de 100% até 250%, cada objecto 1%500; VII — idem de mais de 250% até 500%, cada objecto 2%; VIII — idem de mais de 500% até 750%, cada objecto 3%500; IX — idem de mais de 750% até 1:000%, cada objecto 5%; X — idem de mais de 1:000% por 1:000% ou fracção excedente, 1%000;

b) Os objectos com perolas estão sujeitos ás mesmas taxas estabelecidas na letra a.

c) Os objectos de prata, observados os referidos valores, pagarão 50 % das taxas estabelecidas na letra a.

d) Não isenta da taxaçaõ a circumstancia de serem empregadas na composiçaõ dos objectos substancias diferentes das designadas.

e) Quando, na confecçaõ dos objectos de prata; entrar ouro, platina ou perola, a taxa a cobrar será a fixada para os de ouro, platina ou perola.

f) As pedras preciosas e perolas avulsas constituem, para o effeito desse imposto, materia prima, bem como as joias incompletas, desmontadas ou inacabadas, pelo que ficam sujeitas á sellagem como de produccaõ nacional, quando montadas para serem expostas á venda.....

34. Sobre obras para adorno ou ornamento ..... 1.300:000%000

e outros fins: — 1º grupo: em ouro e prata, a saber: obras sobre columnas; pesos para cima de mesa; bustos, figuras e artefactos semelhantes; caixas para joias, fumantes e semelhantes; peças ou aparelhos para o serviço de mesa, lavatorio, de escritorio e semelhantes; estojos para unhas, barba, costura, bordados e semelhantes; — 2º grupo: em alabastro, marmore, porfiro, jaspe e pedras semelhantes — sobre columnas, vasos, figuras e semelhantes; — 3º grupo: em cobre e suas ligas — sobre columnas, vasos, figuras e outros objectos; — 4º grupo: em marfim, madreperola, tartaruga e outros de pojos de animaes — sobre quaesquer obras ou objectos mencionados nos grupos antecedentes e semelhantes:

a) I — objecto até o valor de 10%, cada um, \$150; II — idem de mais de 10%

Ouro

Papel

até 25\$, cada um, \$200; III — idem idem, de 25\$ até 50\$, cada um, \$400; IV — idem idem, de 50\$ até 75\$, cada um, \$600; V — idem idem, de 75\$ até 100\$, cada um, 1\$; VI — idem idem, de 100\$ até 250\$, cada um, 1\$500; VII — idem idem, de 250\$ até 500\$, cada um, 2\$; VIII — idem idem, de 500\$ até 750\$, cada um, 3\$500; IX — idem idem, de 750\$ até 1:000\$, cada um, 5\$; X — idem, de mais de 1:000\$, por 1:000\$ ou fracção excedente, 1\$000.

b) Entrando na composição de qualquer dos objectos outra substancia não designada na tabella, essa circumstancia não o isenta das taxas referidas..... 400:000\$000

35. Sobre moveis, incidindo sobre moveis de qualquer especie e fabricação, a saber :

a) I — objecto até o valor de 5\$, cada um, \$050; II — idem de mais de 5\$ até 10\$, cada um, \$100; III — idem idem, de 10\$ até 25\$, cada um, \$150; IV — idem idem, de 25\$ até 50\$, cada um, \$300; V — idem idem, de 50\$ até 75\$, cada um, \$400; VI — idem idem, de 75\$ até 100\$ cada um, \$600; VII — idem de mais 100\$, por fracção excedente, \$500.

b) Quando os objectos forem vendidos em grupos, como mobílias de sala, de quarto, etc., considerar-se-ha o preço total para o pagamento do imposto, distribuindo-se as estampilhas pelos differente objectos, attendido o valor presumivel de cada um..... 800:000\$000

36. Sobre armas de fogo, incidindo sobre armas de qualquer qualidade e respectivas munições. (Arts. 772, 774, 780, 781, 788 e 791 da Tarifa das Alfandegas) (110) a saber:

a) I — armas até 20\$, cada uma, \$100; II — idem de mais de 20\$ até

(110) Tarifa das Alfandegas — Art. 772 — Bacamartes, trabucos, arcabuzes e armas semelhantes, com ou sem baionetas, com canno de ferro ou de bronze. Art. 774 — Balas de ferro, de chumbo e chumbo de munição. Art. 780 — Espingardas e clavinas para guerra, com ou sem baionetas ou sabres baionetas e com ou sem bainha; para caça, de qualquer qualidade, de um cano ou dous. Art. 781 — Espolotas para armas de fogo, em cartuchos vasilos, com ou sem fulminante, de papelão ou de cobre, ou em cartuchos carregados de chumbo ou de bala. Art. 788 — Pistolas para algibeira, de um cano, para cavallaria, ou de munição e semelhantes, de qualquer qualidade, e revolvers de qualquer qualidade de dous canos. Art. 791 — Quaesquer outras armas, obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra não classificados.

Ouro

Papel

50\$, cada uma, \$200; III — idem idem, de 50\$ até 100\$, cada uma, \$500; IV — idem idem, de 100\$ para cima, 1\$000.

b) I — balas de ferro, de chumbo ou chumbo de munição, em caixas, latas, saccos, pacote ou envoltorios semelhantes até o preço de 2\$, por kilo, \$050; II — idem de mais de 2\$, até 5\$, por kilo, \$100; III — idem idem, de 5\$ por kilo, \$200.

c) I — espoletas em cartuchos vasio, com ou sem fulminante, em caixa, pacote ou envoltorios semelhantes até o preço de 2\$ por cento, \$020; II — idem de mais de 2\$ até 5\$, por cento, \$060; III — idem de mais de 5\$, por cento, \$100; IV — idem em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, até o preço de 5\$ por cento, \$100; V — idem até 10\$ por cento, \$200; VI — idem de mais de 10\$ por cento, \$300.....

300:000\$000

37. Sobre lampadas electricas a saber:

1º — lampadas, cuja força illuminativa for até 50 velas, \$050; 2º — idem de 51 a 100 velas, \$100; 3º — idem de 101 a 200 velas, \$200; 4º — idem de 201 a 400 velas, \$300; 5º — idem de 400 para cima, \$500.....

400:000\$090

III

IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO

38. Sello. (Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (111); leis ns. 813, de 23 de dezembro de 1901 (112); 933,

(111) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 — Approva o regulamento para a cobrança do imposto do sello.

(112) Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1902 — Art. 9.º O sello de documentos continuará a ser applicado na fórma e segundo as prescripções da legislação em vigor, com as seguintes modificações: § 1.º Nos casos de omissão, terá logar a revalidação: a) pagando-se 10 vezes o valor do sello, até 30 dias da data em que o mesmo se tornou devido; b) pagando-se 25 vezes o valor do sello, até 60 dias da data em que o mesmo se tornou devido; c) pagando-se 50 vezes o valor do sello, de 60 dias por diante, a contar da data da omissão. § 2.º Ficam revogados o § 2.º do art. 10 da lei n. 559, de 21 de dezembro de 1898, e demais disposições correspondentes.

de 9 de dezembro de 1902 (113);  
1.144, de 30 de dezembro de 1903  
(114); 2.841, de 31 de dezembro de  
1913 (115); 2.919, de 31 de de-  
zembro de 1914 (116); lei n. 3.213,

(113) Lei n. 953, de 9 de dezembro de 1902 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1903 — Art. 1.º — Interior — N. 24 — Imposto do sello, continuando em vigor o art. 13 da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 (I) que, na isenção do imposto do sello, comprehende tambem os livros de registro civil dos casamentos.

(114) Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1904 — Art. 1.º — Interior — N. 27 — Imposto do sello, continuando em vigor o art. 13 da lei n. 813, que, na isenção do sello, comprehende tambem os livros de registro civil dos casamentos ( Vide nota 113).

(115) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 1.º III — N. 25. Imposto do sello, ficando sujeitas ao sello fixo de \$300, de accordo com as disposições em vigor, as segundas e mais vias de recibos particulares e outras declarações de pagamento effectuado, qualquer que seja a fórma empregada para expressar o recebimento e desde que o pagamento não seja feito por ordem de terceiro.

Art. 23. Ficam isentas do imposto do sello as cambiaes emitidas pelo Banco do Brasil, as operações que realizarem os bancos de custoio rural, organisados sob a fórma cooperativa de credito e sobre a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada, visando mais facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos dos associados.

Art. 24. Ficam tambem isentas de qualquer sello proporcional a constituição do bancos, hypothecarios ou agricolas, e as obrigações ao portador (*debentures*) por elles emitidas, uma vez que taes estabelecimentos sejam ou tenham sido fundados com a cooperação e immediata fiscalização dos governos da União ou dos Estados, affm de fornecerem á lavoura auxilio de capitães.

Art. 82. Os contractos das operações a termo pagarão o sello do n. 26, § 1.º, da tabella A, do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (imposto do sello), reduzido a \$500 sendo a estampilha inutilizada no protocollo do corretor, e o registro dos contractos nas caixas de liquidação, no instituto competente para o fazer, pagará o sello fixo de \$1000.

(116) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1.º, III — N. 29 — Imposto do sello (com as seguintes modificações): Restabelecido integralmente o dispositivo no n. 3, § 3.º, da tabella B do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, e revogado assim o do art. 9.º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 (II), mantida a isenção de sello para os saques ou cambiaes

(I) Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1902 — Art. 13 — São isentos do imposto do sello todos os papeis, documentos, justificações, etc., referentes ao casamento civil.

(II) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900. (Regulamento do sello), Tabella B, I — Dos papeis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica.

§ 3.º Passaportes a actos relativos a embarcações — Sello de estampilha.

3. Cada via de conhecimento de carga de navio, \$300 (Decreto n. 1.264, de 11 de fevereiro de 1893; lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 1.º, n. 26).

Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900. Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901, Art. 9.º O sello estabelecido na 2.ª classe, § 3.º, n. 3, da tabella B do regulamento approved pelo decreto n. 3.564, de 22 de janeiro do corrente anno, só será cobrado em uma das vias do conhecimento de carga do navio na primeira via, ou si esta se tiver extraviado, na que for apresentada a despacho nas alfandegas e mesas de rendas.

Decreto n. 1.264, de 11 de fevereiro de 1893, citado no n. 3, § 3.º da Tabella B do regulamento para a cobrança do sello, do papel, e o art. 1.º, n. 26, da lei n. 428, de 10 de

emitidos pelo Banco do Brasil, já concedida no art. 23 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (II), pagarão o sello todas as vias de recibo e as facturas ou notas de mercadorias vendidas a dinheiro e todos os recibos, vales, bilhetes ou qualquer outro documento com os característicos de recibo, de valor total ou parcial de clubs ou sociedades para a venda de mercadorias a prestações *patenteados* ou privilegiados ou não pelo Governo; sujeitas ao sello proporcional do n. 23 do § 1º da tabella A do decreto n. 3.564, (III) as apolices de seguro de vida e as das companhias de seguros mutuos, dispensado o sello sobre o premio daquellas referido no § 6º da mesma tabella A (IV); alteradas as taxas do n. 26 desse § 1º da tabella A do decreto n. 3.564 (V) do seguinte modo: até 200\$, — \$400; de mais de 200\$ até 400\$, — \$800; de mais de 400\$ até 600\$, — 1\$200; de mais de 600\$ até 800\$, — 1\$600; de mais de 800\$ até 1:000\$, — 2\$, cobrando-se sempre mais 2\$ por conto ou fracção desta quantia; alterada a taxa dos ns. 2, 3, 4 e 5 do § 1º, e 2 e 3 do § 10 da tabella B do mesmo decreto (VI) para \$600 excepto quanto ás petições,

dezembro de 1896 (orçamento da receita para o exercicio de 1897) dispõe : Imposto de sello: elevado a 1\$ o das procurações e substabelecimentos, quer sejam passados em nota publica, quer por punho particular; a 300 réis o sello fixo por folha de petições, requerimentos de qualquer natureza, bem como daquelles documentos para os quaes se exige actualmente o sello de 200 e 220 réis.

(II) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (orça a receita geral para o exercicio de 1914). Art. 23. Ficam isentas do imposto do sello as cambias emitidas pelo Banco do Brasil, as operações que realizarem os bancos de custeio rural, organizados sob forma cooperativa de credito, e bem assim as caixas ruracs ou urbanas que se fundarem sob a forma cooperativa de credito e sob a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada, visando mais facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos dos associados.

(III) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900. (Regulamento do sello) Tabella A — Dos papeis sujeitos ao sello proporcional em todo o territorio da Republica. Sello de estampilha.

§ 1º — Diversos.

26 — Papeis em que houver promessa ou obrigação de pagamento ou traspasse, ainda que tenham a forma de recibo, carta ou qualquer outra; os que contiverem distrato, exoneração, subrogação ou garantia e liquidação de sommas ou valores: até o valor de 200\$, \$300; de mais de 200\$ até 400\$, \$440; de mais de 400\$ até 600\$, \$ 60; de mais de 600\$ até 800\$, \$880; de mais de 800\$ até 1:000\$, 1\$100. E assim por diante, cobrando-se sempre mais 1\$100 por 1:000\$ ou fracção desta quantia.

(IV) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (Regulamento do sello). Tabella A — Dos papeis sujeitos ao sello proporcional em todo o territorio da Republica — Sello de estampilha.

§ 6º — Contractos de seguro, escriptura ou letras de risco — Premios: até o valor de 10\$, \$300; de mais de 10\$ até 50\$, 1\$100; de mais de 50\$ até 100\$, 2\$200; de mais de 100\$ até 150\$, 3\$300, e assim por diante, cobrando-se mais 1\$100 por 50\$ ou fracção desta quantia.

(V) Vide nota III.

(VI) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900. (Regulamento do sello) Tabella B, I. — Dos papeis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica — 1ª classe. Actos que pagam sello conforme a dimensão do papel. Sello de estampilha. § 1º — papeis forenses e documentos civis.

2 — petições e memoriaes dirigidos á autoridade publica federal, \$300; 3 — escriptos particulares ou por instrumento publico fóra das notas, em que directa ou indirectamente não haja declaração de valor, \$300; 4 — testamentos e codicillos, \$300; 5 — contractos, titulos ou documentos não especificados, dos quaes não seja devido sello proporcional nem mais de \$300 de sello fixo, quando juntos a requerimentos ou apresentados á autoridade publica federal, \$300.

§ 10 — Papeis forenses e documentos civis:

2, petições e memoriaes dirigidos a qualquer autoridade administrativa ou judiciaria

requerimentos, artigos, allegações, etc., dirigidos a autoridades judiciarias para serem autoados ou juntos a autos; a dos ns. 6 e 7 do § 4º da mesma tabella (VII) para 2\$000, assim como a do n. 8 do § 4º da mesma tabella (VIII); modificado do seguinte modo o n. 1 do § 7º (IX): da mesma tabella pelo Governo Federal ou outros funcionarios da União, 2\$200; feita a mesma alteração no n. 2 do mesmo § 7º (X); revogados do art. 14 os ns. 5 e 8, do art. 15 os ns. 11 e 13, e bem assim os ns. 15 e 20 (XI) da parte relativa aos reco-

do Districto Federal, §300; 3, actos especificados no n. 5 do § 1º desta tabella, quando juntos a requerimentos ou apresentados ás mesmas autoridades, §300; VII. Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (Regulamento do sello) — Tabella B — I. Dos papeis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica — Sello de estampilha — § 4º, diversos.

(VII), primeiras vias de notas pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas alfandegas e mesas de rendas, exceptuadas as que disserem respeito a despachos livres de mercadorias importadas directamente pelas repartições publicas da União, 1\$000; 7, termos de responsabilidade assignados nas alfandegas, para resalva de duvidas futuras, quanto á propriedade de mercadorias a despachar ou quaesquer outras (lei cit. n. 428, art. 30), 1\$; a lei acima citada, n. 428, de 10 de dezembro de 1896 (orçamento da Receita para 1897), dispõe no art. 30: ficam sujeitos ao pagamento do sello de 1\$ os termos de responsabilidade assignados nas alfandegas para resalva de duvidas futuras quanto á propriedade de mercadorias a despachar ou quaesquer outras; VIII. Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (Regulamento do sello) — Tabella B — I. Dos papeis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica — Sello de estampilha — § 4º, Diversos:

(VIII), procurações e substabelecimentos, quer sejam passados em nota publica, quer por punho particular, não havendo a clausula *in rem propriam* ou alguma outra que torne exigivel o sello proporcional (decreto citado n. 1.264, lei citada n. 428, art. 1º, n. 26), 1\$000.

O decreto n. 1.264, acima citado, de 11 de fevereiro de 1893, dá regulamento para a cobrança do sello do papel, e a lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, que orça a receita Geral para o exercicio de 1897, dispõe no art. 1º, n. 26: Imposto do sello. Elevado a 1\$ o das procurações e substabelecimentos, quer sejam passados em nota publica, quer por punho particular; a §300 o sello fixo por folha de petições, requerimentos de qualquer natureza, bem como daquelles documentos para os quaes se exige actualmente o sello de 2\$00 e §220.

(IX). Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (Regulamento do sello) — Tabella B — I. Dos papeis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica — Sello de verba — § 7º, nomeações diversas: I, reconducção, remoção de emprego ou novo titulo para continuar no exercicio, sem melhoria de vencimento: pelo Governo Federal, 2\$200; por outros funcionarios da União, §440.

(X) — Tabella B — I. Dos papeis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica — Sello de verba — § 7º, nomeações diversas.

2, commissões sem vencimentos, empregos de exercicio eventual, não especificados, o os de vencimento menor de 200\$ por anno: pelo Governo Federal, 2\$200; por outros funcionarios da União, §440.

(XI) — Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (Regulamento do sello).

Art. 14. São tambem isentos os seguintes titulos comprehendidos na tabella A, §§ 8º e 10:

5.º As gratificações militares inherentes ao exercicio do posto e as substitutivas das antigas vantagens militares;

8.º Os vencimentos de empregados do Corpo Diplomatico e Consular em disponibilidade.

Art. 15. (Do sello fixo). São isentos os seguintes:

11. Approvação do estatutos e autorização para incorporar companhias que tenham

bimentos de quantias que ficam sujeitos ao regimen commum; revogados da tabella A os ns. 2, 3 e 4 do § 8º e ns. 1 e 2 do § 10, que ficam sujeitos ao sello do n. 1 do citado § 8º (XII); elevado ao duplo o sello da tabella B, § 5º, n. 1; a §080º do § 2º, ns. 1, 2, 3 e 4; ao duplo o do § 4º, ns. 17, 23, 24, 25, 33, 34, 36 (sendo a elevação do § 5º, n. 1, sómente quando a mudança for para o exterior); ao duplo o dos ns. 2 e 3 do mesmo § 5º e 1, 2, 3, 9, 10 e 11 do § 6º; ao duplo o dos ns. 1 a 7, inclusive, do § 8º; 2, 3 e 4 do § 11; 5, 10, 11, 13, 14 e 15 do § 12, sendo elevado a 100% o do n. 6 deste ultimo paragrapho (XIII) pagando 150% a licença para abertura de cinematographos; modificado do seguinte

por fim a pesca no littoral e nos rios da Republica (lei n. 876, de 10 de setembro de 1856); e tambem para sociedades de colonização e immigração;

13. Primeiras certidões do termo de deposito feito na Secretaria do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas pelos que requererem patente de invenção (Regulamento n. 8.820, de 30 de dezembro de 1882, art. 25; decreto n. 547, de setembro de 1891).

15. Attestados de molestias ou de frequencia e os requerimentos para os obter, concedidos a empregados publicos afim de receberem vencimentos;

20. Documentos do expediente das repartições da União e do Districto Federal, comprehendidos os conhecimentos das quantias que receberem os fornecedores; guias de deposito de mercadorias nos entrepostos, armazens e trapiches alfandegados; bilhetes de sabida das mesmas mercadorias; requerimentos de empregados publicos para levantarem quantias em deposito na propria repartição; recibos de objectos fornecidos para o expediente e os de quantias transportadas pelo Correio.

(XII) — Decreto n. 3.564, de 22 de fevereiro de 1900 (Regulamento do sello) — Tabella A — I. Dos papeis sujeitos ao sello proporcional em todo o territorio da Republica.

§ 8.º Mercês pecuniarias: vencimentos de um anno, de 200% para cima.

2, nomeação para Ministro de Estado, 7,7 %; 3, nomeação conferida por juizes e tribunaes federaes, 7,7 %; 4, nomeação, promoção e reforma dos officiaes do Exercito, da Armada e das classes annexas, do soldo, 7,7 % — Sello de verba — § 10. Mercês pecuniarias: vencimentos de um anno, de 200% para cima; 1, nomeação conferida por juizes e tribunaes locais, 7,7 %; 2, nomeação, promoção e reforma de officiaes da Brigada Policial, do soldo, 7,7 %.

§ 8.º (Tabella A) — Mercês pecuniarias: vencimentos de um anno, de 200% para cima; 1, titulo de nomeação do Governo e outras autoridades federaes, não designados especialmente nem sujeitos ao sello fixo; os de aposentadoria, jubilação e pensão concedidas pela União: até 1:000\$, 13,2 %; do excedente até 6:000\$, 8,8 %; do que exceder de 6:000\$, 7,7 %.

(XIII) — Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (Regulamento do sello) — Tabella B — I. Dos papeis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica.

§ 5.º Licenças e dispensas — Sello de estampilhas — 1, licenças concedidas a pensionistas, reformados e outros que percebam vencimentos de inactividade pelos cofres da União, para mudarem de residencia, comprehendida a guia para continuação do pagamento no logar da nova moradia, 5%500 — Sello de verba — § 2.º Livros, 1, dos despachantes das alfandegas, §044; 2, os das fabricas de productos sujeitos a impostos de consumo, §044; 3, dos pharmaceuticos e droguitas nos Estados que não possuirem legislação ou regulamentos especiaes (arts. 40 e 41 do decreto n. 2.458, de 10 de fevereiro de 1897), além do sello do § 4º, n. 33, §044; os que devem ter os commerciantes, as sociedades commerciaes, os corretores, os agentes de leilões, os trapicheiros e administradores de armazens de deposito (arts. 11, 13, 50, 71 e 88 doCodigo Commercial, 51 e 55 do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, e 8 da lei n. 559, de 31 de dezembro

do 1898) e as companhias ou sociedades anonymas (art. 22, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1894), além do sello do § 4º, n. 34, §044 — § 4.º Diversos — Sello de estampilha.

17, cartas de insinuação ou confirmação de doação, 4\$400;

23, registro de documento ou titulo, a requerimento da parte, em repartições publicas da União, cujos empregados não percebam custas ou emolumentos por esse acto, por linha, §099 — Observação — Da somma desprezar-se-ha a quantidade menor de §010 e não se receberá menos de 1\$100. 24, termos lavrados nas mesmas repartições — a taxa que se pagaria pelo registro, conforme o numero antecedente. 25, notas das Juntas Commercias: a) do archivamento de contractos e distractos de sociedades e de estatutos de companhias ou sociedades anonymas, 5\$500; b) do registro de marcas de fabrica e de commercio, 6\$600.

Sello de verba — 33, termos de abertura e encerramento dos livros, a que se refere o § 2º, n. 3, desta tabella, por livro, 3\$300; 34, termos de abertura e encerramento daquelles a que se refere o § 2º, n. 4, idem, 3\$300.

36, mercês não especificadas, do Governo Federal: decreto ou carta, 26\$400; aviso ou portaria, 15\$400; de outras autoridades federaes, 4\$400.

§ 5.º Licenças e dispensas — Sello de estampilha:

2, concedidas (licenças) pelas autoridades sanitarias federaes nos Estados, que não possuirem legislação ou regulamentos especiaes, para a abertura de pharmacia, laboratorio ou fabrica de productos chimicos ou pharmaceuticos e drogaria (arts. 40, 41, 55 e 56 do decreto n. 2.458, de 10 de fevereiro de 1897), 20\$900.

5, licenças e alvarás não especificados: do Governo Federal, 12\$650; de outros funcionarios da União, 4\$400.

§ 6.º Titulos commercias e de agentes auxiliares do commercio — Sello de estampilha — 1, nomeações de guarda-livros, 11\$; 2, de avaliador commercial e perito avaliador, 11\$; 3, cartas de reabilitação de commerciante, 4\$400.

Sello de verba — 9, de despachante das alfandegas e mesas de rendas e seus ajudantes (titulos), 38\$500; 10, de caixeiros despachantes, 27\$500; 11, de concessão de entrepostos particulares e de trapiches alfandegados (Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 197, § 2º), 37\$400.

§ 8.º Diplomas scientificos e outros conferidos por estabelecimentos de ensino superior — Sello de verba — 1, cartas de doutor ou bacharel, 126\$500; 2, de bacharel em letras, 60\$500; 3, de pharmaceutico, 60\$500; 4, de engenheiro civil, geographo, de minas e industrial, 52\$250; 5, de cirurgião dentista, 12\$650; de parteira, 12\$650; 7, outros titulos de habilitação (scientifico e de profissão), 7\$700.

§ 11. Livros — Sello de verba:

2, do depositario geral (decreto n. 1.024, de 14 de novembro de 1890, art. 19, §110; 3, protocollo das audiencias, os da entrega de autos (decreto n. 4.824, de 22 de novembro de 1871, art. 72) e os de registro dos escrivães, §110; 4, dos pharmaceuticos e droguitas (decreto n. 2.458, de 10 de fevereiro de 1897), além do sello do § 3º, n. 16, §044.

§ 12. Diversos — Sello de estampilha.

5, licenças concedidas pela Directoria Geral de Saude Publica para abertura de pharmacia, laboratorio ou fabrica de productos chimicos ou pharmaceuticos e drogaria (regulamento n. 2.458, de 10 de fevereiro de 1897, arts. 41, 55 e 56), 20\$900 — Sello de verba. 10, termos de abertura e encerramento dos livros de pharmacia e drogaria, a que se re-



modo o sello a que se referem os ns. 3 e 4 do § 7º da tabella A (XIV) quanto ás acções ao portador \$150 para cada 100% ou fracção, e quanto ás *debentures* — \$030 para cada 100% ou fracção, pagos sempre por verba, nos termos do art. 39 do mesmo decreto (XV) substituído quanto ás patentes de officiaes da activa da Guarda Nacional o sello no n. 3 do § 7º da tabella B do regulamento (XVI); pelo seguinte: coronel, 600%; tenente-coronel, 500%; major, 400%; capitão, 200%; 1º tenente, 150% e 2º tenente, 100%000.

fere o § 11, n. 4, por livro, 3\$300; 11, licença para abertura de theatro, concedida pelo chefe de Policia, 96\$250.

.....  
13, recondução, remoção de emprego ou novo titulo para continuar no exercicio, sem melhoria de vencimento, por qualquer funcionario do Districto, \$440; 14, commissões sem vencimento, empregos de exercicio eventual, não especificados, e os de vencimentos menores de 200% por anno, idem, \$440; 15, nomeações de escrevente juramentado (decreto n. 8.946, de 19 de maio de 1883; lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, art. 1º; decreto n. 2.464, de 17 de fevereiro de 1897, art. 15, § 4º), 11\$000.

.....  
§ 12.— Diversos : Sello de estampilha.

.....  
6, para escriptorio de emprestimos sobre penhores (licenças) concedidas pela Secretaria do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. 20\$900.

(XIV) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (regulamento do sello — Tabella A. Dos papeis sujeitos ao sello proporcional em todo o territorio da Republica — Sello de verba. § 7º — Companhias ou sociedades anonymas :

.....  
3, capital representado em acções ao portador por 100%, sendo desprezada a fracção desta importancia, se existir na somma, \$300; 4, obrigações (*debentures*) ao portador, idem, idem, \$300;

(XV) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (regulamento do sello). Art. 39 —As companhias ou sociedades anonymas pagarão o sello : 1, do fundo do capital, quer este se realize por meio de *bonus* ou por outro qualquer modo. O sello será pago dentro de 30 dias contados : a) da data fixada para cada uma das entradas, quando o capital se constituir por esta fórma ; b) da data da assembléa geral, quando se effectuar por meio de *bonus* ; c) finalmente, da data da installação, quando se formar por outro qualquer modo ; 2, do emprestimo por meio de *debentures* (dec. n. 434, de 4 de julho de 1891, art. 41), antes de começar a emissão pela entrega dos titulos ou de cautelas que representem o seu valor, quando não houver contracto, cujo sello deve ser pago nos termos do art. 35. 3, das acções e obrigações (*debentures*) ao portador, metade ou a quarta parte da taxa fixada na tabella, dentro de 30 dias contados da primeira publicação do annuncio para o pagamento semestral ou trimestral dos juros e dividendos (circ. n. 20, de 29 de junho de 1895). Si o pagamento for feito sem precedencia de annuncio, o prazo será contado do dia 15 do mez subsequente ao semestre ou trimestre vencido, conforme o anno social convencionado nos estatutos : a) o pagamento far-se-ha acompanhado de guias em *duplicata*, firmadas pelo gerente e rubricadas pelo presidente, ou sómente assignadas pelo gerente ; quando se tratar de companhia estrangeira, deverão conter as declarações necessarias para se conhecer o valor tributavel, de accôrdo com o n. 13 do art. 4º, e o numero de acções ao portador e de *debentures* existentes no ultimo dia de cada semestre ou trimestre do anno social ; b) em um dos exemplares das guias, que ficará na estação arrecadadora para os necessarios effeitos, será notado pelos encarregados do recebimento o da escripturação o numero da folha do livro em que se assentar o pagamento, a importancia do sello, a data e o numero da verba lançada no exemplar restituído á parte.

(XVI) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900. (Regulamento do sello). Tabella B. I — dos papeis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica. § 7º — Nomeações diversas — Sello de verba :

.....  
3, patentes de officiaes da Guarda Nacional, quer de effectividade, quer de reforma, ou de passagem da activa para a reserva e vice-versa ; de concessão de honras de posto, melhoramento de reforma ou de honras (circulares ns. 16 e 38, de 25 de março e 21 de julho de 1893) : Commandante superior ou coronel, 456% ; tenente-coronel, 376% ; major, 315% ; capitão, 107% ; tenente ou 1º tenente, 90% ; alferes ou 2º tenente, 60% (Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 27).

	Ouro	Papel
de 30 de dezembro de 1916 (117); e lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919 (118).....	35:000\$000	44.000:000\$000
39. Transporte. (Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910 (119); lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (120); e lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (121); sendo assim cobrado o imposto de que trata o n. II do art. 3º do decreto n. 11.493, de 17 de fevereiro de 1915 (122): 1ª classe, 60\$; 2ª classe, 40\$; 3ª classe, 20\$000 .....		10.000:000\$000

(117) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, III, N. 32. Imposto do sello: Restabelecidas as disposições do decreto n. 10.291, de 25 de junho de 1913 (I) ficando, outrossim, restabelecido aquelle decreto em todas as suas demais partes, salvo quanto ás taxas constantes dos ns. 26 a 70, 72 a 127, 130 a 143 e 145 a 154, que vigorarão com a reduccão de 20 %, e as do n. 128, que vigorarão com o augmento de 50 %, e as do n. 129, que caberão a cada um dos partidores, attendido o engano nos numeros do regulamento impresso; 4) patentes de privilegios de invenção, 100\$; pelo 1º anno, 40\$; pelo 2º anno, 60\$; e assim por deante, augmentando-se 20\$ em cada anno que se seguir á annuidade anterior por todo o prazo do privilegio; 5) titulos de garantia provisoria, 50\$; 21) transferencias de patentes, 20\$; 28) cartas de autorizaçãõ a sociedades anonymas e approvaçãõ de seus estatutos, as que tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de generos ou substancias alimentares, 200\$; 30) cartas de autorizaçãõ a sociedades estrangeiras e ás suas succursaes e caixas filiaes para funcionarem na Republica, sendo companhias mercantis e industriaes, 300\$; 29) titulos de approvaçãõ das alterações dos estatutos, 100\$; do registro de marcas de fabrica e de commercio, 20\$000.

(118) Lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919 — Dá novo regulamento para a cobrança do imposto do sello.

(119) Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910 — Approva o novo regulamento para a fiscalizaçãõ da cobrança do imposto de transporte.

(120) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, III, N. 30 — Imposto de transporte: cobradas de accõrdõ com o disposto no decreto n. 5.874, de 27 de janeiro de 1906 (II), as respectivas taxas (cuja arrecadaçãõ poderã ser feita por meio de estampilhas especiaes), aproveitado, porém, o dispositivo do § 2º do art. 2º do regulamento annexo ao decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910, e o do art. 1º, *in fine*, do decreto n. 8.242, de 22 de setembro de 1910, e revogado o decreto n. 5.233, de 4 de junho de 1904 (III).

(121) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, III, N. 33 — Imposto de transporte: Ficando isentos do imposto de sahida do paiz os *touristes* que virem incorporados sob a direcçãõ de companhias, ou se organizarem em associaçãõ para visitar o Brasil.

(122) Decreto n. 11.493, de 17 de fevereiro de 1915 — Approva o regulamento para cobrança e fiscalizaçãõ do imposto de transporte — Art. 3º, N. II. — Sobre os bilhetes que dão direito a passagens em embarcações a vapor, pertencentes a companhias e em-

(I) Decreto n. 10.291, de 25 de junho de 1913 — Approva o regimento de custas da justiça local do Districto Federal.

(II) Decreto n. 5.874, de 27 de janeiro de 1906 — Dá regulamento para a fiscalizaçãõ e cobrança do imposto de transporte.

(III) a) Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910 — Approva o novo regulamento para a fiscalizaçãõ e cobrança do imposto de transporte. Art. 2º — O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na letra A do artigo antecedente será cobrado na razãõ de 10 % do custo das passagens singelas ou de ida e volta, não se podendo cobrar mais de 2\$ por bilhete singelo de qualquer classe ou denominaçãõ.

IV

IMPOSTOS SOBRE A RENDA

40. Dito de 5 % sobre dividendos e quaesquer outros productos de acções (inclusive as importancias retiradas do fundo de reserva ou de outro qualquer, para serem, á conta de qualquer verba de balanço, ou sob qualquer titulo, entregues aos accionistas, ou para pagamento de entrada de acções novas ou velhas) de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções; e sobre juros de obrigações e de *debentures* de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções; e sobre o lucro liquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tenham taes companhias, sociedades e commanditas sua séde no paiz ou no estrangeiro; 5 % sobre o lucro liquido das casas bancarias e das casas de penhores; 2 1/2 % sobre bonificações ou gratificações aos directores, presidentes de companhias, emprezas ou sociedades anonymas... 6.600:000\$000
41. 5 % sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas, excepto os que recahirem sobre predios agricolas e os que recahirem sobre quaesquer contractos celebrados com bancos de credito real, embora realizem operações bancarias de outra natureza. (Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (123) e lei

prezas de transporte fluvial e marítimo, subvencionadas ou não: a quaesquer pessoas, individualmente ou sob firma ou razão social: para o exterior: 1ª classe, 30%; 2ª classe, 20% e 3ª classe, 5\$000.

.....  
 § 2º As cadernetas kilometricas ficam sujeitas ao imposto na razão de 10 % do seu valor total.

b) Decreto n. 8.242, de 22 de setembro de 1910 — Elova o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Districto Federal e dá outras providencias. Art. 1º — Fica elevado a 52, na fórma do decreto legislativo n. 2.256, de 15 do corrente mez, o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo na circumscripção do Districto Federal, comprehendendo-se tambem sob esta denominação os actuaes fiscaes da descarga do sal e o fiscal do imposto de transporte na mesma circumscripção.

c) Decreto n. 5.233, de 4 de junho de 1904 — Crêa o logar de fiscal do imposto do transporte nesta Capital.

(123) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917—Art. 1º, IV, n. 36. Imposto de 5 % sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas convencionaes ou antichrese, excepto as que recahem sobre predios agricolas.

	Ouro	Papel
n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (124).....	.....	1.300:000\$000
42. 2 % sobre premios de seguros marítimos e terrestres e 5 ‰ (cinco por mil) sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc. (Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (125), e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915) (126).....	.....	1.000:000\$000
43. 10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos por clubs de mercadorias, premios concedidos, em sorteio, mediante pagamento em prestações, por associações constructoras.....	.....	270:000\$000
44. 3 % sobre o lucro liquido da industria fabril, não comprehendida em o numero 40.....	.....	5.700:000\$000

V

IMPOSTOS SOBRE LOTERIAS

45. Dito de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as das estaduais. (Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 3º (127); lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894

(124) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919. Art. 1º, IV, n. 35. Imposto de 5 ‰ sobre os juros dos creditos, ou emprestimos garantidos por hypotheca, excepto os que recalhem sobre predios agricolas e os que recalhem sobre quaesquer contractos celebrados com bancos de credito real, embora realizem operações bancarias de outra natureza.

(125) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, IV, n. 34. Imposto de 5 ‰ (cinco por mil) sobre os premios que as companhias de seguros de vida e sociedades de peculios, rendas vitalicias, dotes, anniversarios e congengeres arrecadarem durante o exercicio (ficando o Governo autorizado a reorganizar o serviço da fiscalização de seguros).

(126) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, IV, n. 35. Imposto de 2 ‰ (dois por cento) sobre os premios das companhias de seguros marítimos e terrestres e de 5 ‰ (cinco por mil) sobre os premios das companhias de seguros de vida, pensões, peculios, etc.

(127) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893 — Art. 1º. Receita extraordinaria, Imposto de 15 ‰ sobre loterias, de accôrdo com as leis em vigor; idem de 2 ‰ sobre o capital das loterias estaduais, cuja venda de bilhetes se effectuar na Capital Federal, na fórma do art. 3º da presente lei. Art. 3º. E' revogada a prohibição da venda, na Capital Federal, de bilhetes de loterias dos Estados. Antes, porém, de expostos á venda os bilhetes de qualquer dessas loterias, os seus thesoureiros, contractantes ou agentes são obrigados, sob as penas que forem comminadas: 1º, a registrar perante a fiscalização das loterias da Capital Federal a lei que houver concedido a loteria, o seu plano e o contracto, quando houver celebrado, para regular a respectiva extracção; 2º, a recolher ao Thesouro Nacional ou á estacção federal de arrecadação, no respectivo Estado, a importancia dos impostos ou encargos a que ficam sujeitas as mesmas loterias ou serie dellas. § 1º. E' o Governo autorizado a expedir regulamento para tornar effectivas as providencias indicadas, bem como para

(128), e lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 (129); lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 30 (130); lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 29 (131); decreto n. 3.638, de 9 de abril de 1900 (132) lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 art. 1º, n. 28 (133),

tomar as que que julgar necessarias, no sentido de impedir a entrada e venda no paiz de bilhetes de loterias estrangeiras, podendo, no primeiro caso, determinar a prestação de caução e as penas de multa até 1:000\$ e de apprehensão dos bilhetes e multa correspondente ao valor dos mesmos. § 2º, da importancia arrecadada á conta do accrescimento de 2% na taxa das loterias dos Estados, a qual será computada na receita geral, sahirá a quantia quo for julgada necessaria, até ao maximo de 5:000\$, para gratificação do serviço que, pelo n. 1 deste artigo, é incumbido á fiscalização das loterias.

(128) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1895. Art. 1º, Interior — 39. Imposto de 2% sobre o capital das loterias federaes e de 3% sobre o das estaduaes, cuja venda de bilhetes se effectuar na Capital Federal, na fórma das leis em vigor. Art. 9º. O imposto de 2% sobre o capital das loterias federaes ou de 3% sobre o capital das loterias estaduaes será pago pelos respectivos concessionarios antes de serem os bilhetes expostos á venda. Os planos das loterias federaes deverão ser approvados pelo Governo. Os planos das loterias estaduaes deverão ser depositados no Thesouro com os actos officiaes emanados dos poderes publicos estaduaes, dos quaes resulte a sua approvação, e julgados conforme pelo mesmo Thesouro. Nos bilhetes será feita a declaração de ser a loteria federal ou estadual e neste caso a que Estado ella pertence. A fiscalização das loterias será feita por empregados do Thesouro, que perceberão uma gratificação de 6:000\$, por anno, sendo 3:600\$ para o fiscal e 2:400\$ para o ajudante, supprimida a actual fiscalização. Os concessionarios das loterias federaes e os das loterias estaduaes, cuja venda de bilhetes se fizer na Capital Federal, entrarão para o Thesouro com a quantia de dez contos de réis, para as despezas de fiscalização por quotas que serão estabelecidas pelo Governo. E' livre a venda de bilhetes das loterias estaduaes na Capital Federal desde que forem satisfeitas as formalidades acima exigidas e as determinadas por leis e regulamentos que não forem manifestamente contrarios a esta lei. Fica autorizado o Governo a modificar o regulamento actual, no sentido de polo-o de accôrdo com estas disposições. Continuam prohibidas a entrada e a venda de bilhetes de loterias estrangeiras no territorio da Republica.

(129) Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1897 — Art. 1º — Interior — N. 29. Imposto de 2% sobre o capital das loterias federaes e 4% sobre o das estaduaes, cuja extracção se effectuar na Capital Federal e 2 1/2% em sello adhesivo, sobre bilhetes ou fracção de bilhetes de loterias extrahidas nos Estados, cuja venda for effectuada na Capital Federal. As fracções menores de 1\$ pagarão como si fossem integralmente dessa importancia. A exposição á venda de bilhetes que não estejam devidamente sellados, além da apprehensão dos bilhetes, sujeita o emissor da loteria e seu representante na Capital Federal, solidariamente, á multa, cujo maximo poderá ser elevado á importancia do sello sobre o total do capital da respectiva loteria.

(130) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1899 — Art. 1º — Interior — N. 30. Imposto de 2% sobre o capital das loterias federaes e 4% sobre as estaduaes.

(131) Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 1º — Interior — N. 29. Imposto de 2% sobre o capital das loterias federaes e 4% sobre as estaduaes e mais 5% de sello adhesivo sobre o valor do bilhete ou fracção de bilhete de loteria exposto á venda, cobrado por estampilhas.

(132) Decreto n. 3.638, de 9 de abril de 1900 — Manda executar o novo regulamento das loterias.

(133) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901 — Art. 1º, n. 28. Impostos de 2% sobre o capital das loterias federaes e 4% sobre as estaduaes e mais 5% de sello adhesivo sobre o valor do bilhete ou fracção do bilhete de loteria exposto á venda, cobrado em estampilhas.

Ouro

Papel

e art. 2º, § 14 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902) (134)..... 1.100:000\$000

VI

DIVERSAS RENDAS

46. Premios de depositos publicos. (Lei n. 99, de 31 de outubro de 1835, art. 11, n. 51 (135); instrucções n. 131, de 1 de dezembro de 1845 (136); decretos ns. 498, de 23 de ja-

(134) Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1903 — Art. 1º — Interior — N. 26. Imposto de 2% sobre o capital das loterias federaes e 4% sobre as estaduaes.

Art. 2º E' o Governo autorizado :

XIV. A regular o serviço e extracção das loterias federaes, por prazo igual ao do vigente contracto, do modo que julgar mais conveniente, observando, todavia, rigorosamente, as seguintes determinações :

a) O imposto sobre o capital das loterias será de 3 1/2 %, além do sello adhesivo, na razão de 5 % sobre o valor dos bilhetes ; letra e) fica tambem estabelecido o imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$, quer os respectivos bilhetes tenham sido expostos á venda, quer não ; letra j) ficam subsistentes as disposições constantes da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, na parte que por esta lei não for modificada não só quanto ás loterias federaes, como ás estaduaes, ficando estas sujeitas ao imposto de 5 % sobre o capital ; de 5 % deduzidos do valor dos premios superiores a 200\$ e do sello adhesivo, na razão de 5 % sobre o valor dos bilhetes.

(135) Lei n. 99, de 31 de outubro de 1835 — Orçando a receita e fixando a despeza para o anno de 1836—1837 — Art. 11. Ficam pertencendo á renda geral do Imperio desde o 1º de julho de 1836 em deante as seguintes imposições :

N. 51 — Premios de depositos publicos.

(136) Instrucções n. 131, de 1 de dezembro de 1845 — Art. 1º. Em cada uma das Thesourarias de Fazenda do Imperio haverá um cofre especial e privativamente destinado para os depositos publicos de dinheiro, papeis de credito, objectos de ouro, prata e diamantes que se fizerem por ordem, ou mandado de qualquer autoridade judiciaria ou administrativa nos termos das capitaes das Provincias.

Art. 3º Além deste cofre geral haverá nas Provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Rio Grande do Sul um cofre filial a cargo do thesoureiro dos ordenados, o qual será supprido pelo cofre geral com as quantias em dinheiro que forem necessarias para as entregas diarias, não podendo accumular mais de 4:000\$000.

Art. 12. No acto da entrega dos depositos o thesoureiro cobrará para a Fazenda Nacional os devidos premios, os quaes consistem em dous por cento das quantias em dinheiro, do valor dos papeis de credito pelo que dellas constar, e do valor dos objectos de ouro, prata e diamantes, pela avaliação competentemente feita antes de se effectuar o deposito.

Art. 15. Do producto dos premios dos depositos publicos se deduzirão tres por cento mensalmente: dous para o thesoureiro e um para o escripturario que servir de escrivão, e este haverá, além disso, das partes, os emolumentos de 150 réis por cada termo do entrada ou sahida, e o de 80 réis por cada verba de embargo ou penhora.

neiro de 1847 (137) e 2.551, de 17 de março de 1860, art. 76 (138), e n. 2.846, de 19 de março de 1898 (139). Elevado a 4 % o premio.....

100:000\$000

47. Taxa judiciaria. (Decretos ns. 225, de 30 de novembro de 1894 (140); e 2.163, de 9 de novembro de 1895

(137) Decreto n. 498, de 22 de janeiro de 1847 — Alterando o regulamento de 1º de dezembro de 1845.

Art. 5º. O premio dos depositos fica sendo uma das rendas a cargo das Recebedorias, a quem por este regulamento se encarrega o cofre dos depositos publicos, e do mesmo premio se não deduzirá porcentagem para os empregados della, além da estabelecida sobre as outras rendas, cessando, portanto, a deducção dos tres por cento, de que trata o art. 15 do citado Regulamento de 1º de dezembro (Vide nota 136).

(138) Decreto n. 2.551, do 17 de março de 1860 — Manda observar o Regulamento das Recebedorias.

Art. 76 — O premio de dous por cento, de que trata o art. 12 do Regulamento de 1º de dezembro de 1845, n. 131, (Vide nota 136) será exigido na occasião de effectuar-se o deposito, quando este consistir em dinheiro.

(139) Decreto n. 2.846, de 19 de março de 1898 — Dá regulamento para o cofre dos depositos publicos da Capital Federal.

Art. 9.º O premio de dous por cento dos depositos publicos, creado pelo alvará de 21 de maio de 1751, capitulo 5º, continuará a ser uma das rendas a cargo da Recebedoria e delle se não deduzirá porcentagem para os empregados della, além da estabelecida sobre as outras rendas (art. 5º do decreto n. 498, de 22 de janeiro de 1847) (Vide nota 129) será exigido: 1º, na occasião em que se effectuarem os depositos, quando consistirem em dinheiro (art. 76 do decreto n. 2.551, de 7 de março de 1860. (Vide nota 130); 2º por occasião da entrega quando os depositos constarem de peças de ouro, prata, diamantes ou papeis de credito. De um e outro se farão ao thesouroiro as devidas cargas. § 1º—As apolices, titulos de companhias e outros, bem como os objectos de ouro, prata, diamantes, etc., recolhidos ao cofre de depositos, quando foram vendidos em hasta publica por ordem do juiz competente, o premio será cobrado do dinheiro obtido e não do valor dos bens. § 2º—A disposição do paragrapho precedente abrangio, não só os casos de substituição dos valores allí mencionados por dinheiro, como os de venda em leilão, de que trata a regra 2ª do art. 1º, que diz: 2º, no caso de não haver reclamação, separar-se-hão toda a prata e ouro que puderem ser convertidos em mo da, dando-se immediatamente conta ao Ministro da Fazenda de sua quantidade, qualidade e valor e o que não for susceptivel de tal conversão, se venderá em leilão ante o juizo seccional, recolhendo-se o producto no cofre respectivo com todas as declarações precisas para reconhecimento de sua origem e da pessoa a quem pertence, não devendo deduzir-se desso producto quantia alguma sob qualquer pretexto que seja.

(140) Decreto n. 225, de 30 de novembro de 1894 — Autoriza o governo a rever o actual regimento de custas judiciarias — Art. 2º. As causas julgadas no Districto Federal serão sujeitas a uma taxa judiciaria cobrada nas seguintes proporções: 1º, de 1/4 %, sobre o valor pedido nas causas contenciosas e sobre os liquidos a distribuir-se nas fallencias, liquidações, partilhas judiciaes e processos a estes equiparados; 2º, de 2 % sobre a arrecadação dos bens de ausentes. § 1º. Nas causas inestimaveis e naquellas em que não houver sido determinado o valor, a taxa será paga sobre o valor dado em arbitramento nos termos do direito. Em todo caso, a taxa judiciaria nunca excederá de 300%; nas partilhas o maximo da taxa será de 150%. § 2º. A taxa será paga por occasião de subirem os autos para a primeira sentença definitiva, e será levada em conta, como as custas judiciarias, á parte que houver de pagar-as a final. Art. 3º. Será instituido um sello especial para a taxa judiciaria, autorizado o Governo a expedir os regulamentos necessarios para a respectiva arrecadação e fiscalização.

	Ouro	Papel
(141); decreto n. 539, de 19 de dezembro de 1898 (142); decreto n. 3.312, de 17 de junho de 1899) (143) .....		200:000\$000
48. Taxa de aferição de hydrometros.....		10:000\$000
49. Rendas federaes no Territorio do Acre. ....		5:000\$000
50. Exportação — 10 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre ..		4.200:000\$000
51. Rendas de exames, 100\$, de cada exame prestado em escola de ensino superior, official ou equiparada, em época anterior á legal, quando por acto expresso da congregação for isso permitido por motivo justificado, a criterio da mesma e ouvido, nas equipadas, o fiscal do Governo. (Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (144).....		5:000\$000

II

**RENDAS PATRIMONIAES**

DOS PROPRIOS NACIONAES

52. Renda da Villa Militar de Deodoro. (Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910) (143).....		40:000\$000
53. Renda dos proprios nacionaes. (Lei de 15 de novembro de 1831, art. 51,		

(141) Decreto n. 2.163, de 9 de novembro de 1895 — Promulga o regulamento da taxa judiciaria do Districto Federal. Art. 5º — § 1º. De 1/4 % sobre o valor certo do pedido (principal e juros vencidos, quer tenham sido ou não accumulados na petição inicial da acção) ou o que for declarado ou arbitrado, na fórma do art. 2º, § 2º. De 1/4 % sobre o liquido a partilhar ou a adjudicar e a rateiar, nos casos do art. 3º, paragraho unico, letras *d e e*. § 3º. De 2 % sobre a avaliação dos bens arrecadados de defuntos e ausentes. Art. 6º. Nas demandas em que tiver sido intentada a reconvenção, o valor da taxa judiciaria será calculado sobre a importancia do pedido maior.

(142) Decreto n. 539, de 19 de dezembro de 1898 — Dispõe sobre custas judiciarias. Art. 8º. O decreto n. 225, de 30 de novembro de 1894, que creou a taxa judiciaria, será observado na Justiça Federal.

(143) Decreto n. 3.312, de 17 de junho de 1899 — Dá regulamento para a cobrança da taxa judiciaria nos feitos julgados pela Justiça Federal — Art. 4º. A taxa será cobrada na seguinte proporção: *a*) de 1/4 % sobre o valor certo do pedido (principal e juros vencidos, quer tenham sido ou não accumulados na petição inicial da causa) ou sobre o que for declarado ou arbitrado na fórma do art. 1º, letras *b, c e d*; *b*) de 1/4 % sobre o liquido a partilhar ou a adjudicar nos casos do art. 2º, letra *y*; *c*) do 2 % sobre a avaliação dos bens arrecadados no caso do art. 2º, letra *a*.

(144) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 1º, VI, N. 45 — Rendas de exames, etc.

(145) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911.



	Ouro	Papel
§ 15 (146); lei de 12 de outubro de 1833, art. 3º (147), leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (148), e 3.213, de 30 de dezembro de 1916) (149).....	.....	330:000\$000
54. Renda das villas proletarias.....	.....	100:000\$000
55. Renda dos nucleos coloniaes da União..	.....	500:000\$000
56. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras. (Lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º) (150).....	.....	60:000\$000

(146) Lei de 15 de novembro de 1831 — Orça a receita e fixa a despeza para o anno financeiro de 1832-1833 — Art. 1º, § 15 — Os terrenos e proprios nacionaes, que não forem necessarios ao serviço publico, serão arrendados em hasta publica a prazos, não excedentes de tres annos e por lotes nunca menores de 400 braças em quadro; este arrendamento será executado pelos ministros das repartições na Córte e pelos presidentes, em conselho, nas Provincias.

(147) Lei n. 66, de 12 de outubro de 1833 — Determina o arrendamento, em hasta publica, das fabricas, terrenos e proprios nacionaes; autoriza o contracto para a illuminação a gaz e supprime os ordenados do escrivão do Hospital de Santos e do capellão do collegio de S. Paulo e a despeza com o quartel do Rio Pardo.

Art. 3º Todo o arrendamento de predios nacionaes será feito por qualquer prazo até o de nove annos. O aforamento, porém, de cháos encravados, ou adjacentes ás povoações, que sirvam para edificação, será perpetuo, como é o dos terrenos de marinha.

(148) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 3º, § 8º. Organizada pela Directoria do Patrimonio a relação de todos os proprios não aproveitados exclusivamente em serviço publico e que sirvam ou possam vir a servir de habitação, qualquer que seja o ministerio a que estejam sujeitos e exceptuados apenas os palacios occupados pela presidencia da Republica, será pela mesma directoria arbitrado o aluguel a cobrar pelos mesmos, tendo em vista a situação, valor e estado de cada um delles e observadas as seguintes regras: 1ª, o aluguel annual nunca será inferior a 7% do valor venal do predio, quando este for voluntariamente habitado por particulares ou funcionarios publicos; 2ª, será fixado em 5% no minimo e 10% no maximo dos vencimentos totaes mensaes do funcionario publico que ali habitar em razão do cargo, por determinação do Governo ou disposição legal; 3ª, desse arbitramento o ministro da Fazenda dará conhecimento aos demais ministerios, quando for caso disso, afim de que os alugueis sejam descontados na folha de pagamento dos funcionarios ou operarios que habitarem os predios e por sua vez os directores das diversas repartições remetterão, dentro dos primeiros 15 dias de cada mez, o balancete dos alugueis assim descontados á Directoria do Patrimonio, para que essa faça a devida communicação á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro; 4ª, tratando-se de predios sujeitos ao Ministerio da Fazenda, o aluguel será arrecadado pela Directoria do Patrimonio, que exigirá da de Despeza Publica o desconto em folha do aluguel dos predios occupados por funcionarios do ministerio; 5ª, o ministro da Fazenda poderá autorizar as despezas indispensaveis para a conservação dos mesmos proprios nacionaes, por intermedio da Directoria do Patrimonio, pela verba de obras.

(149) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917. Art. 3º, § 10. Continuam em vigor as disposições do § 8º do art. 3º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (vide nota 148), modificados, porém, os limites fixados na hypothese segunda do mesmo § 8º, os quaes passarão a ser de 10% no minimo e 15% no maximo dos vencimentos totaes mensaes. Quando se tratar de proprios edificados no recinto de fortalezas ou de arsenaes, nenhum aluguel será cobrado.

(150) Lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1894 — Art. 1º, Interior. Renda da Fazenda de Santa Cruz e de outras de propriedade da União.

57. Producto do arrendamento das areias monazíticas, ficando o governo autorizado a rever o actual contracto e no sentido do maior aproveitamento das jazidas da União .....

100:000\$000

58. Fóros de terrenos de marinha. (Leis de 15 de novembro de 1831, art. 51 § § 14 e 15 (151); de 12 de outubro de 1833, art. 3º (152); instrucções de 14 de novembro de 1832 (153); leis de

(151) Lei de 15 de novembro de 1831 — Orça a receita e fixa a despeza para o anno financeiro de 1832-1833 — Art. 51, § 14. Serão postos á disposição das Camaras Municipaes os terrenos de marinha, que estas reclamarem do Ministerio da Fazenda ou dos presidentes das Provincias, para logradouros publicos, e o mesmo ministro na Côte, e nas Provincias os presidentes, em conselho, poderão aforar a particulares aquelles de taes terrenos que julgarem conveniente, e segundo o maior interesse da Fazenda, estipulando tambem, segundo for justo, o fóro daquelles dos mesmos terrenos, onde já se tenha edificado sem concessão, ou que, tendo já sido concedidos, condicionalmente, são obrigados a elles desde a época da concessão, no que se procederá á arrecadação. O ministro da Fazenda, no seu relatorio da sessão de 1832, mencionará tudo o que occorrer sobre este objecto. § 15. Os terrenos e proprios nacionaes que não forem necessarios ao serviço publico serão arrendados em hasta publica a prazos não excedentes de tres annos, e por lotes nunca maiores de quatrocentas braças em quadro; este arrendamento será executado pelos ministros das repartições na Côte, e pelos presidentes, em Conselho, nas Provincias.

(152) Lei n. 66, de 12 de outubro de 1833 — Determina o arrendamento em hasta publica das fabricas, terrenos e proprios nacionaes; autorisa o contracto para a illuminação a gaz e supprime os ordenados do escrivão do Hospital de Santos e do capellão do collegio de S. Paulo e a despeza com o quartel do Rio Pardo.

.....  
Art. 3º — Todo o arrendamento de predios nacionaes será feito por qualquer prazo até o de nove annos. O aforamento, porém, de chãos encravados, ou adjacentes ás povoações, que sirvam para edificação, será perpetuo, como é o dos terrenos de marinha.

(153) Instrucções de 14 de novembro de 1832 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 1832 — Nicolao Pereira de Campos Vergueiro, presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, para bem se executar a disposição da lei de 15 de novembro de 1831, no art. 51, § 14, ordena que se observem as seguintes instrucções: Art. 1º — O inspector das Obras Publicas fica encarregado de fazer reconhecer, medir e demarcar os terrenos de marinhas comprehendidos no termo desta cidade: I, os que devem ser reservados para logradouros publicos; II, os que têm sido concedidos a particulares, ou por estes têm sido occupados sem concessão; III, os que ainda actualmente se acham devolutos. Art. 2º — Para desempenho desta incumbencia serão entregues ao mencionado inspector as confrontações dos terrenos desta especie, requisitados pela Camara Municipal para logradouros publicos, e os titulos das concessões feitas aos particulares, bem como todos os requerimentos dos novos pretendentes que já houverem e se forem apresentando. Art. 3º — Será o mesmo inspector coadjuvado por um official engenheiro, o qual se encarregará da immediata direcção dos trabalhos por aquelle ordenados; e para a execução destes haverá um medidor, nomeado pelo Tribunal, sob proposta do inspector, com o vencimento que este lhe arbitrar e for approved pelo dito Tribunal, e os individuos que forem necessarios para trabalhar ás ordens do medidor, com o vencimento de salario ou jornal razoavel. Art. 4º — Não de considerar-se terrenos de marinhas todos os que, banhados pelas eguas do mar ou dos rios navegaveis, vão até a distancia de quinze braças cravoiras para a parte da terra, contadas estas desde os pontos a que chega o preamar médio. Art. 5º — A medição e demarcação dos terrenos de 1ª classe assistirão, além dos empregados nesse trabalho, o inspector das Obras Publicas, o fiscal da Thesouraria da Provincia, um official da mesma Thesouraria, que servirá de escrivão das medições, e o procurador da Camara Municipal, ficando a cargo desta as despezas respectivas. Art. 6º — O inspector

3 de outubro de 1834, art. 37, § 2º  
(154); 1.114, de 27 de setembro  
de 1860 (155); 1.507, de 26 de

das Obras Publicas, de accôrdo com o procurador da Camara Municipal, poderá re-stringir a extensão dos terrenos reclamados para logradouros publicos quando lhe parecer excessiva e, no caso de discordancia, representará ao Tribunal do Thesouro, informando circumstanciadamente sobre o objecto e suspendendo no emtanto a diligencia. Art. 7º — A medição e demarcação dos terrenos de 2ª classe assistirá sempre o fiscal da Thesouraria da Provincia e serão convidados os concessionarios e possiôros, os quaes poderão enviar seus procuradores, e as despesas correspondentes correrão por conta das partes interessadas. Art. 8º — Na medição e demarcação dos terrenos de 3ª classe praticar-se-ha o mesmo que nos da 2ª, sendo convidados a assistir os pretendentes do novas concessões, ou seus procuradores e correndo as despesas por conta destes e pelo que respeita aos terrenos ainda não pedidos; a demarcação se limitará a linha da testada, ficando as despesas a cargo da Thesouraria da Provincia. Art. 9º — Ao passo que se forem medindo e demarcando os terrenos de 2ª e 3ª classes, o fiscal da Thesouraria da Provincia fará avaliar conjuntamente os terrenos occupados ou predios para esse fim por dois avaliadores que sempre o acompanharão nessa diligencia, os quaes serão nomeados pelo Tribunal do Thesouro, sob proposta do referido fiscal, com o vencimento que este lhes arbitrar e for approved pelo dito Tribunal. Nestas avaliações se terá attenção (a favor dos concessionarios ou possiôros) aos aterros e outras bemeifeitorias que tenham dado maior valor aos terrenos. Art. 10 — As duvidas que se suscitarem sobre taes avaliações serão decididas por arbitros nomeados pelas partes interessadas e pelo fiscal ou por um terceiro, nomeados pelos mesmos arbitros, quando estes se não accordem; ficando ás partes e ao fiscal o recurso para o Tribunal do Thesouro. Art. 11 — A taxa do fóro será na razão de 2 1/2 % sobre o preço das avaliações feitas na fórma acima descripta, devendo ser imposta pelo fiscal da Thesouraria da Provincia aos emphyteutas, logo que concluidas sejam as diligencias necessarias para esse fim. Art. 12 — Os terrenos aforados terão marcos numerados seguidamente, a partir do ponto que ao inspector parecer mais conveniente, e serão registrados em livros proprios os termos que das medições e demarcações se fizerem, com as precisas declarações e o despacho do presidente do Thesouro para que se mande passar os competentes titulos. Art. 13 — Nenhuma duvida ou opposição que occorra entre os concessionarios, possiôros ou pretendentes e quaesquer pessoas que, por serem confinantes ou por qualquer outro motivo, queiram obstar, fará suspender a diligencia da medição e demarcação, nem mesmo quando se apresente despacho de qualquer autoridade que não seja o presidente do Tribunal. Art. 14. — Concluida a medição e demarcação geral, o inspector das Obras Publicas fará tirar desses trabalhos uma planta circumstanciada para ser archivada na Thesouraria da Provincia. Esta planta será remetida ao referido inspector todas as vezes que se offerecerem novas concessões para nella se fazerem as devidas alterações ou addicionamentos. Art. 15 — Nas demais cidades e villas littorales do Imperio por-se-hão em pratica as precedentes Instrucções do modo que lhes forem applicaveis, dispensando-se para esse fim a concurrencia do inspector das Obras Publicas e mesmo do official engenheiro onde o não houver, o fazendo nas outras provincias as Thesourarias respectivas as vezes do Tribunal do Thesouro.

(154) Lei n. 38, de 3 de outubro de 1834 — Orça a receita e fixa a despesa para o anno 1835-1836 :

Art. 37. Ficam desde já pertencendo á Camara Municipal da cidade do Rio de Janeiro :

§ 2º — Os rendimentos dos fóros da marinha, na comprehensão do seu municipio, inclusive os do mangue visinho á cidade nova ; podendo aforar para edificações os que ainda o não estiverem, reservados os que o Governo destinar para estabelecimentos publicos, e salvo o prejuizo que taes aforamentos possam causar aos estabelecimentos da Marinha Nacional.

(155) Lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860 — Fixa a despesa e orça a receita para o exercicio de 1861-1862 — art. 11 — Fica o Governo desde já autorizado :

§ 7.º Para aforar os terrenos de alluviaõ, onde existirem marinhas, e bem assim os alagadiços, ou terrenos devolutos encravados nas povoações ou sous arredores. Esta disposição fica extensiva a quaesquer outros terrenos devolutos nas mesmas condições.

setembro de 1867, art. 34 n. 33 (156)  
decreto n. 4.105, de 29 de fevereiro  
de 1868 (157); e lei n. 3.348, de 20

(156) Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867 — Fixa a despeza e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1867-1868 e 1868-1869 — art. 34, § 33 — Fóros de terrenos e de marinhas, excepto as do municipio da Côte, e producto da venda de posses ou dominios uteis daquelles terrenos de marinhas, cujo aforamento for pretendido por mais de um individuo a quem a lei não mandar dar preferencia, ou não sendo esta requerida em tempo, os quaes serão postas em hasta publica para serem cedidos a quem mais der, ficando esta disposição permanente.

(157) Decreto n. 4.105, de 29 de fevereiro de 1868 — Regula a concessão dos terrenos de marinha, dos reservados nas margens dos rios e dos accrescidos natural e artificialmente — Visto o art. 51, § 14, da lei de 15 de novembro de 1831; 3º, da de 12 de outubro de 1833; 37, § 2º, da de 3 de outubro de 1834; 11, § 7º, da de 27 de setembro de 1860; 34, §§ 33 e 39, da de 26 de setembro de 1867, relativos á concessão de terrenos de marinha e outros de dominio publico, de accrescidos natural ou artificialmente, e para aterros ou obras particulares sobre o mar, rios navegaveis e seus braços; reconhecendo quanto é importante semelhante concessão, a qual, além de conferir direitos de propriedade aos concessionarios, torna os ditos terrenos productivos e favorece, com o augmento das povoações, o das rendas publicas; attendendo á necessidade de regular a fórma da mesma concessão no interesse, não só do dominio nacional e privado, como no da defesa militar, alinhamento e regularidade dos caes e edificações, servidão publica, navegação e bom estado dos portos, rios navegaveis e seus braços; tendo ouvido o parecer das secções reunidas de Fazenda e de Marinha e Guerra do Conselho de Estado; e usando da faculdade que me confere o art. 102, § 12, da Constituição; hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º A concessão directa ou em hasta publica dos terrenos de marinha, dos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, e dos accrescidos natural ou artificialmente aos ditos terrenos, regular-se-ha pelas disposições do presente decreto. § 1.º São terrenos de marinha todos os que banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis vão até a distancia de 15 braças craveiras (33 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto a que chega o preamar médio. Este ponto refere-se ao estado do logar no tempo da execução da lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 14 (Instrucções de 14 de novembro de 1832, art. 4º). § 2.º São terrenos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis todos os que, banhados pelas aguas dos ditos rios, fóra do alcance das marés, vão até a distancia de sete braças craveiras (15,4 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinarias (Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 39). § 3.º São terrenos accrescidos todos os que natural ou artificialmente se tiverem formado ou formarem além do ponto determinado nos §§ 1º e 2º para a parte do mar ou das aguas dos rios (Res. de Consulta de 31 de janeiro de 1852 e lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 11, § 7º). § 4.º O limite que separa o dominio maritimo do dominio fluvial, para o effeito de medirem-se e demarcarem-se 15 ou 7 braças, conforme os terrenos estiverem dentro ou fóra do alcance das marés, será indicado pelo ponto onde as aguas deixarem de ser salgadas de um modo sensivel, ou não houver depositos marinhos, ou qualquer outro facto geologico, que prove a acção poderosa do mar. § 5.º Ao Ministerio da Fazenda na Côte e Provincia do Rio de Janeiro, ouvido o ministro da Marinha, e aos presidentes nas Provincias, ouvidas as Capitancias dos Portos, e com approvação do Ministro da Fazenda, compete fixar o referido limite, ficando todavia salvos os direitos do terceiro. Art. 2.º Os requerimentos para concessão de terrenos accrescidos natural ou artificialmente ou para aterros e quaesquer obras particulares sobre o mar, rios navegaveis, e seus braços (Leis de 12 de outubro de 1833, art. 3º; n. 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 11, § 7º, e n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 39), serão dirigidos na Côte ao ministro da Fazenda, e nas Provincias aos presidentes, por intermedio das Camaras Municipaes dos respectivos districtos. § 1.º Os pretendentes instruirão os seus requerimentos, além dos titulos e documentos, que entenderem a bem de seus interesses, com a planta demonstrativa da extensão e confrontação dos terrenos ou dos aterros ou obras, que tencionarem fazer, especificando a sua natureza, e o modo e prazo do leval-os a effeito. § 2.º As referidas plantas deverão ser traçadas na escala de 1:200, os detalhes de 1:100, e os perfis e córtes de 1:50, referindo-se ao metro, e bem assim indicar os planos e projectos de obras publicas geraes,

provinciaes e municipaes, na localidade. Art. 3.º As Camaras Municipaes, logo que forem apresentados os requerimentos, examinal-os-hão, especialmente sobre o ponto de vista do alinhamento e regularidade dos caes e edificações, da servidão e logradouros publicos, ou de outros interesses municipaes, informando circunstanciadamente a tal respeito ao ministro da Fazenda na Côte e aos Presidentes nas Provincias, e emittindo a sua opinião sobre a possibilidade e vantagens da concessão. Paragrapho unico. As Camaras Municipaes terão muito em attenção os planos e projectos de obras geraes, provinciaes e municipaes ou logradouros publicos estabelecidos ou que seja conveniente estabelecer na localidade. Art. 4.º O ministro da Fazenda na Côte e Provincia do Rio de Janeiro, e os presidentes nas demais Provincias, requisitarão, estes á respectiva Capitania do Porto, e aquelle ao Ministro da Marinha, a declaração de que trata o art. 13 do Regulamento de 19 de maio de 1846, a bem da navegação e bom estado dos portos e dos estabelecimentos navaes e dos rios navegaveis e seus braços, ouvindo tambem o Ministro da Guerra, ou a primeira autoridade militar nas Provincias, no interesse da defesa do Imperio, quando os terrenos estiverem situados e os aterros e obras tiverem de fazer-se nas proximidades das fortalezas e estabelecimentos militares. Art. 5.º Ouvidas as autoridades de que tratam os artigos antecedentes, informados os requerimentos, com audiencia a final dos procuradores fiscaes, pelas Repartições de Fazenda, a cujo cargo se acharem os Proprios Nacionaes, o ministro da Fazenda, na Côte e Provincia do Rio de Janeiro, ouvido o Tribunal do Thesouro Nacional, e os presidentes nas demais Provincias, poderão, segundo a localidade e as circumstancias, conceder ou não os terrenos e aterros, como entenderem conveniente, observando porém, no caso de resolverem concedel-os, as regras sobre as preferencias estabelecidas no art. 16, impondo as condições, que parecem vantajosas para aproveitamento dos terrenos, mas deixando sempre salvo o prejuizo de terceiro. Paragrapho unico. Sendo o terreno pretendido por mais de um individuo, que não tenha a seu favor o direito de preferencia garantido pelo art. 16, ou dado o caso de perda do mesmo direito na fórma do art. 18, o dominio util do terreno será posto em hasta publica, nos termos do art. 34, § 33, da lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, perante o Tribunal do Thesouro Nacional na Côte e Provincia do Rio de Janeiro e as Thesourarias de Fazenda nas demais Provincias. Art. 6.º Deliberada a concessão, proceder-se-ha á medição e avaliação dos terrenos accrescidos ou da área, que tiverem de occupar os aterros e obras, correndo as despezas por conta dos pretendentes, e devendo attender-se, na avaliação a favor dos que as houverem feito ou emprehenderem, ás bem-feitorias e aos aterros e obras, que tenham dado ou derem maior valor aos terrenos, afim de se marcar o fóro nos termos da legislação em vigor. Art. 7.º Concluida a medição e avaliação, de que trata o artigo antecedente, a Secretaria da Fazenda e as Secretarias das Thesourarias, precedendo deliberação superior, expedirão os titulos de concessão, devendo ser assignados estes pelo ministro da Fazenda na Côte e Provincia do Rio de Janeiro e pelos presidentes nas demais Provincias. Art. 8.º As plantas, a que se refere o art. 2º, serão archivadas nas repartições do Thesouro e Thesourarias de Fazenda a que pertencem os negocios relativos aos Proprios Nacionaes, lançando-se nos livros respectivos a data da concessão e do titulo, o nome do concessionario, e os esclarecimentos necessarios para todo o tempo se verificar a extensão dos terrenos e suas confrontações, ou a dos aterros e obras concedidas. § 1.º As alterações propostas nas informações das autoridades e repartições, sendo approvadas, e as que tiverem logar quando se resolver definitivamente sobre a concessão, serão indicadas nas plantas pelos engenheiros das mesmas repartições. § 2.º As partes interessadas poderão, independente do requerimento, extrahir cópia das referidas plantas, para o que lhes serão franqueadas nas repartições de Fazenda, sob a responsabilidade dos empregados que tiverem cargo de guardal-as. Art. 9.º As disposições dos artigos precedentes são extensivas aos requerimentos: 1.º Para concessão de terrenos propriamente de marinha (art. 1º, § 1º) que não se acharem comprehendidos no districto do municipio da Côte. 2.º Para concessão de terrenos situados na zona da servidão publica dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis (art. 1º, § 2º). Art. 10. Os aforamentos de terrenos de marinha comprehendidos no Districto da Côte e do mangue visinho á cidade nova (lei de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2º) continuarão a ser feitos pela Illma. Camara Municipal da Côte, e submettidos á approvação do ministro da Fazenda, o qual, a respeito dos terrenos de marinha, ouvirá previamente o ministro da Guerra, quando se derem as circumstancias da parte final do art. 4º, e o da Marinha, para os effeitos do art. 13 do regulamento de 19 de maio de 1846, sendo necessario. § 1.º As plantas dos terrenos de marinha e do mangue, exhibidas na conformidade do art. 2º, §§ 1º e 2º, serão archivadas no Thesouro na repartição a cujo cargo estiverem os proprios nacionaes. § 2.º Os titulos de aforamento dos referidos terrenos continuarão a ser expedidos pela Illma. Camara Municipal. Art. 11. A primeira transferencia dos terrenos de marinha, ou nas margens dos rios, ou accrescidos situados na Côte e Provincias,

que se tiver de effectuar, depois da publicação do presente decreto por titulo dependente de licença do senhorio directo, será precedida de apresentação da planta, de que trata o art. 2.º, por occasião de requerer-se a referida licença. Paragrapho unico. Effectuando-se a transferencia por titulo testamentario, ou successivo, ou outro, que não dependa de licença do senhorio directo, os terrenos não serão averbados em nome de quem os houver adquirido, sem a exhibição da referida planta. Art. 12. As disposições deste decreto, na parte relativa aos que empreehenderem aterros e obras sobre o mar, rios navegaveis e seus braços, comprehendem os que, tendo concessão legitima para os ditos aterros e obras, quizerem fazer uso della depois da sua publicação. Paragrapho unico. Nas concessões feitas sem onus de fóro, guardar-se-hão as clausulas respectivas.

Art. 13. As companhias ou empreezarios, singulares ou collectivos, de obras publicas geraes, provincias ou municipaes, de navegação, ou quaesquer outros que tiverem obtido concessão de terrenos de marinha ou nas margens dos rios, ou accrescidos e aterros, ficam obrigados no prazo de seis mezes, contados da data da publicação deste decreto, a apresentar á Camara Municipal do districto, para ser transmittida ao ministro da Fazenda na Côte, e aos presidentes de Provincias, a planta dos terrenos de que se acham de posse, com as precisas declarações da extensão e confrontações, na fórma do art. 2.º. Paragrapho unico. A disposição deste artigo é extensiva ás concessões, que de ora em diante se fizerem ás referidas companhias ou empreezarios, contando-se o prazo de seis mezes da data da publicação dos actos legislativos e executivos em que se tiverem concedido os terrenos e aterros.

Art. 14. As repartições de Fazenda, a cujo cargo estiverem os proprios nacionaes, depois de ouvidas as autoridades competentes, na conformidade dos arts. 4.º e 10, intimarão pessoalmente, sendo possivel, e por edital de 30 dias, os posseiros confinantes e outros interessados para, dentro de um prazo, que poderá ser prorogado, reclamarem perante o ministro da Fazenda na Côte e Provincia do Rio de Janeiro, e os presidentes das demais Provincias o que entenderem a bem de seus direitos, sob pena de perda da preferéncia garantida pelo art. 16. § 1.º Os posseiros, confinantes e outros interessados poderão, não obstante a disposição deste artigo, oppor-se á concessão, declarando os motivos e exhibindo os precisos documentos, perante as Camaras Municipaes, e até o fim do prazo e especialmente recommendado ás Camaras Municipaes, capitánias dos portos, repartições da Fazenda e outras autoridades, por occasião da remessa dos requerimentos á autoridade superior, informarem ao ministro da Fazenda e aos presidentes das Provincias sobre os litigios, de que tiverem conhecimento pendentes de decisão do Poder Judicial entre os pretendentes, e os posseiros, confinantes, ou quaesquer interessados, a respeito da propriedade, servidão ou posse nos terrenos e suas bemeifeitorias, nos aterros o quaesquer outras obras, ou de direitos resultantes da natureza do local.

Art. 15. São da competencia exclusiva da jurisdicção administrativa as questões : 1.º Sobre a validade da concessão em relação ás formalidades do presente decreto, interpretação do titulo e cumprimento das condições impostas pela administração aos concessionarios. 2.º Sobre o direito de preferéncia á concessão garantido aos posseiros e outros confrontantes dos terrenos (arts. 16, 17 e 18). 3.º Sobre a avaliação dos terrenos, feita por arbitros, para pagamento de fóro (Instruções de 14 de novembro de 1832, art. 10). § 1.º As questões, de que tratam os ns. 1.º e 2.º deste artigo serão decididas pelo ministro da Fazenda na Côte e Provincia do Rio de Janeiro, e nas demais Provincias pelos presidentes, com recurso para o Conselho de Estado (Regimento de 5 de fevereiro de 1842, arts. 45 e 46, e aviso de 14 de janeiro de 1860). § 2.º As questões de que trata o n. 3.º serão decididas pelo ministro da Fazenda na Côte e Provincia do Rio de Janeiro, e pelas Thesourarias nas demais Provincias, com recurso para o mesmo ministro e deste para o Conselho de Estado, nos termos do paragrapho anterior. § 3.º As deliberações do ministro da Fazenda e dos presidentes nos casos dos §§ 1.º e 2.º serão precedidas de audiéncia do Tribunal do Thesouro Nacional na Côte e Provincia do Rio de Janeiro, e das Thesourarias nas demais Provincias.

Art. 16. Têm preferéncia á concessão dos terrenos de marinha, e outros, a quo se refere o presente decreto : 1.º Nas suas respectivas testadas e frentes, os que ali tiverem estabelecimentos de sua propriedade, como trapiches, armazens e outros semllhantes, dependentes de franco embarque e desembarque. 2.º Nas mesmas circunstancias os posseiros, na suposição de lhes pertencerem os terrenos, e fazerem parte de suas fazendas, sítios, ou outras propriedades contiguas. 3.º Os que tiverem arrendado ou aforado os terrenos, como parte de sua propriedade, em concorréncia com os arrendatarios ou fofeiros, ainda que estes tenham bemeifeitorias. § 4.º Os posseiros de terrenos contiguos a

de outubro de 1887, art. 8º, § 3º)  
(158).....

50:000\$000

terras devolutas, havendo bemfeitorias. Paragrapho unico. Se a fôrma do littoral do mar ou margem do rio por sua curvatura ou outra circumstancia não permittir que a concessão seja da extensão correspondente á testada ou frente, poderá conceder-se o terreno proporcionalmente aos confinantes, ou reservar-se para uso commum dos mesmos confinantes, ou para logradouro publico, como for mais conveniente.

Art. 17. A preferencia, de que trata o artigo precedente, não tem lugar a respeito dos terrenos de marinha, ou nas margens dos rios ou accrescidos, não occupados ou possuidos, quando estiverem contiguos a estrada, rua ou outro caminho de servidão publica. Paragrapho unico. Em igualdade de circumstancias, serão preferidos os proprietarios dos terrenos fronteiros, que pegarem do lado de terra com a mesma estrada, rua ou caminho publico.

Art. 18. Resolve-se a preferencia pela perda do direito findo o prazo do art. 14, sem reclamação, opposição ou protesto perante a autoridade administrativa competente, salvo havendo litigio sobre a propriedade, servidão ou posse.

Art. 19. As questões sobre propriedade, servidão e posse, ainda que resultantes da natureza do local, ou fundadas em concessões anteriores, são da competencia exclusiva dos Tribunaes. § 1.º O ministro da Fazenda na Côte e Provincia do Rio de Janeiro, e os presidentes nas demais Provincias, não obstante qualquer litigio, farão demarcar competentemente o ponto de onde se devem contar as 15 braças, que constituem a zona da marinha; ou as sete braças de servidão publica nas margens dos rios, mas suspenderão a concessão ou a expedição do titulo até decisão final perante os Tribunaes. § 2.º A medição e demarcação dos terrenos de marinha e outros, de que trata o presente decreto, é da attribuição exclusiva da autoridade administrativa. Nenhuma duvida ou opposição, que occorrer entre os concessionarios, posseiros ou pretendentes, e quaesquer pessoas, que por serem confinantes, ou por qualquer outro motivo, queiram obstar, poderá impedir ou suspender a diligencia da medição e demarcação, nem mesmo quando se apresente despacho de qualquer autoridade, que não seja do ministro da Fazenda na Côte e Provincia do Rio de Janeiro, e dos presidentes nas demais Provincias, ficando salvos os direitos de propriedade particular, nos termos deste artigo. § 3.º As questões, a que se refere este artigo poderão ser julgadas pela autoridade judiciaria ainda depois da concessão ou expedição do titulo. O ministro da Fazenda e os presidentes de Provincias, decidindo o litigio, resolverão como for de justiça sobre a concessão, declarando-a de nenhum effeito, quando esta providencia deva ter logar em vista do julgado nos Tribunaes sobre a questão de propriedade, servidão ou posse.

Art. 20. As capitancias dos portos e as Camaras Municipaes, estas na fôrma de suas posturas e aquellas na do seu regulamento, não consentirão quaesquer construcções, aterros e obras sobre o mar, rios navegaveis e seus braços, ou sobre terrenos do dominio publico, de que trata o presente decreto, sem concessão ou contra o modo e condições autorizadas nas licenças das Camaras Municipaes e declarações das capitancias dos portos, fazendo-se logo effectivas contra os transgressores as penas de multa e demolição das obras, comminadas no mesmo regulamento e posturas.

(158) Lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1888 — art. 8.º E' o Governo autorizado :

§ 3.º A transferir á Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro o direito de aforar os terrenos accrescidos aos de marinhas existentes no Municipio Neutro e ás Camaras Municipaes das Provincias os de marinhas e accrescidos nos respectivos municipios, passando a pertencer á receita das mesmas corporações a renda que dahi provém, e correndo por sua conta as despesas necessarias para medição, demarcação e avaliação dos mesmos terrenos, observadas as disposições do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868 (Vide nota 149). Os fúros dos terrenos das extinctas aldeias de indios, que não forem remidos, nos termos do art. 1º, § 1º, da lei n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 (I), passarão a per-

(I) Lei n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 — Autoriza o Governo a alienar as terras das aldeias extinctas que estiverem aforadas — art. 1º, § 1º — O preço será o que for ajustado com o foreiro, ou de vinte vezes o fôro e uma joia de 2 1/2 %, segundo for mais vantajoso á Fazenda Nacional.

59. Laudemios. (Decretos ns. 467, de 23 de agosto de 1846 (159); 656 de 5 de de-

tencer aos municipios onde existirem taes terrenos; correndo por conta dos mesmos as despezas da respectiva medição, demarcação e avaliação. Os terrenos que não se acharem nas condições do § 3º da resolução n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 (II), e não forem, pelo Ministerio da Agricultura, empregados, nos termos da lei de 18 de setembro de 1850 (III), e os terrenos das extinctas aldeias de indios serão do mesmo modo transferidos ás provincias em que os houver. Nenhum arrendamento ou aforamento de quaesquer terrenos, nem a renovação dos actuaes arrendamentos, poderá effectuar-se senão em hasta publica, a quem melhores condições offercer; sendo applicadas aos proprios desta natureza as disposições do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868 (vide nota 149), e considerando-se nullas quaesquer concessões em contrario desta disposição.

(159) Decreto n. 467, de 23 de agosto de 1846 — Declara a legislação a respeito do pagamento do laudemio, pela venda dos predios rusticos e urbanos, em terrenos aforados. — Manda conservar e fazer observar a jurisprudencia estabelecida na conformidade da litteral e indistincta disposição da Ordenação — Livro 4º, titulo 38 (IV), em vigor, continuando esta a applicar-se da maneira que tem sido entendida, e pagando-se o laudemio nos casos de venda e escambo, tanto do valor do terreno aforado como do das bemfeitorias que nelle houverem, emquanto outra cousa não for determinada por acto legislativo.

(II) Lei n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 — Autoriza o governo a alienar as terras das aldeias extinctas que estiverem aforadas. Art. 1º, § 3º. As terras em que estiverem ou que possam ser fundadas villas ou povoações, e as que forem necessarias para logradouros publicos, farão parte do patrimonio das respectivas municipalidades, e por estas serão cobrados os respectivos fôros para abertura e melhoramento das estradas vicinaes.

(III) Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850 — Dispõe sobre as terras devolutas no Imperio e acerca das que são possuidas por titulo de sesmaria sem preenchimento das condições legaes, bem como por simples titulo de posse mansa e pacifica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam ellas cedidas a titulo oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colonias de nacionaes e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na fórma que se declara.

(IV) Ordenações — Livro 4º — Titulo 38 — Do foreiro, que alheiou o fôro com autoridade do senhorio, ou sem ella. O foreiro que traz herdade, casa, vinha, ou outra possessão aforada para sempre ou para certas pessoas, ou ao tempo certo de 10 annos, ou dahi para cima, não poderá vender, escambar, dar, nem alheiar a cousa aforada, sem consentimento do senhorio. E querendo-a vender, ou escambar, deve-o primeiro notificar ao senhorio, e requerel-o, se a quer tanto por tanto, declarando-lhe o preço, ou cousa, que lhe dão por ella; e querendo-a o senhorio por o tanto, have-la-ha, e não outrem. E não a querendo, então deve ser vendida á pessoa que, livremente, pague o fôro ao senhorio, segundo fórma do contracto do aforamento. E no caso que a quizer doar ou dotar, não lhe pagará quarentena; e todavia lho fará saber, para ver se tem algum embargo. E este requerimento, que se ha de fazer ao senhorio, se quer a cousa pelo tanto, não sómente se deve fazer na venda voluntaria, que se fizer por vontade do foreiro, mas tambem na necessaria, que se faz por mandado, e autoridade de justiça. E não querendo o senhorio declarar logo se a quer tanto por tanto, será esperado trinta dias, do dia que for requerido; os quaes passados, e não declarando se a quer, então a poderá vender, ou escambar, sem mais esperar pela resposta, ou pagamento do preço; e pagará ao senhorio a quarentena, ou o contendo em seu contracto; e declarando dentro nos trinta dias que a quer pelo tanto, pagando-lhe logo o preço, have-la-ha, sem neste caso haver quarentena. E não lhe pagando o preço dentro de trinta dias, posto que dentro delles declare que a quer, o foreiro a poderá vender a quem quizer, sem embargo da dita declaração. 1 — E sendo a venda, escambo, doação ou outra qualquer alheiação, feita em outra maneira, sem autoridada do senhorio, será nenhuma, e de nenhum vigor; e o foreiro por esse mesmo effeito perderá todo o direito que tiver na cousa aforada; e o foreiro por esse mesmo effeito perderá todo o direito que tiver na cousa aforada; e tudo será devoluto e applicado ao senhorio, se o quizer. E não o querendo, poderá demandar, e constringer o foreiro, que haja á sua mão, e torne a cobrar a cousa foreira e lho pague seu fôro, conforme ao contracto. 2 — E quando a cousa foreira for vendida, escambada, ou



zembro de 1849 (160) e 1.318, de  
30 de janeiro de 1854, art. 77) (161). . . . .

100:000\$000

por outra maneira alheia por autoridade do senhorio, a outra pessoa, se foi aforada a esse, que a alheiou para elle, e certas pessoas, entender-se-ha sempre ser primeira pessoa o principal foreiro, que vendeu ou alheiou o fóro, enquanto elle viver. E morto elle, começará ser segunda pessoa o que o houve por compra, escambo, doação ou por qualquer outro titulo. E depois d'elle passará o fóro a quem por direito pertencer, conforme ao contracto do aforamento. 3 — E se o que comprar coisa aforada, ou a houver por outro titulo, fallecer em vida do que lha vendeu, ou se lhe traspassou, poderá o que a houve por compra, ou traspassação, nomear outrem, a quem por sua morte fique a coisa aforada. E bem assim em sua vida a poderá vender, e traspassar em outrem com licença do senhorio em vida do primeiro foreiro; e a pessoa que a houver d'elle, enquanto viver o primeiro emphyteuta, terá o lugar e direito na coisa aforada, que o primeiro emphyteuta nella tinha, antes que a alheiasse; e fallecido elle, começará o que possuir a coisa ser outra pessoa, de modo que, se o que vendeu, ou alheiou a coisa, era primeira pessoa enquanto elle viver sempre durará o direito da primeira pessoa, assim aquelle que a d'elle houve, como a qualquer outro, que depois houver a coisa por qualquer titulo. E fallecido o primeiro foreiro, começará o que possuir o fóro, ser segunda pessoa. E se o que a comprou, ou houve por outro titulo fallecer em vida do que a traspassou nelle, sem em sua vida nem por sua morte dispor della, ter-se-ha na successão a maneira que dissemos no titulo: *Do que tomou alguma propriedade de fóro para si, e certas pessoas, etc.* 4 — E isto que dito é, se guardará, e haverá lugar, salvo se ao tempo que o fóro for vendido, escambado, ou por outra maneira alheiado, for entre as partes outra coisa accordada com autoridade do senhorio; porque então se cumprirá seu accôrdo e concerto.

(160) Decreto n. 656, de 5 de dezembro de 1849 — Sobre o pagamento do laudemio das alienações de propriedades foreiras á Fazenda Nacional — O laudemio devido á Fazenda Nacional, nos casos em que tem lugar, posto que incluído seja entre os artigos da renda geral do Imperio, não é comtudo revestido da natureza e caracter de um verdadeiro imposto para que deva ser em tudo e por tudo regido pelas leis financeiras que fixam a maneira de assegurar e arrecadar as dividas da Fazenda Nacional, sendo na realidade uma especie de renda ou proveito particular do dominio e propriedade dos bens de raiz dados por aforamento firmado em direito meramente civil, e, portanto, regulado pelas disposições e praticas do dito direito, a que neste objecto é a Fazenda sujeita como qualquer outro proprietario ou senhor directo de bens aforados. Não gosando o laudemio do caracter e privilegios do imposto, não constitue o onus real que annexo á coisa passe com ella de uns a outros possuidores, e faça recahir no ultimo a responsabilidade pelos laudemios anteriores não pagos, muito menos sendo estabelecido pelo nosso direito na Ordenação L. 1, Tit. 62, § 48, L. 4, Tit. 38, que o vendedor e não o comprador é obrigado ao pagamento do laudemio, e não havendo disposição alguma de lei brasileira que constitua a hypotheca pelos laudemios. Os laudemios devidos e não pagos á Fazenda Nacional da venda de seus bens aforados porque não constituem onus real, garantido por hypotheca legal, não passam a cargo de uns a outros possuidores que pelas vendas as houveram; e por isso o ultimo actual possuidor não é obrigado ao pagamento dos laudemios anteriores, pelos quaes devem ser demandados os respectivos vendedores pelos meios ordinarios.

(161) Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854 — Manda executar a lei n. 601, de 18 de setembro de 1850 — Art. 77 — As terras reservadas para fundação das povoações serão divididas, conforme o Governo julgar conveniente, em lotes urbanos e ruracs, ou somente nos primeiros. Estes não serão maiores de 10 braças de frente e 50 de fundo. Os ruracs poderão ter maior extensão, segundo as circumstancias o exigirem, não excedendo, porém, cada lote de 400 braças de frente sobre outras tantas de fundo. Depois de reservados os lotes que forem necessarios para aquartellamentos, fortificações, cemiterios (fora do recinto das povoações) e quaesquer outros estabelecimentos e servidões publicas, será o restante distribuído pelos povoadores a titulo de aforamento perpetuo, devendo o fóro ser fixado sob proposta do director geral das Terras Publicas, o sendo sempre o laudemio, em caso de venda — a quarentena.

III

RENDAS INDUSTRIAES

60. Renda do Correio Geral. (Decretos números 3.443, de 12 de abril de 1865, 11 a 20 (162); 3.332 A, de 18 de no-

(162) Decreto n. 3.443, de 12 de abril de 1865 — Approva o regulamento para o serviço dos Correios do Imperio — Art. 11 — As cartas que circulam dentro do Imperio ficam sujeitas ao pagamento da taxa uniforme de 80 réis por porte simples de 15 grammas ou fracção de 15 grammas, qualquer que seja a distancia que tenham de percorrer por mar ou por terra. Para as cartas de maior peso adoptar-se-ha a seguinte progressão: Até 30 grammos 160 réis; de 30 a 60 grammos 320 réis; de 60 a 90 grammos 480 réis; de 90 a 120 grammos 640 réis, e assim por deante, augmentando sempre dous portes por 30 grammos ou fracção de 30 grammos que accrescer.

Os autos e mais papeis do fóro pagarão sómente metade da taxa de porte fixada neste artigo.

Art. 12. Não estão comprehendidas no precedente artigo as cartas expedidas de um para outro ponto das cidades onde for estabelecido o correio urbano. As cartas desta categoria pagarão a taxa de 50 réis por porte simples de 15 grammos ou fracção de 15 grammos que accrescer.

Pagarão, porém, sómente a taxa de 20 réis cada uma das cartas especificadas nos paragraphos seguintes: § 1.º Participação de casamento e de nascimento; § 2.º Convites de enterro; § 3.º Bilhetes de visita, não excedendo a dous em cada capa; § 4.º Circulares, prospectos e avisos diversos. Os objectos mencionados nesses quatro paragraphos deverão ser impressos, lithographados ou autographados; não exceder o peso de 10 grammos; ser expedidos com o porte pago, e abertos, afim de que possa o Correio verificar o seu conteúdo. Os que não preencherem estas condições serão taxados como cartas ordinarias.

Art. 13. As cartas franqueadas abaixo da tarifa, ou não franqueadas, serão expedidas pelo Correio; devendo, porém, cobrar-se do destinatario o dobro da taxa que for devida.

Art. 14. Além da taxa fixada pelo art. 11, pagarão mais 30 réis as cartas recebidas de paizes estrangeiros que não estejam sujeitas ás disposições das convenções postaes.

Art. 15. Fica estabelecida a classe de — Cartas registradas — as quaes, mediante o pagamento de 200 réis, além do respectivo porte, serão relacionadas nominalmente, dando-se ao expedidor um conhecimento e o competente recibo do destinatario depois de feita a devida entrega.

A repartição do Correio, porém, não responde por qualquer extravio que possa ter lugar de cartas registradas.

Art. 16. Os jornaes, publicações periodicas, brochuras, livros encadernados, catalogos, prospectos, papel de musica e quaesquer avisos impressos, gravados, lithographados ou authographados pagarão a taxa de 20 réis por porte simples de 40 grammos, qualquer que seja a distancia que tenham de percorrer dentro do Imperio. Esta taxa subirá na seguinte progressão: Até 80 grammas 40 réis; de 80 a 160 grammos 80 réis; de 160 a 240 grammas 120 réis, e assim por deante, augmentando sempre dous portes por 80 grammos ou fracção de 80 grammos que accrescer.

Para que possam estes objectos gosar da modicidade da taxa de porte acima fixada deverão: pagar próviamente o devido porte; ser cintados de modo a conhecer-se facilmente o seu conteúdo e não conter outra declaração manuscrita que não seja o endereço do destinatario, e, quando muito, a assignatura do expedidor. A falta de cumprimento destas condições sujeita-os á taxa de cartas ordinarias, para serem expedidos.

Art. 17. Os jornaes, circulares e quaesquer impressos avulsos, uma vez que satisfacem as condições estabelecidas no precedente artigo, pagarão sómente a taxa de 10 réis de cada exemplar.

Art. 18. São applicaveis aos objectos especificados nos arts. 16 e 17 as disposições do art. 15 do presente regulamento.

Art. 19. A correspondencia official continúa a ser isenta de porte, devendo, porém, ser taxada como se fóra correspondencia particular, afim de conhecer-se a quanto monta

vembro de 1865 (163); 3.903, de 26 de junho de 1867 (164); 7.229, de 29 de março de 1879 (165); e 7.841, de 6 de outubro de 1880 (166); lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º n. 12 (167); lei n. 640, de 14

esse serviço que o Correio gratuitamente presta ao Governo, sendo classificada a despeza pelas repartições publicas a que for concernente.

Art. 20. A correspondencia official para ser como tal recebida no Correio deverá conter no sobrescripto a declaração da repartição ou funcionario que a dirigir e á que for endereçada, e será fechada com o sello das armas do Imperio, contendo a inscripção de sua precedencia.

O abuso da franquia official para a correspondencia particular sujeita o delinquente á multa de 500\$000.

(163) Decreto n. 3.532 A, de 18 de novembro de 1865 — Altera o regulamento approved pelo decreto n. 3.443, de 12 de abril de 1865. Substitutivo ao art. 16. As pequenas encomendas, amostras de mercadorias, brochuras, livros encadernados, catalogos, prospectos, papel de musica e quaesquer avisos impressos, gravados, lithographados ou autographados, pagarão a taxa de 20 réis por porte simples de 40 grammos ou fracção de 40 grammos, qualquer que seja a distancia que tenham de percorrer dentro do Imperio. Esta taxa subirá na seguinte progressão: Até 80 grammos, 40 réis; de 80 a 160 grammos, 80 réis; de 160 a 240 grammos, 120 réis e assim por deante, augmentando sempre dous portes por 80 grammos ou fracção de 80 grammos de peso que accrescer. Para que possam estes objectos gosar da modicidade da taxa acima fixada deverão pagar previamente o porte, ser cintados de modo a conhecer-se facilmente o seu conteúdo, e não conter outra declaração manuscrita além do endereço do destinatario e, quando muito, a assignatura do expeditor. A falta de cumprimento destas condições sujeita-os á taxa de cartas, para serem expedidos. Substitutivo ao art. 17. Os jornaes, circulares e quaesquer impressos avulsos, uma vez que preencham as condições do precedente artigo, pagarão a taxa de 10 réis de cada exemplar. Si, porém, forem expedidos em maço pagarão essa mesma taxa na razão de cada 40 grammos ou fracção de 40 grammos de peso.

(164) Deéreto n. 3.903, de 26 de junho de 1867 — Fixa em 100 réis a taxa de porte simples das cartas que circulam dentro do Imperio.

(165) Decreto n. 7.229, de 29 de março de 1879 — Promulga a Convenção Postal Universal celebrada em Paris no dia 1 de junho de 1878.

(166) Decreto n. 7.841, de 6 de outubro de 1880 — Autoriza a emissão de bilhetes postaes nos limites do correio urbano.

(167) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898 — Art. 1º — N. 12. Renda do Correio Geral, alteradas as taxas internas do modo seguinte:

Cartas 200 réis, por 15 grammos cada uma; cartas-bilhetes, 200 réis cada uma; bilhetes postaes 50 réis os simples e 80 réis os duplos; manuscritos, amostras e encomendas, 150 réis por 50 grammos; mantidas as actuaes taxas para os jornaes e registros.

As cartas com valor declarado, além da taxa de porte e registro, pagarão: até 10\$, 300 réis, e 150 réis por 5\$ ou fracção de 5\$000.

As encomendas com valor declarado, além do porte e registro, pagarão, até 10\$, 500 réis, e 250 réis por 5\$ ou fracção de 5\$ que exceder daquella quantia.

Os tomadores de vales pagarão, além da taxa do porte e registro, um premio de: até 25\$, 400 réis; até 50\$: 700 réis; até 100\$: 1\$200, até 150\$: 1\$750, até 200\$, 2\$250, e 500 réis por 100\$ ou fracção de 100\$ que exceder a 200\$000.

Pela emissão de cada cheque pagar-se-ha o premio de 200 réis, até 5\$, 300 réis até 10\$, 400 réis, até 20\$000.

A assignatura das caixas do Correio custará, por semestres adiantados: na Administração do Districto Federal, 25\$; nas administrações de 1ª classe, e nas agencias de 1ª classe, 20\$; nas outras administrações e sub-administrações, 1\$; nas demais agencias, 10\$000.

As correspondencias officiaes expedidas pelas autoridades e repartições estaduais e municipaes, quando transitarem pelos correios federaes, ficam sujeitas ás seguintes

de novembro de 1899, art. 1º n. 11 (168); lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, n. 15 (169); lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (170); art. 1º n. 16 da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (171); art. 1º

taxas: officios, 100 réis por 25 grammos ou fracção de 25 grammos; maços e manuscritos 50 réis por 50 grammos: impressos 20 réis por 100 grammos.

São isentas destas taxas as correspondencias endereçadas as autoridades e repartições federaes, as que tenham por objecto o serviço eleitoral, o serviço judiciario, criminal *c.e-officio*, os impressos concernentes aos serviços de instrucção publica, hygiene e estatistica.

Sómente, as correspondencias trocadas entre as autoridades e repartições federaes ou dirigidas por estas ás autoridades e repartições estaduais ou municipaes, ou vice-versa, ficam isentas da franquia postal.

E' autorizado o Governo a vender pelos preços dos catalogos as formulas de franquia já recolhidas.

(168) Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 1º — N. 11. Renda do Correio Geral, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 12 (Vide nota 167), isenta do sello toda a correspondencia da Academia Nacional de Medicina, quer para o interior, quer para o exterior do paiz, e concedida a franquia postal ás publicações da directoria das secretarias americanas (União Internacional das Republicas da America).

(169) Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1907 — Art. 1º — N. 15. Renda do Correio Geral — Equiparadas ás fixadas para a correspondencia interior do Brasil as taxas para a destinada a qualquer paiz da America do Sul, sendo creados para esse fim typos de sello especiaes.

(170) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909 — Art. 1º — N. 16. Renda do Correio Geral — Equiparadas ás fixadas para as cartas no interior do Brasil as destinadas a qualquer paiz da America, sendo creados para esse fim typos de sello especiaes.

(171) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1910 — Art. 1º — N. 16. Renda do Correio Geral, de accórdio com a tabella:

Cartas, 100 réis por 15 grammas ou fracção; cartas-bilhetes, 100 réis cada uma; bilhetes postaes, 50 réis os simples e 100 réis os duplos; manuscritos, amostras e encommendas, 100 réis por 50 grammos ou fracção; impressos, 20 réis por 50 grammos ou fracção; jornaes impressos no Brasil, 10 réis por 100 grammos.

Correspondencia official — Officios ou cartas, 100 réis por 25 grammos; manuscritos, amostras e encommendas, 50 réis por 50 grammos; impressos, 10 réis por 50 grammos.

Correspondencia expressa — 500 réis a 2% por objecto, conforme a distancia, alem das taxas a que estiver sujeita, conforme a sua natureza, e a de 500 réis pela resposta.

Taxa de correspondencia para o exterior, cobrada de accórdio com os seguintes equivalentes — 25 centesimos de franco, 160 réis; 10 centesimos de franco, 80 réis; 5 centesimos de franco, 40 réis, e o Correio passará a cobrar por porte simples do carta 200 réis, assim discriminados: 25 centesimos (taxa), 160 réis; 5 centesimos (sobretaxa), 40 réis.

Premios de registro, 200 réis por objecto; dinheiro ou valores em cartas, além do porte e premio de registro, 2% nas seguintes proporções — Até 10%, 200 réis; mais de 10% a 15%, 300 réis; mais de 15% a 20%, 400 réis; mais de 20% a 25%, 500 réis; e assim por deante, augmentando sempre 100 réis por 5% ou fracção.

Encommendas com valor — Além da taxa do porte e do premio fixo de registro, pagarão mais 3% do valor, na proporção seguinte: Até 10%, 300 réis; mais de 10% a 15%, 450 réis; mais de 15% a 20%, 500 réis; mais de 20% a 25%, 750 réis; mais de 25% a 30%, 900 réis; mais de 30% a 35%, 1,050; mais de 35% a 40%, 1,200; e assim por deante, accrescendo sempre 150 réis por 5% ou fracção.

Premios dos vales postaes — Até 25%, 300 réis; até 50%, 800 réis; até 100%, 1% ; até 150%, 1,500; até 200%, 2% ; até 300%, 2,500; até 400%, 3% ; até 500%, 3,500; até

JUZGA  
 JUSTICA  
 EXPEDIENTE  
 CAPITULO

n. 43 da lei 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (172); art. 1º n. 43 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (173); lei n. 2.919, de 31 de dezembro

600\$, 4\$; até 700\$, 4\$500; até 800\$, 5\$; até 900\$, 5\$500; até 1:000\$, 6\$, e assim por diante, accrescendo 500 réis por 100\$ ou fracção desta quantia.

Cheques postaes—De 1\$ a 5\$, 100 réis; de 5\$ a 10\$, 200 réis; de 10\$ a 20\$, 300 réis. Avisos de recebimento de cartas ou de pagamentos de vales e cheques — 100 réis cada um.

Cobranças — Pela cobrança de cada titulo ou obrigação: 2 % do valor do documento da seguinte fórma: Até 25\$, 500 réis; de mais de 25\$ a 50\$, 1\$; de mais de 50\$ a 75\$, 1\$500, e assim por diante, accrescendo sempre 500 réis por 25\$, ou fracção.

Assignaturas de jornaes — 2 % sobre a importancia integral da assignatura; 1 % para transferencia do dinheiro.

Assignaturas de caixas — pagas por semestres adeantados — No Districto Federal, 20\$; nas administrações e agencias de 1ª classe, 10\$; nas outras administrações e sub-administrações e agencias onde houver distribuição domiciliaria, 5\$000.

(172) Lei n. 2.719 de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 1º — N. 43. Renda do Correio Geral, de accôrdo com os dispositivos do n. 16 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (Vide nota 171) pagando 10 réis por 50 grammos a correspondencia *da ou para* as repartições de estatistica dos Estados e 10 réis por 30 grammes as revistas e mais impressos organizados pelas secretarias dos Estados ou repartições subordinadas para expedição para os Estados ou paizes estrangeiros e observadas as seguintes disposições:

a) A correspondencia official da União pagará as seguintes taxas em sellos officiaes:

Officios 50 réis por 25 grammos;  
Manuscriptos e amostras, 50 réis por 100 grammos;  
Impressos, 10 réis por 100 grammos.

b) A correspondencia do serviço postal transitará independente de taxa ou de sellos de accôrdo com o disposto no regulamento e na Convenção Postal.

c) A correspondencia, embora com a declaração de serviço publico, só será considerada official, para o effeito da redução das taxas, quando tiver o carimbo da repartição expeditora e os funcionarios — remetente e destinatario — forem indicados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome.

d) Quando houver suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a abri-lo, para verificação.

e) A aquisição dos sellos officiaes será feita a dinheiro, á bocca do cofre, pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios ou, na falta destes, pelas verbas «eventuaes» dos respectivos orçamentos.

f) A correspondencia official dos Estados e municipios continúa sujeita á taxa actual.

g) Gosarão dos favores da letra b os papeis concernentes ao fôro criminal, remettidos pelas autoridades estaduais ás autoridades federaes; e bem assim os mapps do registro civil quando remettidos simultaneamente á repartição de estatistica estadual e federal.

h) Os valores officiaes da União remettidos pelo Correio ficam sujeitos a premios reduzidos de 1/4 %.

(173) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 1º — N. 43. Renda do Correio Geral, de accôrdo com os dispositivos do n. 16, do art. 1º, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro do 1909 (Vide nota 171) pagando 10 réis por 50 grammas a correspondencia *da ou para* as repartições de estatistica dos Estados e observadas as seguintes disposições:

a) A correspondencia official da União pagará as seguintes taxas em sellos officiaes:

Officios, 50 réis por 25 grammos;  
Manuscriptos e amostras, 50 réis por 100 grammos;  
Impressos, 10 réis por 100 grammos;

b) A correspondencia do serviço postal transitará independente da taxa ou de sellos, de accôrdo com o disposto no regulamento e na Convenção Postal;

c) A correspondencia embora com a declaração de serviço publico, só será considerada official, para o effeito da redução das taxas, quando tiver o carimbo da repartição

de 1914 (174); lei n. 3.070 A, de 31

expeditora e os funcionarios — remetente e destinatario — forem indicados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome;

d) Quando houver suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a abrir-o, para verificação;

e) A aquisição dos sellos officiaes será feita a dinheiro, á bocca do cofre, pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios ou, na falta destes, pelas verbas « eventuaes » dos respectivos orçamentos;

f) A correspondencia official dos Estados e municipios, inclusive a das repartições de estatistica, continúa sujeita á taxa actual;

g) Gosarão dos favores da letra b: os papeis concernentes ao fóro criminal remetidos ás autoridades estaduais, ás autoridades federaes; os mapps de registro civil quando remetidos simultaneamente á repartição de estatistica estadual e federal; os livros e authenticas eleitoraes; os avisos para o serviço do jury; os impressos relativos á instrucção publica; os manifestos remetidos á Repartição de Estatistica Commercial; as respostas dadas a questionarios e mapps remetidos á Directoria Geral de Estatistica em sobre-cartas fornecidas pela propria directoria;

h) Os valores officiaes da União remetidos pelo Correio ficam sujeitos ao premio de  $\frac{1}{4}\%$  (um quarto por cento);

i) A' tabella das taxas postaes ordinarias accrescente-se: 1º, da taxa modica de 10 réis por 100 grammos são excluidas todas as publicações de distribuição gratuita ou de preço meramente commercial, destinadas a annuncios, embora contenham artigos litterarios ou scientificos; 2º, os jornaes, submettidos a registro, pagam a taxa de impressos, salvo quando expedidos pelos editores; e 3º, não serão expedidos os macos de jornaes, impressos manuscritos e amostras desde que não tenham sido pagas as respectivas taxas;

j) Assignaturas de caixas — taxa semestral adelantada — Na sub-directoria do Trafego — Caixa simples, 20\$, idem dupla, 30\$; idem quadrupla, 50\$000. Nas administrações de 1ª classe e agencias especiaes, 14\$000. Nas outras administrações, sub-administrações e agencias de 1ª classe, 7\$000. Nas outras agencias, 5\$; chave sobresalente, 4\$000;

k) Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, ás taxas de 2\$500 dentro do mesmo Estado e de 4\$500, no caso contrario, para pagamento do respectivo telegramma;

l) A' correspondencia postal da Sociedade Nacional de Agricultura, do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano, Instituto Historico e Geographico da Bahia, de Bello Horizonte e de S. Paulo, será cobrada a taxa official.

(174) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — art. 1º n. 50. Renda do Correio Geral, de accôrdo com o numero 16 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (vide nota 171), sendo observadas as seguintes disposições:

a) A correspondencia official da União pagará as seguintes taxas em sellos officiaes: officios, \$050 por 25 grammos; manuscritos e amostras, \$050 por 100 grammos; impressos, \$010 por 100 grammos;

b) A correspondencia do serviço postal transitará independente da taxa ou de sellos, de accôrdo com o disposto no regulamento e na Convenção Postal;

c) A correspondencia, embora com declaração de serviço publico, só será considerada official para o effeito da redução das taxas, quando tiver o carimbo da repartição expeditora e os funcionarios — remetente e destinatarios — forem indicados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome;

d) Quando houver suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a abrir-o para verificação;

e) A aquisição dos sellos officiaes será feita a dinheiro á bocca do cofre, pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios, ou, na falta destes, pela verba « Eventuaes » dos orçamentos respectivos;

f) A correspondencia official dos Estados e municipios, inclusive a das repartições de Estatistica, continúa sujeita ás seguintes taxas em sellos ordinarios: officios ou cartas, \$100 por 25 grammos; manuscritos, amostras e encomendas, \$050 por 50 grammos; impressos, \$010 por 50 grammos;

g) Gosarão os favores da letra b): os papeis concernentes ao fóro criminal, remetidos ás autoridades estaduais e ás federaes; os mapps de registro civil, quando remetidos

de dezembro de 1915 (175) e lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (176).....

11.500:000\$000

61. Renda dos Telegraphos. (Decretos ns. 2.614, de 21 de julho de 1860 (177); 4.653, de 28 de dezembro de

simultaneamente á repartição de Estatística estadual ou federal ; os livros e authenticas eleitoraes ; os avisos para o serviço do jury ; os impressos relativos á instrução publica ; os manifestos remettidos á Repartição de Estatística Commercial ; as respostas dadas a questionarios e mapps remettidos á Directoria Geral de Estatística em sobrecartas fornecidas pela propria directoria ;

h) Os valores officaes da União remettidos pelo Correio, bem como os remettidos pelas Collectorias estadaues para os respectivos Theouros, ficam sujeitos ao premio de 1/4 % (um quarto por cento) ;

i) A' tabella das taxas postaes ordinarias accrescente-se :

1º. São excluidas da taxa modica dos jornaes as publicações de distribuição gratuita ou de preço meramente commercial, destinadas a annuncios, embora contenham artigos litterarios ou scientificos ; 2º. os jornaes submettidos a registro pagam a taxa de impressos, salvo quando expedidos pelos editores ; 3º. não serão expedidos os maços de jornaes, impressos, manuscriptos e amostras desde que não tenham sido pagas as respectivas taxas ;

j) Assignaturas de caixas — taxa semestral adeantada — na Sub-Directoria do Tráfego ; caixa simples 20% ; idem dupla, 30% ; idem quadrupla 50% ; nas administrações de primeira classe e agencias especiaes, 14% ; nas outras administrações, sub-administrações e agencias de primeira classe, 7% ; nas demais agencias, 5% ; chave sobresalento, 4% ; fechadura, 5% ; vidro 2\$000 ;

k) Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, ás taxas de 2\$500 dentro do mesmo Estado e de 4\$500, no caso contrario, para pagamento do respectivo telegramma, incluido aviso ao destinatario ;

l) A correspondencia postal da Sociedade Nacional de Agricultura, Instituto Historico e Geographico Brasileiro, Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano ; Historico e Geographico da Bahia, de Bello Horizonte e de S. Paulo será cobrada á taxa official em sellos ordinarios ;

m) A expedição de valores em dinheiro será feita em sobrecartas do papel-têla da taxa de \$300, que serão fechadas com lacre e fecho especial, fornecidas pelo Correio, estando incluidos nessa taxa de registro e recibo do destinatario, sem prejuizo do respectivo premio e da taxa de porte ;

n) A remessa de publicações, impressos, mapps, questionarios e tubos de vaccina dos serviços de informações, estatística, defesa agricola e veterinaria do Ministerio da Agricultura será franqueada nos Correios da Republica com sello official ; os directores desse serviço requisitarão mensalmente ás estações postaes os sellos necessarios á franquia de tal correspondencia.

(175) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — art. 1º n. 51. Renda do Correio Geral, com a seguinte modificação ao disposto na letra h do art. 1º, n. 50, da citada lei n. 2.919 (vide nota 174). Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, á taxa de um telegramma de 20 palavras, pertencendo essa taxa á Repartição Geral dos Telegraphos e sendo expedido gratuitamente pela repartição postal de destino o aviso ao destinatario. As publicações, impressos, mapps e questionarios da directoria de meteorologia, observatorios regionaes e estações meteorologicas gosarão da franquia postal nas condições da concedida ás publicações, etc., dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura. As publicações com caracter de jornaes ou revistas destinadas á propaganda commercial pagarão a mesma taxa que qualquer jornal ou revista (100 réis o kilo).

(176) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º n. 53. Renda do Correio Geral, consideradã official a correspondencia postada pela Liga da Defesa Nacional e Sociedade Nacional de Agricultura.

(177) Decreto n. 2.614, de 21 de julho de 1860 — Dando regulamento para a organisação e serviço dos Telegraphos Electricos.

Art. 23 — Os despachos particulaes são sujeitos á taxa de \$080 até 20 palavras

Ouro

Papel

1870 (178) e 372 A, de 2 de maio de 1890 (179); lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º n. 13 (180); lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º n. 12 (181); lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º n. 12 (182); lei n. 741, de 26 de de-

além da de \$020 por cada legua de tres mil braças. Art. 34 — As distancias que servem de base ao calculo das taxas são tomadas em linha recta da estação que transmite á estação que recebe. Art. 35 — Passando o despacho de 20 palavras, a taxa terá o augmento de metade pelas palavras que não excederem ao numero mencionado. Art. 36 — As fracções de leguas serão consideradas como legua. Art. 37 — São sujeitas á taxa a repetição dos despachos ou a resposta a estes. Art. 38 — São isentas da taxa a direcção dos despachos, data, pontuação e assignatura. Art. 39 — Os despachos recolhidos aos Correios em cartas fechadas são sujeitos á taxa que é marcada no respectivo regulamento o que será paga pelos interessados no acto da entrega dos mesmos despachos na estação que tiver de transmittil-os.

(178) Decreto n. 4.653, de 28 de dezembro de 1870 — Approva o novo regulamento da Repartição dos Telegraphos.

(179) Decreto n. 372 A, de 2 de maio de 1890 — Dá regulamento para a Repartição Geral dos Telegraphos.

(180) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898 — art. 1º n. 13. Renda dos telegraphos electricos, inclusive a taxa de fr. 0,10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brazilian Submarine Company, limited*, modificadas as taxas na fórma da seguinte tabella :

NUMERO DE ESTADOS PERCORRIDOS PELO TELEGRAMMA	TAXA POR PALAVRA	NUMERO DE ESTADOS PERCORRIDOS PELO TELEGRAMMA	TAXA POR PALAVRA
1	120	9	800
2	240	10	850
3	350	11	890
4	450	12	930
5	540	13	970
6	620	14	1.010
7	690	15	1.040
8	750	16	1.070

A imprensa gosará um abatimento de 50 % sobre esta tabella.

E' elevada a taxa fixa a 600 réis.

Nenhum telegramma poderá conter numero de palavras maior de 100.

(181) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1899 — art. 1º n. 12 — Renda dos Telegraphos electricos, inclusive a taxa de frs. 0,10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brazilian Submarine Company, limited*, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13 (vide nota 180); elevada de 10\$ a 25\$ a taxa annual de registro dos endereços convencionaes ou abreviados e uniformizada a taxa dos telegrammas internacionaes do serviço de imprensa a 25 centimos por palavra.

(182) Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 1º n. 12. Dita dos Telegraphos Electricos, inclusive a taxa de fr. 0,10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brazilian*



zembro de 1900, art. 1º n. 12 (183); lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º n. 10 (184); lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 1º, n. 16 (185); lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (186); art. 1º n. 17 da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (187); art. 1º n. 44 da lei

*Submarine Company, limited*, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13; elevada de 10\$ a 25\$ a taxa annual de registro de endereços convencionaes ou abreviados, uniformizada a taxa dos telegrammas internacionaes do serviço de imprensa a 25 centimos por palavra e modificada para 500 réis por cópia e por grupo de 30 palavras a taxa adicional actualmente cobrada para os telegrammas multiplos.

(183) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901 — Art. 1º n. 12. Dita dos Telegraphos, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13, inclusive as contribuições por palavra de telegrapha em percurso nos cabos das companhias que funcionam no paiz, de accôrdo com as suas concessões, elevada de 10\$ a 25\$ a taxa annual de registro dos endereços convencionaes ou abreviados, uniformizada a taxa dos telegrammas internacionaes do serviço de imprensa a 25 centimos por palavra e modificada para 500 réis a taxa de cópia simples dos telegrammas e das dos multiplos contados por grupo de 30 palavras, reduzida a 1 franco a taxa de 1,50 franco cobrada actualmente para os telegrammas trocados entre as Republicas do sul e a zona do norte do Rio de Janeiro.

(184) Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1903. art. 1º n. 10. Renda dos Telegraphos, elevada de 50 para 75 %, o abatimento de que presentemente gosam os telegrammas da imprensa e estaduaes, nos termos da lei n. 391, de 7 de outubro de 1896, art. 1º, § 2º (1) abolidos para ambos os telegrammas preteridos.

(185) Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1907. Art. 1º, n. 16 — Renda dos Telegraphos, fixadas as seguintes taxas que tambem vigorarão para a imprensa e os governos estaduaes com a redução de 75 %, e supprimidos os telegrammas preteridos: \$100 por palavra dentro de um Estado; \$200 por palavra dentro de dous Estados; \$300 por palavra dentro de tres Estados; \$400 por palavra dentro de quatro Estados e \$500 por palavra dentro de cinco ou mais Estados.

(186) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909. Art. 1º, n. 17. Renda dos Telegraphos, fixadas as seguintes taxas que tambem vigorarão para a imprensa e os governos estaduaes com a redução de 75 % e supprimidos os telegrammas preteridos: \$100 por palavra dentro de um Estado; \$200 por palavra dentro de dous e tres Estados; \$300 por palavra dentro de quatro e mais Estados.

(187) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1910:

Art. 1º, n. 17. Renda dos Telegraphos:

Fixada a tarifa seguinte:

Taxa fixa — \$600 por grupo ou fracção de 100 palavras, fixado o limite maximo de 200 palavras por telegrammas;

Taxa de percurso — \$100 por palavra dentro de um Estado, bem como para a correspondencia trocada entre estações limitrophes situadas proximo da fronteira dos

(1) Lei n. 391, de 7 de outubro de 1896 — Declara quaes são os telegrammas officiaes isentos das respectivas taxas e dá providencias sobre trafego de linhas telegraphicas. Art. 1º, § 2º. Os telegrammas das autoridades estaduaes são considerados como privados, com a vantagem da redução de 50 % nas taxas ordinarias, quando apresentados por funcionario estadual habilitado pelo respectivo governo, sendo o assumpto referente á administração publica.

n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910  
(188); art. 1º da lei n. 2.524, de 31  
de dezembro de 1911, n. 44 (189);

Estados, excluindo-se o Districto Federal do percurso taxado em geral, bem como o Triangulo Mineiro do percurso taxado dos telegrammas de e para os Estados de Goyaz e Matto Grosso; \$200 por palavra dentro de dous e tres Estados e \$300 por palavra dentro de quatro e mais Estados; mantido o abatimento de 75 % de que gosam os governos estaduais e a imprensa;

Taxa inter-urbana — Mantida a creada pelo decreto n. 4.641, de 5 de novembro de 1902;

Taxa urbana — \$500 por telegramma até 20 palavras e \$200 por grupo ou fracção de 10 palavras excedentes, incluídos na categoria dos telegrammas urbanos os trocados entre a Capital Federal e as localidades seguintes: Nictheroy, Fortaleza de Santa Cruz e ilhas situadas na bahia do Rio de Janeiro; \$600 por telegramma até 20 palavras e \$600 por grupo ou fracção de 20 palavras excedentes, trocado na mesma localidade entre estações da Repartição Geral dos Telegraphos e outras administrações em trafego mutuo;

Taxa semaphorica — Mantida a de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5\$ mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro da zona urbana;

Taxa radio-telegraphica — Seis francos por telegramma até 10 palavras, e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entro a estação costeira e a estação telegraphica á qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico ulterior, quando houver;

Taxa exterior — Mantidas: a taxa terminal de franco 1,25, a de transito de um franco, a de 25 centimos para os telegrammas da imprensa, a do art. 20 da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (I) e as estabelecidas nos convenios com as republicas limitrophes, todas por palavra;

Taxas diversas — Mantidas: a de 25\$ annuaes por endereço registrado; a de 500 réis por copia de telegramma interior até 30 ou fracção de 30 palavras e a de 50 centimos por copia de telegramma exterior até 100 ou fracção de 100 palavras.

(188) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1912. Art. 1º, n. 44. Renda dos Telegraphos, observadas as alterações da respectiva tarifa feitas no n. 17 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (vide nota 187) ficando extensiva a qualquer Estado, entre sua capital e o seu porto de mar, no mesmo Estado, a taxa suburbana telegraphica de 500 réis por telegramma até 20 palavras, sem taxa fixa, e accrescendo a taxa fixa de 300 réis para as cartas pneumaticas e a taxa especial de 500 réis por telegramma até 20 palavras, sem taxa fixa, entre localidades servidas pelo Telegrapho Nacional e por linhas telephonicas particulares, salvo clausula impeditiva de concessão ou contracto.

(189) Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1912. Art. 1º, n. 44. Renda dos Telegraphos, observadas as alterações da respectiva tarifa feita no n. 17 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (vide nota 187) ficando extensiva a qualquer Estado, entre sua capital e o seu porto de mar, no mesmo Estado, a taxa suburbana telegraphica de 500 réis por telegramma até 20 palavras, e accrescendo a taxa fixa de 300 réis para as cartas pneumaticas e a taxa especial de 500 réis por telegramma até 20 palavras, sem taxa fixa, entre localidades servidas pelo Telegrapho Nacional e por linhas telephonicas particulares, salvo clausula impeditiva de concessão ou contracto, sendo cobrada a taxa telegraphica para

(I) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909. Art. 20. Pelo percurso nas linhas telegraphicas de ligação de estações fronteiriças brasileiras ás estações limitrophes pertencentes a administrações telegraphicas de outros paizes, será cobrada a taxa de um franco, ouro, por telegramma até 30 palavras e mais um franco, ouro, por grupo de 30 palavras ou fracção excedente. Paragrapho unico, O Presidente da Republica entrará em accôrdo com essas administrações no sentido de ser estabelecida taxa identica para a correspondencia entre as estações fronteiriças estrangeiras e suas limitrophes brasileiras;

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIO  
REPARTIÇÃO GERAL DOS TELEGRAPHOS

art. 1º n. 44 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (190); lei

a imprensa com o abatimento de que gosa, qualquer que seja o percurso em territorio nacional, como si o percurso fosse dentro de um só Estado, supprimida a taxa fixa de 600 réis por telegramma, podendo o Governo, si assim o exigir a conveniencia do serviço, limitar ao maximo de 200 palavras cada telegramma ou designar *horas* para os telegrammas de imprensa.

(190) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913. Art. 1º, n. 44. Renda dos Telegraphos, fixada a tarifa seguinte :

a) Taxa fixa de 500 réis por grupo ou fracção de 100 palavras, limitado, salvo quanto aos officiaes, o maximo de 200 palavras por telegramma.

b) Taxa urbana de 500 réis por cada grupo de 20 palavras ou fracção, por telegrammas expedidos dentro das cidades.

c) Taxa interior de 100 réis por palavra em telegramma expedido entro estações do um mesmo Estado, sendo o Estado do Rio de Janeiro e o Districto Federal considerados para este fim como um só Estado ; de 200 réis entre estações de Estados diversos em toda a extensão do territorio nacional.

Os governos dos Estados pagarão a taxa fixa de 25 réis por palavra, seja o telegramma expedido dentro do Estado, seja para Estado diverso, sendo, porém, o pagamento á bocca do cofre. Esta mesma taxa de 25 réis pagará tambem a imprensa.

d) Taxa exterior — Reduzida a um franco por palavra a taxa terminal e a 75 centimos a taxa de transito, mantidas a de 25 centimos para o serviço de imprensa e as que vigoram em virtude dos convenios com administrações platinas e vigorando para os telegraphos dos governos do Chile e Bolivia as taxas estabelecidas nos convenios com a Argentina e o Uruguay.

e) Taxa semaphorica — Mantida a de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5\$ mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro do limite de um kilometro.

f) Taxa radiotelegraphica — Seis francos por telegrammas até 10 palavras e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica á qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico, quando houver, á razão de 25 centimos por palavra.

g) Taxas telephonicas — Assignaturas telephonicas : 50\$ por semestre, pagos adiantadamente ; conversação telephonica : 500 réis por cinco minutos ; idem entre Rio, Niteroy, Petropolis e Therezopolis : 2\$ por cinco minutos e mais 1\$ pelos cinco ou fracção excedente ; phonogramma : 500 réis por 20 palavras e 200 réis por grupos ou fracções de 10 palavras excedentes.

h) Taxa pneumatica — 300 réis por carta.

i) Taxas diversas — Mantidas : a de 25\$ annuaes para os endereços registrados : a de 500 réis por cópia de telegramma interior até 30 palavras ou fracção de 30 ; e a de 50 centimos por cópia de telegramma exterior até 100 ou fracção de 100 palavras.

j) Os telegrammas, para que possam ser acceitos e transmitidos officialmente pelas estações telegraphicas da Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas de ferro da União, devem preencher, além dos requisitos do § 9º do art. 101 e dos arts. 103 e 105 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911, as condições seguintes (Nota á pag. 75) :

I, trazer a assignatura do expedidor seguida da indicação do cargo publico que este exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso do telegrapho officialmente ;

II, o nome do destinatario igualmente seguido da indicação do cargo publico federal.

k) As autorizações de que trata o paragrapho unico do art. 103 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos vigorarão para cada exercicio unicamente, caducando a 31 de dezembro.

I, no correr do mez de dezembro, os diversos ministerios remetterão ao da Viação uma lista completa dos funcionarios que devem fazer uso official do telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo e ainda quando possivel os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem. No corrente exercicio essa lista será organizada em janeiro ;

II, as alterações desta lista, durante o anno, serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.

l) Os telegrammas que forem contrarios ás disposições em vigor, e que não devam por isso ser considerados officiaes, serão remetidos ao Ministerio da Viação, qua lhes

n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913,  
art. 1º n. 44 (191); lei n. 2.919, de

providenciará o pagamento, como particulares, por parte do funcionario que os tiver assignado.

m) Si decorridos dous mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indennizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funcionario o direito de usar oficialmente do telegrapho.

(191) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914. Art. 1º, n. 44. Renda dos Telegraphos, fixada a tarifa seguinte:

a) Taxa fixa — 500 réis por grupo ou fracção de 100 palavras, limitado, salvo quanto aos officiaes, o maximo de 200 palavras por telegramma.

b) Taxa urbana — 500 réis por cada grupo de 20 palavras ou fracção, por telegrammas expedidos dentro das cidades e da Capital Federal para Nictheroy e para Petropolis e vice-versa.

c) Taxa interior — 100 réis por palavra em telegramma expedido entre estações de um mesmo Estado, sendo o Estado do Rio de Janeiro e o Districto Federal considerados para este fim como um só Estado; de 200 réis entre estações de Estados diversos em toda a extensão do territorio nacional.

Os governos dos Estados pagarão a taxa fixa de 25 réis por palavra, seja o telegramma expedido dentro do Estado, seja para Estado diverso, sendo, porém, o pagamento á bocca do cofre. Esta mesma taxa de 25 réis pagará tambem a imprensa.

d) Taxa exterior — Reduzida a um franco por palavra a taxa terminal e a 75 centimos a taxa de transito, mantidas a de 25 centimos para o serviço de imprensa e as que vigoram em virtude dos convenios com as administrações platinas e vigorando para os telegraphos dos governos do Chile e Bolivia as taxas estabelecidas nos convenios com a Argentina e Uruguay.

e) Taxa semaphórica — Mantida a de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5\$ mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro do limite de um kilometro.

f) Taxa radiotelegraphica — Seis francos por telegramma até 10 palavras e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica á qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico, quando houver, á razão de 25 centimos por palavra.

g) Taxas telephonicas — Assignaturas telephonicas : 50\$ por semestre, pagos adiantadamente; conversação telephonica : 500 réis por cinco minutos; idem entre Rio, Nictheroy, Petropolis e Therezopolis : 2\$ por cinco minutos e mais 1\$ pelos cinco ou fracção excedente; phonogramma : 500 réis por 20 palavras e 200 réis por grupos ou fracções de 10 palavras excedentes.

h) Taxa pneumatica — 300 réis por carta:

i) Taxas diversas — Mantidas : a de 25\$ annuaes para os endereços registrados; a de 500 réis por cópia de telegramma interior até 30 palavras ou fracção de 30; e a de 50 centimos por cópia de telegramma exterior até 100 palavras ou fracção de 100 palavras.

j) Os telegrammas, para que possam ser acceitos e transmittidos oficialmente pelas estações telegraphicas da Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas do ferro da União devem preencher, além dos requisitos do § 9º do art. 101 e dos arts. 103 e 105 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911 (I) as condições seguintes:

I, trazer a assignatura do expedidor seguida da indicação do cargo publico que este

(I) Decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911—Regulamento dos Telegraphos :

Art. 101. Quanto á especie da correspondencia, os telegrammas se dividem em officiaes, de serviço e particulares.

§ 9.º Nenhum funcionario federal deve expedir como officiaes telegrammas que tratem de assumptos alheios ás suas attribuições legais.

Art. 103. Os telegrammas officiaes, para que sejam acceitos como taes pelas estações telegraphicas, devem satisfazer ás seguintes condições :

SUBZ  
JUSTIÇA  
ESTERIO  
MARINHA  
GUERRA  
AGRICULTURA  
TRABALHO

31 de dezembro de 1914 (192) lei  
n. 3.070 A, de 31 de dezembro de

exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso do telegrapho, officialmente ;

II, o nome do destinatario igualmente seguido da indicação do cargo publico federal.

k) As autorizações de que trata o paragrapho unico do art. 10 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos vigorarão para cada exercicio, unicamente caducando a 31 de dezembro :

I, no correr do mez de dezembro, os diversos ministerios remetterão ao da Viação uma lista completa dos funcionarios que devem fazer uso official do telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo e, ainda quando possivel, os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem. No corrente exercicio essa lista será organizada em janeiro ;

II, as alterações desta lista, durante o anno, serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.

l) Os telegrammas que forem contrarios ás disposições em vigor, e que não devam por isso ser considerados officias, serão remettidos ao Ministerio da Viação, que providenciará sobre o pagamento, como particulares, por parte do funcionario que os tiver assignado.

m) Si, decorridos dous mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funcionario o direito de usar officialmente do telegrapho.

(192) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça e receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º — N. 51 — Renda dos Telegraphos :

Restabelecida a tarifa constante da alinea 17 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (Vide nota 187) exceptuada a taxa inter-urbana, mantida a taxa urbana para Petropolis e adicionando-se as seguintes taxas :

Taxa radio-telegraphica interior — Nos Estados do Pará e Amazonas e no Territorio do Acre, além da taxa de 600 réis por telegramma, serão cobradas por palavras as seguintes: 600 réis entre Santarém e Belém ou Manaós ; 900 réis entre Manaós e Belém e entre Manaós e qualquer estação do Territorio do Acre ; 1\$500 entre Belém ou Santarém e qualquer estação daquelle Territorio.

Os telegrammas estaduais e de imprensa gosarão do abatimento de 75 % sobre essas taxas, sendo o pagamento daquelles feito á bocca do cofre, quer sejam radio-telegrammas, quer telegrammas.

Taxa exterior — São extensivas aos radio-telegrammas internacionaes as taxas terminal e de transito, sendo a taxa por palavra de frs. 2,50 entre Belém e qualquer estação radio-telegraphica interior e frs. 1,50 entre Manaos e as estações do Territorio do Acre.

Gosarão do abatimento de 50 % sobre a taxa costeira os telegrammas de imprensa destinados á publicação em jornaes impressos a bordo dos navios.

Taxas telephonicas — Assignatura telephonica 50\$ por semestre pagos adeantadamente ; conversação telephonica 500 réis por cinco minutos na Capital Federal, entre esta e Nitheroy, Petropolis e Therezopolis 2\$ por cinco minutos e mais 1\$ pelo excesso de cinco minutos ou fracção ; phonogrammas, 500 réis por grupos de 20 palavras e 200 réis por grupo de 10 palavras ou fracção excedente.

Taxa pneumatica, 500 réis por carta.

Os telegrammas, para que possam ser aceitos e transmittidos como officias pelas estações telegraphicas da Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas de ferro da

1º, trazer a declaração de tratar de serviço publico e o sello, carimbo e assignatura da autoridade que os expede ;

2º, ser expedidos por funcionarios federaes a que tenha sido concedida a faculdade de fazer uso do telegrapho e ser destinados a outros funcionarios.

Paragrapho unico. Só serão aceitos como officias os telegrammas dos funcionarios federaes devidamente autorizados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 105. A resposta a um telegramma official será expedida como official quando for apresentada e assignada pelo proprio destinatario do primeiro telegramma e dirigida ao expedidor deste e tratar de assumpto relativo ao objecto do telegramma originario.

Paragrapho unico. A verificação da authenticidade da assignatura e da identidade do expedidor será feita pelos meios indicados neste regulamento (art. 97; § 3º).

1915 (193); lei n. 3.213, de 30 de de-

União, ficam sujeitos, além dos requisitos do § 9º do art. 101 e dos arts. 103 e 105 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911 (I) às seguintes condições :

I. Trazer a assignatura do expeditor seguida da indicação do cargo publico que este exerce, de modo que se possa facilmente verificar se se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso official do telegrapho.

II. A indicação do cargo publico federal do destinatario.

III. As autorizações de que trata o paragrapho unico do art. 103 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos (I) vigorarão para cada exercicio, unicamente caducando em 31 de dezembro.

IV. No correr do mez de dezembro os diversos ministerios remetterão ao da Viação uma lista completa dos funcionarios que possam fazer uso official do Telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo, e, ainda quando possivel, os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem ; em 1915 a lista para esse anno será remettida no mez de janeiro ; as alterações da lista no correr do anno serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento à Repartição Geral dos Telegraphos.

V. Os telegrammas contrarios ás disposições em vigor e que por isso não devam ser considerados officiaes serão remettidos ao Ministerio da Viação, que providenciará sobre o respectivo pagamento, como particulares, pelo funcionario que os tiver assignado ; si, decorridos dous mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funcionario o direito de usar officialmente do telegrapho. Os telegrammas de imprensa pagarão \$050 por palavra, qualquer que seja o percurso.

(193) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º — N. 52 — Dita dos Telegraphos, de accôrdo com a tarifa da citada lei n. 2.919 (Vide nota 192), ficando, porém, a taxa costeira extensiva à correspondencia radio-telegraphica directa, entre estações terrestres nacionaes e estrangeiras, fixadas para a correspondencia telegraphica com as Republicas sul-americanas, quando encaminhada pelas respectivas linhas nacionaes, as taxas já em vigor para as republicas platinas ; cobrando-se por palavra dos telegrammas preteridos locaes, das companhias de cabos e dos em trafego mutuo entre as mesmas, contribuição identica à dos telegrammas internacionaes ordinarios ; reduzida a taxa de conversação entre a Capital Federal, Nitheroy, Petropolis e Therezopolis a 1\$ pelos primeiros cinco minutos e 500 réis pelo excesso de cada cinco minutos, e estabelecidas as seguintes condições para que possam os telegrammas ser considerados officiaes :

1.º Trazer o autographo qualquer caracteristico official e estar o signatario autorizado a fazer uso official do telegrapho.

2.º Versar o texto sobre assumpto de serviço publico urgente, devendo a redacção ser a mais concisa possivel :

(I) Decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911 — Regulamento dos Telegraphos :

Art. 101. Quanto à especie da correspondencia, os telegrammas se dividem em officiaes, de serviço e particulares.

§ 9.º Nenhum funcionario federal deve expedir como officiaes telegrammas que tratem de assumptos alheios às suas attribuições legais.

Art. 103. Os telegrammas officiaes, para que sejam aceitos como taes pelas estações telegraphicas, devem satisfazer às seguintes condições :

1.ª, trazer a declaração de tratar de serviço publico e o sello, carimbo ou assignatura da autoridade que os expede ;

2.ª, ser expedidos por funcionarios federaes a que tenha sido concedida a faculdade de fazer uso do telegrapho e ser destinados a outros funcionarios.

Paragrapho unico. Só serão aceitos como officiaes os telegrammas dos funcionarios federaes devidamente autorizados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 105. A resposta a um telegramma official será expedida como official, quando for apresentada e assignada pelo proprio destinatario do primeiro telegramma e dirigida ao expedidor deste e tratar de assumpto relativo ao objecto do telegramma originario.

Paragrapho unico. A verificação da authenticidade da assignatura e da identidade do expedidor será feita pelos meios indicados neste regulamento (art. 97, § 3º).

zembro de 1916 (194); lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (195); lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (196) e lei n. 3.498, de 20 de dezembro de 1919 (197).....

1.200:000\$000 11.800:000\$000

a) A assignatura do expedidor poderá consistir no nome e designação do cargo ou em uma só dessas indicações, caso em que a outra omitida deverá ser lançada no logar do autographo destinado ao endereço do expêdido;

b) Apenas se exigirá exhibição do telegramma-pergunta, sobre o qual se lançará a nota — respondido — (não mais podendo ser utilizado) quando se tratar de resposta a telegramma official. Nos radio-telegrammas trocados entre estações brasileiras e vapores nacionaes, a taxa costeira será de 4\$ até 10 palavras e de 400 réis por palavra excedente; a taxa por percurso electrico, quando houver, será de 200 réis por palavra.

§ 1.º Fica mantida a taxa de 25 réis por palavra para os telegrammas chamados de imprensa, dispensada a taxa fixa;

§ 2.º O pagamento das taxas dos telegrammas estaduaes poderá ser effectuado no destino, desde que na estação telegraphica respectiva exista deposito que garanta esse pagamento à bocca do cofre;

§ 3.º Os telegrammas dos membros do Congresso Nacional, sobre assumpto de administração e politica, são equiparados aos telegrammas officiaes;

§ 4.º Entre localidades servidas simultaneamente pela Repartição Geral dos Telegraphos e por estradas de ferro da União ou por esta subvencionadas, a taxa a cobrar pela transmissão de telegrammas não poderá ser inferior à que vigorar naquella repartição.

§ 5.º Os telegrammas trocados entre os membros do Congresso Nacional e os presidentes e governadores de Estados gosarão sempre das vantagens de estaduaes, podendo ser feito na estação do destino, mediante deposito, o pagamento da taxa dos procedentes de estação situada fóra do Estado.

(194) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1.º N. 54. Renda dos Telegraphos: A taxa telegraphica por palavra, qualquer que seja o percurso para os despachos de imprensa e dos membros do Congresso Nacional, será de \$025 por palavra, sendo que os destes só gosarão desta taxa quando dirigidos a representantes dos poderes da União e dos Estados e aos funcionarios publicos em exercicio nos Estados, sobre serviços politico e administrativo, ficando revogada a disposição que equipara aos officiaes os telegrammas dos membros do Congresso. (I)

(195) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 1.º N. 54. Dita dos Telegraphos, mantidas as disposições da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (Vide nota 193) com os actos que a rectificaram e as alterações feitas pela lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (Vide nota 194), e cobrando-se a taxa urbana de \$500 por telegramma até 20 palavras e \$200 por grupo ou fracção de 10 palavras excedentes, na correspondencia telegraphica trocada entre as estações da Capital Federal, Nictheroy, S. Gonçalo, Petropolis, Fortaleza de Santa Cruz e ilhas situadas na bahia do Rio de Janeiro.

(196) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 1.º N. 54. Dita dos Telegraphos, de accôrdo com o disposto no n. 54, art. 1.º, da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (Vide nota 195), e concedida franquia de taxa aos presidentes e governadores, secretarios e chefes de policia dos Estados e prefeito do Districto Federal, em materia de serviço publico, e fixada para as estações do Acre a mesma taxa da estação radio de Manaus.

(197) Lei n. 3.948, de 20 de dezembro de 1919 — Autoriza o Governo a crear o serviço de telegrammas internacionaes preteridos, em linguagem clara, com abatimento ata 50% das taxas e contribuições ordinarias em vigor e que venham a ser adoptadas paré o serviço telegraphico internacional, estabelecendo o respectivo regulamento.

(I) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917: Art. 1.º, capitulo II. Rendas Patrimoniaes. Titulo III. Rendas Industriaes, n. 52 — Rendas dos Telegraphos, § 3.º: Os telegrammas dos membros do Congresso Nacional, sobre assumpto de administração e politica, são equiparados aos telegrammas officiaes.

	Ouro	Papel
62. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> (lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 8º n. 2 (198); decreto n. 9.381, de 21 de fevereiro de 1885, (199) e lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (200)).....		400:0009000
63. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil (Decretos ns. 3.503, de 10 de julho (201) e 3.512, de 6 de setembro de 1865 (202); 701, de 30 de agosto de 1890 (203) e lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (204)).....		77.000:000\$000

(198) Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884 — Orça a receita o fixa a despeza geral do Imperio para o exercicio de 1884—1885.  
 Art. 8º — Fica autorizado o Governo :

II. A dar novo regulamento á Typographia Nacional, tambem sem augmento tanto do pessoal e vencimentos como da despeza.

(199) Decreto 9.381, de 21 de fevereiro de 1885 — Regulamento reorganizando a Typographia Nacional e o *Liario Official*.

(200) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 1º — N. 55. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official* — Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 8, n. 2, e decreto n. 9.381, de 21 de fevereiro de 1885 (Vide notas 198 e 199). Separados o *Diario Official* e o *Liario do Congresso*, ficando sujeitos a assignaturas e venda avulsa distinctas.

(201) Decreto n. 3.503, de 10 de julho de 1865 — Transfere ao Estado o resto das açções da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II.

(202) Decreto n. 3.512, de 6 de setembro de 1865 — Transfere ao dominio do Estado a propriedade do ramal dos Macacos na Estrada de Ferro de D. Pedro II.

(203) Decreto n. 701, de 30 de agosto de 1890 — Autoriza o resgato da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro para o fim de, transformada a bitola, ser incorporada á Estrada de Ferro Central do Brasil.

(204) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 1º — N. 56 — Renda da Estrada de Ferro Central do Brasil — Decreto n. 10.286, de 23 de junho de 1913 (1) sendo ao minerio de manganez applicada a tarifa geral 14, com 50 % de augmento e mais 20 % additionaes e eliminada a redução de vagão completo.

(1) Decreto n. 10.286, de 23 de junho de 1913 — Torna extensivo á Estrada de Ferro Central do Brasil o regulamento dos transportes e do telegrapho e a classificação geral das mercadorias approvados pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, para as linhas de concessão federal das companhias Paulista de Estradas de Ferro, Mogyana de Estradas de Ferro, Navegação, Sorocabana Railway, limited, e S. Paulo Railway, limited, e approva as bases das tarifas para vigorarem na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Tabella 14 — aço velho de sucata, alcatrão, areia, cannos de barro, carvão de pedra, cascalho, pedras, telhas, tijolos, argilla, betume, estrume, madeiras, ripas e mourões roliços, pedregulhos e outros productos semelhantes classificados nesta tabella, transportados em vagões descobertos, em quantidade de um metro cubico ou de uma tonelada ou mais :

Por tonelada e por kilometro :

Até 100 kilometros, 32 ; de 101 a 200 kilometros, 28 ; de 201 a 300 kilometros, 24 ; de 301 a 400 kilometros 20 ; de 401 a 500 kilometros, 16 ; de 501 em diante, 12.

Quantidades menores de um metro cubico ou de uma tonelada serão taxadas pela tabella 5.

Frete minimo, 6\$000.

Os minerios de manganez e de ferro, em lotação completa de vagão, pagarão até 500 kilometros 6\$ por tonelada, além de 500 kilometros mais \$012, por tonelada e por kilometro.



	Ouro	Papel
64. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas .....		4.500:000\$000
65. Dita da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, ex-Itapura a Corumbá (Lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (203)).....		5.000:000\$000
66. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....		220:000\$000
67. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete.....		25:000\$000
68. Dita da Rede de Viação Cearense (Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (206)).....		3.000:000\$000
69. Dita da Estrada de Ferro Santa Catharina (Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (203)).....		20:000\$000
70. Dita da Estrada de Ferro Therezopolis.....		189:000\$000
71. Dita do Lloyd Brasileiro.....		4.000:000\$000
72. Dita da Casa da Moeda (Decreto n. 5.336, de 31 de janeiro de 1874, arts. 43 e 53 (207) e lei n. 2.033, de 29 de dezembro de 1908 (208)).....		40:000\$000
73. Dita dos arsenaes (Decretos ns. 5.118, de 19 de outubro de 1872 (209), 5.622, de 2 de maio de 1874 (210) e 745, de 12 de setembro de 1890 (211)).....		12:000\$000
74. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e Meninos Cegos (Decretos ns. 4.046, de 19 de dezembro de 1867, art. 11		

(205) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

(206) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(207) Decreto n. 5.536, de 31 de janeiro de 1874 — Dá novo regulamento á Casa da Moeda :

.....  
 Art. 43. Os particulares que levarem á Casa da Moeda metaes para serem reduzidos a obra pagarão uma taxa correspondente á operação por que tiverem de passar esses metaes.

Art. 53. A receita que até agora se tem escripturado sob o titulo — Senhoriagem da prata — será classificada como renda da Casa da Moeda, especificando-se sua importancia nos balanços da mesma repartição.

(208) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909. Art. 1º, n. 23. Renda da Casa da Moeda, sendo gratuita a cunhagem da moeda de ouro.

(209) Decreto n. 5.118, de 19 de outubro de 1872 — Approva o regulamento que reorganiza os arsenaes de guerra do Imperio.

(210) Decreto n. 5.622, de 2 de maio de 1874 — Reforma o regulamento dos arsenaes de marinha.

(211) Decreto n. 745, de 12 de setembro de 1890 — Reforma o regulamento dos arsenaes de marinha da Republica.

	Ouro	Papel
(212), e 5.435, de 15 de outubro de 1873, art. 18 (213).....	.....	2:000\$000
75. Dita dos collegios militares.....	.....	220:000\$000
76. Renda da Casa de Correção (Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850 (214); lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 9º n. 24 (215); lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 (216), e decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900 (217).....	.....	3:000\$000
77. Dita arrecadada nos consulados (Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º (218); decretos ns. 2.832 e 2.847, de 14 e 21 de março de 1888 (219); lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º n. 24 (220) e lei nu-		

(212) Decreto n. 4.046, de 19 de dezembro de 1867 — Approva o regulamento provisório do Instituto dos Surdos-Mudos.

Art. 11. Os contribuintes pagarão, por trimestres adiantados, uma pensão arbitrada pelo Governo no principio de cada anno, além de uma joia, no acto da entrada, marcada pela mesma fôrma, e trarão o enxoval que for determinado no respectivo regimento interno.

(213) Decreto n. 5.435, de 15 de outubro de 1873 — Approva o regulamento que dá nova organização ao Instituto dos Surdos-Mudos.

Art. 18. Os alumnos serão internos ou externos. O numero dos primeiros é limitado a 100. Os internos pagarão a pensão de 500\$ por anno e trarão enxoval marcado no regimento interno; os externos são gratuitos.

(214) Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850 — Dá regulamento para a Casa de Correção do Rio de Janeiro.

(215) Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 — Fixa a despeza e orça a receita para o exercicio de 1852-1853.

Art. 9.º Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei sob os titulos abaixo :

N. 24 — Renda da Casa de Correção.

(216) Lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 3.º. E' o Poder Executivo autorizado: I, a expedir novo regulamento para as Casas de Detenção e Correção.

(217) Decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900 — Dá regulamento para a Casa de Correção do Rio de Janeiro.

(218) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893 — Art. 1.º — Interior.

Renda arrecadada nos diversos consulados em paizes estrangeiros.

(219) a) Decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898 — Substitue a tabella dos emolumentos consulares.

b) Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898 — Approva o regulamento para a cobrança e escripturação dos emolumentos consulares.

(220) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1899 — Art. 1.º, n. 24. Renda arrecadada nos Consulados. Reduzidas de 50 % as taxas dos emolumentos consulares para os vapores das companhias nacionaes de navegação subvencionadas pela União.

10670  
 JUSTIÇA  
 EXTERNO  
 COMISSÃO  
 DE  
 REVISÃO  
 DE  
 LEIS  
 E  
 DECRETOS

	Ouro	Papel
mero 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (221) .....	1.000:000	\$000
78. Dita da Assistencia a Alienados (Lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888, art. 10 (222); lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º (223); decreto n. 1.559, de 7 de outubro de 1893 (224); decreto n. 2.467, de 19 de fevereiro de 1897 (225); Decreto numero 2.779, de 9 de dezembro de 1897 (226) e decreto n. 3.244, de 29 de março de 1899 (227)).....		100:000\$000
79. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses e outros (Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2º n. 6 (228);		

(221) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1.º, n. 67 — Renda arrecadada nos consulados: Sendo prohibido incluir em uma só factura consular, sob pena de 200\$ de multa ao respectivo consul, volumes ou mercadorias a granel de diversas marcas ou compondo diversas partidas, só se podendo considerar uma e a mesma partida quando todos os volumes ou mercadorias tenham a mesma marca e o mesmo destinatario. Os volumes compondo uma partida serão numerados em uma numeração sempre seguida e ficam elevados a 4\$, ouro, ao cambio de 27, os emolumentos cobrados de cada factura consular emitida nos termos acima ditos. Os consules remetterão directamente ás alfandegas uma quarta via das facturas consulares.

(222) Lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1889 — Art. 10. São creados, com applicação especial aos Institutos de Assistencia do Municipio Neutro e á manutenção dos actuaes, que já não estejam no dito municipio a cargo de corporações religiosas ou de associações particulares, os seguintes impostos: de 30\$ sobre cada vehiculo (bond) de passageiros ou mixtos das companhias de Botafogo e Jardim Botânico e de S. Christovão; 15\$ sobre os das companhias de Villa Isabel, Carris Urbanos, Villa Guarany e Plano Inclinado de Santa Thereza; de 500\$ por dia em que realizarem no Municipio Neutro corridas de cavallos ou muares os respectivos clubs, companhias, associações ou emprezas; e os addicionaes de 30 % sobre o que cobra a Illustrissima Camara Municipal da imperial cidade do Rio de Janeiro, em virtude dos ns. 1, 2, 3, 6, 8, 14, 20, 21, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46 e 47 do art. 1º do orçamento municipal.

Paragrapho unico. Será tambem considerado entre os asyls de assistencia, para receber auxilio por conta dos impostos especiaes acima decretados, o asylo dos orphãos da Imperial Sociedade Amante da Instrucção da Córte.

(223) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893.

(224) Decreto n. 1.559, de 7 de outubro de 1893 — Reorganiza o serviço de Assistencia Medico-legal de Alienados.

(225) Decreto n. 2.467, de 19 de fevereiro de 1897 — Dá novo regulamento para a Assistencia Medico-legal a Alienados.

(226) Decreto n. 2.779, de 9 de dezembro de 1897 — Augmenta as contribuições dos pensionistas do Hospicio Nacional de Alienados.

(227) Decreto n. 3.244, de 29 de março de 1899 — Reorganiza a Assistencia a Alienados.

(228) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898 — Art. 2.º — E' o Governo autorizado :

VI. A rever a tabella dos preços das analyses feitas no Laboratorio Nacional de Analyses, augmentando-as razoavelmente.

Ouro

Papel

decreto n. 3.770, de 28 de dezembro de 1897 (229) e lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, arts. 4 e 5 (230). . . . .	100:000\$000
---	--------------

(229) Decreto n. 2.770, de 28 de dezembro de 1897 — Substituo as tabellas A e B a que se refere o regulamento que baixou com o decreto n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893.

(230) Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1902 — Art. 4.º — Da data da presente lei será obrigatoria a remessa ao Laboratorio de Analyses de todas as bebidas e productos alimenticios importados pela Alfandega da Capital Federal, sem interrupção de partidas.

§ 1.º O boletim de analyses só poderá servir ao importador do producto analysado.

§ 2.º Quando as partidas de vinho forem acondicionadas em volumes de differentes capacidades, deverão ser remetidas ao Laboratorio de Analyses amostras correspondentes aos referidos volumes.

§ 3.º O Laboratorio Nacional procederá ás analyses dos productos importados, depois da entrada dos mesmos no Laboratorio e de exhibido o talão de pagamento da respectiva taxa de analyses, nos seguintes prazos :

De seis dias uteis, no maximo, para a analyse qualitativa de vinhos, cervejas, cidras, vinagres, bitters, vermouths, limonadas gazosas, aguas mineraes, azeite doce, licores e xaropes communs ;

De 15 dias uteis, no maximo, para a analyse qualitativa de farinhas, massas alimenticias, chá, chocolate, coalho para leite, conservas de carne, de peixe, de leite, legumes e fructas, oleos para lubrificação de machinas e outros fins industriaes, sabões, tecidos diversos, essencias naturaes e artificiaes e ligas metallicas ;

De 30 dias uteis, no maximo, para as analyses (que exigem sempre algumas dosagens) de manteigas, banhas, sebos e outros productos graxos de natureza complexa, cognacs, rhums, whiskies, aguardentes, alcooes e outras substancias fortepente alcoolicas, productos não classificados.

§ 4.º O Laboratorio é obrigado a dar aos interessados certificado da exhibição do talão de pagamento da respectiva taxa de analyse, designando dia e hora dessa apresentação e a restituir o valor da mesma taxa no caso de não ser procedida a analyse no prazo da lei.

§ 5.º Si, terminado o prazo, não houver o Laboratorio procedido ou terminado a analyse, poderá o interessado despachar a sua mercadoria, exhibindo o certificado do § 4.º á Alfandega, que levará no mesmo dia o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda.

§ 6.º Os prazos das analyses quantitativas serão fixados pelo director do Laboratorio, tendo em vista a maxima brevidade.

§ 7.º Não serão comprehendidas nos referidos prazos as analyses qualitativas de productos suspeitos de conterem substancias nocivas, sobre os quaes for necessario repetir-se experiencias por serem duvidosos ou pouco accentuados os resultados das primeiras sobre elles effectuadas, e haja necessidade tambem da remessa de novas amostras.

Art. 5.º Entrará em vigor desde janeiro de 1902 a seguinte tabella :

Tabella A — Taxas de analyses a que se refere o regulamento que baixou com o decreto n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893.

Taxa de 15\$000 : Investigação de acido salicylico nas substancias alimentares, dita de materias corantes de anilina idem, idem, dita de metal idem, idem, dita de um sal idem, idem, dita de acidos mineraes idem, idem, dita de acidos nos oleos e gorduras para lubrificar machinas, dita de glucose e albumina na urina, dita de gordura e sangue idem, dita de pigmentos biliares idem ;

Taxa de 25\$000 : Analyse qualificativa de calculos e concreções animaes, dita qualificativa de essencias artificiaes, dita qualificativa de perfumarias, dita qualificativa de saes mineraes em medicamentos, dita qualificativa de alcaloides idem, dita qualificativa de tecidos de seda, lã, algodão, etc., determinação da densidade do leite, extracto a 95º e falsificações, investigação de substancias estranhas no queijo, pão, farinhas diversas, massas de tomates, dosagem do acido salicylico nas substancias alimentares, dita do cobre idem, idem, dita do chumbo idem, idem, dita de zinco idem, idem, dita de um sal idem, idem, dita de chumbo no vasilhame estanhado, dita de um metal em mineraes,

80. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras. (Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º (231); lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 4º n. 32 (232); art. 1º n. 38, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro

dita do acido sulfurico nos oleos e gordura, dita do acido chlorhydrico idem, idem, dita da glucose na urina e densidade desta, dita da albumina idem, dita da uréa idem, dita do acido urico, dita da gordura idem, dita do acido phosphorico idem, dita dos chloruretos idem, dita dos sulfatos;

Taxa de 40\$000 : Investigação de substancias toxicas ou nocivas em todas as materias alimentares, aguas mineraes artificiaes, brinquedos, papéis pintados, tapeçarias, perfumarias, etc., dita de substancias estranhas em preparados pharmaceuticos, alcool (investigação dos alcooes estranhos), agua (analyse sob o ponto de vista de sua potabilidade, residuo total), assucar, glycose, melão, mel, xaropes, licores, doces de conservas, bitter, cognac, vermouth, etc., café (determinação das cinzas, da chicorea, do feijão, do milho e das materias empregadas para dar-lhe brilho e augmentar-lhe o peso), ovos (investigação das materias que servem para sua conservação), productos de confeitaria e de pasteleria, fructas seccas e confeitadas, chocolate, cacão, chá, mate, tubaras, especiarias diversas, dosagem do azoto em uma amostra de sangue, analyse qualitativa de uma liga metallica, sal de cozinha (dosagem da agua e sal estranhos);

Taxa de 50\$000 : Extractos de carne, conservas de peixe, de carne e de leite, oleos comestiveis e outros, vinagre (dosagem de seus principios essenciaes, falsificações), leite e creme, vinho, cerveja, cidra (dosagem dos principios mais importantes, investigação das materias corantes estranhas, metaes toxicos, falsificações), pão, farinhas diversas, gorduras, manteigas, queijos (dosagem de seus principios mais importantes, falsificações), analyse quantitativa de um tecido, dita, idem de pixe de alcatrão, dita qualitativa de um producto de aspecto terroso;

Taxa de 60\$000 : Analyse quantitativa de um sabão;

Taxa de 200\$000 : Analyse de uma planta, dita quantitativa de uma agua potavel ou mineral, idem, idem de argilla, kaolim, dosagem do acido borico em um coalho para alimento para animaes, composto de diversas hervas (valor nutritivo), analyse completa de uma turfa, idem completa de um cognac, idem quantitativa de um oleo.

Observação — As taxas das analyses de substancias, que não figuram na presente tabella, serão fixadas pelo director, com approvação do Ministro da Fazenda.

Tabella B — Taxas de analyses dos productos importados, a que se refere o regulamento que baixou com o decreto n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893.

Taxa de 20\$000 : Investigação de substancias nocivas nos productos alimentares, bebidas alcoolicas e outros liquidos, analyse qualitativa de oleos comestiveis, oleos para lubrificar machinas e outras substancias graxas, idem, dita de preparados pharmaceuticos, dosagem de um sal, de um metal em substancias alimentares e outros productos, exames de tecidos de seda, lã e algodão, productos não classificados;

Taxa de 10\$000 : Analyse qualitativa de alcaloides, seus saes e de outros compostos chimicos organicos, idem, dita de drogas simples de origem vegetal e animal, idem, dita de productos chimicos mineraes.

Observação — As taxas das analyses de substancias, que não figuram na presente tabella, serão fixadas pelo director, com approvação do Ministro da Fazenda.

(231) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893 — Art. 1º — Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro subvencionadas ou não, e de outras companhias, para as despesas da respectiva fiscalização.

(232) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901 — Art. 1º, n. 32 — Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro, subvencionadas ou não, e de outras companhias, de accordo com a lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, ali incluída tambem a contribuição da *City Improvements* (clausula XIV do contracto de 29 de dezembro de 1899), e bem assim saldos das estradas de ferro garantidas, com séde no estrangeiro.

	Ouro	Papel
de 1909 (233) ; art. 1º n. 63 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (234) ; art. 51 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (235) ; art. 59 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (236) e lei n. 3.644 de 31 de dezembro de 1918 (237).....		1.300:000\$000
81. Minas de carvão de Jacuhy : dividendo de acções (Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (238).....		500:000\$000
82. Renda dos Postos Zootecnicos (Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (239).....		460:000\$000
83. Dita da Escola Superior de Agricultura, Aprendizados. (Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (239).....		40:000\$000
84. Dita das Escolas de Aprendizes Artífices.....		60:000\$000
85. Dita do Instituto de Chimica.....		30:000\$000
86. Dita do Deposito Publico.....		45:000\$000
87. Dita do Serviço Medico Legal.....		5:000\$000

(233) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1910 — Art. 1º, n. 38 — Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, das companhias de seguros, nacionaes ou estrangeiras, pagando cada uma 2:400\$, e outras.

(234) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 1º, n. 63 — Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, das companhias de seguros, nacionaes ou estrangeiras, pagando cada uma 2:400\$, e outras.

(235) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 51. As companhias de seguros, associações de peculios e pensões e sociedades congeneres pagarão, para a fiscalização, ficando extinctas as quotas fixas, que actualmente pagam :

1º, em relação aos premios de seguros terrestres e maritimos 2 % (dous por cento) sobre os que forem arrecadados por seguros effectuados durante o exercicio ; 2º, quanto aos premios de seguros de vida, peculios, pensões e renda vitalicia, 2 ‰ (dous por mil) sobre os que forem arrecadados durante o exercicio.

Paragraphe unico. Por conta da renda dessas contribuições proverá o Poder Executivo sobre a melhor fiscalização das mesmas companhias e sociedades.

(236) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 59. As companhias de seguros, as associações de peculio e pensões e sociedades congeneres pagarão, para fiscalização, ficando extinctas as quotas fixas que actualmente pagam :

1º, em relação aos premios de seguro terrestres e maritimos 2 ‰ (dous por cento) sobre os que forem arrecadados por seguros effectuados durante o exercicio ;

2º, quanto aos premios de seguros de vida, peculios, pensões e renda vitalicias, 2 ‰ (dous por mil) sobre os que forem arrecadados durante o exercicio.

Por conta da renda dessas contribuições, proverá o Poder Executivo sobre a melhor fiscalização das mesmas companhias e sociedades.

(237) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

(238) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 1º, n. 71.

(239) Vide nota 237.



	Ouro	Papel
88. Dita da Policia Maritima.....	.....	3:000\$000
89. Dita da Colonia Correccional.....	.....	24:000\$000
90. Dita da Escola Quinze de Novembro...	.....	80:000\$000
91. Dita do Archivo Publico.....	.....	17:000\$000
92. Dita da Fabrica de Polvora da Estrella.....	.....	60:000\$000
93. Dita de Aprendizados Agricolas.....	.....	30:000\$000
94. Dita de Fazendas Modelo de Criação.	.....	30:000\$000
95. Dita dos Campos de Demonstração...	.....	4:000\$000
96. Dita de Estações de Experimentação..	.....	12:000\$000
97. Dita da Escola de Veterinarios.....	.....	12:000\$000
98. Dita da Estação Sericicola de Barbacena.....	.....	3:000\$000
99. Dita dos Centros Agricolas.....	.....	7:000\$000
100. Dita da Fabrica de Polvora sem Fumaça	.....	30:000\$000

### RENDA EXTRAORDINARIA

101. Montepio da Marinha. (Plano de 23 de setembro de 1795) (240).....	2:000\$000	400:000\$000
102. Dito militar. (Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890) (241).....	2:000\$000	800:000\$000
103. Dito dos empregados publicos. (Decretos ns. 942 A, de 31 de outubro (242) 956, de 6 de novembro (243); 984, de 8 de novembro (244); 1.036, de 14 de novembro (245); 1.045, de 21 de novembro (246); 1.077, de 27		

(240) Plano de 23 de setembro de 1795 — Art. 1º. Todos os officiaes deixarão cada mez um dia de seus respectivos soldos (sem quebrados, pois não são uteis em pagamentos pecuniarios); estes ficarão desde logo confundidos com a Real Fazenda.

(241) Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890 — Crêa o montepio para as familias dos officiaes do exercito, similar ao da marinha e regula o modo de sua fundação e applicação.

(242) Decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 — Crêa o montepio obrigatorio dos empregados do Ministerio da Fazenda.

(243) Decreto n. 956, de 6 de novembro de 1890 — Crêa o montepio dos empregados do Ministerio da Justiça.

(244) Decreto n. 984, de 8 de novembro de 1890 — Crêa o montepio dos empregados civis do Ministerio da Marinha.

(245) Decreto n. 1.036, de 14 de novembro de 1890 — Montepio dos empregados do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

(246) Decreto n. 1.045, de 21 de novembro de 1890 — Faz extensivo aos empregados do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o montepio obrigatorio creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

Ouro                      Papel

de novembro (247); 1.092, de 28 de novembro de 1890 (248); 1.318 F, de 20 de janeiro (249); 1.420, de 21 de fevereiro (250), e 139, de 16 de abril de 1891 (251); lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 37 (252); decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911 (253) e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (254).....	33:000\$000	2.000:000\$000
104. Indemnizações. (Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843, art. 25 n. 44 (255).	20:000\$000	2.000:000\$000
105. Juros de capitães nacionaes. (Lei numero 779, de 6 de setembro de 1854, art. 9º n. 70 (256).....	400:000\$000	1.400:000\$000

(247) Decreto n. 1.077, de 27 de novembro de 1890 — Montepio dos empregados da Instrução Publica.

(248) Decreto n. 1092, de 28 de novembro de 1890 — Montepio dos empregados do Ministerio das Relações Exteriores.

(249) Decreto n. 1.318 F, de 20 de janeiro de 1891 — Montepio dos empregados civis do Ministerio da Guerra.

(250) Decreto n. 1.420, de 21 de fevereiro de 1891 — Montepio dos magistrados em disponibilidade.

(251) Decreto n. 139, de 16 de abril de 1891 — Crea o Montepio dos empregados do corpo consular e diplomatico.

(252) Lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898 — Art. 37. O Governo suspenderá a admissão de novos contribuintes para o montepio desde a data da presente lei, devendo submeter ao Congresso, na proxima legislatura, um projecto de reforma daquella instituição.

(253) Decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911 — Dá instruções para a execução do art. 84 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (I).

(254) Lei n. 3.070 A, de 31 dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, n. 71. Dito dos empregados publicos, incluido o fundo dos novos contribuintes (10:000\$ ouro e 1.000:000\$ papel).

(255) Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843 — Fixando a despeza e orçando a receita para os exercicios de 1843-1844 e 1844-1845.

Art. 25 — Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados:

.....  
44 — Indemnização pela arrecadação de rendas.

(256) Lei n. 779, de 6 de setembro de 1854 — Fixando a despeza e orçando a receita para o exercicio de 1855-1856 — Art. 9º. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados:

.....  
70 — Juros de capitães nacionaes.

(I) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 84. Fica revogado o art. 37 da lei n. 490, de 15 de dezembro de 1897 (vide nota 252), sendo desde já admittidos os novos contribuintes ao montepio dos funcionarios civis, que recolheão de uma só vez, ou por prestações mensaes, conforme o Governo determinar, as joias e contribuições a que estão sujeitos, a contar da data da citada lei.





106. Imposto de indústrias e profissões no Districto Federal. (Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 5º (257), e lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, art. 1º n. 1 § 52 (258); decreto numero 2.792, de 11 janeiro de 1898 (259); lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º n. 65 (260); art. 1º n. 65 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (261); lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (262), e lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (263))..... 5.400:000\$000

(257) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1895 — Art. 5º. O Governo da União continuará a arrecadar os impostos de transmissão de propriedade e de indústrias e profissões no Districto Federal para com elles fazer face ás despesas com os serviços da Municipalidade, actualmente a cargo da União, e com a metade das despesas que por lei competem á mesma Municipalidade.

Findo o exercicio, o Thesouro liquidará as contas destes serviços e entregará o saldo, si houver, á Municipalidade do Districto Federal, ou receberá della a differença entre a arrecadação e o total das despesas feitas.

(258) Lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1896 — Art. 1º. Extraordinaria — N. 52 — Imposto de indústrias e profissões no Districto Federal.

(259) Decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898 — Dá regulamento para a arrecadação do imposto de indústrias e profissões.

(260) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1906 — Art. 1º — N. 65. Dito de indústrias e profissões, no Districto Federal. — Elevado á taxa mais alta marcada na tabella E do decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, o imposto sobre os estabelecimentos da Capital Federal, em que se vendem a varejo, sem ser em garrafas fechadas e em barris, ou nos quacs se consomem bebidas alcoolicas de qualquer natureza, excepção feita unicamente da cerveja e dos vinhos nacionaes até 14º de alcool absoluto (I).

(261) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 1º — N. 65 — Imposto de indústrias e profissões no Districto Federal e no Territorio do Acre.

(262) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 1º — N. 65 — Imposto de indústrias e profissões no Districto Federal e no Territorio do Acre.

Art. 31. A cobrança das licenças pela Municipalidade do Districto Federal, uma vez que tenham relação com o imposto de indústrias e profissões, não será liquidada sem que seja apresentado o documento de que este imposto foi pago no Thesouro Nacional.

(263) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º — N. 72 — Imposto de indústrias e profissões, de accôrdo com as disposições legais em vigor e com as modificações feitas nesta lei, sendo observado o preceito do art. 31 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (vide nota 262) — Art. 2º, § 7º — Ficam modificados pela seguinte fórma os arts. 17, 23, os §§ 1º e 2º do art. 41, o art. 44, os §§ 2º e 6º do art. 48 do decreto n. 5.142, de 27 de fe-

(I) Para execução do disposto no art. 1º, n. 65, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro do anno passado, que mandou sujeitar á taxa mais alta marcada na tabella E do decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, os estabelecimentos que, nesta Capital, venderem bebidas a varejo, declaro-vos que a taxa a cobrar é a de 240%, a maior constante da mesma tabella para os referidos estabelecimentos. (Ordem n. 1, de 24 de janeiro de 1906, á Recbedoria do Rio de Janeiro.)

vereiro de 1904 (I) (imposto de indústrias e profissões), juntando-se ainda ao mesmo regulamento um novo artigo:

«Art. 17. Ninguém poderá exercer qualquer profissão, nenhum estabelecimento ou escriptorio para o exercício de profissão, industria ou commercio, sujeitos ao imposto a que se refere este decreto, poderá ser aberto ou iniciar suas operações, sem que pague, préviamente, o imposto a que estiver sujeito.

§ 1º. Para a inscrição no lançamento, os interessados apresentarão, antes da abertura das casas de negocio ou escriptorios, uma declaração de que constem o nome ou firma do contribuinte, a natureza da industria ou profissão e o valor locativo do predio, mencionando as sublocações que houver, a moradia de familia ou empregados, para que seja lançada unicamente a parte occupada com o negocio ou escriptorio, sendo immediatamente incluídos no lançamento, independente de qualquer verificação, ficando, porém, ressalvado a Repartição o direito de proceder a exames posteriores, afim de constatar a veracidade de taes declarações, cuja inexactidão será punida na forma do art. 44, parágrafo unico.

§ 2º. As reclamações sobre os respectivos lançamentos dos estabelecimentos novos não serão admitidas com effeito suspensivo do pagamento do imposto lançado, ainda que por effeito de arbitramento.

§ 3º. Incurrerão na multa de 200\$ a 500\$ os que infringirem o disposto no art. 17. Essa multa será recolhida aos cofres publicos dentro do prazo de cinco dias, contado da publicação dos despachos, que impuzer, extrahindo-se logo as respectivas certidões de divida, que, si não forem pagas nesse prazo, serão immediatamente enviadas á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, que, dentro do mesmo lapso de tempo, as remetterá dara a cobrança executiva.

§ 4º. Esgotado o prazo de cinco dias, nenhum recurso será admittido, administrativamente, referente á multa ou ao imposto, e, dentro do prazo, só será acceito, mediante deposito das importancias correspondentes a um ou outro, ou a ambos, si versarem sobre os dous.

§ 5º. Do imposto lançado, relativo a estabelecimentos ou escriptorios novos, quer em virtude de declarações dos interessados, quer na ausencia destas, em virtude de representações dos empregados da repartição, por falta de observancia, pelos contribuintes, do disposto no art. 17, § 1º, será extrahida logo a necessaria certidão de divida, procedendo-se, com referencia a esta, do mesmo modo estabelecido para a cobrança e pagamento da multa, respeitados os mesmos prazos.

§ 6º. Os collectados ficam obrigados a participar á Recebedoria do Districto Federal todas as alterações que se derem, durante o anno, com relação á industria, ou profissão que exercem, como mudança de profissão ou de industria e de local, transferencia de estabelecimento, alteração de firmas ou cessação de negocios ou profissões e todas as que possam occorrer, fixado o prazo de 15 dias para a apresentação das competentes communicações.

Art. 23. As transferencias de firmas só terão logar por despachos do director da Recebedoria, a requerimento dos interessados, que as deverão solicitar no prazo de 15 dias, ou *ex-officio* quando em processo ficar provado que tiveram logar.

Art. 41, § 1º. Os recursos, excepto os que se referirem ás disposições do art. 17, § 4º, serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação dos despachos, vigorando para os casos do mencionado artigo e parágrafo o prazo de cinco dias, a que o mesmo se refere.

§ 2º. Nenhum recurso sobre multa ou imposto será acceito sem prévio deposito da importancia sobre que versar a questão.

Art. 44. Os que infringirem os arts. 17, § 6º, e 23, deixando de fazer as communicações a que estão obrigados, e os que não requererem as transferencias e não participarem as alterações dentro dos prazos marcados, ficam sujeitos ás multas de 50\$ a 200\$000.

Parágrafo unico. Os que apresentarem declarações inexactas ficam sujeitos ás multas de 100\$ a 500\$000.

Art. (novo). As infracções do presente decreto podem ser verificadas e trazidas ao conhecimento do director da Recebedoria, por escripto, pelos funcionarios da mesma

(I) Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 — (Regulamento do imposto de indústrias e profissões).

Art. 17. Os collectados ficam obrigados a participar á Recebedoria todas as alterações que se derem, durante o anno, em relação á industria ou profissão que exercerem,

107. Taxa sobre o consumo de agua. (Decreto n. 3.645, de 4 de maio de 1866 (264); lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875 (265); decreto nu-

repartição, pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo, por quaesquer funcionarios de Fazenda e por particulares, sendo assegurado aos que houverem verificado as infracções por diligencia devidamente apreciada pelo director da Recebedoria, o direito à percepção de 50 %, quota parte das multas que houverem sido effectivamente arrecadadas.

Art. 18, § 2º. Quando deixar de exercel-a antes de julho, será exonerado do pagamento da segunda prestação, si, dentro do prazo do § 6º do art. 17, tiver communicado o facto á Recebedoria. Esta disposição não comprehende o caso do fechamento do deposito, uma vez que continue a casa matriz.

Art. 18, § 6º. No caso de transferencia de estabelecimento, deverá o comprador requerer, dentro do prazo do § 6º do art. 17, a averbação para o seu nome, cuja falta não o eximirá de responsabilidade pelos impostos e multa em divida, salvo: a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica; b) si o houver de espolio ou massa fallida.

(264) Decreto n. 3.645, de 4 de maio de 1866 — Regula a concessão e distribuição das aguas dos depositos, aqueductos e encanamentos publicos do municipio da Côrte.

(265) Lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875 — Autoriza o Governo a despendere até a quantia de 19.000:000\$ com as desapropriações e obras necessarias ao abastecimento d'agua á capital do Imperio — Art. 1º, § 3º — Fica o Governo igualmente autorizado a estabelecer as taxas que devem pagar os particulares pelo supprimento d'agua nas casas de habitação e edificios de qualquer natureza, existentes no perimetro da cidade, que for determinado pelo Governo.

como mudança de profissão, ou de industria e de local, transferencia do estabelecimento, modificação de firma e quaesquer outras, afim de serem notados no lançamento.

§ 1.º Essa obrigação cabe igualmente aos que, pela primeira vez, se estabelecerem com industria ou profissão, sujeita ou não a imposto, ou a tenlam de exercer ligada a cargos electivos ou de nomeação.

§ 2.º O prazo para estas communicações é de 15 dias a partir da abertura do estabelecimento, da alteração occorrida e da posse dos respectivos cargos.

Art. 23. As transferencias de firmas só terão logar mediante despacho do director da Recebedoria e a requerimento dos interessados.

Art. 41. Das decisões do director da Recebedoria, em materia de imposto ou multas, haverá recurso para o Ministro da Fazenda.

§ 1.º Os recursos serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contado da publicação do despacho no *Diario Official*.

§ 2.º Nenhum recurso sobre multa será accoito sem prévio deposito da importância sobre que versar a questão.

Art. 44. Os que infringirem os arts. 17 e seus paragraphos e 23, deixando de fazer as communicações nelles exigidas ou fazendo-as inexactas, serão punidos com a multa de 50\$ a 200\$000.

Art. 18. Será obrigado ao imposto correspondente a todo anno o que exercer a industria ou profissão no mez de janeiro, ainda que feche ou transfira o estabelecimento antes de findo aquelle periodo.

.....  
§ 2º Quando deixar de exercel-a antes de julho, será exonerado do pagamento da 2ª prestação si, dentro do prazo do § 2º do art. 17, tiver communicado o facto á Recebedoria.

Esta disposição não comprehende o caso de fechamento de deposito, uma vez que continue a casa matriz.

§ 6.º No caso de transferencia do estabelecimento, deverá o comprador requerer, dentro do prazo do § 2º do art. 17, a averbação para o seu nome, cuja falta não o eximirá da responsabilidade pelos impostos e multas em divida, salvo :

- a) Si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica ;
- b) Si o houver de espolio ou massa fallida.

mero 8.775, de 25 de novembro de 1882 (266); lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 (267); decreto n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898 (268) e lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (269)..... 4.900:000\$000

(266) Decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882 — Approva o regulamento provisório para execução da lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875.

(267) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898 — Art. 7.º Para o pagamento do consumo de agua desta Capital serão os predios urbanos divididos em duas classes :

Predios de 1.ª classe são os de aluguel superior a 2:400\$ annuaes e os de 2.ª classe aquellos cujo aluguel não exceda áquella quantia.

Os predios de 1.ª classe pagarão a taxa annual de 54\$ e os de 2.ª pagarão a de 36\$000. § 1.º Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saude que actualmente não gosam de isenção da taxa acima e bem assim as estalagens pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro, á razão de 100 réis por metro cubico; as casas de banhos, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja proveniente de uso industrial pagarão pelo mesmo modo, á razão de 150 réis por metro cubico.

§ 2.º O Governo fica autorizado a vender por concessão publica todo o ferro fundido inutilizado existente nos depositos da Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, podendo empregar o producto na compra dos materiaes necessarios ao serviço das aguas.

(268) Decreto n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898 — Dá regulamento para arrecadação das taxas de consumo d'agua, na Capital Federal.

(269) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1.º

N. 32. Imposto sobre o consumo de agua, modificado o art. 1.º e bem assim o seu paragrafo unico do regulamento annexo ao decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 (I) e do seguinte modo :

« A contribuição de penna d'agua constará de quatro taxas : uma de 36\$, uma de 54\$, uma de 72\$ e uma de 90\$, passando a ser de 54\$ a das pennas voluntarias a que se refere o art. 8.º do decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882 (II) : pagarão a de 36\$ os predios de aluguel não excedente a 1:800\$ annuaes ; a de 54\$ os de aluguel superior a 1:800\$ e não excedente a 3:600\$ annuaes ; a de 72\$ os de aluguel superior a 3:600\$ e não excedente a 5:400\$ e a de 90\$ os de aluguel excedente a 5:400\$ ; o valor locativo para o effeito da incidencia das taxas será o que constar dos recibos de alugueis comprovados com o conhecimento do pagamento do imposto predial ou dos contractos de arrendamento e na falta destes elementos far-se-ha o arbitramento por empregados da Recebedoria do Districto Federal, observando-se as regras estabelecidas para o do valor locativo

(I) Decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 — Art. 1.º A contribuição da penna d'agua, a que se referem o art. 1.º, § 4.º, do decreto legislativo n. 2.639, de 22 de setembro de 1875, e art. 11 do decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882, constará de duas taxas : uma de 54\$ annuaes para os predios de 1.ª classe e outra de 36\$ para os de 2.ª e para as pennas voluntarias, a que se refere o art. 8.º do citado decreto n. 8.775.

Paragrafo unico. São de 1.ª classe os predios de aluguel superior a 2:400\$ annuaes e de 2.ª os de aluguel não excedente áquella importancia. (Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 7.º.)

(II) Decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882 — Approva o regulamento provisório para execução da lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875. (Vide nota 265.)

Art. 8.º Por penna d'agua que for concedida, além da obrigatoria, pagar-se-ha a taxa provisoria de 36\$ por anno.

Os pretendentes a esta concessão deverão dirigir-se á Inspectoria Geral de Obras Publicas, por meio de um requerimento, em que declarem o numero de pennas d'agua que desejam obter.



- 108. Taxa de saneamento da Capital Federal. (Leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (270) e 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (271))..... 2.270:000\$000
- 109. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortiza-

no lançamento do imposto de industria e profissões, na parte que for applicavel (capitulo 4º do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904) (III).

Elevadas para \$150 e \$200 as taxas do art. 2º do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 (IV) e abolido o desconto de 50 %, a que se refere o paragrapho unico do art. 1º do dec. n. 5.429, de 14 de janeiro de 1905 (V); a taxa dos hydrometros em caso algum será inferior á menor taxa por penna; a Recebedoria procederá á revisáo do lançamento logo que esta lei entre em vigor.

(270) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917.

Art. 1.º N. 79. Taxa de saneamento na Capital Federal: Cobrada pela Recebedoria do Districto mediante lançamento feito no Ministerio da Viação pela repartição competente no começo de cada semestre: em cada predio esgotado tendo um só aparelho, 3\$ por mez; dous aparelhos, 5\$ por mez e mais 1\$ por mez e por aparelho que exceder (devendo a taxa de 3\$ reduzir-se a 2\$ desde que o cambio se mantenha a 14,5 d. por 1\$ ou acima dessa taxa durante tres mezes pelo menos.

(271) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 1.º — N. 81. Taxa de saneamento da Capital Federal e em todas as cidades onde o Governo Federal houver empenhado favores pecuniarios para os respectivos serviços de saneamento: cobrada na Capital Federal pela Recebedoria do Districto Federal e nos Estados pelas delegacias fiscaes, mediante lançamento feito no Ministerio da Viação pela repartição competente no começo de cada semestre: em cada predio esgotado tendo um só aparelho, 2\$, para os de valor locativo até 1:200\$ annuaes; 3\$, para os de valor locativo até 3:600\$; 4\$, para os de valor locativo superior a 3:600\$ e mais 2\$ por mez por mais um aparelho excedente e mais 1\$ por mez por cada aparelho acima de dous. Ficam isentos da taxa de saneamento os predios que não estão sujeitos ao imposto predial e por isso pagam na Capital Federal directamente á Companhia «City Improvements».

(III) Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 — (Regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões.)  
O capitulo IV trata do arbitramento.

(IV) Decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 — Dá regulamento para a arrecadação das taxas de consumo d'agua, no Districto Federal.

Art. 2.º Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saúde, que actualmente não gosam de isenção das taxas acima, e bem assim as estalagens, pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro, á razão de \$100 por metro cubico; as casas de banho, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja proveniente de uso industrial, pagarão, pelo mesmo modo, á razão de \$150 por metro cubico. (Lei n. 489, cit., art. 7º, § 1º.)

(V) Decreto n. 5.429, de 14 de janeiro de 1905 — Modifica os arts. 2º e 6º do regulamento annexo ao decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

Art. 21. Os estabelecimentos de educação, ou de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saúde que actualmente não gosam de isenção das taxas de consumo d'agua, e bem assim as estalagens, pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro á razão de \$100 por metro cubico; as casas de banho, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja para uso industrial ou de commercio, pagarão pelo mesmo modo, á razão de \$150 por metro cubico.

Paragrapho unico. Aos grandes consumidores, industriaes ou de commercio, á taxa de \$150 será feito um abatimento de 50 %, de tantas vezes 1 % quantas forem as parcellas de 4.000 metros cubicos do seu consumo em cada semestre.

	Ouro	Papel
ção e respectivas comissões do empréstimo de £ 3.000.000.....	14.547:161\$632	
110. Venda de generos e proprios nacionaes. (Lei n. 3.070 A, de 1915 (272) e lei n. 3.644, de 31 dezembro de 1918 (273).....		2.000:000\$000
111. Juros de emprestimos ao Banco do Brasil.....		2.300:000\$000
112. Renda do Gabinete Policial de Identificação.....		100:000\$000
113. Renda do serviço de patentes de invenção.....		30:000\$000
114. Amortização dos emprestimos realizados pelo Governo, por deducções mensaes de 10 %, ou mais, sobre o total dos adiantamentos feitos aos funcionarios dos Correios e de Fazenda, no Estado de Minas Geraes, para construcção de casas em Bello Horizonte. (Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, art. 35 n. XII, (274) lei n. 2.336, de 31 de dezem-		

(272) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1.º — N. 77. Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes durante o exercicio, inclusive os terrenos do antigo morro do Senado, do cães do Porto do Rio de Janeiro, da fazenda de Saycan, etc.

(273) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

(274) Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1907.

Art. 35. E' o presidente da Republica autorizado a :

N. XII. A adiantar por emprestimo, pelo prazo de 10 annos, até a quantia de 489:000\$, aos actuaes funcionarios da Administração dos Correios de Ouro Preto, como auxilio aos mesmos, para construir, em Bello Horizonte, casas para suas residencias, fazendo para isso as necessarias operações de credito e observadas a proporção da tabella abaixo e as condições seguintes :

a) o adiantamento será feito a cada funcionario em tres prestações, sendo a primeira de 30 % sobre a importancia total, logo que seja iniciada a construcção do predio ; a segunda de 40 % quando estiver em meio ; e a terceira de 30 %, quando estiver terminada, tudo a juizo do engenheiro do Governo ;

b) as casas só poderão ser construidas em terreno de plena propriedade do funcionario, e ficarão, terreno e casa, hypothecados ao Governo até a completa indemnização do adiantamento feito ;

c) os planos e plantas das ditas casas deverão ser préviamente examinados por engenheiro do Governo e só serão approvados desde que se verifique que a casa terá valor pelo menos igual ao do adiantamento feito ;

d) a indemnização dos adiantamentos realizados pelo Governo far-se-ha por deducções mensaes de 10 %, sobre o total dos adiantamentos feitos aos funcionarios, a quem fica permittido pagar por prestações maiores, para, antes do prazo de 10 annos, tornar-se proprietario do respectivo predio ;

e) no caso de fallecimento do funcionario, antes de terminado o pagamento da indemnização, será permittido aos respectivos herdeiros continuar a fazer as prestações na fórma estabelecida nesta lei, afim de se tornarem, afinal, proprietarios do predio, que,

Ouro                      Papel

bro de 1910 (275); lei n. 2.768, de 15 de janeiro de 1913 (276) e decreto n. 10.094, de fevereiro de 1913 (277) ..... 21:000\$000

caso não o façam, será pelo Governo vendido em hasta publica, para pagar-se do que ainda for devido.

Tabella relativa ao adiantamento aos actuaes funcionarios da Administração dos Correios de Ouro Preto, que são transferidos para Belo Horizonte :

TIPO DAS CASAS	PREÇO	DESCONTO ANNUAL	DESCONTO MENSAL	DURAÇÃO DO PAGAMENTO	CATEGORIA DOS FUNCIONARIOS	VENCIMENTOS DOS FUNCIONARIOS	NUMERO DE FUNCIONARIOS
I	3:000\$	300\$	25\$000	10 annos	Serventes de 2ª.....	540\$	1
					Serventes de 1ª.....	1:200\$	7
					Distribuidores.....	1:100\$	8
					Contínuo.....	1:200\$	1
					Carteiros de 3ª.....	1:100\$	6
Praticantes de 2ª....	1:100\$	10					
II	5:000\$	500\$	41\$666	10 annos	Carteiros de 2ª.....	2:200\$	12
					» » 1ª.....	2:400\$	6
					Praticantes de 1ª.....	2:200\$	16
Amauenses.....	2:600\$	8					
III	8:000\$	860\$	66\$666	10 annos	Porteiros.....	3:600\$	2
					Fiel.....	3:600\$	1
					3os officiaes.....	3:600\$	1
					2os officiaes.....	4:500\$	4
1os officiaes.....	5:400\$	8					
IV	10:000\$	1:000\$	83\$333	10 annos	Chefes de seção.....	6:000\$	2
					Thesoureiro.....	7:000\$	1
					Contador.....	7:200\$	1
V	12:000\$	1:200\$	100\$000	10 annos	Administrador.....	10:500\$	1
Total.....	483:000\$	43:900\$	4:074\$060	10 annos	—	—	93

(275) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 96 — Aos funcionarios da Delegacia Fiscal em Belo Horizonte, será concedido o favor constante do n. XII do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (vide nota 274).

(276) Lei n. 2.768, de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, dos creditos de 442:009\$147, ouro, e 385:242\$, ouro, para occorrer á despeza com a emissão e resgate de bilhetes do Thesouro em Londres, em 1910, e até 164:000\$, para cumprimento do disposto no art. 96 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (Vide nota 275).

(277) Decreto n. 10.094, de 26 de fevereiro de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 164:000\$ para occorrer á despeza com os adiantamentos a que têm direito os funcionarios da Delegacia Fiscal em Belo Horizonte, a titulo de emprestimo para construcção de casas.

**RECURSOS**

	Ouro	Papel
115. Emissão de titulos da divida interna para estradas de ferro, (Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (278) e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (279).....		10.000:000\$000
116. Importancia a despende neste exercicio, do deposito para a construcção da Estrada de Ferro de Goyaz.....	2.824:887\$808	
117. Importancia a despende neste exercicio do deposito para a construcção de estradas da Rêde de Viação Cearense.....		3.400:000\$000
118. Cunhagem de moeda de nickel.....		2.000:000\$000
Somma.....	113.741:949\$440	
A deduzir : 5 % ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, para a renda com applicação especial.....	9.080:555\$000	
Somma .....	104.661:394\$440	488.446:200\$000

**RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL**

*1 — Fundo de resgate do papel-moeda*

**1. Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da**

(278) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 25. Para liquidar o deficit do exercicio de 1914 e os dos exercicios anteriores, continúa o Governo autorizado, de accôrdo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 (I), a fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emittir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como for mais conveniente em curto prazo, assim como empregal-os na liquidação dos compromissos do Thesouro, agindo de accôrdo com as necessidades financeiras do paiz e devendo assegurar de modo eficiente o ulterior resgate dos titulos que forem emittidos.

(279) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 129. Enquanto não for mandada executar pelo Congresso a consolidação de todas as disposições permanentes esparsas nas leis annuas do orçamento, continuam determinadamente em vigor as disposições dos arts.... e 25, todos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (vide nota 278) substituidas as palavras « Para liquidar o deficit do exercicio de 1914 e anteriores, continúa o Governo », pelas seguintes : « Fica o Governo ».

(I) Lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 905\$597; a realizar, dentro ou fóra do paiz, as operações de credito que forem necessarias para regularizar e solver os compromissos actuaes do Thesouro Nacional, por despezas legalmente ordenadas, e dá outras providencias.



União. (Lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896, art. 4º ns. 1 a 6 (280); decreto n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896 (281); C. de 25 de setembro de 1897 (282); decreto n. 2.830, de 12 de março de 1898 (283) C. de 15 de março de 1898 (284); decreto n. 2.836, de 17 de março de 1898 (285); C. de 12 de abril de 1898 (286); decreto n. 2.850, de 21 de março de 1898 (287)

(280) Lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896 — Determina que o Thesouro assumia a responsabilidade exclusiva dos bilhetes bancarios actualmente em circulação e regula a substituição dos mesmos e o resgate do papel-moeda.

Art. 4.º Para o fim do resgate do papel-moeda, de conformidade com a lei de 11 de setembro de 1846, e bem assim para attender ao resgate da divida externa e melhorar a situação financeira, é o Governo autorizado a arrendar, mediante concorrência publica, as estradas de ferro da União, devendo attender :

1º, ao prazo de arrendamento e ás condições do pessoal ;

2º, ás tarifas, á conservação, melhoramento, prolongamento e ramaes das estradas arrendadas, dando ao arrendatario respectivo preferencia para a concessão desses prolongamentos e ramaes.

Nestas concessões deverá ainda o Governo attender á uniformisação de bitola e ao desenvolvimento da capacidade das linhas ;

3º, á fiscalisação por parte da administração publica, sendo o arrendatario obrigado a entrar para o Thesouro com a quantia que for estipulada para esse serviço ;

4º, ao preço do arrendamento, que deverá ser pago em ouro, de uma só vez, ou em prestações, tendo-se em vista a renda bruta da respectiva estrada ;

5º, á condição de ser o arrendatario, particular ou empresa, obrigado a responder no foro da Capital Federal, devendo para esse fim ter ali representante com plenos poderes, quando o seu domicilio ou séde não for em territorio brasileiro ;

6º, ao direito, que será resalvado ao Governo, de tomar posse das linhas temporariamente, e mediante indemnisação, quando a ordem publica assim o exigir.

A indemnisação neste caso não será superior á média da receita liquida no ultimo quinquennio que preceder á posse. Si esta tiver logar dentro do primeiro triennio do arrendamento, o Governo entrará em accôrdo com o arrendatario para a fixação da indemnisação.

(281) Decreto n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896 — Estabelece as bases para o arrendamento das estradas de ferro pertencentes á União.

(282) Contracto assignado na Secretaria da Viação e Obras Publicas, a 25 de setembro de 1897 — Arrenda a José Thomé de Saboya e Silva e Vicente Saboya de Albuquerque, pelo prazo de 60 annos, a Estrada de Ferro de Sobral.

(283) Decreto n. 2.830, de 12 de março de 1898 — Contracta com Affonso Spéc o arrendamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

(284) Contracto assignado na Secretaria da Viação e Obras Publicas, a 15 de março de 1898 — Arrenda a Affonso Spéc, pelo prazo de 60 annos, a Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

(285) Decreto n. 2.836, de 17 de março de 1898 — Contracta com o engenheiro Alfredo Novis o arrendamento da Estrada de Ferro de Baturité.

(286) Contractos de 12 de abril de 1898 — Arrendamento, pelo prazo de 60 annos, das Estradas de Ferro Baturité e Central de Pernambuco, respectivamente, a Alfredo Novis e Antonio de Sampaio Pires Ferreira.

(287) Decreto n. 2.850, de 21 de março de 1898 — Contracta com o engenheiro Antonio de Sampaio Pires Ferreira o arrendamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco.

	Ouro	Papel
e lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º (288).....	.....	500:000\$000
2. Producta da cobrança da divida activa da União, em papel. (Decreto de 20 de fevereiro (289) e instrucções de 12 de junho de 1840 (290) e lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º) (291)...	.....	1.400:000\$030
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro. (Lei n. 514, de 28 de outubro de 1848, art. 9º n. 64 e art. 43 (292); lei n. 628, de 17 de setembro de 1851,		

(288) Lei n. 581, de 20 de julho de 1899 — Crea um fundo especial applicavel ao resgate e outro-para garantia do papel moeda em circulação.

Art. 1º E' constituído um fundo especial applicavel ao resgate do papel-moeda, com os seguintes recursos :

I. Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro de propriedade da União.

II. Producta da cobrança da divida activa da União, qualquer que seja a sua natureza, inclusive as sommas provenientes da liquidação do debito dos bancos e dos emprestimos feitos á industria sob a fórma de bonus.

III. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro.

IV. Os saldos que se apurarem no orçamento.

(289) Decreto n. 41, de 20 de fevereiro de 1840 — Ordenando que do principio do anno financeiro seguinte em diante a contabilidade do Thesouro, thesourarias e mais repartições de recebimento e despeza seja estabelecida por exercicio e não por anno, como até agora.

(290) Instrucções de 12 de junho de 1840 — Para execução do decreto de 20 de fevereiro deste anno, n. 41 :

Art. 6º De janeiro de 1841 em diante chamar-se-ha — divida activa — toda e qualquer renda pertencente a um anno financeiro, ou exercicio, que não houver sido cobrada dentro dos seis mezes addicionaes do exercicio ou até dezembro de cada anno, e como tal será escripturada a cobrança que della posteriormente se fizer; e consequentemente assim denominada de janeiro de 1841 em diante toda a que não for paga até dezembro do corrente anno. E' claro que as letras, ou escriptos a receber, passados em pagamento de qualquer renda, ou divida ao Estado não se devem considerar como tal senão depois que sendo vencidos não forem pagos, ou reformados; e ainda assim a cobrança de semelhantes especies, quer seja, ou não, executiva, é sempre um movimento de fundos, por isso que as respectivas rendas já foram creditadas, quando em seu pagamento entraram suas especies, que figuram no saldo como qualquer outro valor representativo.

(291) Vide nota 288.

(292) Lei n. 514, de 28 de outubro de 1848 — Fixando a despeza e orçando a receita para o exercicio de 1849-1850, e ficando em vigor desde a sua publicação.

Art. 9º Esta receita será effectuada com o producta da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo assignados :

N. 64 — Receita eventual.

Art. 43. A divida activa proveniente de alcances de thesoureiros, collectores, ou outros quaesquer empregados ou pessoas a cujo cargo estejam dinheiros publicos, será sujeita ao juro annual de 9 % em todo o tempo da indevida detenção.

Aos devedores desta classe nunca se concederá moratoria, nem terão direito a porcentagem ou commissão que porventura lhes caberia, correspondente ás quantias indevidamente detidas.

art. 32 (293); decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 689 e 690 (294); leis ns. 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 12 § 3º (295) 1.507, de 26 de setembro de 1867, arts. 27 e 30 (296); decreto n. 4.181, de 6 de maio de 1868 (297); lei numero 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 12 (298); lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º § 1º (299) e

(293) Lei n. 628, de 17 de outubro de 1851 — Fixando a receita e orçando a despesa para o exercício de 1852-1853 — Art. 32. Os dinheiros de ausentes, cujo pagamento não for reclamado dentro de 30 annos, contados do dia em que houverem entrado nos cofres do Thesouro e Thesourarias, prescreverão em beneficio do Estado, salvo si por qualquer dos meios em direito admitidos tiver sido interrompida a prescripção.

(294) Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860 — Manda executar o regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 688. Os depositos e cauções feitos nas Alfandegas ou Mesas de Rendas, que se vencerem ou prescreverem, farão parte da renda do Estado a cargo das mesmas reparações.

Art. 689. Prescreve no fim de cinco annos, contados da data da entrada nos cofres da Alfandega, ou Mesa de Rendas, o producto em deposito das arrematações, ou vendas em leilão das mercadorias, que, na fórma do presente regulamento, forem por qualquer facto ou razão postas a consumo ou por outro qualquer titulo arrematadas.

Art. 690. As disposições do art. 688 comprehendem: 1º, o producto da importancia dos valores de qualquer natureza e letras em caução de direitos de consumo nos despachos de reexportação, que forem vendidos ou apurados na fórma do art. 616; 2º, quaesquer outros valores, ou titulos em caução, cujo tempo estiver vencido.

(295) Lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860 — Fixando a despesa e orçando a receita para o exercício de 1861-1862 — Art. 12: Ficam desde já em vigor as seguintes disposições:

§ 3.º Os bilhetes de loterias premiados, e não reclamados, prescrevem no fim de cinco annos, contados do dia em que forem recolhidos os valores correspondentes aos cofres publicos.

(296) Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1867-1868 e 1868-1869.

Art. 27 — As multas applicadas ás Camaras Municipaes nas leis e regulamentos em vigor farão parte da receita geral, á excepção das comminadas nas leis, regulamentos e posturas municipaes.

Art. 30. A multa sobre os impostos que não são pagos á boca do cofre nos prazos marcados nos regulamentos fica extensiva a todas as rendas lançadas e elevada a 6 %.

(297) Decreto n. 4.181, de 6 de maio de 1868 — Dá regulamento para a cobrança das multas applicadas á Fazenda Publica.

(298) Lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1873-1874 e 1874-1875 — Art. 12. Na disposição do art. 30 da lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, fica comprehendido o imposto de consumo de aguardente, e a multa de que trata o mesmo artigo será elevada a 10 % quando os impostos não forem pagos até ao dia 20 de dezembro do semestre adicional do respectivo exercicio.

(299) Lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1888.

Art. 8º, § 1.º A elevar a 10 % a multa de 6 % a que os regulamentos vigentes sujeitam os contribuintes que não pagam á bocca do cofre os impostos que fazem parte das rendas internas, nas épocas para isso marcadas; e a 15 % a multa de 10 % em que incorrem, na fórma do art. 12 da lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873 (vide nota 298), os que não realizam o dito pagamento até 20 do ultimo mez do semestre adicional do cada exercicio.

	Ouro	Papel
lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º (300).....	.....	2.400:000\$000
4. Os dividendos das acções do Banco do Brasil pertencentes ao Thesouro. (De- creto n. 1.455, de 30 de dezembro de 1905, art. 2º, paragrapho unico (301).....	.....	1.800:000\$000

2 — *Fundo de garantia do papel-moeda*

1. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo. (Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2º (302) e lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 8º (303).....	9.080:555\$000
2. Cobrança da divida activa, em ouro...	200:000\$000

(300) Vide nota 288.

(301) Decreto n. 1.455, de 30 de dezembro de 1905 — Approva os estatutos do Banco do Brasil.

Art. 2º, paragrapho unico. Os dividendos das acções pertencentes ao Thesouro Federal serão applicados ao resgate do papel-moeda.

(302) Lei n. 581, de 20 de julho de 1899 — Crêa um fundo especial applicavel ao resgate e outro para garantia do papel-moeda em circulação — Art. 2º. Para garantia do papel-moeda em circulação é creado um fundo com os recursos seguintes :

I. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos, de importação para consumo, que será percebida a partir de 1º de janeiro de 1900.

II. O saldo das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que, nessa especie, o Thesouro é obrigado a custear.

III. O producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.

IV. Todas e quaesquer rendas eventuaes percébidas em ouro.

Paragrapho unico. Fica excluido das disposições da presente lei o producto da operação que porventura se realizar sobre a Estrada de Ferro Central do Brasil.

(303) Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1902 — Art. 8º. A cobrança dos 25 %, ouro, sobre a importação, dos quaes 5 % continuam a ser destinados ao fundo de garantia, continuará a ser feita nos termos da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 (I).

(I) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901.

Art. 5º. Os 15 %, ouro, são elevados a 25 %, dos quaes 5 % continuarão a ser destinados ao fundo de garantia.

Paragrapho unico. O Governo expedirá instrucções a todas as repartições aduaneiras, de modo que a arrecadação de 75 %, papel, e 25 %, ouro, até attingir o cambio a taxa de 10 1/2, corresponda exactamente ao total fixo de 139, a que estava sujeito o commercio importador, quando, em janeiro de 1900, se iniciou a cobrança dos 15 %, ouro, tomada para-base a taxa cambial de 7 1/2.

Do limite de 10 1/2 para cima as vantagens com a alta cambial serão exclusivamente do commercio importador, fazendo-se pura e simplesmente a cobrança de 75 % e 25 %, ouro, sem attenção a qualquer outro factor.

	Ouro	Papel
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro. (Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2º (304)).....	200:000\$000	
3 — <i>Fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas</i>		
Arrendamento das mesmas estradas. (Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 29 n. 25 (305)).....		3.000:000\$000

(304) Lei n. 581, de 20 de julho de 1899 — Crea um fundo especial applicavel ao resgate e outro para garantia do papel-moeda em circulação.

Art. 2.º

Para garantia do papel-moeda em circulação é creada um fundo com os recursos seguintes :

I. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo, que será percebida a partir de 1º de janeiro de 1900.

II. O saldo das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que, nessa especie, o Thesouro é obrigado a custear.

III. O producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.

IV. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em ouro.

Parapho unico. Fica excluido das disposições da presente lei o producto da operação que porventura se realizar sobre a Estrada de Ferro Central do Brasil.

(305) Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1901 — Art. 29 : E' o Governo autorizado :

N. 25. A usar da autorização da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, art. 22, n. VIII (I), que fica extensiva ás estradas de todas as empresas que gosam da garantia de juros, fazendo para isso as necessarias operações de credito. As apolices para esse fim emittidas constituirão uma série especial.

a) As differenças entre as sommas devidas pelas actuaes garantias e as do juro e amortização de taes apolices, bem como as sommas provenientes do arrendamento ou da alienação das estradas, assim resgatadas, constituirão em Londres uma «Caixa de resgate» dessas apolices, e só poderão ser alienadas para apressar o referido resgate.

A Caixa terá tres directores — o delegado do Thesouro, o agente financeiro do Governo e um director de banco que tenha filiaes no Brasil.

b) O Governo remetterá trimensalmente á Caixa todas as sommas que receber das estradas ou as apolices da divida publica a que poderá reduzir-as, deduzidas as despezas da alinea d deste numero e as sommas ou titulos serão depositados no Banco da Inglaterra, de onde só serão retirados para o fim da alinea anterior.

c) O Governo poderá alienar as estradas por sommas não inferiores ás que custaram; ou arrendal-as ás mesmas empresas actuaes ou outras, como julgar mais conveniente á realização da operação principal do resgate, e tendo em vista simultaneamente o desenvolvimento da rede de viação nacional, e as melhores garantias e vantagens na execução dos contractos.

d) Para fiscalização dessas estradas e das outras, ora arrendadas, o Governo expdirá novo regulamento, uniformizando a sua contabilidade e creando commissões de tres fiscaes, que as inspecionem alternadamente. As despezas assim fixadas de uma vez, para

(I) Lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado :

VIII. A resgatar as estradas de ferro do Recife ao S. Francisco, da Bahía ao São Francisco, nos termos da clausula 25ª do decreto n. 1.030, de 7 de agosto de 1852.

4 — *Fundo de amortização dos empre-  
samos internos*

Depositos :

Saldo ou excesso entre os recebimentos  
e as restituições..... 10.000:000\$000

5 — *Fundo das obras de melhoramentos  
dos portos, executadas á custa da  
União*

Porto do Rio de Janeiro. (Lei n. 3.314,  
de 16 de outubro de 1886, art. 7º,  
§ 4º (306) lei n. 957, de 30 de de-  
zembro de 1902, art. 22 n. XXV  
(307) lei n. 3.213, de 30 de dezembro

essa fiscalização, bem como as da Caixa de Conversão, serão deduzidas das sommas que forem entregues a esta ultima.

c) O Governo fica autorizado a, de accôrdo com os contractantes, revoar os contractos dos arrendamentos vigentes, afim de uniformizal-os ou consolidal-os com os que, porventura, fizer, contanto que a quota dos arrendamentos actuaes não seja diminuida.

(306) Lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886 — Fixa a despeza geral do Imperio para o exercicio de 1886-1887 e 2º semestre do anno de 1887 — Art. 7º — 4º. O Governo poderá estabelecer em favor das empresas que se organisarem para melhoramento dos portos do Imperio, além das vantagens a que se refere a lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, uma taxa unica maior de 2 % em referencia ao valor da importação, e de 1 % ao da exportação de cada um dos ditos portos.

As taxas destinadas áquelle serviço serão arrecadadas directamente pelo Estado e calculadas de maneira que não excedam o necessario para o juro correspondente ao capital das empresas, á razão de 6 % ao anno, e para a respectiva amortização no maximo prazo de 40 annos. Si o Governo julgar mais conveniente effectuar os referidos melhoramentos por conta do Estado, poderá applicar o producto das mencionadas taxas ás obrigações que neste sentido contrahir.

(307) Lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 — Fixa a despeza para 1903 — Art 22. E' o Poder Executivo autorizado :

XXV. A realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, podendo, para esse fim, emittir titulos, em papel ou em ouro, que correspondam, por seus juros e amortização, ás responsabilidades que para cada porto possam ser providas pelas taxas que ahí serão cobradas, estabelecidas nas leis e concessões em vigor :

a) as obras poderão ser executadas por administração ou por contracto, modificados ou não os respectivos planos de orçamentos e podendo-se accrescentar-lhes a execução de obras fóra dos cáes, mas necessarias para facilitar o trafego de mercadorias para os mesmos cáes ; e a exploração commercial dellas será estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada porto ;

b) para o fim a que se refere a disposição constante do presente numero, poderá o Governo entrar em accôrdo com as empresas concessionarias de melhoramentos do porto do Rio de Janeiro, cujos contractos estejam em pleno vigor, podendo fazer todas as despezas indispensaveis para a effectividade dos accôrdos que forem celebrados ;

c) para as despezas de que trata a precedente alinea e para todas as que forem necessarias á execução dos melhoramentos de portos, a que se refere a presente autorização, ficam tambem autorizadas as precisas operações de credito ;

d) sob o regimen desta lei poderão ser realizadas as obras de portos ainda não definitivamente contractadas ;

e) o producto das taxas especiaes creadas na lei da receita, que forem cobradas nos portos dotados com verba especial na presente lei, poderá ser applicado ao desenvolvimento do serviço do melhoramento respectivo.

	Ouro	Papel
de 1916 (308) e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (309).....	3.500:000\$000	5.500:000\$000
Bahia. (Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 (310); decreto n. 6.326, de		

(308) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º — Renda com applicação especial :

5. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos executadas á custa da União :

Rio de Janeiro : cobrando-se pelo manganez, a titulo de carga e de capatazias, a taxa unica de 1\$ sempre que a tonelada dessa mercadoria valer 30\$ ou mais e cobrando-se 2\$ sempre que esse valor for de 50\$ ou mais.

(309) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 2º. E' o Presidente da Republica autorizado :

IV. A cobrar, de accordo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos, para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (executados á custa da União ou pelo regimen de concessão) : 1º, a taxa, até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º (I), devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras opportunamente; 2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica aceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, contando que os encargos porventura resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada;

V. A cobrar a taxa de barra até 0,7 % ouro sobre o valor official das mercadorias importadas pelas barras dos portos, nas quaes (barras) o Governo da União houver executado obras de melhoramento :

a) do pagamento da taxa estabelecida na disposição anterior ficam isentas as embarcações que se destinarem aos portos em cujos ancoradouros haja melhoramentos effectuados pela União e em cujas taxas de porto estejam incluídas as de barra;

b) a baldeação de mercadorias que se destinarem a portos interiores, de accesso por uma mesma barra, feita no interior dessa barra e junto ao cães de melhoramentos, salvo a disposição antecedente, está sómente sujeita a 50 % da taxa de utilização de melhoramentos;

c) a baldeação de mercadorias, qualquer que seja seu destino, feita ao largo, fica isenta das taxas de utilização de melhoramentos.

(310) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901 — Art. 2º. E' o Governo autorizado :

IX. A cobrar dos navios que se utilizarem dos portos em que forem executadas, á custa da União, obras tendentes ao melhoramento das respectivas enteadas e ancoradouros, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadoria que for por elles carregada ou descarregada, segundo o seu valor, destino ou procedencia.

O producto desta taxa, que será tambem proporcionada ás necessidades do serviço, constituirá, para cada porto, um fundo especial, destinado exclusivamente ao respectivo melhoramento.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas, poderá o Governo aceitar donativos, ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, contando que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam ao producto da taxa indicada.

(1) 2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 98, 97, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

	Ouro	Papel
12 de janeiro de 1907 (311); decreto n. 6.412, de 14 de março de 1907 (312) e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (313).....	300:000\$000	60:000\$000
Recife. (Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 (314); decreto n. 6.326, de 12 de janeiro de 1907 (315); decreto n. 6.412, de 14 de março de 1907 (316) e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (317).....	500:000\$000	400:000\$000
Rio Grande do Sul. (Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 (318); decreto numero 6.326, de 12 de janeiro de 1907 (319); decreto n. 6.412, de 14 de março de 1907 (320) e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (321)....	470:000\$000	650:000\$000

(311) Decreto n. 6.326, de 12 de janeiro de 1907 — Este decreto se refere sómente ás alfandegas do Rio Grande do Sul. (Vide nota 319.)

(312) Decreto n. 6.412, de 14 de março de 1907 — Estabelece a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação realizada pelas alfandegas do Pará, Pernambuco e Bahia. O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de prover o Thesouro Federal dos recursos indispensaveis para occorrer ás despesas com o serviço das obras dos portos de Belém, Recife e S. Salvador, nos Estados do Pará, Pernambuco e Bahia, e usando da autorização contida no art. 3º, n. III, 1º, da lei numero 1.616, de 30 de dezembro de 1906, decreta :

Art. 1.º Fica estabelecida neste exercicio a taxa de dous por cento (2 %), ouro, sobre o valor official da importação realizada pelas Alfandegas do Pará, Pernambuco e Bahia, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º da referida lei.

Art. 2º. A cobrança da mencionada taxa se tornará effectiva a partir do dia 20 do corrente mez.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

(313) Vide nota 309.

(314) Vide nota 310.

(315) Vide nota 311.

(316) Vide nota 312.

(317) Vide nota 309.

(318) Vide nota 310.

(319) Decreto n. 6.326, de 12 de janeiro de 1907 — Estabelece a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação realizada pelas alfandegas do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á necessidade de prover o Thesouro Federal dos recursos indispensaveis para occorrer ás despesas com o serviço das obras do porto do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e usando da autorização contida no art. 3º, n. 11, primeira parte, da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, decreta :

Art. 1.º Fica estabelecida neste exercicio a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação realizada pelas alfandegas do Estado do Rio Grande do Sul, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º da referida lei.

Art. 2.º A mencionada taxa será arrecadada pelas alfandegas do mesmo Estado, a partir de 15 do corrente mez, e será escripturada sob o titulo — Renda com applicação especial — fundos destinados ás obras de melhoramentos de portos executadas pela União.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

(320) Vide nota 312.

(321) Vide nota 309.



	Ouro	Papel
Pará. (Lei n. 744, de 26 de dezembro de 1900 (322); decreto n. 6.326, de 12 de janeiro de 1907 (323); decreto n. 6.413, de 14 de março de 1907 (324) e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (325).....	260:000\$000	60:000\$000
Parahyba. (Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908 (326) e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (327)....	20:000\$000	2:000\$000
Ceará. (Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908 (328) e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (329)....	35:000\$000	
Paraná. (Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908 (330) e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (331)....	30:000\$000	
Rio Grande do Norte. (Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908 (332) e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (333).....	6:000\$000	2:000\$000
Maranhão. (Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908 (334) e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (335)....	50:000\$000	

(322) Vide nota 310.

(323) Vide nota 311.

(324) Vide nota 312.

(325) Vide nota 309.

(326) Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908 — Estabelece a taxa de 2%, ouro, sobre o valor da importação realizada pelas alfândegas dos Estados do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina e Matto Grosso. O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á necessidade de prover o Thesouro Federal dos recursos precisos para occorrer ás despezas com o serviço das obras do porto de S. Luiz, Fortaleza, Natal, Parahyba, Victoria, Paranaguá, Antonina, S. Francisco, Florianopolis e Corumbá, nos Estados do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina e Matto Grosso, e usando da autorização contida no art. 2º, n. IX, 1º, da lei n. 2.035, de 29 do corrente mez, decreta :

Art. 1.º Fica estabelecida a taxa de 2%, ouro, sobre o valor da importação realizada pelas alfândegas dos Estados do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina e Matto Grosso, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º da referida lei.

Art. 2.º A cobrança da mencionada taxa se tornará effectiva a partir do 1 de fevereiro de 1909.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

(327) Vide nota 309.

(328) Vide nota 326.

(329) Vide nota 309.

(330) Vide nota 326.

(331) Vide nota 309.

(332) Vide nota 326.

(333) Vide nota 309.

(334) Vide nota 326.

(335) Vide nota 309.

	Ouro	Papel
Santa Catharina. (Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908 (336) e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (337).....	20:000\$000	
Espirito Santo. (Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908 (338) e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (339).....	5:000\$000	18:000\$000
Matto Grosso. (Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908 (340) e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (341).....	25:000\$000	
Alagôas. (Decreto n. 7.810, de 12 de janeiro de 1910 (342); decreto numero 10.150, de 2 de abril de 1913 (343); decreto n. 10.252, de 4 de junho de 1913 (344) e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (345).....	65:000\$000	
Parnahyba. (Decretos ns. 7.810, de 12 de janeiro de 1910 (346); 10.150, de 2 de abril de 1913 (347); 10.252, de 4 de junho de 1913 (348) e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (349)...	10:000\$000	
Aracajú. (Decretos ns.: 7.810, de 12 de janeiro de 1910 (350); 10.150, de 2 de abril de 1913 (351); 10.252, de 4		

(336) Vide nota 326.

(337) Vide nota 309.

(338) Vide nota 326.

(339) Vide nota 309.

(340) Vide nota 326.

(341) Vide nota 309.

342) Decreto n. 7.810, de 12 de janeiro de 1910 — Estabelece a taxa de 2%, ouro, sobre o valor da importação realizada pela alfandega de Maceió, Estado de Alagôas.

(343) Decreto n. 10.150, de 2 de abril de 1913 — Estabelece a taxa de 2%, ouro, sobre o valor da importação realizada pela alfandega de Parnahyba, Estado do Piahy.

(344) Decreto n. 10.252, de 4 de junho de 1913 — Estabelece a taxa de 2%, ouro, sobre o valor da importação realizada pela alfandega de Aracajú, Estado de Sergipe.

(345) Vide nota 309.

(346) Vide nota 342.

(347) Vide nota 343.

(348) Vide nota 344.

(349) Vide nota 309.

(350) Vide nota 342.

(351) Vide nota 343.



	Ouro	Papel
de junho de 1913 (352) e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (353)....	15:000\$000	
Maniões.....		25:000\$000
Santos.....		25:000\$000
Somma.....	14.791:555\$000	25.842:000\$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A emittir, como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro, até a somma de 50.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 (354) os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos e os excessos das restituções serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 55 %, ouro, e 45 %, papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2º, n. 3, letras a e b, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (355).

(352) Vide nota 344.

(353) Vide nota 309.

(354) Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 — Fixa a despeza e orça a receita para o exercicio de 1852-1853.

.....  
Art. 41. Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidas nos orçamentos as referidas rubricas com a avaliação da renda que puderem produzir, mas em capitulo especial, debaixo do titulo — Depositos diversos. Da mesma fórma serão contempladas nos balanços com sua despeza propria; e o saldo que houver sido empregado na despeza geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico e especial — Receita de depositos. Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem as entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria, e contemplado na respectiva rubrica do balanço.

(355) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1906.

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado :

.....  
III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de accôrdo com as leis vigentes, da seguinte fórma :

a) 50 % em papel e 50 % em ouro sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pellicas), 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, paños, chouriços, salames e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos acidos muriatico, nitrico e sulfurico impuros), 179 (excepto as aguas naturais de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapéos e tecidos semelhantes), 437, 465, 468, 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbutes, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, morinós, cachemiras, gorgorões riscados royal, setim da China, Tonquim, rizzo ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim e á cragoolla), 547, 562 (coroulas, camisas, collarinhos e punhos

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia; o imposto em ouro, destinado às despesas da mesma natureza e o excedente será convertido em papel para attender às despesas dessa especie.

IV. A cobrar, de accôrdo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos para o fundo destinado às obras de melhoramentos dos portos (executadas à custa da União ou pelo regimen de concessão):

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagôas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º; devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação às mesmas obras opportunamente;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica aceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos porventura resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

V. A taxar os terrenos de marinha que estiverem occupados e ainda não aforados.

§ 1.º As taxas não excederão as dos valores dos fóros ora cobrados, sendo observadas as discriminações e tabeladas na lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (356).

§ 2.º Os terrenos de marinha occupados serão cadastrados para os effeitos fiscaes mediante declarações dos occupantes, sobre o valor estimativo dos mesmos terrenos.

de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de côres; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de côres, para copiar cartas e sem colla, e oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com lhama de ouro, ou prata falsos para flores; massa de qualquer qualidade para a fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805 (carros de estrada de ferro e pertences) e 1.060 da Tarifa das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900.

b) 65 %, papel, e 35 %, ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na letra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20 %, às despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender às despesas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados emquanto o cambio se mantiver acima de 15 d, por 1\$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra a 65 % em papel e 35 % em ouro.

(356) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 12. Para os effeitos da cobrança de fóros, ficam os terrenos de marinhas e seus accrescidos divididos em ruraes e urbanos.

§ 1.º A Directoria do Patrimonio e às Delegacias Fiscaes nos Estados competirá a delimitação das zonas urbana e rural, respectivamente, no Estado do Rio de Janeiro e nos demais Estados.

§ 2.º Para essa delimitação será observada a distincção que de taes zonas já fizeram as municipalidades locais; na falta dessa distincção presidirá o criterio de comparação de

1915

Justica

Exterior

Marinha

Cherria

Agricultura

Fisco

Estado

§ 3.º O Governo promoverá a organização do respectivo regulamento, em que fixará multas, não excedentes de 30 %, e no qual estabelecerá, pela melhor forma, a devida fiscalização.

§ 4.º Os terrenos de mangues poderão ser arrendados com as garantias que a technica aconselhar.

§ 5.º No regulamento a que se refere o artigo antecedente, o Governo providenciará de modo a tornar mais rapido o processo de aforamento de terrenos de marinha, reformando a legislação existente.

§ 6.º O Governo abrirá os creditos necessarios á execução destas disposições.

VI — Adquirir, por compra, abrindo os necessarios creditos, todo o ouro e toda a prata, de produção nacional. Para obter a preferencia da offerta, o Governo fará contactos com os proprietarios ou arrendatarios (individuos ou companhias) das minas, excluida qualquer clausula que importe em isenção ou redução de direitos.

VII — A celebrar accórdos, ajustes, convenios ou tratados com as nações amigas, no sentido de melhor regular e defender os direitos e interesses de ordem industrial, commercial, economica e financeira, ou promover, sem onus, para o The-ouro, maior approximação com os paizes vizinhos pelo aperfeiçoamento dos meios de transportes terrestres e fluviaes e ligação das linhas telegraphicas, tudo dependente de approvação do Congresso Nacional naquillo que for de sua competencia.

VIII — A regulamentar o serviço de que trata o decreto n. 13.110, de 19 de julho de 1918 (357), podendo instituir fiscalização bancaria permanente, remodelar a Camara Syndical de Corretores, abrindo os necessarios creditos para a execução de taes providencias.

densidade de população e de edificios entre as zonas, reconhecidamente, rurales e urbanas.

Art. 13. Os terrenos que se aforarem na zona urbana ficam sujeitos ao fóro annual de 6 %; os da zona rural, ao de 4 % sobre o valor do terreno.

Parapho unico. No arbitramento do valor do terreno será justificado o preço estimado pelos preços de vendas, na época, de terrenos allodiaes proximos ao terreno a aforar.

Art. 14. O laudemio pela transmissão do dominio util do terrenos foreiros á Fazenda Nacional fica fixado em 5 % sobre o valor da transacção.

Art. 15. A Directoria do Patrimonio no Estado do Rio de Janeiro e as Delegacias Fiscaes nos demais Estados providenciarão de maneira a compellir os occupantes de terrenos de marinhas e seus accrescidos que não estejam em posse legitima verificada pela existencia da carta de aforamento, a legitimarem suas posses dentro do prazo de tres mezes a contar da data da presente lei.

§ 1.º Os que não legitimarem suas posses dentro do prazo estabelecido no artigo antecedente ficarão desde logo sujeitos ao pagamento do fóro ora marcado e mais á multa de 20 % ao anno sobre o valor do foro annual.

§ 2.º A Directoria do Patrimonio e as Delegacias Fiscaes nos Estados agirão directamente junto a todas e quaesquer autoridades federaes no sentido de obterem dados para o estabelecimento summario dos terrenos de marinhas e seus accrescidos.

Art. 16. Continuam em inteiro vigor as disposições sobre terrenos de marinha e seus accrescidos que não houvorem sido alteradas na presente lei.

(357) Decreto n. 13.110, de 19 de julho de 1918 — Prohibe a exportação de valores e a remessa de fundos para o exterior e dá outras providencias — O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

a) que é deficiente a fiscalização indirecta das remessas de valores e fundos para o exterior, devido á intensidade das relações commerciaes, preexistentes á guerra, entre nacionaes, estrangeiros e subditos da nação inimiga;

b) que só pelo conhecimento dos effeitos exportaveis e pela fiscalização directa poderá o Estado evitar a transgressão das medidas acauteladoras do interesse nacional, previstas no decreto n. 3.393, de 16 de novembro de 1917;

c) que a suspensão da exportação de valores e a remessa de fundos para o exterior é facultada pelo art. 3º, letra h, do citado decreto n. 3.393, de 16 de novembro de 1917,

IX — A estabelecer convenios commerciaes com paizes estrangeiros, podendo abrir os creditos necessarios para aquisição no Brasil de productos nacionaes, sendo as respectivas despesas compensadas pelo credito correspondente em ouro aberto ao Thesouro Nacional no exterior.

X — Empréstimo ás cooperativas agricolas nos Estados até 50 % das quantias recolhidas ás caixas economicas, regulamentando o serviço, mediante entendimento com as caixas autonomas, por fórma a assegurar, com as melhores garantias, o reembolso dos empréstimos.

XI — A regularizar a arrecadação das annuidades dos foreiros da Fazenda Nacional de Santa Cruz, em átrazo, simplificando o processo dos fóros devidos daqui por diante e que deixam de entrar para o Thesouro, pela complexidade do mesmo, entrando em accôrdo directo com o Estado do Rio para que sejam annullados os lançamentos de impostos estaduais, que têm gravado essas terras do patrimonio da União, por contravirem os mesmos á Constituição Federal.

XII — Utilizar-se dos transportes de guerra para serviço de conducção de mercadorias de commercio, devendo a renda liquida de cada viagem ser recolhida ao Thesouro Nacional.

XIII — A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilios á lavoura e outros, podendo, para tal fim, receber titulos federaes.

XIV — A prorogar por dous annos os prazos estipulados no decreto n. 12.735, de 5 de dezembro de 1917 (358) expedido em virtude da autorização concedida pelo art. 2º, n. XVIII, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (359).

XV — A providenciar sobre o funcionamento dos serviços da Bolsa de Mercadorias do Districto Federal, creada pelo decreto n. 8.249, de 22 de se-

---

afim de que, de qualquer modo, não sejam prejudicados os interesses nacionaes, ou os das potencias alliadas;

d) que, finalmente, a vigilancia sobre o cambio internacional é indispensavel aos interesses da defesa nacional;

Usando das autorizações constantes dos decretos n. 3.361, de 26 de outubro de 1917, e 3.393, de 16 de novembro do mesmo anno, resolve :

Art. 1.º Ficam prohibidas a exportação de valores e a remessa de fundos para o exterior, que não tenham por fim :

a) o pagamento de obrigações contrahidas pela União, Estados, municipios e pessoas naturaes e juridicas ;

b) o pagamento de mercadorias de livre importação ;

c) a manutenção de brasileiros ou estrangeiros não inimigos que, possuindo bens no Brasil, residem no estrangeiro.

Art. 2.º Para observancia do disposto no art. 1º, as instituições de credito, bancos e todos quantos operam em cambio e letras sobre praças estrangeiras submeterão á autorização prévia do ministro da Fazenda, ou agentes por elle designados, as remessas que deverem ser feitas por meio de saques, letras, cheques, ou quacsquer outras fórmias e que se destinem a exportar valores ou a transferir fundos para o exterior, sob pena de sequestro dos ditos valores e fundos e de multa de 50 % ao infractor.

Art. 3.º O corretor que intervier em operações que estejam em divergencia com o presente decreto, ficará sujeito ás penalidades do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, que regulamentou o decreto n. 354, de 16 de dezembro de 1895, além das que são estabelecidas no artigo precedente.

Art. 4.º O ministro da Fazenda poderá expedir as instrucções que julgar convenientes para a execução do presente decreto, que nesta data entra em vigor.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

(358) Decreto n. 12.735, de 5 de dezembro de 1917 — Determina que continue suspenso até 31 de dezembro de 1919 o troço, por ouro, das notas da Caixa de Conversão, e dá outras providencias.

(359) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 2.º — N. XVIII. A prorogar por dous annos os prazos

embro de 1910 (360), especializando seus trabalhos em secções de uma ou mais mercadorias.

Paraphrasso unico. A Caixa de Liquidação, que funcçãonar annexa á Bolsa de Mercadorias, poderá realizar todas as operações inherentes a essa instituição, e o seu regulamento, que será submettido á approvação do Governo, deverá conter dispositivos que permittam reservar de seus lucros o *quantum* necessario para auxilio do custeio da Bolsa.

Art. 3.º Fica revogado o art. 66, §§ 1º e 2º, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (361).

estipulados na lei n. 3.013, de 27 de outubro de 1915 (I), bem como o resgate dos titulos, papel, creados por força do art. 4º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (II).

(360) Decreto n. 8.249, de 22 de setembro de 1910 — Crêa a Bolsa de Corretores mercadorias e navios).

(361) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 66. Continúa em vigor o § 17 do art. 3º da lei n. 3.219, de 30 de dezembro de 1916, isentando do imposto de consumo a louça de pó de pedra manufacturada na fabrica de Santa Catharina, em S. Paulo.

§ 1.º Esta isenção é extensiva á louça de pó de pedra da fabrica de Angelo Rizzi & Irmão, estabelecida em Pedreira, municipio do Amparo, e á Companhia Ceramica Villa Prudente, em S. Paulo; ás fabricas de Santa Josephina, em Jundiahy e da viuva Grandi & Comp., de S. Bernardo; ficando, outrosim, concedidos á fabrica de louça da Villa Colombo, no Paraná, os mesmos favores de que goza a de Santa Catharina, em S. Paulo.

§ 2.º Fica o Governo autorizado a estender os mesmos favores a outras fabricas em igualdade de condições.

(I) Lei n. 3.013, de 27 de outubro de 1915 — Determina que continue suspenso até 31 de dezembro de 1916 o troco, por ouro, das notas da Caixa de Conversão, e dá outras providencias.

(II) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915.

.....  
Art. 4.º Para liquidar o *deficit* do exercicio de 1914 e os dos exercicios anteriores, fica o Governo autorizado, de accôrdo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 (\*), a fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emittir titulos ordinarios de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como for mais conveniente em curto prazo, assim como empregal-os na liquidação dos compromissos do Thesouro, agindo de accôrdo com as necessidades financeiras do paiz e devendo assegurar de modo efficiente o ulterior resgato dos titulos que forem emittidos.

O decreto n. 11.478, de 5 de fevereiro de 1915, de accôrdo com o referido art. 4º da lei n. 2.919, autorizou a emissão de letras do Thesouro (papel), a saber:

Art. 1.º O ministro de Estado dos Negocios da Fazenda fica autorizado a emittir letras do Thesouro até a quantia de 100.000:000\$, papel, para pagamento do *deficit* nessa especie, do exercicio de 1914 e anteriores.

§ 1.º Essas letras vencerão o juro de 6 % ao anno; serão ao portador e resgataveis dentro de um anno contado da data da emissão.

§ 2.º Taes letras terão os seguintes valores nominaes: 100\$, 200\$, 500\$ e 1:000\$000.  
§ 3.º As quantias inferiores a 100\$ de qualquer divida paga por este modo serão satisfeitas em especie.

Art. 2.º Caso as circunstancias do paiz não permittam o resgate de taes letras na data do vencimento, o Governo reserva-se o direito de, pagando apenas os juros vencidos, reformal-as pelo mesmo prazo e com os mesmos juros.

Art. 3.º Essas letras serão entregues pelos seus valores nominaes.

Art. 4.º Essas letras serão emittidas no Thesouro Nacional, Rio de Janeiro, e por elle pagos os juros devidos e operados os respectivos resgates.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

(\*) Lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 — Autoriza o Governo a realizar, dentro ou fóra do paiz, as operações de credito que forem necessarias para regularizar e solver os compromissos do Thesouro Nacional, por despezas legalmente ordenadas, e dá outras providencias.

Art. 4.º Os jornaes e revistas que se dedicarem á divulgação dos productos brasileiros e ao estudo especializado das questões economicas, sciencias ou financeiras, quando se destinarem á circulação no exterior, pagarão a mesma taxa postal que lhes é cobrada para terem porte livre no interior do paiz.

Art. 5.º As taxas radiographicas no Territorio Federal do Acre serão cobradas de accôrdo com a tabella seguinte: 300 réis por palavra, dentro do Territorio de Acre; 600 réis das estações do Territorio do Acre para Manáos e 1\$200 para Belém.

Art. 6.º A assignatura do *Diario Official* e do *Diario do Congresso*, que continúa sendo uma só, será paga pelos funcionarios publicos por desconto em folha de pagamento, como era feito até o anno de 1918, continuando, entretanto, a ser paga, adeantadamente, pelas pessoas estranhas, que quizerem obter.

Art. 7.º Continuam em vigor as disposições constantes do art. 2º ns. V, VIII e IX e os arts. 10, 14, 25, 47, 56, 60, 63, 74, 83, 87, 96, 115, 117, 118 e 119 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (362).

(362) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

Art. 2.º :

N. V. A cobrar a taxa de barra até 0,7% ouro sobre o valor official das mercadorias importadas pelas barras dos portos, nas quaes (barras) o Governo da União houver executado obras de melhoramentos :

a) do pagamento da taxa estabelecida na disposição anterior ficam isentas as embarcações que se destinarem aos portos em cujos ancoradouros haja melhoramentos effectuados pela União e em cujas taxas de porto estejam incluídas as de barra ;

b) a baldeação de mercadorias que se destinarem a portos interiores, de accesso por uma mesma barra, feita no interior dessa barra e junto ao cães de melhoramentos, salvo a disposição antecedente, está sómente sujeita a 50% da taxa de utilização de melhoramentos ;

c) a baldeação de mercadorias, qualquer que seja seu destino, feito ao largo, fica isenta das taxas de utilização de melhoramentos.

N. VIII. A modificar a taxa dos impostos de importação, indo mesmo até permittir a entrada livre de direitos durante certo prazo para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares nacionaes, desde que estes sejam produzidos ou negociados por *trusts*.

N. IX. A arrecadar, enquanto não for deliberado o destino do antigo Lloyd Brasileiro, as rondas provenientes dos serviços executados por essa empresa de navegação.

Art. 10. Fica revogada a parte final do n. 11 do art. 1º da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, que assim dispõe : « A isenção de que gosam as aguas mineraes sómente se refere ás medicinaes de fontes do paiz, gazosas ou supergazeificadas com o gaz das proprias fontes, sendo taxadas com \$200 por meio litro todas as aguas naturaes, medicinaes ou não, de fontes do paiz ou estrangeiras, quando gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte » ; revigorado, portanto, o art. 4º, § 7º, n. IX, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, que assim dispõe : « São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional ».

Art. 14. O imposto de pharol, bem como o de doca, será cobrado em ouro, ao cambio de 27 d. por mil réis.

Art. 25 — Os documentos passados no estrangeiro, que deixarem por motivo de força maior de ser legalizados nos consulados brasileiros, não poderão produzir effeito no Brasil sem o pagamento na Recobedoria do Thesouro Nacional dos emolumentos que deveriam pagar nos consulados, fazendo-se a cobrança por sello de verba, convertida a taxa ouro em papel ao cambio do dia.

Art. 47 — Fica prorogado o convenio celebrado entre os Governos italiano e brasileiro relativamente aos favores de que gosa a entrada de café no mercado italiano.

Art. 56 — Fica concedida franquia telegraphica á Liga de Defesa Nacional.

Art. 60 — O Banco do Brasil e suas agencias constituem serviço federal e estão isentos de todo e qualquer imposto estadual e municipal.

Art. 63 — Para vigorar durante o exercicio, o Poder Executivo poderá regulamentar

ESPECIA  
Justiça  
Exterior  
Marinha  
Agricultura e Commercio  
Fazenda  
Industria



Art. 8.º O imposto de consumo sobre o assucar refinado, orçado por esta lei, deixará de vigorar quando o preço desse genero estiver, por tres mezes seguidos, no mercado a retalho, da Capital Federal, abaixo de 700 réis por kilogramma.

a exportação de ouro, prata, nickel, cobre, bronze e outros metaes, amoedados ou em barras e artefactos.

Art. 74. Fica o Governo autorizado a expedir novo regulamento das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras, sendo remodelado o serviço de fiscalização de maneira a ser mais eficiente e dotado de pessoal tecnico necessario, abrindo para esse fim o credito necessario.

Art. 83. Fica o Governo autorizado a rever o regulamento do imposto de consumo, fazendo as alterações que julgar necessarias, com o fim de facilitar a fiscalização e assegurar a arrecadação da renda desse imposto, equiparando os seus fraudadores aos que transgredirem as leis aduaneiras, sujeitando-os aos mesmos processos e penalidades.

Art. 87. Continúa revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 (I); todos os navios que entrarem pela barra do porto do Rio de Janeiro pagarão, a titulo de conservação do mesmo, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de produção nacional e o oleo de petroleo, que ficam isentos desta taxa.

Art. 96. Fica o Poder Executivo autorizado a rever, ouvido o conselho administrativo da Caixa Economica desta Capital, o respectivo regulamento e ampliar-o de accordo com o desenvolvimento da mesma Caixa, creando uma secção de emprestimo aos funcionarios publicos federaes até dous terços dos vencimentos annuaes, a prazo maximo de 30 mezes, juros de 12 % ao anno, com consignação de vencimentos e outras garantias.

§ 1.º Dos 12 % dos juros serão levados 2 % a um fundo de garantia especial destinado a cobrir prejuizos.

§ 2.º Os emprestimos não poderão exceder de 30 % do saldo verificado da mesma Caixa.

Art. 115. Continúa em vigor a autorização constante do n. 49 do art. 162 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (II).

Art. 117. A taxa judiciaria nas causas até o valor de 240:000\$ (duzentos e quarenta contos) será paga na proporção de 1/4 % do respectivo valor.

Art. 118. Nas causas de valor superior áquella quantia a taxa judiciaria será accrescida de 1/10 %, correspondente a cada 10:000\$, ou fracção dessa importancia.

Art. 119. Exceptuam-se as partilhas e sobrepartilhas judiciaes, o calculo do adjudi-

(I) Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1905 e dá outras providencias:

Art. 19. Nos portos em que ha ou venha a haver obras de caes, dragagem ou outras, concedidas ou executadas por contracto ou administração, nos termos dos decretos ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 4.859, de 8 de julho de 1903, nenhuma mercadoria, seja qual for a sua natureza ou destino, que entre pela barra, poderá ser desembarcada sem transitar por aquelles caes ou obras, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas. Esta disposição applica-se nos mesmos termos e em todos os casos ás mercadorias a embarcar.

Paragrapho unico. Nos portos servidos por transito fóra da barra, canal ou rio, offorecendo accesso ao porto, compete ao Presidente da Republica providenciar para que se faça effectiva esta disposição, a qual, por sua vez, só terá applicação naquelles portos em que as obras, a juizo do mesmo Presidente, já proporcionem prompto embarque e desembarque ás mercadorias.

(II) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 162. Fica o Governo autorizado:

XLIX. A reorganizar as agencias aduaneiras, delegacias fiscaes, collectorias, mesas de rendas, postos e registros fiscaes, determinando a classificação de cada estação arrecadadora, de accordo com os seus respectivos rendimentos, uniformizando as vantagens dos funcionarios das mesmas e supprimindo as que não forem convenientes aos interesses do Thesouro.

Art. 9.º Os vinhos importados em cascos e que não forem despachados dentro dos primeiros 60 dias, a contar da entrada do vapor, estejam a bordo ou armazenados, ficam sujeitos a consumo, na conformidade do art. 257, n. 2, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas (363).

cação, o de transferencia do usufructo, extincção deste ou de fideicomisso, nas quaes a taxa judiciaria não poderá ser superior a 200§ (duzentos mil réis).

Paragapho unico. Fica extensivo aos demais juizes da magistratura do Districto Federal o disposto no art. 14 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (I).

(363) Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas — Art. 257 — As mercadorias comprehendidas nos arts. 254 (II) e 255 (III) serão arrematadas em hasta publica, por conta e á custa de seus donos, si estes, ou os seus consignatarios, não as despacharem dentro do prazo fixado nos respectivo editaes.

Paragapho unico. Este prazo será: 1.º de 30 dias para as mercadorias comprehendidas nos ns. 1 e 2 do art. 254, 1 e 2 do § 1º do mesmo artigo, e §§ 2º e 3º do art. 255; 2.º de 20 dias para as do n. 3 do art. 254; 3.º de 10 dias para as do n. 4 do art. 254; 4.º de tres dias para as do n. 3 do § 1º do art. 254, e para as dos §§ 1º e 4º do art. 255, excepto as de que tratam os arts. 192 §§ 3º e 530; 5.º de cinco dias para os casos não previstos no Regulamento (Reg. de 1860, art. 302, e paragapho unico do art. 306).

(I) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 14. Aos pretores serão abonadas custas, como anteriormente á ultima reforma da justiça local do Districto Federal.

(II) Art. 254. Ficam sujeitas a consumo as mercadorias existentes nos armazens e depositos da Alfandega ou Mesa de Rendas, entrepostos ou trapiches alfandegados, depois de permanecerem nelles o tempo ma cadao nos numeros seguintes:

- 1.º As mercadorias destinadas a entreposto, ou ao transitio, na fórma do art. 201;
  - 2.º As destinadas ao consumo interno, os sobresalentes dos navios, e quaesquer outras não sujeitas á corrupção, depois de seis mezes;
  - 3.º As sujeitas á corrupção, qualquer que seja a sua natureza, depois de tres mezes, salvo, todavia, a disposição do § 2º;
  - 4.º As avariadas, ou damnificadas, logo que a avaria ou damno seja conhecido;
- § 1.º São igualmente sujeitas a consumo as seguintes mercadorias, que existirem nos ditos armazens, depositos e trapiches a saber:
- 1.º Aquellas a que não for achado senhor certo;
  - 2.º As que constituem em sobras de peso, medida ou contagem;
  - 3.º As que, em qualquer época, a requerimento de seus donos ou consignatarios, forem destinadas a ser vendidas por consumo;
  - 4.º As abandonadas.

§ 2.º Tambem ficam sujeitas a consumo as mercadorias susceptiveis de corrupção que, importadas na Capital Federal, não forem despachadas no prazo de 30 dias, depois de sua entrada no porto, não podendo além desse prazo permanecer nos navios ancorados no porto. (Reg. de 1860, arts. 299 e 300, decreto n. 3.217, de 31 de dezembro de 1863, art. 18, e decisão de 29 de março de 1890).

(III) Art. 255. Reputar-se-hão abandonadas as mercadorias:

§ 1.º Que, antes de submettidas a despacho, forem por escripto declaradas como taes por seus respectivos donos.

§ 2.º Que, postas em despacho, não forem despachadas, ou que, o tendo sido, e embora pago já os direitos, não forem tiradas da Alfandega ou Mesa de Rendas, dentro das prazos marcados neste Regulamento, ou que forem despachadas nas pontes na occasião de seu embarque.

§ 3.º As que estiverem nas circumstancias do art. 231, paragapho unico, e em quaesquer outras e que pelo presente Regulamento forem como taes reputadas.

§ 4.º As inflammaveis e semelhantes, nos termos do art. 192 §§ 2º e 3º. (Reg. de 1860, art. 301, e decisão de 7 de dezembro de 1863).



Art. 10. E' fixado em 2:400% annuaes o aluguel do terreno de que trata o art. 53 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917. (364)

Art. 11. Fica modificado o art. 24 do decreto n. 11.521, de 10 de março de 1915 (365) do seguinte modo: «A Recebedoria fará a cobrança das taxas de consumo d'agua á boca do cofre, precedendo-a da publicação de editaes pelo *Diario Official*, sendo as do art. 2º no mez de junho de cada anno, e as dos arts. 3º e 4º no mez de abril anterior.

Art. 12. Continúa em vigor o art. 57 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (366), elevados, porém, a 50% os emolumentos de que trata o paragrapho unico do mesmo artigo. (Vide decreto n. 14.089, de 6 de março de 1920.)

Art. 13. As partidas de vinhos em cascos serão despachadas de uma só vez, com a numeração seguida, na totalidade manifestada, só sendo permitida restituição de direitos quando faltar algum barril na descarga.

---

(364) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 53 — Fica o Governo autorizado a alugar ao Palmeiras Athletico Club, com séde nesta Capital, o terreno, de propriedade da União, sito á Avenida Pedro Ivo, junto á Quinta da Boa Vista, para allí estabelecer a sua séde e campos de jogos sportivos.

(365) Decreto n. 11.521, de 10 de março de 1915 — Approva o regulamento para a arrecadação das taxas de consumo d'agua no Districto Federal — Art. 24 — A Recebedoria fará a cobrança das taxas de consumo d'agua á bocca do cofre, procedendo-a da publicação de editaes pelo « *Diario Official* », sendo as do art. 2º (I) no mez de junho de cada anno e as dos arts. 3º e 4º (II) nos mezes de agosto e fevereiro do anno seguinte.

(366) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 67. As transferencias de licença de fabricação dos productos pharmaceuticos nacionaes, de propriedade de firmas legalmente constituídas, e approvados pela Directoria Geral de Saude Publica, por morte dos responsaveis pelo seu preparo ou por qualquer outra razão, far-se-hão mediante um termo lavrado em livro especial e assignado pelo novo responsavel, pelo proprietario do producto e pelo chefe do serviço pharmaceutico.

Paragrapho unico. Pela transferencia de cada licença serão devidos 5% de emolumentos cobrados em sello no proprio termo.

---

(I) Art. 2º. A contribuição da penna d'agua, a que se referem o art. 1º, § 4º, do decreto legislativo n. 2.639, de 22 de setembro de 1875, e art. 11 do decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882, constará de quatro taxas a saber: 36% — para os predios do aluguel não excedente a 1:800% annuaes; 54% — para os de aluguel annual superior a 1:800% e não excedente a 3:600%; 72% — para os de aluguel annual superior a 3:600%, e não excedente a 5:400%; 90% — para os de aluguel superior a 5:400% annuaes. (Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 1º, capitulo IV, n. 32.)

Paragrapho unico. As pennas voluntarias, a que se refere o art. 8º do decreto n. 8.775 cit., pagarão a taxa de 54\$000. (Lei n. 2.919, cit., loc. cit.)

(II) Art. 3º. A contribuição pelo consumo verificado por hydrometro constará de duas taxas: 1º, 150 réis por metro cubico; 2º, 200 réis por metro cubico. (Lei cit., n. 2.919, loc. cit.)

Art. 4º. Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saude que actualmento não gosam de isenção das taxas de contribuição, e as estalagens, pagarão a taxa do n. 1 do artigo anterior, ficando sujeitas ás taxas do n. 2 do mesmo artigo as cocheiras, as casas de banhos e todos os estabelecimentos em que o consumo seja para uso industrial ou de commercio. (Lei n. 2.919, loc. cit., lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 7º, § 1º, e dec. n. 5.429, de 14 de janeiro de 1905, art. 1º.)

1º. Compreendem-se como estalagens os predios vulgarmente denominados cortiços ou avenidas, excepto, quanto a estas, quando cada casa tenha esgoto separado, caso em que serão lançadas uma a uma, para pagamento da contribuição, conforme o respectivo valor locativo. (Dec. n. 5.429 cit., art. 2º.)

2º. A taxa de hydrometro em caso algum será inferior á menor taxa por penna, isto é, a 36%. (Lei n. 2.919, art. 1º, cap. IV, n. 32, cit., *in fine*.)

Art. 14. Fica elevada a um e meio por cento (1 1/2) a taxa a que se referem os arts. 175 e 179 do regulamento mandado observar pelo decreto n. 6.711, de 7 de novembro de 1907 (367).

Art. 15. Para a applicação da multa comminada no § 4º do art. 28 do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903 (368), será considerado o peso verificado na totalidade dos despachos, quando occorrer não ser a mercadoria despachada em uma unica nota, sendo a multa adjudicada ao empregado que apurar a differença.

Art. 16. O supprimento d'agua no Districto Federal só poderá ser feito por meio de penna ou por aparelho medidor (hydrometro) exclusivamente, não podendo o mesmo predio ter o consumo d'agua regulado simultaneamente pelos dous aparelhos. Os que tiverem actualmente o consumo regulado por hydrometro e penna passarão a ser abastecidos unicamente por hydrometro.

Ficam desse modo revogadas as disposições em contrario, constantes do regulamento annexo ao decreto n. 3.056, de 24 de outubro de 1898 (369).

A Repartição de Aguas e Obras Publicas providenciará para que seja dado prompto cumprimento ao presente dispositivo de lei.

Art. 17. De ora avante, em todos os contractos com a Fazenda Nacional, exceptuados os de aforamento, deverá ser incluída clausula obrigatoria da

---

(367) Decreto n. 6.711, de 7 de novembro de 1907 — Dá novo regulamento á Caixa de Amortisação — Art. 175. Extraviado ou destruido o titulo de apolice transferida no registro da Caixa de Amortisação, ou de qualquer Delegacia Fiscal do Thesouro Federal nos Estados, o possuidor por si, ou por procurador com poderes expressos para esse fim, depois de haver annuciado durante 15 dias seguidos, em uma das gazetas de maior circulação, a perda ou destruição do titulo, mencionado o anno do emprestimo ou o padrão do titulo, a taxa de juro que vence a apolice, o valor e a respectiva numeração, requererá ao chefe da repartição em que se achar o registro, a entrega de novo titulo.

Esse funcionario mandará repetir o annuncio por cinco dias consecutivos, e, não apparecendo reclamação, remetterá ao Ministerio da Fazenda o requerimento e gazeta afim de que seja deferida a parte.

Cobrado desta meio por cento do valor da apolice, entregar-se-ha o novo titulo, cujo talão será enviado á Caixa de Amortisação para ser collado no livro competente. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 108.)

Art. 179. O processo de substituição dos titulos das apolices nominativas dos emprestimos anteriores a 1897 não permutados pelos do padrão creado pelo decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902, continuará a ser feito de accôrdo com o disposto no art. 108 do Regulamento de 14 de fevereiro de 1885, cobrado 1/2 % do valor nominal da apolice.

(368) Decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903 — Dispõe sobre facturas consulares.

Art. 28. Os infractores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas, que lhes serão impostas pelos chefes das repartições fiscaes:

§ 1º. Pela divergencia da factura consular com o contendo do volume ou volumes, verificado em acto de conferencia, será imposta a multa dos direitos em dobro ao consignatario da mercadoria, nos casos seguintes.

§ 2º. Si da divergencia resultar differença para menos nos direitos, quer se trate do peso, quer se trate de mercadorias de taxa inferior, a imposição da multa só terá logar na hypothese prevista na segunda parte do art. 490 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

§ 3º. As divergencias por differenças de qualidade, que importem em pagamento de direitos superiores, aos que o dono ou consignatario da mercadoria se propunha pagar, são passíveis da multa de direitos em dobro, quando o valor do accrescimento exceder de 100\$000.

§ 4º. As divergencias em peso só serão passíveis da mesma multa quando o accrescimento exceder de 10 % do peso declarado na factura.

(369) Decreto n. 3.056, de 24 de outubro de 1898 — Approva o Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos da Capital Federal.

apresentação de um relatório trimestral sobre a execução do contracto, a qual será fiscalizada, no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, pela Procuradoria Geral da Fazenda Publica, e pelos procuradores fiscaes junto ás delegacias do Thesouro, nos demais Estados.

Art. 18. Os navios, vapores, paquetes ou outras embarcações poderão entrar nos portos da Republica a qualquer hora do dia ou da noite. Entre as 6 e 20 horas, todos os navios, vapores e paquetes que entrarem serão visitados pelas autoridades da Saude Publica e Alfandega e logo em seguida pela Policia Maritima e os encarregados do serviço postal maritimo.

§ 1.º Fora dessas horas, as visitas serão consideradas extraordinarias.

§ 2.º Só será permittida a entrada a bordo ás autoridades publicas no exercicio de suas funcções, e isto depois das visitas da Saude e Alfandega, aos passageiros e aos agentes ou representantes das companhias ou firmas a que pertencer a embarcação, sendo que estes ultimos deverão ter licença prévia da Guarda-moria.

§ 3.º A Alfandega respectiva compete fiscalizar a observancia destas disposições bem como regularizar a entrada a bordo do pessoal exigido pelos serviços dos navios dentro dos portos.

§ 4.º O trafego das pequenas embarcações dentro dos portos será livre das 6 ás 20 horas. A que trafegar fóra desse tempo será apprehendida e as pessoas de sua tripulação e quaesquer outras que conduzirem ficarão sujeitas ás multas de que tratam o art. 316, § 1º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas (370) e o art. 208 do regulamento das Capitancias de Portos (decreto n. 11.505, de 4 de março de 1915) (371).

§ 5.º Exceptuam-se as embarcações das alfandegas, capitancias de portos, Policia Maritima, Correios e as dos navios de guerra nacionaes e estrangeiros, as quaes poderão navegar a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 6.º Como justificativa da infracção só se deverá aceitar ou a licença especial concedida pela Alfandega, ou o caso extraordinario de perigo no mar.

§ 7.º Os inspectores das alfandegas ficam autorizados a fixar as diarias e gratificações que deverão ser pagas ás autoridades aduaneiras pelas companhias, e empresas ou proprietarios de embarcações, quando essas autoridades prestarem serviços de quarentena ou outros quaesquer extraordinarios, de interesse das mesmas companhias, empresas ou particulares.

As tabellas de taes vantagens deverão ser préviamente submettidas á approvação do ministro da Fazenda.

Art. 19. Poderá o Presidente da Republica prorogar o prazo da condição 2ª do contracto de 11 de novembro de 1915 com o Banco do Brasil, assignado em virtude do art. 5º do decreto n. 2.986, de 28 de agosto de 1915

---

(370) Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rondas — Art. 316 — No regimen e policia dos portos e ancoradouros observarão os capitães ou mestres das embarcações mercantes as seguintes disposições :

§ 1º. Nenhum escaler, falúa, bote, canôa, ou outra embarcação de qualquer lotação, qualidade, ou denominação, sob pena de apprehensão e de multa de 20% até 200% por cada pessoa de sua tripulação e que conduzir de passagem, poderá communicar, ou atracar a qualquer navio que demandar algum dos portos da Republica ou estiver proximo de suas costas, praias, enseadas, rios ou aguas interiores, entrar ou sair dos portos da Republica antes da competente visita de entrada, ou depois de desembarçado para a sahida.

(371) Decreto n. 11.505, de 4 de março de 1915 — Approva e manda executar novo regulamento para as capitancias de portos.

Art. 208. Sómente ás embarcações dos navios de guerra, ás das Capitancias, Alfandegas, Policia e Saude, no serviço de ronda ou qualquer outro, será permittido andar pelos ancoradouros de carga e descarga depois do toque do recolher. Qualquer bote ou escaler encontrado sem licença da Alfandega depois daquella hora, será apprehendido e o dono multado em 12% a 36%, além da pena em que houver incorrido pelo Regulamento da Alfandega.

(372). pagos os juros devidos e feita a amortização de dez mil contos de réis por anno, após o vencimento daquelle contracto.

Art. 20. Continuum em vigor as isenções e diminuições de direitos aduaneiros, mencionadas em artigos do orçamento da Receita do exercicio de 1919 (lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918) (373).

(372) Decreto n. 2.986, de 28 de agosto de 1915 — Autoriza o Presidente da Republica a realizar operações de credito no paiz e dá outras providencias.

Art. 5º. E' o Governo autorizado a retirar do fundo de garantia até a quantia de cincoenta mil contos de réis, papel, para, por intermedio do Banco do Brasil, acudir ás necessidades da industria, do commercio e da lavoura, por motivo de crise excepcional.

§ 1º. Os empréstimos serão feitos por prazos não excedentes de um anno, sob garantia de effeitos commerciaes. assignados por dous agricultores ou, pelo menos, por um agricultor e um commerciante, ou um industrial, endossados por Banco solido, effeitos que não tenham mais de 90 dias de prazo, a decorrer até seu vencimento.

§ 2º. Capital e juros desses empréstimos reverterão para o fundo de garantia.

§ 3º. Para a reconstituição e o fortalecimento do fundo de garantia poderá o Governo, opportunamente, effectuar as operações de credito que julgar convenientes, e alienar os bens da União, que não forem necessarios ao serviço publico.

(373) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 2º — VI A cobrar apenas 5% *ad valorem* de direitos de importação sobre machinismos destinados ao estabelecimento de fabricas de papel de impressão para jornal, desde que se obriguem a usar como materia prima exclusivamente madeiras nacionaes.

VII. A cobrar 8% *ad valorem* sobre os machinismos destinados ás primeiras installações de usinas de fabricas de assucar e os machinismos e apparatus para a utilização dos sub-productos;

VIII. A modificar a taxa dos impostos de importação, indo mesmo até permittir a entrada livre de direitos durante certo prazo para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares nacionaes, desde que estes sejam produzidos ou negociados por *locals*;

XII. A isentar de direitos aduaneiros, de que trata o Regulamento que baixou com e decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 (I), as fructas frescas de procedencia argentina e as produzidas nos paizes americanos, que offereçam vantagens tributarias á importação, em seus territorios, de productos brasileiros e cuja entrada o Governo permittirá independentemente de quaesquer outras taxas;

Ficam isentos dos direitos alfandegarios, inclusive os de expediente, os medicamentos de procedencia estrangeira, reconhecidamente authenticos e approvados pela Directoria Geral de Saude Publica, conhecidos pelos nomes de arsenobenzol, salvarsan, neosalvarsan e novarsenobenzol.

Art. 4º. Fica isento dos direitos de consumo e de expediente o papel destinado á impressão dos diários officiaes dos Estados, dos jornaes, periodicos e revistas scientificas e litterarias, politicas e artisticas; este favor só será concedido desde que se prove que o papel effectivamente se emprega sómente na impressão dos ditos diários, periodicos e revistas.

Art. 5º. E' concedida a isenção de direitos de importação, pagando apenas 8% de expediente: ás embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao desporto nautico, com bancos e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guarda-patrão, fios de barca para adriças importadas directamente pelos clubs de regatas.

Art. 6º. E' isenta de todo e qualquer imposto a importação de material bruto necessario á construcção de navios, aeronaves e automoveis.

Art. 8º. Todos os machinismos e apparatus indispensaveis á installação de estabelecimentos frigorificos industriaes, bem como matadouros, entrepostos para deposito de carnes e fabricas para o preparo dos sub-productos do gado, sendo previamente submettidos ao exame do ministro da Fazenda os projectos de taes installações, afim de evitar a importação de taes materias destinados a outros fins, gosarão da isenção de direitos e favores da lei n. 3.347, de outubro de 1917 (II).

(I) Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 — Approva o Regulamento para as concessões de isenção de direitos aduaneiros.

(II) Lei n. 3.347, de 3 de outubro de 1917 — Autoriza a fazer as despesas necessarias ao beneficio do carvão nacional.



Ficam tambem isentos de qualquer imposto alfandegario os machinismos destinados á prensagem e beneficiamento do algodão.

Art. 11. Continúa em vigor o disposto no § 8º da lei n. 3.213, de 1916, que dispõe que paguem 8 % *ad valorem* os seguintes artigos :

I. Apparelhos destinados ao fabrico de lacticínios e vasilhame de vidro e de barro, bem como os envoltorios e recipientes de aluminio, destinados aos mesmos lacticínios de produção nacional, as folhas estampadas e accessorios para os mesmos e para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre que taes artigos forem importados para si pelos fabricantes destes productos e finalmente as proprias folhas simples quando importadas pelas lithographias nacionaes e destinadas a supprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas somente na medida do effectivo supprimento ás mesmas fabricas ;

II. O material importado para as obras de construcção de qualquer tempo, seja qual for o culto a que este se destine e exceptuado apenas o material que for considerado obra de arte, o qual será despachado livre de quaesquer direitos ;

III. Os apparelhos e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes do alcool como força, luz e aquecimento ;

IV. O material destinado á primeira installação publica de luz, força (excluido o destinado ás installações particulares), viação urbana, e bem assim o destinado a calçamentos, incluídos os britadores e compressores para macadamização e motores respectivos, á incineração de lixo, ao melhoramento e conservação de barras de portos, á praticagem de portos, á desobstrucção de baixios e canaes, o destinado ás estradas de ferro, viação electrica e pontes, aos tubos de ferro galvanizado e corrugado para boeios de estradas de rodagem, aos laboratorios de analyses, ás colonias correccionaes e ás prisões com trabalho, assim como o destinado ao saneamento e embelezamento da cidade.

Esses materiaes só ficarão sujeitos á taxa de 8 % aqui estabelecida quando importados para serem applicados pelos governos dos Estados, dos Municipios, ou do Districto Federal em obras suas, feitas por administração directa ou por contracto ; á concessão do favor aduaneiro precederá requisição desses governos.

Para o material de saneamento será o commercial ou de factura o valor sobre o qual incide a taxa ;

V. O material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagóas da Republica e as peças metallicas importadas para a construcção de navios e vapores em estaleiros nacionaes ;

VI. Os machinismos e pertencés de primeira installação importados por individuos ou empresas que se proponham desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de carretel e retrozes ou a utilizar os mesmos productos e os de côco babassú em industrias ainda não exploradas ou sem congeneres no paiz e para as industrias de oleos vegetaes e mineraes extrahidos de productos nacionaes.

Art. 16. Continuam em vigor as disposições dos arts. 8, 14 e 15 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (1).

(1) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1914 :

Art. 8.º As isenções de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, ficam restrictas aos seguintes casos :

I. Aos mencionados no art. 2º das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, §§ 1º a 21, 23 a 28, 31 a 33 e 36 ;

II. Ao carvão de pedra e ao oleo de petroleo bruto ou impuro, escuro, proprio para combustivel e destinado para este fim, tão sómente quando importado por ou para empresas de navegação, estradas de ferro e industrias que consomem vapor, para uso exclusivo das mesmas, as quaes pagarão apenas a taxa de 2 % de expediente, sendo a entrada e applicação fiscalizadas pelo Governo e ficando, nos demais casos, ambos os combustiveis isentos de direitos de importação, mas sujeitos ao pagamento da taxa de 10 % de expediente ;

III. A's empresas que gosam de clausulas de isenção em virtude de contracto anterior, ficando o Governo autorizado a conceder, nas novações ou modificações de contractos que contenham isenção de direitos aduaneiros uma taxa variando de

Art. 21. A contribuição que se arrecada nas alfandegas, por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, em beneficio de diversas instituições de caridade, passa a ser em todos os portos de 60 réis por kilo.

Art. 17. Fica isento de direitos de importação o salitre do Chile destinado a adubo.

Art. 18. Ficam isentos de direitos de importação e de expediente os machinismos destinados á exploração, beneficiamento e briquetagem do carvão nacional e os machinismos e aparelhos para a utilização dos sub-productos.

Art. 19. E' de livre entrada no territorio da Republica, independentemente de quaesquer medidas fiscaes, o gado de toda a especie destinado á criação o a ongordar, permanecendo em vigor tão sómente a tributação sobre o gado destinado ao córte immediato.

Art. 20. O carvão de pedra o o oleo de petroleo, quando importados para servir de combustivel, pagarão a taxa de 2 %, de conformidade com a circular do Ministerio da Fazenda n. 73, de 11 de outubro de 1916 (1).

Art. 21. Pagarão 5 % *ad valorem* (que será o da factura) o material escolar para

5 a 8 % *ad valorem* e nas modificações de contractos que estipulam só a isenção de direitos uma taxa variando de 11 a 15 %, eliminada em todo caso a clausula da isenção ;

IV. Aos adubos naturais ou artificiaes que não possam ter outro uso ou applicação ; sulfato de potassio, chloreto de potassio, kainit, sulphato de ammonio, superphosphato de calcio, escorias de Thomar, guano animal e artificial, salitre impuro do Chile e as misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto, os quaes gosarão tambem de isenção da taxa de expediente, e, bem assim, os machinismos e aparelhos destinados ás emprezas de adubos de origem animal;

V. Ao gado vaccum que for introduzido, destinado á criação, considerando-se destinado á criação o gado que contiver 42 % de vaccas de tres annos para cima, inclusive dous touros, 30 % de novilhas de dous annos a tres, 28 % de novilhas de dous annos para baixo.

VI. Aos aparelhos e instrumentos importados pelos institutos de agronomia e veterinaria, destinados aos seus laboratorios e gabinetes ;

VII. Aos materiaes de construcção e ás installações importadas pelo Instituto Geographico Historico da Bahia e pelo Lyceu de Artes e Officios da Bahia, para seus respectivos edificios, em construcção na capital do Estado da Bahia, que pagarão a taxa de expediente, de conformidade com a legislação em vigor ;

VIII. Não será permittido consignar nos contractos que forem celebrados clausulas de isenção de direitos, sendo considerada nulla a que porventura for estipulada.

Art. 14. Continuam em vigor as reduções mencionadas no art. 2º, alinea II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, exceptuados os artigos comprehendidos entre os materiaes do custeio o sobresalentes, de que trata o § 36, art. 2º, das disposições preliminares das Tarifas das Alfandegas por estarem isentos de direitos aduaneiros.

Art. 15. A's casas e institutos de caridade o assistencia publica gratuita será concedido o abatimento de 90 % sobre as taxas da tarifa vigente para as drogas e medicamentos em geral, folhas, sementes, plantas, flores, fructas e raizes medicinaes, para instrumentos e aparelhos cirurgicos, aparelhos e instrumentos physicos, especiaes ao tratamento medico e desinfecções, aos curativos do Lister, aos artefactos e fazendas que não tiverem similar na producção nacional : de algodão, lã e linho, para uso dos doentes e assistidos.

(I) Circular n. 73 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que a expressão « proprio para combustivel e destinado para esse fim tão sómente », contida no art. 2º, alinea II, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, dispositivo revogado nas leis orçamentarias subseqüentes, não abrango unicamente o caso da producção de vapor, mas todas as outras applicações do *poder calorifico* do combustivel e, assim, exceptuadas as applicações chímicas, quer directas, quer derivadas, cabem no texto legal as demais que digam respeito á utilização em motores de explosão, para soldas, aquecimento e restantes operações mecanicas ou metalurgicas. — João Pandiá Calogeras.



A renda dessa contribuição apurada na Alfandega do Rio de Janeiro será dividida em doze quotas, competindo tres e meia á Santa Casa da Misericórdia

escolas publicas primarias e gratuitas importado pelos governos dos Estados, do Districto Federal e dos Municipios, o material destinado á construcção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e, finalmente, os artigos directamente importados pela Associação Brasileira dos Escoteiros do S. Paulo e outras congéneres, uma vez que estes artigos tenham marcas indestructiveis que os tornem absolutamente inadequados a qualquer outro emprego.

Art. 22. Ficam equiparadas ás machinas agricolas as machinas proprias para torrar e moer café, quando importadas de paizes onde o café brasileiro tenha livre entrada, assim como as destinadas ao preparo das fibras nacionaes e fabricacão de cordoalha.

Art. 29. Ficam isentos de todos os impostos aduaneiros e das despezas de frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro os animaes destinados aos jardins zoológicos federaes, estaduais ou municipaes.

Art. 34. Os electrodos e as chapas de ferro estanhadas, chumbadas, zincadas, galvanizadas ou pretas, que se destinam ao fabrico dos tambores para o acondicionamento do carbureto de calcio de produccão nacional, continuarão a pagar 8 % do seu valor.

Art. 36. Ficam isentos dos impostos de importação e da taxa de expediente os materiaes destinados ao abastecimento de agua e rede de esgotos importados directamente pelos Governos dos Estados, dos Municipios e do Districto Federal.

Art. 37. Ficam isentos de direitos de importação e de expediente os machinismos e materiaes destinados á exploracão, beneficiamento, briquetagem, pulverisacão e preparo de carvão mineral: e bem assim os machinismos, aparelhos e materiaes destinados ao preparo e utilisacão dos sub-productos e ao transporte da produccão das minas por via fluvial, terrestre ou maritima.

Art. 42. Ficam isentos dos impostos de importação e de expediente os aparelhos destinados ao fabrico, distillagem e refinação de oleos vegetaes.

Art. 46. O azul ultramar, ou ultramarino, simples ou composto, acondicionado em saquinhos, pacotes, caixinhas e preparados em tablettes, bolas, comprimidos ou de qualquer outro modo, destinado a lavadeiras ou a outros usos, pagará \$800 por kilogramma, razão 25 %.

Art. 49. Pagaão tão sómente o imposto de importação de 5 % *ad valorem* os materiaes e machinismos para usinas e moinhos para preparo, beneficiamento, transformacão e conservacão do trigo, cereaes e outros productos agricolas destinados á alimentacão.

Art. 50. O oleo de petroleo bruto, importado pelos lavradores para combustivel de machinas agricolas, gosará de isençao de direitos de importação, inclusive a taxa de expediente.

Art. 53. Terá um abatimento de 90 % o imposto de importação dos materiaes destinados á construcção de um hospital e de um hospicio que a Santa Casa de Misericórdia de Manáos pretende levar a effeito.

Art. 54. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isençao de direitos de importação e de expediente por 10 annos aos estaleiros que funcçionam o que vierem a funcçionar no paiz, nos termos das leis vigentes.

Art. 84. A partir de 1 de maio de 1919 o carvão de pedra, quando importado para servir de combustivel ou para os fins de que trata a circular do Ministerio da Fazenda n. 73, de 11 de outubro de 1916, continúa livre de direitos de expediente de 5 %, sendo o valor para essa cobrança determinado de accôrdo com o art. 561 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas (I), e com os arts. 14 e 18 do decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900 (II), que approva a revisão da tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas ficando revogadas todas as disposições em contrario.

Art. 103. Pagará tão sómente 3 % *ad valorem* (que será o da factura) o material de

(I) Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas :

Art. 561. Os direitos de expediente serão cobrados na razão de 10 % do valor que as mercadorias tiverem na Tarifa em vigor, e, no caso de sua omissão ou de estarem sujeitas a direitos *ad valorem*, pelo que constar de sua factura, observadas as regras marcadas na secção 1.ª do cap. 3.º do presente titulo. (Reg. de 1860, art. 626, e lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892, art. 1.º.)

(II) Decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900 — Approva a revisão da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas :

Art. 14. O preço regulador para o despacho *ad valorem* será o do mercado exportador.

dia ; duas e meia ao Hospital dos Lazaros, sendo uma para o fim consignado na segunda parte do art. 41 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917

laboratorios, de officinas de desenho e para os serviços e trabalhos de agricultura que for importado pelas escolas de engenharia do paiz, reconhecidas pelo Governo Federal, para o ensino gratuito profissional ministrado pelas mesmas escolas ou seus substitutos.

Art. 104. Ficam isentos de impostos os machinismos importados pela companhia The Oversea Company of Brasil, limited, e destinados á primeira grande fabrica da industria de madeiras folheadas e serraria, de propriedade da United Lumber and Veener Company, no Estado do Maranhão. Idêntico favor é concedido á Sociéte Fôrestière et Industrielle de S. Matheus, no Estado do Espirito Santo.

Art. 107. Te-á um abatimento de 90 % o imposto de importação dos materiaes necessarios á construcção do futuro edificio da Polyclinica de Botafogo, na praia da Saudade (Districto Federal) e pelo material e instrumental destinados aos seus novos consultorios e enfermarias.

Art. 111. Os machinismos e material de custeio, etc., comprehendidos no art. 2º, § 36, das Preliminares da Tarifa, importados por syndicatos agricolas, agricultores ou não, pagamão 4 % *ad valorem*, de direitos aduaneiros (I).

Art. 112. Fica isento de qualquer imposto de importação e de expediente o arame farpado ou liso, destinado a fechos e tapumes nas propriedades agricolas e nas estradas do ferro.

Art. 123. Fica isento de quaesquer direitos e demais taxas alfandegarias todo o material desportivo importado directamente pelas sociedades athleticas, de « foot-ball » e rema que estejam filiadas a ligas reconhecidas pela Confederação Brasileira de Desportos, com

tador, augmentado de todas as despezas posteriores á compra, taes como direitos de sahida, fretes, seguro, commissão, etc., até ao porto do desembarque ; e, na falta destas informações, ou quando o preço assim determinado for julgado lesivo á Fazenda Nacional, o preço do mercado importador em grosso ou por atacado, abatidos os competentes direitos e mais 10 % do mesmo preço.

Os direitos, porém, das obras, fazendas ou tecidos lavrados, bordados, ou com enfeites sujeitos a despacho *ad valorem*, nunca poderão ser menores do que os fixados na Tarifa para os mesmos artefactos sem lavor, bordado ou enfeito.

Art. 118. O despacho *ad valorem* comprehende :

§ 1.º As mercadorias que pela Tarifa estão sujeitas a direitos *ad valorem* ;

§ 2.º As mercadorias omissas que não puderem ser assemelhadas a outras da Tarifa ;

§ 3.º As amostras de mercadorias cujo valor não exceder de 100%, embora tenham taxa fixa na Tarifa ;

§ 4.º O apparelho, maçame e objectos usados do serviço dos navios mercantes ou de guerra ;

§ 5.º Os objectos miudos encontrados nas bagagens dos passageiros, os moveis e outros utensilios usados, e os artigos de pouco valor, embora tenham taxa fixa na Tarifa, quando por sua multiplicidade dificultarem o processo ordinario do despacho, precedendo, em todo caso, requerimento da parte e permissão do inspector.

(I) Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas :

Art. 2º Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes, que o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos :

§ 36. Aos machinismos para a lavoura, nos termos do art. 424, §§ 27 e 28, da Consolidação das Leis das Alfandegas, e aos que forem destinados a engenhos centraes, aos materiaes de custeio e peças sobresalentes, e aos machinismos, seus sobresalentes e tambem aos materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineração para consumo proprio. As empresas que tiverem importado machinismos e materiaes para uso alheio ficarão sujeitas á multa do dobro dos direitos, segundo a Tarifa.

Nos materiaes de custeio se comprehendem sómente as substancias chemicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina necessarios áquelles trabalhos.

(374); duas ao Hospital Marítimo Müller dos Reis, e quatro em partes iguaes, á Maternidade da Capital Federal, á Liga Brasileira contra a Tuberculose, ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, ao Asylo de S. Luiz para a Velhice Desamparada, ao Dispensario S. Vicente de Paula, ao Asylo Gonçalves de Araujo, á Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos, á Assistencia de Santa Thereza, á Associação Pro-Mater e ao Lyceu de Artes e Officios, todos desta Capital, submettida á fiscalização do Ministerio da Justiça, para o fim de ser apurado o bom emprego dado ás importancias que receberem as instituições ora beneficiadas por esta lei.

§ 1.º O producto dessa contribuição, nos outros portos, será destinado aos institutos que se entregarem aos fins do art. 640 da Consolidação das Leis das Alfandegas, sendo em S. Paulo, a Casa de Caridade de Santos, e, no Pará, a Santa Casa de Belém e Casa de Saude Maritima; respeitadas os direitos dos outros estabelecimentos de caridade ou instrucção indicados pelos governadores dos respectivos Estados, na fórma do § 1º do art. 41 da lei n. 3.446, acima referida (375).

sóde nesta Capital, de accôrdo com a lista seguinte: « Foot-ball » — Borzequins de couro, meias, joelheiras, calções, camisas, bonets, paletots, lenços, distinctivos de metal ou panno, bolas, camaras de ar, cordões de couro, rédes para *goal* e cercas de ferro, de arame, para isolar os campos « Gymnastica » — Apparellhos de gymnastica e seus accessorios, tapetes e colchões especiaes para gymnastica e seus accessorios, patins e accessorios, bolas de couro, apparellhos mecanicos tocados á mão ou á electricidade, caixas de ferro ou madeira para deposito e guarda de uniformes, roupas de exercicio ou material desportivo, floretes, espadas, sabres, mascaras de ferro, plastrões, acolchoados para o jogo de esgrima. « Sports » nauticos — Camisas, colchões, bonets, barcos a remo ou a gazolina e seus accessorios, distinctivos de metal ou panno, remos, forquetas, braçadeiras; « Tennis » Bolas, raquettes, rédes e seus accessorios. « Bowling » — Bolas, maças de madeira e seus accessorios. « Base-Ball » — Bastões, bolas e seus accessorios.

Art. 124. Pagará tão sómente 5% *ad valorem* (que será o da factura) o material destinado á construcção do edificio da Escola de Aprendizes Artífices do Estado do Rio Grande do Sul (Instituto Parobé).

Art. 127. Pagação a taxa de *rem r'is* (107) por kilogramma quando importados exclusivamente para a fabricação de anilinas, os sub-productos seguintes de alcatrão de hulha: acido H e os congenes do mesmo grupo: o dinitro-phenol; o dinitro-chlorobenzina; di-methyl-amino-benzol; o acido sulfurico e os sulfonicos congenes do mesmo grupo; a metaphenileno-diamine; o anthraceno em pasta ou pó; o amino-naphitina; a benzina e acidos congenes do mesmo grupo.

(374) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 41. A contribuição de caridade, que se arrecada, na Alfandega do Rio de Janeiro, por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, em beneficio da Santa Casa da Misericordia e do Hospital dos Lazaros, fica elevada a \$040, destinando-se tres quintos do augmento, em partes iguaes, á Maternidade da Capital Federal, á Liga Brasileira contra a Tuberculose, ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, ao Asylo S. Luiz para a Velhice Desamparada, ao Dispensario S. Vicente de Paula, ao Asylo Gonçalves de Araujo e á Assistencia de Santa Thereza, todos, desta Capital, e o restante ao mesmo fim da contribuição actual.

Ao Hospital dos Lazaros, porém, fica pertencendo um quinto desse augmento, que lhe será entregue desde já, até perfazer a somma que o mesmo deixou de receber, por erronea interpretação, desde o inicio da lei que lhe concedeu esse beneficio, somma essa que o Governo fica autorizado a apurar opportunamente.

§ 1.º A mesma contribuição, que se arrecadar nos outros portos por pipa e duzia de garrafas de bebidas, em beneficio das casas de caridade do logar, será igualmente na razão de \$040 por kilo, sendo um terço da renda para a mesma applicação da actual e o restante para os estabelecimentos de caridade ou de instrucção indicados pelos governadores dos respectivos Estados.

§ 2.º As quotas acima referidas serão entregues mensalmente a quem de direito, mediante requerimento aos chefes das repartições arrecadoras.

(375) Vide nota 374.

§ 2.º As quotas provenientes dessa contribuição serão entregues mensalmente a quem de direito, mediante requerimento ao chefe das repartições arrecadadoras.

Art. 22. Só poderão residir gratuitamente em proprio nacional os empregados que a isso forem obrigados por disposição expressa do regulamento da repartição a que pertencerem.

Paragrapho unico. Os que não estiverem nessas condições pagarão o respectivo aluguel, calculado pela fórmula já estabelecida e descontado dos vencimentos mensaes, na folha de pagamento.

Art. 23. Os que não receberem vencimentos do Thesouro só poderão auagar proprios nacionaes mediante contracto affiançado por pessoa idonea.

Art. 24. O Governo providenciará no sentido de serem, desde logo, desocupados os proprios nacionaes cujos locatarios não quizerem cumprir estas disposições.

Art. 25. Ficam sujeitos á multa de 100% a 500% os escrivães, tabelliães, officiaes de registro e outros serventuarios que passarem, lavrarem, registram ou reconhecerem papel ou documento sellado com taxa insufficiente.

Art. 26. Para os effeitos da cobrança de direitos alfandegarios, relativamente aos despachos *ad-valorem*, vigorará para os paizes exportadores, quanto ao valor das mercadorias, a taxa média cambial do ultimo mez anterior, verificada essa média pela Camara Syndical dos Corretores e communicada por esta, official e telegraphicamente, a todas as alfandegas no dia 1 de cada mez.

Art. 27. As quantias remettidas por intermedio de bancos, casas bancarias e estabelecimentos congengeres, por meio de cartas e telegrammas, para praças estrangeiras, ficam sujeitas ao sello do § 1º, tabella A, da lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919 (376).

Art. 28. A renda produzida por qualquer repartição ou serviço será, na sua totalidade, recolhida ao Thesouro Nacional e ás delegacias fiscaes, nos Estados, ou nas collectorias federacs, na fórmula da lei e de accôrdo com os preceitos da Contabilidade Publica.

Paragrapho unico. Será responsabilizado o funcionario que deixar de cumprir fielmente este dispositivo, não recolhendo renda nos prazos legais.

Art. 29. Não poderá o Governo levar á conta de qualquer rubrica do orçamento despesas que nella não estejam comprehendidas, segundo as tabellas explicativas da proposta e as alterações nellas feitas e autorizadas pelo Congresso (lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 31 (377); lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 25 (378); lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 15 (379)).

(376) Lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919 — Dá novo regulamento para a cobrança do imposto do sello — Tabella A — I — Papeis sujeitos ao sello proporcional em todo o territorio da Republica — Sello de estampilha — § 1º — Diversos.

De mais de 20% até 250%, \$500; de mais de 250% até 500%, 1%; de mais de 500% até 750%, 1%500; de mais de 750% até 1:000%, 2%, e assim em diante, cobrando-se mais 2% por 1:000% ou fracção de 1:000%000.

(377) Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1901 — Art. 31 — Não poderá o Governo levar á conta de qualquer rubrica do orçamento despesas que nella não estejam comprehendidas, segundo as tabellas explicativas da proposta e as alterações nellas feitas e autorizadas pelo Congresso.

(378) Lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1898 — Art. 25 — Não poderá o Governo levar á conta de quaesquer rubricas do orçamento despesas que nellas não estejam comprehendidas, segundo as tabellas explicativas da proposta e as alterações nellas feitas pelo Congresso.

(379) Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1904 — Art. 15 — As quantias correspondentes ás rubricas do orçamento serão despendidas e classificadas de accôrdo com as discriminações das tabellas



Art. 30. O Governo se entenderá com as companhias ou empresas que fazem o serviço de navegação costeira para o fim de supprimir ou de reduzir as subvenções de que gozam e isenções de direitos ou redução.

Art. 31. Em todos os novos contractos e, sendo possível, naquelles que forem revistos ou modificados, não figurará ou será supprimida a clausula de isenção de direitos ou de redução dos mesmos.

Art. 32. Os Ministerios da Justiça e da Agricultura só processarão as subvenções concedidas aos institutos de ensino, de caridade e outros, depois de receber de cada instituto ou sociedade o balanço da receita e despesa do ultimo exercicio e o relatório annual, de modo a ter a prova da exacta applicação da quantia paga no anno anterior. Si não conseguirem essa prova, não effectuará o pagamento, salvo quando forem as primeiras subvenções.

Art. 33. Todo o ouro aqirido pelo Governo, de produção nacional ou outra, será lealdado ao fundo de garantia do papel-moeda, sempre tornada publica essa operação.

Art. 34. O Governo promove á a liquidação gradual das dividas dos Estados, fixando o pagamento do juro legal e da amortização que accorlar com os respectivos governos.

Art. 35. O art. 81 do regulamento anexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 (380), ficará redigido assim: Os lavradores que forem fabricantes, por quaesquer processos, de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, empregando productos de propria ou alheia lavoura, conjuntamente, poderão remetter o producto acompanhado de guia, conforme o model XV, sem as respectivas estampilhas, quando a venda for feita a negociantes por grosso.

Art. 36. O Governo promove á a liquidação da divida da Associação Commercial, garantida por hypotheca ao Thesouro Nacional (lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888 (381); decreto n. 10.236, de 27 de abril de 1889 (382); lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, art. 20, n. 12

explicativas que tiverem servido de base para a votação das verbas, não sendo licito computar no total destas as despesas que excederem os creditos das consignações, segundo as referidas tabellas e as alterações nellas feitas pelo Poder Legislativo.

(380) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 — Approva o Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo — Art. 81 — Os lavradores que forem fabricantes de alcool, aguardente de canna ou cachaça ou de vinho natural, quando fizerem venda a negociante por grosso, poderão remetter o producto acompanhado de guia, conforme o modelo XV, sem as respectivas estampilhas. Nesse caso serão obrigados a remetter na mesma occasião a segunda via da guia á repartição fiscal a que estiverem subordinados.

Paraphrased unico. O chefe da repartição immediatamente enviará a guia á repartição do destino, dando conhecimento das circunstancias que se tornarem convenientes á fiscalização, bem como telegraphará nesse sentido, quando necessario.

(381) Lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1889 — Art. 2º — O Governo fica autorizado: N. 15 — A garantir o emprestimo que contrahir a Associação Commercial do Rio de Janeiro para consolidação da divida proveniente da construção do edificio da nova praça e sua conclusão, amortização e juro, não excedendo este de 5% e aquella a porcentagem necessaria para resgatar a divida em 30 annos, ficando o mesmo edificio hypothecado ao Estado para sua integral indemnização das quantias que porventura despende e tomando o Governo as cautelas necessarias para que toda a renda que o edificio produzir se applique de preferencia ao serviço do mesmo emprestimo.

(382) Decreto n. 10.236, de 27 de abril de 1889 — Garante amortização e juro do emprestimo que contrahir a Associação Commercial do Rio de Janeiro para consolidação da divida proveniente da construção do edificio da nova Praça do Commercio.

I. O emprestimo será de 5.000:000\$, a juro de 5% e a amortização, de 1 1/2 % ao anno.

II. O edificio e suas dependencias ficarão hypothecados ao Estado e responderão pela indemnização integral de qualquer quantia que o Thesouro Nacional houver adeantado.

III. Toda a renda do edificio será de preferencia applicada ao serviço do emprestimo,

(383); escriptura de ratificação e confirmação de hyptheca, de 30 de junho de 1915).

Art. 37. Continúa em vigor o decreto n. 1.686, de 12 de agosto de 1907 (384).

sob a fiscalização do Thesouro Nacional, que poderá proceder aos exames e pedir as informações que entender convenientes para o cumprimento desta condição.

(383) Lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1905 — Art. 2º — E' o Presidente da Republica autorizado :

N. 12 — A entrar em accôrdo com a Associação Commercial do Rio de Janeiro para a terminação das obras do predio que a referida associação está construindo á rua Primeiro de Março e para a liquidação do debito que a mesma tem com o Thesouro Federal.

a) o Presidente da Republica abrirá o credito necessario, destinado a adeantar á Associação Commercial a somma de 500:000\$ para a conclusão do referido predio, concorrendo a associação para as mesmas obras com os rendimentos que actualmente percebe da parte do edificio já concluido e arrendado.

b) concluidas as obras, mandará o Presidente da Republica proceder á avaliação do edificio e o adquirirá, arrendando-o á Associação Commercial, reservadas as salas necessarias para Junta Commercial, Camara Syndical e Bolsa ;

c) a quôta annual do arrendamento será calculada tomando-se por base a quantia paga pelo Presidente da Republica pela parte do edificio occupada pela Repartição Geral dos Correios.

(384) Decreto n. 1.686, de 12 de agosto de 1907 — Manda vigorar a disposição do art. 2º, § 36, das Preliminares da Tarifa e isenta da taxa de expediente as mercadorias a que se refere o citado artigo. — Art. 1º — Fica em inteiro vigor a disposição do art. 2º, § 36, das Preliminares da Tarifa das Alfandegas (I) e tambem isenta do pagamento da taxa de expediente as mercadorias a que se refere o citado artigo.

(I) § 36. Aos machinismos para lavoura, nos termos do art. 424, §§ 27 e 28, da Consolidação das Leis das Alfandegas, e aos que forem destinados a engenhos centraes, aos materiaes de custeio e peças sobresalentes, e aos machinismos, seus sobresalentes o tambem aos materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineração, para consumo proprio. As empresas que tiverem importado machinismos e materiaes para uso alheio ficarão sujeitas á multa do dobro dos direitos, segundo a Tarifa.

Nos materiaes de custeio se comprehendem sómente as substancias chimicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina necessarios áquelles trabalhos.

Nota — São as seguintes as mercadorias a que se referem os §§ 27 e 28 do art. 424 da Consolidação das Leis das Alfandegas:

Os machinismos e materiaes destinados ao aperfeiçoamento do fabrico do assucar e construcção ou melhoramentos dos engenhos centraes, introduzidos directamente por agricultores ou pelas respectivas empresas.

Estes machinismos e materiaes são tantos os que a Tarifa considera livres, como os que ali são sujeitos a direitos, e comprehendem : 1º, a ossatura ou armação de ferro com os seus pertences, como : columnas, vigas, parafusos, arrebites, laminas de zinco ou de ferro zincado, para paredes e coberturas ; 2º, material para illuminação electrica ou a gaz, completo ; 3º, tubos do ferro para conducção de agua, gaz ou vapor, com as respectivas valvulas e registros ; 4º, ferramentas, talhas portateis, forjas e mais utensilios ; 5º, machinas e apparatus de transmissão, para o fabrico do assucar, distillação de aguardente e de espirito ; 6º, correias para machinas, gacheta de borracha ou de asbesto e cordas de linho, algodão e canhamo para os apparatus de transmissão ; 7º, trilhos portateis e fixos, wagons de aterro e proprios para conducção de generos, locomotivas, rodadores, barcos e vasos de madeira ou de ferro ; 8º, tijolos refractarios, proprios para fornalhas das caldeiras de vapor ; 9º, balanças para pesar as cannas e os assucares, e tanques de ferro para depositos.

As peças das machinas importadas em separado, a respeito das quaes se provar, mediante exame feito por peritos da escolha do chefe da repartição, que não podem ter outro destino ou applicação sinão substituir peças identicas já arruinadas de machinas livres de direitos, ou servir de sobresalentes ás que, existindo perfeitas, possam inutilizar-se por qualquor eventualidade.



Art. 38. O Governo, 30 dias depois de promulgada a presente lei, expedirá um regulamento sobre facturas consulares, consolidando as disposições do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903 (385) do art. 60 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (386) e outros textos legais vigentes sobre a materia, com as modificações constantes da presente lei, derogados os arts. 33, 38 e 120 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (387).

(385) Decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903 — Dispõe sobre facturas consulares.

(386) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 60. Não será permitido nas alfandegas e mesas de rendas o despacho de mercadorias importadas para o consumo do Brasil sem que os seus donos ou consignatarios apresentem a primeira via de factura consular, salvo si requererem assignatura de um termo de responsabilidade pela apresentação desse documento, dentro do prazo de 90 dias; ficando, assim, derogado o n. 1 do art. 23 do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903 (I).

1.º Haverá um livro especial, devidamente numerado e rubricado, para lavratura de termos de responsabilidade, que serão numerados e dos quaes constarão, á vista da primeira via da nota de despacho, depois de paga, a importancia total, em ouro e papel, dos direitos e taxas, bem como o numero e data da referida nota.

2.º No verso da primeira via da nota, a que deverá ficar pregado ou collado o requerimento, o empregado incumbido de lavar o termo é obrigado a declarar, á tinta vermelha: « assignou o termo de responsabilidade, nesta data, sob n.º para apresentação da primeira via da factura consular ». Essa declaração poderá ser feita por meio de carimbo e será assignada pelo respectivo empregado.

3.º Sob pena de responsabilidade pessoal do empregado de sahida, apurada em qualquer tempo e punida com a suspensão por tres dias e perda dos respectivos vencimentos, nenhuma mercadoria será desembaraçada sem que da nota de despacho conste o cumprimento do § 2.º.

4.º Findo o prazo de 90 dias, que poderá ser prorogado por mais 45 dias improrogaveis, o empregado encarregado do livro de termos de responsabilidade é obrigado a fazer comunicação desse facto ao inspector da Alfandega, que imporá aos donos ou consignatarios das mercadorias a multa de 50 % sobre a importancia total dos direitos e taxas, constantes do termo respectivo.

Essa multa deverá ser paga dentro de 48 horas, procedendo-se á sua cobrança executivamente si não for effectuado o pagamento dentro daquelle prazo.

5.º Effectuada a cobrança da multa, amigavel ou executivamente, será a respectiva importancia escripturada em — receita eventual — dando-se immediatamente baixa no termo de responsabilidade, com declaração de haver sido cobrada a multa.

6.º Apresentada a factura consular, dentro do prazo de 90 dias, será logo dada baixa no termo respectivo, independente de petição, mas por meio de despacho do inspector da Alfandega, na propria factura, dizendo: « Dê-se baixa no termo de responsabilidade ».

Na factura o empregado respectivo declarará: « Dei baixa no termo de responsabilidade n.º... », datando e assignando.

(387) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

Art. 33 :

1) Nenhuma factura poderá ser apresentada para authenticação depois da partida para o Brasil do navio que transportar a respectiva mercadoria e, si o for, não poderá ser aceita para isentar o importador da penalidade por falta de factura.

2) Os consules authenticarão a factura assignando-a e datando-a.

3) O quo constitue base para a imposição das multas estabelecidas no decreto

(I) Lei n. 1.103, de 21 de novembro de 1903 — Dispõe sobre facturas consulares.

Art. 23, n. 1. Incumbe ás Alfandegas e Mesas de Rendas :

1.º não permittir o despacho das mercadorias, sem que o consignatario apresente a primeira via da factura consular, a menos que assigne termo, responsabilizando-se por apresentar esse documento dentro do prazo que lhe for marcado.

§ 1.º A legalisação de facturas consulares póde ser feita tanto no consulado ou agencias consulares, do Brasil, na praça da expedição das mercadorias, como nas dos portos de embarque das mesmas.

a) nenhuma factura deverá ser authenticada pelos consules, depois da entrada do navio no porto brasileiro de destino da mercadoria; e, si o for,

n. 1.103, de 21 de novembro de 1913 (I), é a divergencia entre a mercadoria facturada e a verificada no volume no acto da conferencia.

4) A falta de factura consular sujeitará a mercadoria a direitos em dobro, findo o prazo concedido para a sua apresentação.

5) É obrigatoria a declaração, na factura consular, do paiz onde foram compradas as mercadorias para a exportação para o Brasil, independente de declaração do paiz de origem.

6) O modelo de factura consular continuará a ser o seguinte:

... Via — Factura consular brasileira — Consulado geral em... — Declaração:

Declaramos solemnemente que exportadores ou carregadores das mercadorias mencionadas nesta factura e contidas nos..... volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os effeitos, sendo estas mercadorias destinadas ao porto de..... do Brasil e consignadas aos Srs..... de.....

.....do.....de 19.....  
.....agente do exportador.

Nome e nacionalidade do navio á vela.....  
Nome e nacionalidade do navio a vapor.....  
Porto de embarque da mercadoria.....  
Porto de destino da mercadoria.....  
Porto de destino da mercadoria.....com opção para.....  
Porto de destino da mercadoria.....em transitio para.....  
Valor total da factura, inclusive frete e despezas approximadas.....  
.....(1)  
Frete e despezas approximadas.....(1)  
Agio da moeda do paiz de procedencia.....

Observações do consul

.....  
Visto..... Consulado..... dos E. U. do Brasil.  
.....de.....de 19.....

Pagou.

(Assignado).....

(1) Moeda do paiz de exportação.

(I) Decreto legislativo n. 1.103, de 21 de novembro de 1903 — Dispõe sobre facturas consulares.

Art. 28. Os infractores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas, que lhes serão impostas pelos chefes das repartições fiscaes:

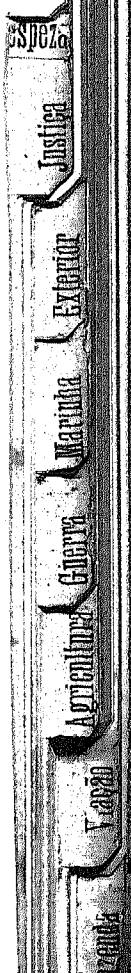
§ 1.º Pela divergencia da factura consular com o conteúdo do volume ou volumes, verificada em acto de conferencia, será imposta a multa dos direitos em dobro ao consignatario da mercadoria, nos casos seguintes:

§ 2.º Si da divergencia resultar differença para menos nos direitos, quer se trate de peso, quer se trate de mercadorias de taxa inferior, a imposição da multa só terá logar na hypothese prevista na segunda parte do art. 490 da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

§ 3.º As divergencias por differença de qualidade, que importem em pagamento de direitos superiores aos que o dono ou consignatario da mercadoria se propunha pagar, são passíveis da multa de direitos em dobro, quando o valor do acrescimo exceder de 100\$000.

§ 4.º As divergencias em peso só serão passíveis da mesma multa quando o acrescimo exceder de 10 % do peso declarado na factura.

§ 5.º Pelo não cumprimento das obrigações impostas pelo presente regulamento aos





não poderá ser aceita para isentar o importador da penalidade em que incorrer por falta de factura consular ;

b) os consules authenticarão as facturas datando-as e assignando-as, mas deverão deixar de authenticar qualquer factura desde que verifiquem não conter os requisitos essenciaes, de accôrdo com as disposições egaes em vigor ;

c) na factura consular deverá constar a data approximada da sahida do vapor que transporta a mercadoria ;

d) o consul exigirá do exportador a declaração por escripto na factura consular de que não apresentou para authenticação outra factura referente ás mesmas mercadorias ;

e) em caso de erro ou omissão em factura já authenticada, o exportador poderá apresentar para authenticação nova factura, declarando ser reforma

consules e outras autoridades consulares, ficarão os mesmos sujeitos á multa de 50\$ a 500\$, que lhes será imposta pelo Ministro da Fazenda, em vista de informação do chefe da Directoria do Serviço de Estatistica Commercial.

Art. 38. Toda vez que nos despachos *ad valorem* de importação for verificado, em acto de conferencia, por qualquer fórma, que o valor de uma mercadoria não é o verdadeiro, o importador ficará sujeito a uma multa de importancia igual á differença entre o valor declarado no despacho e o verificado, observado o disposto no art. 29 do regulamento annexo ao decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899 (II).

(II) Decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899 — Manda observar as instrucções expedidas para execução do disposto nos ns. 3, 4, 5 e 6 do art. 5º da lei n. 640, de 14, e art. 1º da lei n. 651, de 22 de novembro de 1899 :

Art. 29. Serão cobradas pelo dobro todas as multas que tiverem de ser applicadas nas Alfandegas da União, nos termos da *Consolidação*, excepto as de expediente e as que já estão estabelecidas em dobro por differença de quantidade de mercadoria ou de qualidade da mesma classe differente da declarada no despacho. (Lei n. 640, art. 5º, n. 6, letra XVI, e lei n. 651, art. 1º.)

Art. 120. Para as facturas consulares observar-se-hão as seguintes regras :

1) A especificação da mercadoria exigida nos modelos das facturas consulares deve ser feita pela denominação propria de cada uma e respectiva materia de sua composição ou preparo ; si simples, composta ou enfeitada, indicadas as mercadorias de materias differentes que entrarem nessa composição ou preparo, excluidas as designações genericas, taes como as de obras de algodão e outras obras, productos chimicos ou pharmaceuticos e quaesquer outras designações que envolverem generalidades ;

2) Os pesos devem obedecer rigorosamente á especificação do modelo-bruto do volume, bruto da mercadoria com os seus envoltorios proprios e immediatos e liquido real, isto é, sem envoltorio algum.

Não é permittido englobar peso e valor de mercadorias de differentes especies ou qualidades.

Sempre que os objectos puderem ser contados ou medidos, deve a factura mencionar o numero desses objectos e as dimensões em metros lineares, quadrados ou cubicos e ainda o valor respectivo.

Os tecidos devem trazer o peso por metro quadrado ;

3) Verificadas que sejam pelas Alfandegas quaesquer divergencias entre as declarações da factura e as mercadorias postas a despacho, communicarão as mesmas Alfandegas a todas as demais repartições aduaneiras, bem como ao consul que tiver legalizado a factura os nomes do exportador e do importador, servindo essa comunicação de aviso para que aquellas repartições e o consulado exerçam vigilancia sobre os documentos e as mercadorias do mesmo expedidos ou para igual destino ;

4) Pela infracção de qualquer das presentes exigencias responderá o importador com a multa de 10% sobre o valor official das mercadorias, sem prejuizo de qualquer outra penalidade em que incorrer.

Metade dessa multa será adjudicada ao funcionario da Alfandega que verificar a infracção e fizer a respectiva comunicação ;

5) Estas exigencias só se tornarão effectivas a contar de 1º de julho do anno corrente, feitas desde já aos consulados as devidas communicações, podendo o Governo prorrogar esse prazo, si circumstancias imprevistas o exigirem.

da outra. A factura reformada só poderá ser apresentada para authenticacão consular até chegado o navio ao porto de destino da mercadoria ;

f) os consules collocarão semanalmente no correio, endereçadas á Directoria de Estatistica Commercial — independente de annuncio de mala — as facturas authenticadas na semana anterior ;

g) pelo não cumprimento das obrigações impostas pelos regulamentos em vigor sobre facturas consulares aos consules e outras autoridades consulares, ficarão os mesmos sujeitos á multa de 50\$ a 500\$, que lhes será imposta pelo Ministro da Fazenda, em vista de informações dos inspectores das alfandegas e do director da Estatistica Commercial, ou queixa dos interessados.

§ 2.º Nas formalidades exigidas pelo art. 13 do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903 (388) incluir-se-hão as seguintes :

I. Na especificação das mercadorias exigidas no modelo das facturas consulares, não serão acceitas designações genericas, taes como — tecido de

(388) Decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903—Dispõe sobre facturas consulares.

Art. 13. As facturas consulares deverão satisfazer ás seguintes formalidades :

a) Numeracão da factura — Compete exclusivamente á autoridade consular que houver authenticado a factura, começando-a em cada anno pelo n. 1 ; b) Declaração — Deverá ser firmada pelo exportador, carregador ou seu preposto, que garantirá a exactidão da mesma ; c) Nome e nacionalidade do navio — Deverão ser mencionados, assim como si o navio é á vela ou a vapor ; d) Porto de embarque das mercadorias — E' aquelle em que a mercadoria for effectivamente embarcada com destino ao Brasil ; e) Porto do destino da mercadoria — E' o ultimo porto aduaneiro para o qual a mercadoria tiver sido despachada. No caso de opção para outro porto, deverá ser feita declaração neste sentido na factura ; f) Valor total declarado — Deve representar o valor total da factura, inclusive frete e despesas approximadas ; g) Frete e despeza — Serão entendidas por despezas as que se fizerem depois da compra da mercadoria ; h) Agio da moeda do paiz de procedencia — Quando a mercadoria for procedente de paiz em que a moeda não tiver valor fixo ou o respectivo cambio não for cotado na praça do Rio de Janeiro, é indispensavel declarar-se no lugar competente da factura o agio do ouro ou o cambio á vista sobre Londres.

Têm actualmente cotação na praça do Rio de Janeiro as taxas de cambio sobre a Grã-Bretanha, França, Alemanha, Estados Unidos da America do Norte, Portugal e Italia ; i) Marcas e numeros — Deverão ser escriptos no verso da factura, em suas columnas respectivas e em devida ordem ; j) Quantidade e especies dos volumes — Sob estas rubricas deverão ser mencionadas, guardando tambem a devida ordem, a quantidade e especie dos volumes, isto é, si são caixas, barris, barricas, gigos, fardos, etc. ; k) Especificação das mercadorias — Ao carregador fica facultado fazer a descripção das mercadorias, quer de accordo com a nomenclatura official, approvada pela circular n. 1, do Ministerio da Fazenda, de 10 de janeiro de 1899, annexa a este regulamento, quer segundo o seu uso commercial, designando o material de que se compõe cada artigo em separado ; l) Pesos em kilogrammas — Na columna — Peso bruto dos volumes — se lançará o peso total destes ; na columna — peso liquido real — o da mercadoria, excluidos os seus envoltorios tanto externos, como internos ; na columna — peso bruto da mercadoria — o peso desta com os envoltorios, que são incluidos para cobrança dos direitos, taes como latas, saccoes, caixas ou caixinhas de papelão, etc., e que se acham inscriptos na tarifa. Assim, quando a mercadoria pagar direitos a peso liquido real, bastará que a factura mencione com o peso bruto (total) do volume ou volumes o peso real da mercadoria, com exclusão de todos os envoltorios, quer externos, quer internos, que a condicionem. Semelhantemente, quando a mercadoria pagar direitos a peso bruto nos envoltorios designados na tarifa, a factura declarará esse peso na columna respectiva.

Para as mercadorias, como os oleos essenciaes ou essenciaes ou oleo volateis, para os quaes é obrigatoria a taxa da tarifa, é bastante a declaração do peso bruto no envoltorio immediato á mercadoria ; m) Valor parcial declarado — Nesta columna se mencionará o valor de cada artigo facturado ; n) Paiz de origem — Para materia prima é o da sua produccão, e para os artefactos de qualquer especie, aquelle em que a materia prima tiver recebido beneficio ; o) Quantidade da mercadoria — Esta columna será aproveitada para as mercadorias que forem sujeitas a direitos por unidade diversa do peso, tal como duzia, milheiro, cento, metro cubico, etc.

Paragpho unico — Quando em uma mesma factura tiverem sido incluidas mercadorias de diversas origens, o exportador ou carregador deverá mencionar na columna respectiva a origem de cada uma em separado.

algodão, obras de ferro, artigos de armarinho, bebidas, ferragens, machinas, productos chimicos, especialidades pharmaceuticas. As mercadorias devem ser indicadas com as denominações proprias, de accôrto com a venda realizada pelo exportador e a respectiva factura commercial, devendo declarar-se a materia ou materias que entrarem na sua composição, sempre que dessa declaração depender a classificação para pagamento dos direitos alfandegarios.

Quando se tratar de objectos de moda ou roupa feita, é obrigatoria a declaração: simples, bordada, enfeitada, sem que, entretanto, se exijam declarações sobre a constituição intima desses objectos ou de cada uma de suas partes, ou a sua composição chimica; é, porém, obrigatoria a declaração da materia principal de que elles são feitos assim; em vez de designações vagas, deverão as facturas dizer: tecidos de algodão crús, tecidos de algodão brancos, tecidos de algodão tintos ou tecidos de algodão estampados, roupas feitas de algodão, simples ou compostas, rendas, fitas, plumas, botões, luvas, meias de algodão, agulhas, argolas, fechaduras, puxadores de ferro, alcoolatos, tinturas, ergotina, bicarbonato de sodio ou de potassio, soda caustica, etc.

II. Os pesos devem ser declarados de accôrdo com a Tarifa, isto é, sempre o peso bruto do volume e o peso liquido ou bruto da mercadoria, segundo estiver tarifado de uma ou de outra maneira.

III. No caso de pagarem direitos, as mercadorias, por unidade, duzia, duzia de pares, cento ou milheiro, como os relógios, vassouras, luvas, telhas de barro, tijolos refractarios, etc., deverá a factura, além do peso bruto e do peso liquido ou bruto de taes artefactos, declarar a respectiva quantidade.

IV. Os pesos de serem mercadorias que paguem por medição, taes com o ladrilhos de marmores, taboas de pinho, etc., deverá a factura declarar o numero de metros quadrados ou cubicos, ou de outra unidade conhecida, de superficie ou volume.

V. Cada classe de mercadorias especificada na factura deverá trazer a declaração de seu peso e valor, sendo prohibido englobar pesos ou valores de mercadorias diferentes, embora tenham a mesma classificação na tarifa.

VI. Os volumes compondo uma partida e constantes de uma só factura deverão ter, sempre que possivel, numeração seguida, sendo, em todo caso, prohibido o uso de numeros repetidos.

VII. É obrigatoria a declaração, na factura consular, do paiz de procedencia, isto é, daquelle onde foram compradas as mercadorias para serem exportadas para o Brasil, independente de declaração do paiz de origem, quer das materias primas, ou dos artefactos.

VIII. As facturas de mercadorias exportadas para o Brasil, de qualquer paiz, em transito pela Argentina ou Uruguay, só poderão ser authenticadas no paiz de exportação.

§ 3.º Pela infracção de qualquer das presentes exigencias será punido o importador com a multa de 2% a 5% do valor official das mercadorias de que se tratar, sem prejuizo de qualquer outra penalidade em que incorra.

Metade dessa multa será adjudicada ao funcionario que verificar a infracção e fizer a respectiva comunicação.

a) a base para a imposição das multas estabelecidas no art. 28, §§ 1º a 4º, do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903 (389) é a divergencia entre a declaração da factura e o conteúdo do volume, verificada no acto da conferencia, e o § 2º, pelo seguinte :

b) toda a vez que, nos despachos de importação, *ad valorem*, se verificar por qualquer fórma, no acto da conferencia, que o valor da mercadoria não corresponde visivelmente ao declarado em a nota da factura consular, pagará o importador a multa em dobro igual á differença entre o valor declarado e o

(389) Decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903 — Dispõe sobre facturas consulares (Vide nota 387, I).

verificado (resalvado o disposto em o art. 511 da Consolidação das Leis das Alfandegas) (390) desde que tal differença exceda de 30 % do valor declarado, imposta a multa de 1 1/2 a 5 % caso não exceda de 30 % a differença ;

c) verificadas que sejam, pelas alfandegas, quaesquer divergencias fraudulentas, entre as declarações da factura e as mercadorias postas a despacho, communicarão as mesmas alfandegas a todas as demais repartições aduaneiras, bem como ao consul que tiver legalizado a factura, os nomes do exportador e do importador, servindo essa communicacão de aviso para que aquellas repartições e o consulado exerçam vigilancia especial sobre os documentos e mercadorias provenientes do mesmo expeditor ou destinadas aos mesmos consignatarios.

§ 4.º A falta de factura consular, na occasião do despacho ou findo o prazo concedido para sua apresentacão, mediante termo de responsabilidade, sujeitará o consignatario da mercadoria á multa de direitos em dobro.

a) na falta da 1ª via, poderá servir para o despacho da mercadoria a certidão da 4ª via existente na alfandega, e só na falta desta, a certidão da 2ª via passada pela Directoria de Estatística Commercial.

Art. 39. Fica derogado o art. 2º, n. IV, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, que creou o sello official destinado á franquia da correspondencia official da União, a qual passará a transitar pelo Correio sem sello, uma vez revestida dos caracteristicos regulamentares e mencionada em guias ou protocolos.

§ 1ª. Considerar-se-hão correspondencia official, para todos os effeitos:

- a) as cópias manuscriptas, remetidas pelos commandantes de navios á Directoria Geral de Estatística Commercial ;
- b) as respostas aos quesitos da Directoria Geral de Estatística, enviadas em sobrecartas especiaes ;
- c) as notificacões expeditas a particulares pelas repartições de hygiene ;
- d) as sementes enviadas pelas sociedades nacionaes de agricultura ;
- e) os tubos de vaccina e séros distribuidos pelos institutos vaccinicos ;
- f) a correspondencia do serviço eleitoral e criminal *ex-officio* ;
- g) os livros de registro civil ;
- h) os livros enviados pelos respectivos editores ás bibliothecas publicas.

§ 2º. A correspondencia official dos Estados e municipios continúa sujeita ás taxas em vigor.

§ 3º. A correspondencia das instituções humanitarias e scientificas, que forem reconhecidas de utilidade publica, fica equiparada á correspondencia official dos Estados e municipios, para o effeito da reducção das taxas postaes.

§ 4º. Nos casos de suspeita de fraude, os destinatarios da correspondencia official ficam obrigados a abri-la na presenca do chefe da repartiçã postal.

(390) Consolidações das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas — Art. 511. Si o conferente não se conformar com o preço declarado pela parte, ou esta não se conformar com o indicado pelo conferente, o chefe da Repartição, depois de ouvir a Commissão da Tarifa e mais a quem julgar conveniente, resolverá como for de justicia.

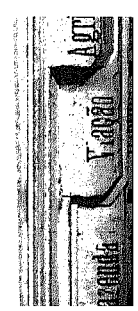
§ 1.º Estando a decisão fóra da alçada, a parte poderá requerer que a questião seia submettida a arbitramento ; e neste caso seguir-se-ha o disposto na secção seguinte.

§ 2.º Si o valor estimado pelos arbitros não exceder de 5 % ao declarado pela parte, os direitos serão cobrados sobre o valor mencionado na nota. Si, porém, exceder, a cobrança se fará sobre o valor arbitrado.

§ 3.º Si o valor arbitrado exceder a 50 % do valor declarado, a parte pagará mais 50 % dos direitos, a titulo de multa, a favor da Fazenda Nacional.

§ 4.º Das decisões por arbitros haverá recurso voluntario, interposto pela parte, a qual, em todo caso, poderá reexportar a mercadoria para fóra da Republica, no prazo que o inspector marcar, pagas previamente as multas em que tiver incorrido. (Reg. de 1860 §§ 3º, 4º e 5º do art. 570 ; decretos ns. 836, art. 16, 355 A, de 25 de abril de 1890, art. 15, e 1.166, de 17 de dezembro de 1892, art. 14.)

33062a



§ 5º. Ficam revogadas todas as disposições de leis e regulamentos anteriores concernentes á concessão de franquia postal não consignada neste artigo.

Art. 40. O imposto de consumo, de que tratam a lei n. 644, de 14 de novembro de 1899 (391) e mais disposições em vigor, na parte referente á cobrança de emolumentos de registros devidos pelo fabrico ou commercio dos productos e artigos enumerados no art. 1º, II, desta lei, obedecerá á seguinte tabella:

1º — Fabricas:

I. Trabalhando com operarios até seis, em uma só especie — emolumento.....	60\$000
Em duas, pela segunda — emolumento.....	40\$000
Em tres, pela terceira — idem.....	20\$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma — emolumento.....	10\$000
Pelas restantes, cada uma, idem.....	5\$000
II. Idem com mais de seis operarios até 12, em uma só especie — emolumento.....	150\$000
Em duas, pela segunda — idem.....	100\$000
Em tres, pela terceira — idem.....	50\$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma — emolumento.....	15\$000
Pelas restantes, cada uma — idem.....	10\$000
III. Idem com mais de 12 operarios ou com forza motora ou appparelhos de capacidade de produçção superior á desse numero de operarios, em uma só especie — emolumento.....	500\$000
Em duas especies, pela segunda — emolumento.....	300\$000
Em tres, pela terceira — idem.....	150\$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma — emolumento.....	50\$000
Pelas restantes, cada uma — idem.....	20\$000

2º — Commercio por grosso:

Em uma só especie — emolumento.....	300\$000
Em duas, pela segunda — idem.....	150\$000
Em tres, pela terceira — idem.....	50\$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma — emolumento.....	20\$000
Pelas restantes, cada uma — idem.....	10\$000

3º — Commercio a varejo:

Em uma só especie — emolumento.....	60\$000
Em duas, pela segunda — idem.....	40\$000
Em tres, pela terceira — idem.....	20\$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma — emolumento.....	5\$000
Pelas restantes, cada uma — idem.....	2\$000

1) O commerciante que alterar o seu negocio de varejo, no todo ou em parte, pagará as taxas correspondentes ao commercio por grosso, levadas em conta as anteriormente pagas pela especie ou especies alteradas, medida extensiva ao fabricante.

(391) Lei n. 644, de 14 de novembro de 1899 — Estabelece o processo de arrecadação dos impostos de consumo.

2) Os escriptorios commerciaes, em que se negocia por commissão, consignação, representação ou por conta propria, nos quaes as transacções são feitas por meio de amostras ou simples encomendas, ficam sujeitos a um só emolumento de registro, na importancia de 300\$000.

3) O pagamento dos emolumentos do registro dos estabelecimentos novos será feito antes do inicio do commercio ou fabrico e, todas as vezes que, no correr do anno, o contribuinte tiver de alterar a categoria ou a classificação do commercio ou fabrico, de modo a sujeital-o a emolumento maior em numero ou valor, o pagamento deverá ser effectuado antes da alteração.

4) Os depositos de fabricas, nos quaes sejam feitas vendas, bem como os mercadores ambulantes, ficam comprehendidos nos ns. 2º e 3º da lettra A, attinda a categoria do commercio que exerçam.

5) Os fabricantes e commerciantes por grosso, que tambem tiverem venda ambulante, pagarão pelo commercio ambulante, embora feito por grosso, os emolumentos estabelecidos para o commercio a varejo.

6) O mercador ambulante, que for encontrado sem a respectiva patente de registro, será intimado a obtel-a, mediante o pagamento do emolumento devido e multa, que couber, no prazo de 48 horas uteis, effectuando-se ao mesmo tempo a apprehensão das mercadorias. Si, esgotado o dito prazo, não for attendida a intimação, o chefe da repartição providenciará sobre a arrematação em hasta publica das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo.

7) Os commerciantes atacadistas, os commissarios e consignatarios que receberem, comprarem ou, por qualquer modo, negociarem com fumo, em bruto — corda, folha ou pasta, exclusivamente ou não, ficam sujeitos a registro, na importancia de 300\$, por especie. Do mesmo modo, e obrigado ao mesmo pagamento, fica o productor que fizer venda do seu producto directamente ás fabricas de desfiar, picar ou migar e a negociantes varejistas, o, quando o remetter, por conta propria, ainda que a commerciantes atacadistasu commissarios e consignatarios, devendo a quantidade vendida ou remetida, em ambos os casos, ser expressa em kilogramma nos documentos que forem estabelecidos para effeitos fiscaes e de estatistica.

8) No computo dos operarios serão levados em conta os que trabalharem fóra do estabelecimento, aos quaes o fabricante fornecerá, obrigatoriamente, uma caderneta e só serão considerados taes os que forem portadores da referida caderneta authenticada pela repartição fiscal local, da qual deverá constar a materia prima entregue e os productos restituídos á fabrica, bem assim a residencia dos mesmos operarios.

Art. 41. O Poder Executivo regulamentará, como melhor lhe parecer, a arrecadação dos impostos creados por esta lei, assim como a dos anteriormente existentes, podendo estabelecer, para os de consumo, o estampilhamento, quando este mais convier, a seu juizo, e para o de renda sobre casas de penhor e bancarias e sobre a industria fabril e sociedades por quota, quando não forem sociedades anonymas, o lançamento prévio ou a apuração do lucro liquido pelo balanço, sendo-lhe facultado pôr em pratica medidas tendentes á exacta verificação desse lucro.

Art. 42. Enquanto não for mandada executar pelo Congresso Nacional a consolidação de todas as disposições permanentes esparsas nas leis annuas de orçamento, continuam em vigor todas as disposições das mesmas leis, que, não tendo sido expressamente revogadas, digam respeito ao interesse publico da União. Não se comprehendem entre as referidas disposições: a) as que versarem sobre as verbas da receita e as dotações de despeza; b) as que contenham autorização para reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços, assim como para augmentos de vencimentos ou quaesquer remunerações; c) os dispositivos de caracter individual ou que, directa ou indirectamente, e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaesquer privilegios, favores ou vantagens e de que o Poder Executivo se não tenha utilizado em tempo opportuno; d) as autorizações para abertura de credits.

Art. 43. Fica o Governo autorizado a applicar ás despezas ordinarias o saldo da emissão autorizada pelo n. 4 do art. 121 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (392).

Art. 44. Fica o Governo autorizado a liquidar suas dividas com os Estados, abrindo para isso os necessarios creditos.

Art. 45. Continúa em vigor o dispositivo do art. 12 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (393).

Art. 46. Fica o Governo autorizado a conceder isenção de direitos de importação para o material que a Companhia Brasileira Manufactura de Aviãos e Aeronaves tiver de importar, destinado á installação de suas fabricas, officinas, depositos, estaleiros, carreiras, campos de provas, necessarios para a construcção e experiencias dos aparelhos em fabrico, comprehendendo machinas, machinismos, motores, aparelhos, estruturas metallicas, modelos de aparelhos e mais material destinado ao seu funcionamento.

Parapho unico. Em compensação a estes favores, a companhia obrigar-se, durante o prazo de sua duração, a :

1º, fabricar, preparar e fornecer uma parte de material de aviação e de aeronautica de que necessitam o Exercito e a Marinha nacionaes, e a Brigada Policial da Capital Federal, de qualquer typo ou modelo, e nas mesmas condições de eficiencia dos similares fabricados no estrangeiro ;

2º, a iustallar no paiz, com esse objectivo, uma ou mais fabricas, com os respectivos campos de provas e suas dependencias ;

3º, a utilizar materias primas nacionaes, exclusivamente, sempre que se prestarem ao fim em vista ;

4º, a entregar ao Governo Federal, permanentemente ou temporariamente, todas as suas fabricas e installações sempre que o Governo Federal o desejar, mediante e na fórma das leis em vigor ;

5º, a sujeitar-se ás medidas de fiscalização que o Governo entender convenientes para garantia da eficiencia e segurança dos aparelhos fabricados e concertados.

Art. 47. Os presidentes das juntas municipaes da Directoria do Serviço de Povoamento gosarão de franquia postal quando tiverem de dirigir-se ao Ministerio da Agricultura, sobre assumptos que interessarem aos serviços ao seu cargo.

Art. 48. Fica isento de direitos, inclusive taxa de expellente, o material importado pelo governo do Estado do Maranhão, para as obras do porto do mesmo Estado.

(392) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

.....  
Art. 121. Fica o Governo autorizado a habilitar, pelo modo e com as instrucções que julgar mais convenientes, o Banco do Brasil a realizar empréstimos sobre *stocks* de fazendas existentes nas fabricas de tecidos, assim como sobre materias prima (algodão e lãs nacionaes) armazenados, sob a fórma de penhor mercantil, observadas as seguintes condições :

1. O empréstimo será no maximo de 70% do valor das fazendas, algodão ou lã ;

2. As fazendas dadas em garantia pignoraticia poderão ficar armazenadas na propria fabrica, mediante termo de deposito com as sancções das leis em vigor ;

3. O prazo do empréstimo será de seis mizes, renovavel por outros seis mizes e com o juro não excedente de 6% ao anno ;

4. Para os fins provistos neste artigo, poderá o Governo emittir até a somma de 50.000:000\$ em notas do Thesouro, que serão incineradas na proporção dos pagamentos realizados.

(393) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 12. Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução ir até o limite de 20%, limite que para a farinha de trigo, poderá ir até 30%, desde que taes reduções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de produção brasileira, especialmente a borracha e o fumo.

Art. 49. O imposto de consumo do sal nacional será restituído aos fabricantes de xarque que provarem ter applicado aquelle producto no preparo do xarque. O Governo, em o regulamento que expedir para execução desse dispositivo, estabelecerá os meios de prova e determinará a quantidade de sal, expressa em kilogrammos, necessaria ao preparo de cada tonelada de xarque.

Art. 50. Continúa em vigor o art. 72 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (394).

(394) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita goral da Republica para o exercicio de 1919 :

Art. 72. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder remissão aos foreiros das terras da Fazenda Nacional de Santa Cruz, passando-lhes o respectivo titulo de propriedade, pelo Ministerio da Fazenda, desde que observem as condições abaixo :

a) os requerimentos pedindo remissão serão dirigidos ao ministro da Fazenda, mas entregues na Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, acompanhados da carta de aforamento, plano do terreno e certidão da quitação dos fóros ;

b) o superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz determinará ao engenheiro da secção respectiva a locação da planta no terreno aforado, percebendo por esse serviço o engenheiro, de quem requerer a remissão, os emolumentos de que trata o art. 7º do decreto n. 1.995 D, de 1892. (I) mas em razão de um terço ;

c) da locação da planta, collocação de marcos, etc., será lavrado um termo em triplicata, o qual será assignado pelo superintendente, pelo foreiro, pelo engenheiro e pelos confrontantes que o quizerem, entendendo-se renunciado todo e qualquer direito do confrontante que, convidado para isso, não protestar contra ella, perante o superintendente, no prazo de cinco dias, a contar do dia do convite, exclusive, ou não vier dar a sua assignatura ao termo.

Desse termo um exemplar ficará archivado na Superintendencia, outro será entregue á parte e outro junto ao processo de remissão ao Thesouro ;

d) locada a planta e embolsado o engenheiro dos emolumentos a que tiver direito deverá o requerente pagar na Superintendencia uma quantia equivalente a 50 annuidades do fóro que estiver pagando pelo terreno e mais uma prestação de 2 1/2 % sobre o valor do dominio util.

No computo dessas 50 annuidades serão, entretanto, levadas em conta as annuidades que houverem sido pagas desde o primeiro aforamento do terreno, isto é, da expedição á primeira carta de aforamento consequente á assignatura do devido termo na repartição competente, de sorte que a importancia effectivamente a se pagar constitua a differença entre a taxa de 50 annuidades e a somma das annuidades pagas pelo foreiro ou seus antecessores desde a data do primeiro aforamento do terreno ;

e) quando se tratar de desmembramento de aforamento, serão levadas em conta e proporcionalmente as annuidades já pagas pela totalidade do aforamento e de accôrdo com a letra d ;

f) preenchidas essas formalidades, o superintendente encaminhará o processo ao Thesouro, onde, pelo ministro da Fazenda, será expedido o titulo de propriedade, no qual, entretanto, se assignalará a obrigação, da parte do remido, em pena de nullidade da remissão do cumprimento, no prazo maximo de tres annos, a contar da data do titulo, do disposto no art. 9º das instrucções que acompanharam o decreto n. 613, de 22 do outubro de 1891 (II).

(I) Decreto n. 1.995 D, de 31 de dezembro de 1892 — Dá instrucções para a execução do art. 14 da lei 126 B, de 21 de novembro do corrente anno.

Art. 7.º Por conta do foreiro ou arrendatario correrá a despeza com o pessoal necessario para a medição, e serão pagos os emolumentos que competirem ao engenheiro, de accôrdo com a tabella I. (Art. 8.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do regulamento de 23 de outubro de 1891 e ordem n. 22, de 16 de julho de 1892).

(II) Instrucções para execução do art. 19 do decreto n. 613, de 23 de outubro de 1891 :

Art. 9.º O foreiro obriga-se a fazer, dentro dos primeiros doze mezes, construcção de valor nunca menor que o do terreno.





Art. 51. Fica o Governo autorizado a restituir á Camara Municipal de S. João do Muquy os direitos e taxas aduaneiras que indevidamente tiver pago para o desembaraço fiscal, pela Alfandega desta Capital, de 83 volumes contendo materiaes e lubrificantes para producção de energia electrica, destinados ao serviço publico, a cargo do municipio de S. João do Muquy, Estado do Espirito Santo, e que foram despachados pela Companhia «General Electric» do Brasil, successora da Empresa Propaganda Universal, a quem vieram consignados de Nova York e chegados, em fim de 1914, pelos vapores *Trafalgar* (72 volumes) e *Graster Hall* (11 volumes); abrindo, para esse fim, o necessario credito.

Art. 52. Continuam em vigor as disposições contidas nos arts. 57 e 58 da actual lei da receita n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (395), relativas aos artefactos de borracha.

(395) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

Art. 57. Em substituição ao art. 3º, § 3º, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (1), fica modificada a tarifa aduaneira na parte relativa aos artefactos de borracha, em qualquer classe ou artigo da tarifa em que estejam comprehendidos, passando a pagar 5 % dos direitos que lhes corresponderem quando forem fabricados com borracha de superior qualidade e venham acompanhados de declaração dos fabricantes (devidamente authenticada pela respectiva autoridade consular) attestando serem os ditos artefactos fabricados com borracha nacional typo *fine Pará* e tragam gravadas as palavras *Pará Rubber Brasil*, ou equivalentes na lingua do procedencia.

§ 1.º Os fios e cabos conductores de electricidade, quando isolados com borracha de superior qualidade, typo *fine Pará*, embora recobertos de algodão, linho, seda ou outro revestimento externo, vindo acompanhados das mesmas declarações acima e possuindo um isolamento, no minimo, de 2.300 Megohms, pagarão apenas 10 % dos direitos correspondentes.

§ 2.º As camaras de ar e rodas de automóveis, quando não preenchem taes condições, passarão a pagar 15 % *ad valorem*, excepção feita das que se destinem aos automoveis de carga, que nesta mesma hypothese continuarão a pagar 5 %.

Art. 58. Considerar-se-lão feitos com borracha de superior qualidade todos os artefactos cuja borracha seja perfeitamente vulcanizada, elastica, nervosa, bem soldada e homogenea; que não tenha densidade superior a 1.040; cujo residuo de cinzas não ultrapasse a 5 %, excepção feita dos pneumaticos e tapeçaria, que poderá ir até 15 %; cuja perda em sendo tratados pela solda alcoolica a 5 %, não exceda de 3 %; que resista á temperatura humida de 170-175° durante duas horas sem modificação alguma; que supporte uma distensão de seis vezes o seu tamanho sem romper-se e que resista ás provas de elasticidade e compressão exigidas pelos Chemins de Fer de l'Etat Français, da Artilheria de Toul, da Manufacture d'Armes de Chatellerault e des Fonderies de Pont-à-Mouson.

(1) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 3.º, § 3.º Continúa autorizado o Governo a tratar com os Estados interessados no sentido de acudir á crise da borracha, podendo, entre outras medidas, decretar a diminuição da taxa de exportação cobrada pela União.

Para favorecer a applicação da borracha nacional ficam, a partir de 31 de março de 1915, estabelecidas as seguintes modificações na tarifa aduaneira:

No art. 419 da mesma tarifa, 1\$500 em vez de 1\$ e \$800 em vez de \$500; no art. 440, 2\$500 em vez de 2\$ o kilo; acrescentar á nota 59 o seguinte: « Os tapetes de que trata o art. 487 pagarão mais 20 % dos direitos respectivos, por haver similares fabricados com borracha do paiz »; acrescentar á nota 60: « Fica extensiva ao art. 533 a disposição da ultima parte da nota 59; acrescentar á nota 117: « Quando as obras desta classe forem fabricadas com borracha nacional « fine Pará » gosarão do desconto de 80 %, augmentadas ao contrario em 50 % quando entre no fabrico borracha de diferente ou inferior qualidade »; acrescentar ao art. 688: « Isolado com borracha nacional (fine Pará) em logar de outra substancia isoladora, recoberta de seda ou algodão, para conductor de electricidade ou outros usos, kilo \$100 »; acrescentar ao art. 1.033: « Em tapetes, lençoes, *jarquets*, passadeiras ou peças semelhantes para revestimento de

Art. 53. Continúa em vigor o art. 129 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, revigorado pelo art. 46 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, que manda viajar gratuitamente nos carros de segunda classe da Estrada de Ferro Central do Brasil os carteiros e estafetas dos Correios e Telegraphos, quando em serviço.

Art. 54. Fica, finalmente, prorogado até 30 de junho o prazo de que trata o n. XI do art. 2º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (396), para o recebimento de sellos de patentes da Guarda Nacional, pela actual tabella.

Art. 55. E' o Governo autorizado a restituir á Intendencia Municipal de Porto Alegre a importancia dos direitos que tenham sido indevidamente pagos pela importação de material para os serviços publicos de aguas, esgoto, iluminação a gaz e electrica para aquella cidade, executados e administrados pela mesma Intendencia, podendo abrir para este fim o credito até 200:000\$ (duzentos contos de réis).

Art. 56. Ficam isentos de todos os impostos aduaneiros e das despesas de frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro animaes destinados aos jardins zoologicos federaes, estaduais ou municipaes, ou que funcionarem em virtude de concessão de quaesquer desses poderes.

Art. 57. Fica o Governo autorizado a remodelar a Recebedoria do Districto Federal e a Directoria do Patrimonio no sentido de ser obtida melhor fiscalização sobre a arrecadação das rendas, inclusive a patrimonial, podendo para esse fim abrir os necessarios creditos.

Art. 58. Fica o Governo autorizado, de accôrdo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1915 (397), a fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emitir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como for mais conveniente em curto prazo, assim como empregal-os na liquidação dos compromissos do Thesouro, agindo de accôrdo com as necessidades do paiz e devendo assegurar de modo efficiente o ulterior resgate dos titulos que forem emitidos.

Art. 59. Fica o Governo autorizado a isentar do imposto de penna d'agua o Retiro dos Jornalistas, mantido pela Associação de Imprensa.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

---

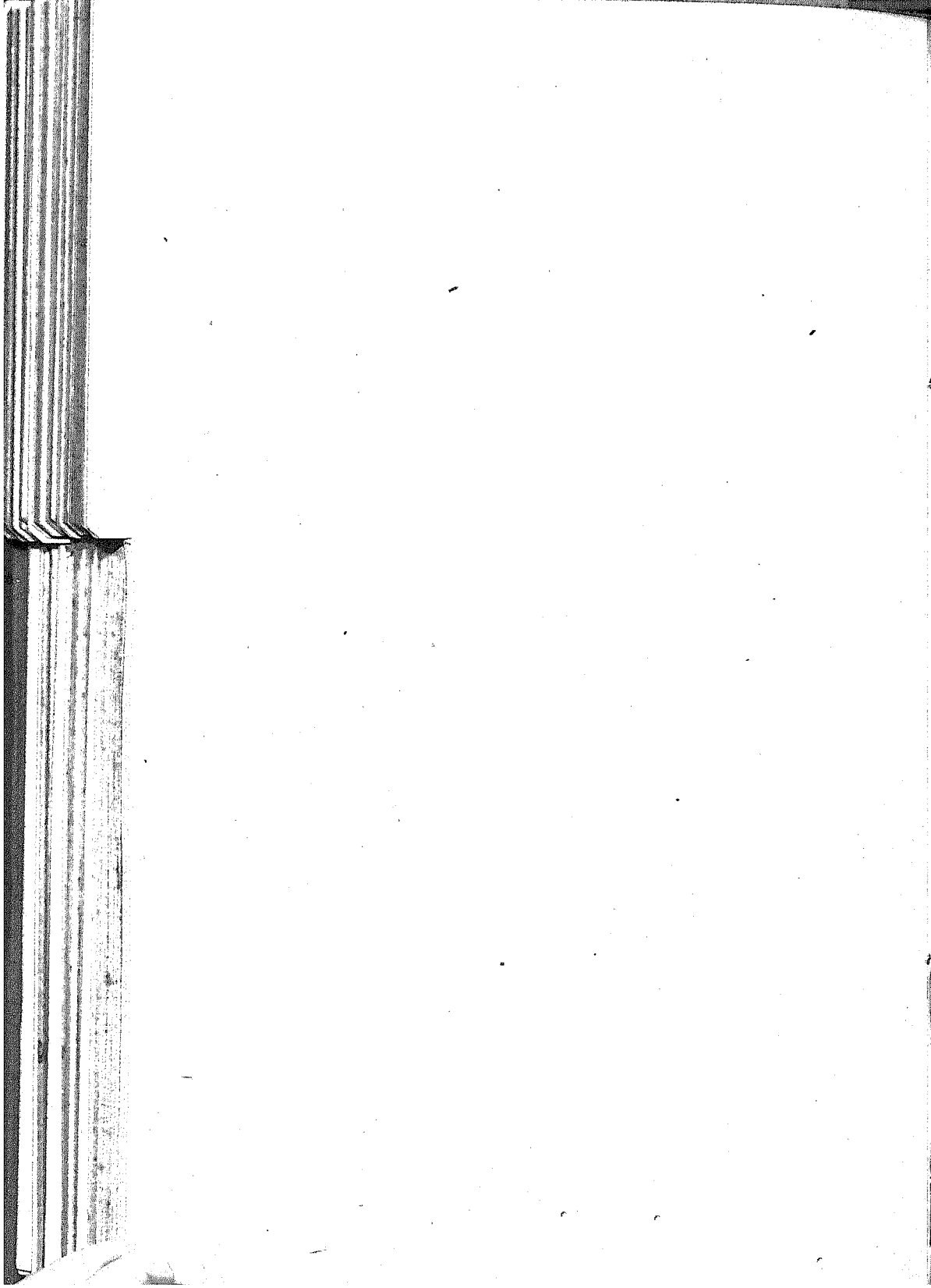
(396) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 2º E' o Presidente da Republica autorizado :

XI. A receber durante o exercicio, e de accôrdo com a actual tabella, o sello das patentes da Guarda Nacional, de nomeações que incorreram em perempção pela falta de pagamento do sello em tempo habil, desde que os decretos respectivos não tenham sido expressamente revogados pelo Poder Executivo.

(397) Lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 905\$597 ; a realizar, dentro ou fóra do paiz, as operações de credito que forem necessarias para regularizar e solver os compromissos actuaes do Thesouro Nacional, por despesas legalmente ordenadas, e da outras providencias.

---

soalhos, escadas, etc., quando fabricados de borracha nacional (fine Pará), kilo \$100, e quando fabricados de borracha nacional de diferente ou inferior qualidade, kilo 10\$000, em rolos para rodas de carro, quando fabricados de borracha nacional (fine Pará) kilo \$100 e, quando fabricados de diferente ou inferior qualidade, kilo 10\$ ; onde convier na tarifa, acrescentar : « Os direitos de 5 % sobre pneumaticos, camaras de ar de automoveis e outros carros se entendem sómente para os que forem fabricados de borracha nacional (fine Pará), pagando 50 % quando fabricados de borracha de diferente ou inferior qualidade ».



DECRETO N. 14.089 — de 6 de março de 1920

Corrige engano com que foi publicada a lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, que orça a receita geral da Republica para o corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista do que communicou o vice-presidente do Senado Federal, em mensagem n. 73, de 3 de março corrente :

Faço saber que a lei n. 3.979, de 31 de dezembro do anno proximo findo, que orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920, deve ser executada com a seguinte correção:

O art. 12 fica assim redigido: « Continua em vigor o art. 67 da lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918, elevados, porém, a 50% os emolumentos de que trata o paragrapho unico do mesmo artigo », em vez do que foi publicado.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

*Homero Baptista.*



## LEI N. 3.991—de 5 de janeiro de 1920

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no exercicio de 1920, é fixada em 72.372:326\$357, ouro, e em 599.578:564\$595, papel, que serão distribuidos pelos ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes :

Art. 2.º Fica o Presidente da Republica autorizado a despender, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, a importancia de 23.788\$800, ouro, e de 59.712:452\$135, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica....	.....	120:000\$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica .....	.....	36:000\$000
3. Gabinete do Presidente da Republica : Accrescentadas as seguintes palavras como inscripção á rubrica : « Para gratificações e representações, conforme a distribuição que for determinada pelo Chefe da Nação », Augmentada de 3:000\$, pela substituição da tabella pela seguinte : Para gratificações ao secretario e officiaes de gabinete, 36:600\$ ; para representação dos officiaes da Casa Militar, 36:000\$ ; para representação dos membros da Casa Civil, 7:200\$000.	.....	79:800\$000
4. Despesas com o Palacio da Presidencia da Republica :		
Augmentada de réis 165:000\$, accrescentando-se as seguintes palavras como inscripção á rubrica : « Para custeio do serviço, inclusive conservação e reparos dos carros, podendo		



	Ouro	Papel
o Governo vender os que julgar desnecessarios e applicar o producto na aquisição de outros».....	.....	265:000\$000
5. Subsidio dos Senadores.....	.....	774:900\$000
6. Secretaria do Senado:		
Augmentada no «Pessoal», sub-consignação «Gratificações additionaes», de 23:963\$860, redigindo-se assim a mesma sub-consignação «Para gratificações additionaes: de 15% ao bibliothecario, a dous officiaes, a tres redactores de debates, a quatro continuos, sendo a um até 31 de outubro, a sete serventes, a um <i>chauffeur</i> , desde 1 de julho, e um ajudante de <i>chauffeur</i> , a um tachygrapho de 1ª classe, a um de 3ª classe, e um auxiliar de dactylographo; de 20% ao vice-director, até 30 de novembro, ao official secretario da presidencia, a 1 official, a sete continuos, sendo a um destes de 1 de novembro, e a dous serventes, a dous tachygraphos de 1ª classe e ao dactylographo-chefe; de 25% ao vice-director, desde 1 de dezembro, ao official encarregado da acta, ao porteiro da secretaria, a dous continuos e a um servente; de 30% ao director, ao archivista, ao chefe da redacção dos debates, a um official, ao redactor dos <i>Anuaes</i> , ao porteiro do salão, ao ajudante do porteiro da secretaria, e ao ajudante do porteiro do salão, ao chefe dos tachygraphos, ao sub-chefe dos tachygraphos e a um tachygrapho de 1ª classe, 91:228\$600». Augmentada no «Pessoal», de 34:320\$, para pagamento, no exercicio de 1920, dos vencimentos do archivista e de um official dispensado do serviço por deliberação do Senado, de 2 de julho de 1919. Augmentada de 34:000\$, no «Material» sub-consignação para «Consevação e limpeza do edificio e dos moveis, comprehendido o fardamento para o pessoal subalterno»...	.....	997:404\$600
7. Subsidio dos Deputados.....	.....	2.607:600\$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados:		
Augmentada no «Pessoal» de réis 16:096\$500 para pagamento das seguintes gratificações additionaes: 30% — O sub-director da secretaria, um chefe de secção, o archivista, o		

bibliothecario, o chefe e o sub-chefe do serviço tachygraphico, dous tachygraphos de 1ª classe, o redactor dos *Annaes*, o sub-chefe do serviço da redacção dos debates, a contar de 1 de maio, percebendo até essa data 25 %; um 1º official, o conservador da bibliotheca, o porteiro da secretaria, dous ajudantes de porteiro, cinco continuos, sendo um a contar de 1 de maio, percebendo até essa data 25 %; 25 % — O secretario da presidencia, dous tachygraphos de 1ª classe, um 1º official, a contar de 1 de julho, percebendo até essa data 20 %; o porteiro do salão, tres continuos, sendo um a contar de 1 de maio, percebendo até essa data 20 % e um servente; 20 % — Dous redactores de debates, dous tachygraphos de 1ª classe, um 2º official e seis continuos, sendo um a contar de 10 de fevereiro, percebendo 15 % até essa data; 15 % — O director da secretaria, um chefe de secção, o superintendente da redacção de debates, um tachygrapho de 1ª classe, um tachygrapho de 2ª classe, tres redactores de debates, um supplente de redactor de debates, tres 1ºs officiaes, tres 2ºs officiaes, dous amanuenses, o conservador do archivo, o zelador do Palacio Monroe, cinco continuos, sendo um a contar de 3 de janeiro e um de 1 de julho; cinco serventes, 146:452\$500. Augmentada de 18:720\$ para satisfazer os vencimentos, inclusive a gratificação adicional de 30 % de um chefe de secção dispensado do serviço, com todas as vantagens de que actualmente goza, por deliberação da Camara, de 18 de outubro de 1919. Augmentada de 4:140\$, para pagamento, durante o exercicio de 1920, de vencimentos á razão de 3:600\$ e de gratificação adicional á razão de 540\$ annuaes, a um servente da Secretaria da Camara dos Deputados, dispensado do serviço com todos os vencimentos e vantagens que percebia, por deliberação da Camara, de 14 de agosto de 1919. Augmentada no «Material», consignação «Eventuaes», de 8:400\$ para pagamento da gratificação especial de 700\$ mensaes ao funcionario desi-



	Ouro	Papel
gnado para substituir interinamente o encarregado da acta, que se acha em exercicio do cargo de secretario da Presidencia da Republica, com todos os vencimentos, conforme o disposto na lei n. 232, de 7 de dezembro de 1894, art. 2º (1).....	.....	1.290:688\$218
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	.....	275:000\$000
10. Secretaria de Estado :		
Diminuida de 6:000\$ na consignação « Acquisição e concerto de moveis, tapetes, etc., podendo o Ministro dispor dos moveis e objectos imprestaveis, applicando o producto na compra de outros », e de 500\$ na consignação « Serviço telegraphico por companhias estrangeiras ». Aumentada de 3:000\$, na consignação « Material », para o serviço de dactylographia.....	.....	721:676\$118
11. Gabinete do Consultor Geral da Republica.....	.....	21:600\$000
12. Justiça Federal :		
Aumentada de 8:000\$ para ser elevado de 400\$ o credito da consignação de expediente de cada um dos juizes seccionaes nos Estados; de 16:000\$ o credito da consignação do material geral — « Aluguel de salas ou casas destinadas ás audiencias dos juizes seccionaes, mudança e conservação das mesmas e mobiliario »; de 500\$, o credito da consignação « Objectos de expediente, encadernações e outras despesas da Procuradoria Geral da Republica »; de 150\$, o credito da consignação « Objectos de expediente », do Ministerio Publico; de 150:000\$, a consignação « Material », do Supremo Tribunal — Para obras		

(1) Lei n. 232, de 7 de dezembro de 1894 — Organiza os estados maiores do Presidente da Republica, do Ministro da Guerra, do Ajudante General do Exercito e do Quartel Mestre General.

Art. 2º. O secretario e officiaes de gabinete do Presidente da Republica, si forem funcionarios publicos, perceberão todos os seus vencimentos como em effectivo exercicio de seus cargos e mais a gratificação de 500\$ mensaes para o secretario e de 400\$ para os outros; no caso contrario. lhes será arbitrada uma gratificação até ao maximo de 1:000\$ para o primeiro e de 900\$ para os dous outros.

Paragrapho unico. Estas gratificações serão pagas pela verba — Eventuaes — do Ministerio do Interior, quando não estiverem contempladas em rubrica especial do orçamento.

Ouro

Papel

no edificio e aquisição de moveis; de 6:000\$, sendo 4:000\$ para a aquisição e concerto de moveis do Juizo Seccional de Pernambuco e 2:000\$ para reforçar as consignações do «Material», para o da Bahia; e de 31:200\$ para consignação de vencimentos do juiz federal na secção do Territorio do Acre, posto em disponibilidade por ter sido mudada a séde do Juizo. Diminuida de 3:000\$ na consignação « Para diligencias e para alimentação, vestuario e transporte de presos pobres, etc. ».....	.....	2.262:214\$118
13. Justiça do Districto Federal.....	.....	1.536:485\$118
14. Ajudas de custo a magistrados.....	.....	7:000\$000
15. Policia do Districto Federal :		
Augmentada de 20:160\$ para pagamento dos seguintes guardas-civis aposentados: Antonio José da Silva, decreto de 2 de julho de 1919, 1:800\$; Manoel Rego, decreto de 23 de julho de 1919, 1:800\$; João Alberto da Silva, decreto de 23 de julho de 1919, 1:800\$; Saturnino Carvalho de Aruda, decreto de 23 de julho de 1919, 1:800\$; José Ignacio Rodrigues Liberato, decreto de 23 de julho de 1919, 1:440\$; Antonio Rezende da Rosa, decreto de 2 de julho de 1919, 1:440\$; Pedro Alves Guimarães, decreto de 27 de agosto de 1919, 1:800\$; Franklin Peres Machado, decreto de 13 de julho de 1919, 1:800\$; João Baptista da Rosa, decreto de 10 de setembro de 1919, 1:800\$; José Corrêa Sampaio, decreto de 10 de setembro de 1919, 1:800\$; Manoel Joaquim Nogueira, decreto de 13 de julho de 1919, 1:440\$; José Nunes Pacheco, decreto de 10 de setembro de 1919, 1:440\$. Augmentada: de 42:000\$ no credito destinado aos vencimentos dos commissarios de 1ª classe, augmentados pelo decreto n. 3.735, de 21 de maio de 1919 (2); de 122:400\$ no credito destinado aos vencimentos dos commissarios de 2ª classe, augmentados pelo decreto n. 3.735, de 21 de maio 1919 (2), e de 82:260\$ no credito destinado aos vencimentos do pessoal do Serviço Me-		

(2) Decreto n. 3.735, de 21 de maio de 1919 — Substitue a tabella de vencimentos dos commissarios de Policia do Districto Federal.

dico Legal, sendo: 14:400\$ para vencimentos do director; mais 57:600\$ para differença de vencimentos de 12 medicos legistas; mais 1:440\$ para differença de vencimentos do assistente de laboratorio; mais 2:040\$ para differença de vencimentos do assistente de anatomia pathologica; mais 2:280\$ para differença de vencimentos do administrador do necroterio; mais 2:500\$ para differença de salarios de cinco serventes e 2:000\$ para mais um servente, augmentos decorrentes do decreto n. 3.736, de 21 de maio de 1919 (3). Onde se diz «Duas lanchas a vapor — Seis á gazolina », diga-se: « Lanchas a vapor e á gazolina », substituindo-se a tabella da proposta pela seguinte e augmentando-se a verba de 19:480\$: oito mestres a 4:320\$ annuaes, 34:560\$; dous machinistas a 4:320\$ annuaes, 8:640\$; seis monitores a 4:320\$ annuaes, 25:920\$; dous fogueistas a 1:825\$ de salario annual, 3:650\$; 10 marinheiros a 1:460\$ de salario annual, 14:000\$; diaria de 4\$ a um mestre e um machinista ou um motorista por serviços extraordinarios das 18 ás 20 horas, 2:920\$, somma 90:290\$000. Augmentada de 9:855\$ para quatro cocheiros, conforme a proposta, na sub-consignação « Garage ». Augmentada de 24:000\$, na consignação « Material », da Colonia Correccional de Dous Rios, para transporte de presos pelo Lloyd Brasileiro. Na consignação « Material », da Colonia Correccional de Dous Rios, substituidos os dizeres da tabella pelos seguintes: « Instalação do serviço de electricidade, iluminação, combustivel, lubrificantes e mais artigos de custeio de embarcações », mantendo-se o mesmo credito

(3) Decreto n. 3.736, de 21 de maio de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir um credito especial, na importancia de 131:592\$590, para pagar, pelo Ministerio das Relações Exteriores, as despezas de correspondencia telegraphica nos exercicios de 1916 e 1917, e reforma a tabella de vencimentos dos funcionarios da Serviço Medico Legal da Policia.

.....  
Art. 2º. Os vencimentos dos funcionarios do Serviço Medico Legal serão os da tabella seguinte : Director 14:400\$; 12 medicos legistas, dos quaes dous peritos encarregados dos Laboratorios de Toxicologia e de Anatomico-pathologia, a 12:000\$, 144:000\$; 2 assistentes a 3:840\$, 7:680\$; 1 administrador do necroterio, 4:200\$; 6 serventes a 2:000\$, 12:000\$000.

consignado. Diminuida: de 333:000\$ no credito da consignação « Diligencias policiaes »; de 31:000\$ na consignação « Objectos de expediente, livros, assignaturas de jornaes, etc. », do material da Repartição Central; de 26:000\$ na consignação « Custeio e combustivel das lanchas »; de 50:000\$ na consignação « Sustento dos presos do Deposito da Policia »; de 130:000\$ na consignação « Alimentação, inclusive do pessoal e dietas », do material da Colonia Correccional de Dous Rios; de 5:000\$ na consignação « Conservação do edificio e continuação de obras » da mesma Colonia; de 46:667\$500 pela eliminação das consignações do pessoal e do material « Para o serviço de caixas de avisos policiaes » que serão transferidas para a Brigada Policial, onde está installado o referido serviço; de 7:200\$ pela eliminação dos vencimentos consignados para o medico encarregado do laboratorio de anatomia pathologica, que passou a medico legista em virtude do decreto n. 3.736; de 23:790\$, pela substituição das duas consignações « Diarias de 10\$ aos 12 medicos legistas » e « Diarias do medico encarregado do laboratorio de anatomia pathologica » pela seguinte: « diarias de 5\$ ao director e aos 12 medicos do Gabinete Medico Legal »; e de réis 16:503\$760 pela substituição da tabella da « Garage » pela seguinte: um encarregado (salario annual), 4:200\$; quatro motoristas a 3:960\$ (salario annual) 15:840\$; tres motoristas a 3:060\$ (salario annual), 9:180\$; um ajudante (salario annual), 1:825\$; um pintor (salario annual), 1:971\$; quatro serventes a 1:620\$ (salario annual), 6:480\$; somma 39:496\$000. .... 8.102:684\$090

16. Brigada Policial:

Augmentada de 438:553\$840 para elevação a 2\$220 da etapa diaria das praças. Augmentada de 270:000\$ no « Material » para aquisição, concertos de armamento, munição, equipamento, arreiamento, vehiculos, inclusive automoveis e seus accessorios, moveis, utensilios e outros artigos. Augmentada de 46:667\$500 para con-

signações do « Pessoal » e « Material » do « Serviço de caixas de avisos policiaes ». Augmentada de mais 23:000\$ no credito da consignação « Material », do « Serviço de caixas de avisos policiaes ». Augmentada de 20:000\$ no credito da consignação « Illuminação e energia electricas ». Augmentada de 27:659\$660, para a inclusão na tabella nominal dos creditos necessarios aos seguintes reformados: Data do decreto e soldo — Tenente-coronel Alfredo Badaró dos Santos, 24 de julho de 1919, 10:994\$; tenente-coronel Clemente Gonzaga de Souza Maciel, 4 de junho de 1919, diferença, 3:960\$; capitão Alfredo Nunes de Andrade, 9 de julho, diferença, 2:160\$; capitão medico Dr. Guilherme Barros da Rocha Frota, 2 de julho de 1919, diferença, 120\$; 1º tenente medico Luiz Figueira Machado, 4 de junho de 1919, 1:333\$324; 1º sargento escripturario Octacilio Monteiro da Silva, 17 de setembro de 1919, 439\$200; musico Martinho Raymundo d' Oliveira, 16 de abril de 1919, 951\$600; cabo Joaquim da Silva Pinto, 4 de junho de 1919, 512\$400; cabo José Francisco dos Santos (2º), 23 de junho de 1919, 512\$400; soldado Leandro Bispo dos Santos, 16 de abril de 1919, 951\$600; soldado Mariano José Camillo, 2 de julho de 1919, 487\$512; soldado Joaquim de Araujo, 23 de junho de 1919, 487\$512; soldado João Rodrigues Vaz, 23 de julho de 1919, 951\$600; soldado José Paulino de Souza, 16 de julho de 1919, 366\$; soldado Antonio Pereira de Carvalho, 23 de junho de 1919, 487\$512; soldado Olympio Bezerra de Lima, 17 de setembro de 1919, 951\$600; soldado Eugenio Paulino da Silva, 24 de setembro de 1919, 439\$200; soldado Benedicto Francisco da Silva, 1 de outubro de 1919, 622\$200; soldado Claudio da Cruz, 8 de outubro de 1919, 732\$; somma 27:659\$660. Diminuida de 43:502\$132, pela exclusão da tabella nominal da proposta dos officiaes e praças reformados seguintes: Officiaes da Brigada Policial fallecidos em 1919 — major Caetano Lourenço da Silva Barbosa, 1:142\$; major Francisco

Salles de Carvalho, 7:752\$ ; tenente Placido Antonio Fernandes Pires, 403\$200 ; tenente José Soares Teixeira, 1:390\$ ; tenente Aristides de Miranda Chaves, 4:600\$ ; tenente Arthur de Oliveira Santos, 4:968\$ ; alferes Manoel Carneiro da Foutoura, 1:080\$ ; alferes Izidro Estevam da Luz, 1:440\$ ; alferes José Pedro Gomes, 3:600\$ ; somma, 26:581\$200. Relação das praças reformadas da Brigada Policial que falleceram durante o anno — clarim-mór José Antonio da Silva (2º), 585\$600 ; sargento Justino Hibeiro da Silva, 841\$800 ; sargento João José de Oliveira, 841\$800 ; sargento Ursulino Antonio do Carmo, 841\$800 ; cabo Francisco Machado de Brito, 658\$820 ; anspeçada Aprigio José Soares, 732\$ ; soldado João Pedro Agapito, 732\$ ; soldado João Victorino Magalhães, 487\$512 ; soldado Onofre Marcellino da Silva, 732\$ ; soldado José Marques Ponce, 732\$ ; soldado Joaquim Lopes de Oliveira, 732\$ ; 2º sargento Raul Oscar de Senna Dias, 841\$800 ; anspeçada Lourenço Ferreira dos Santos, 732\$ ; soldado Eduardo Viriato Alves Teixeira, 722\$ ; soldado Tobias de Souza Rolim, 732\$ ; 3º sargento Joaquim Soares de Azevedo, 800\$200 ; somma, 11:760\$332. Relação das praças da Brigada Policial cujo paradeiro é ignorado — anspeçada Antonio Soares Vieira, 732\$ ; anspeçada João da Costa Monteiro, 732\$ ; anspeçada Marcos Ferreira, 732\$ ; soldado João Joaquim de Oliveira, 732\$ ; soldado João Antonio de Magalhães, 732\$ ; soldado Julio Emilio de Oliveira, 732\$ ; somma, 4:392\$000. Praça excluída por ter optado pela pensão de guarda civil : cabo Manoel Joaquim Nogueira, 768\$600 ; somma, 5:160\$600..... 11.072:891\$315

17. Casa de Detenção:

Augmentada de 30:000\$, para construção de prisões fortes e incommunicaveis ..... 932:167\$757

18. Casa de Correção :

Supprimidas da consignação « Materia prima, ferramentas, etc. » as palavras: « reforçando-se o credito com a renda das officinas, deduzida »:

Augmentada de 20:000\$ no credito desta mesma consignação para compensar a eliminação do reforço. Augmentada de 30:000\$, para conclusão da galeria do ultimo andar; de 4:000\$, no «Material», para «forragem, ferragem, arreamento, remonta e curativo de animacs»; de 50:000\$, no «Material», para a aquisição dos machinismos necessarios à installação da cozinha e lavanderia; e de 150:000\$, no «Material», para installação e aquisição de materia prima para uma fabrica de calçados. Diminuida de 1:836\$, pela eliminação das consignações «Uma colleção de leis e assignatura, etc.», e «Para pagamento das pensões que possam ser concedidas, etc.».....

	717:280\$526
19. Archivo Nacional.....	209:618\$118
20. Assistencia a Alienados :	

Augmentada: de 10:000\$ para o «serviço da secção Bourneville, inclusive as despesas com a Escola dos Retardados», no material do Hospital Nacional de Alienados; de 8:000\$ para «impressão e publicação dos archivos de psychiatria, neurologia e medicina legal», de propriedade do Hospital Nacional de Alienados; de 12:000\$, para ser substituida a tabella do pessoal subalterno da Colonia de Alienados pela seguinte : 1 auxiliar da secretaria e um de pharmacia a 200\$ mensaes cada um, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 (4), 4:800\$; um auxiliar do administrador a 250\$ mensacs, lei numero 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 3:000\$; um enfermeiro a 180\$, um a 105\$ um a 115\$, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 5:040\$; 10 guardas, sendo dous a 90\$, dous a 85\$, tres a 80\$ e tres a 75\$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 9:780\$; tres serventes, sendo dous a 60\$ e um a 50\$ mensaes, lei numero 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 2:040\$; um porteiro a 50\$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919,

(4) Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1919.

600\$ ; um roupeiro a 80\$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 960\$ ; um encarregado de lavanderia a 90\$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 1:080\$ ; tres alfaiates, sendo um a 150\$, um a 120\$ e um a 100\$ mensaes, lei numero 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 4:440\$ ; um cozinheiro a 150\$ e um a 120\$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 3:240\$ ; dous ajudantes de cozinheiro, sendo um a 90\$ e um a 80\$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 2:040\$ ; um dispenseiro a 150\$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 1:800\$ ; dous copeiros, sendo um a 75\$ e um a 65\$ mensaes, lei numero 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 1:680\$ ; um ajudante de copeiro a 60\$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 720\$ ; um ferreiro a 180\$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 2:160\$ ; um carpinteiro a 150\$ mensaes, lei numero 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 1:800\$ ; um pedreiro a 150\$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 1:800\$ ; um jardineiro a 90\$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 1:080\$ ; um hortelão a 90\$ e um ajudante a 60\$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 1:800\$ ; um chefe de culturas, a 150\$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 1:800\$ ; um ajudante do chefe de culturas a 100\$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 1:200\$ ; seis trabalhadores de lavoura, sendo dous a 76\$, dous a 70\$ e dous a 65\$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 5:040\$ ; um carroceiro a 80\$ e um cocheiro a 90\$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 2:040\$ ; um encarregado do estabulo e cocheira a 90\$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 1:080\$ ; um encarregado da criação a 90\$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 1:080\$ ; um encarregado dos escaletes a 60\$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 720\$ ; um encarregado da pocilga a 60\$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 720\$ ; um mestre de lancha e um



machinista a 240\$ mensaes cada um, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 5:760\$; um foguista a 160\$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 1:920\$; tres marinheiros, sendo um a 145\$, um a 140\$ e um a 135\$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 3:040\$, somma, 76:260\$000. Augmentada de 15:000\$ na consignação «Alimentação e dietas» do material da Colonia de Alienados; de 4:538\$400 no pessoal subalterno da Colonia de Alienadas no Engenho de Dentro, sendo um encarregado de pomicultura a 3\$400 diarios, uma de avicultura e outra de apicultura a 2\$ diarios e uma mestra de rendas e bordados a 5\$ diarios; de 5:000\$ a consignação «Combustivel, lubrificantes, etc.» do material da Colonia de Alienadas no Engenho de Dentro; de 150:000\$ para o serviço de assistencia heterofamiliar na Colonia de Alienadas no Engenho de Dentro; de 100:000\$ no «Material», para diaristas extraordinarios e gratificações extraordinarias a diaristas, inclusive os das Colonias da Ilha do Governador e do Engenho de Dentro; de 3:600\$, para gratificações a seis internos; e de 400:000\$ á sub-consignação «para continuação das obras na Colonia de Alienados, na fazenda do Engenho Novo, em Jacarepaguá», accrescidas das seguintes palavras: «e para a construcção de um manicomio criminal..... 3.453:923\$994

21. Directoria Geral de Saude Publica :  
Augmentada de 2:400\$, no credito da consignação «Aluguel de casa, para a Inspectoria do Porto do Rio de Janeiro»..... 6.105:151\$535

22. Secretaria do Conselho Superior do Ensino..... 76:178\$000

23. Subvenção a Istitutos de Ensino :  
Augmentada de 24:000\$ a subvenção á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, para aquisição de 100 milligrammos de radium, para a clinica gynecologica ..... 5.140:070\$250

24. Escola Nacional de Bellas Artes:  
Substituidos no «Material», os dizeres da consignação «Aquisição de obras

	Ouro	Papel
de arte para as galerias», pelos seguintes: «Acquisição de obras de arte de autores nacionaes para as galerias». Augmentada de 30:000\$, no «Material», para aquisição, até esse limite, dos quadros historicos da Marinha Nacional, deixados aos seus herdeiros pelo pintor Eduardo de Martino.....	23:788\$800	384:923\$249
25. Instituto Nacional de Musica :		
Diminuida de 3:600\$ pela eliminação dos vencimentos destinados a um amanuense addido, que foi aproveitado em vaga da Secretaria de Estado.....		441:523\$079
26. Instituto Benjamin Constant :		
Onde se diz, no« Pessoal » cinco professores de instrucção secundaria e 10 professores de musica, diga-se; «seis professores de instrucção secundaria e nove professores de musica » por ter sido creada a cadeira de inglez, pelo decreto n. 3.678, de 8 de janeiro de 1919 (5). Augmentada no «Material», de 30:000\$, para a aquisição de uma lavanderia; e de 4:800\$, para gratificação a professores actualmente estranhos ao quadro.....		504:649\$118
27. Instituto Nacional de Surdos-Mudos....		172:446\$118
28. Bibliotheca Nacional.....		530:124\$618
29. Soccorros Publicos.....		50:000\$000
30. Obras.....		330:000\$000
31. Serviço eleitoral.....		100:000\$000
32. Corpo de Bombeiros :		
Augmentada: de 90:652\$880 pela elevação de 2\$220 da etapa diaria das praças; de 24:000\$ para serem consignados os vencimentos dos officiaes do Corpo Sanitario de conformidade com o orçamento vigente e a organização feita pelo decreto n. 13.696, de 19 de julho de 1919 (6) e de 3:360\$ á consignação «Alugueis de predios e moradias dos officiaes, para attender ao pagamento que de-		

(5) Decreto n. 3.678, de 8 de janeiro de 1919 — Crea uma cadeira de inglez no Instituto Benjamin Constant.

(6) Decreto n. 13.696, de 19 de julho de 1919 — Modifica o quadro do serviço sanitario do Corpo de Bombeiros do Districto Federal.

corre do mesmo decreto n. 13.696. Diminuida de 3:000\$ pela eliminação da consignação — « Gratificação ao medico oculista », que passou para o quadro do corpo sanitario, á vista do decreto n. 13.696.

Augmentada de 15:634\$400, pela inclusão na tabella nominal dos creditos necessarios para as seguintes praças e officiaes reformados : Relação dos officiaes e praças do Corpo de Bombeiros reformados até a presente data — Decretos de reforma : — 1º tenente Affonso Henrique de Araujo Saragoça, 2 de julho, 1:337\$200 ; 2º tenente José Alves Nogueira, 7 de maio, 1:720\$200 ; 2º tenente Candido Feliciano da Costa, 14 de maio, 1:537\$200; 1º sargento Porfirio Mariano Machado 26 de março, 988\$200 ; 3º sargento Alipio Ribeiro da Silva, 23 de outubro, 768\$600 ; cabo José Simões Roque, 23 de julho, 768\$600 ; cabo Joaquim Gomes Meiteiros, 8 de outubro, 768\$600 ; soldado Manoel Marques dos Santos, 14 de maio, 732\$000 ; soldado João Ananias, 14 maio, 732\$000 ; soldado João Pereira de Lemos, 24 de maio, 732\$000 ; soldado Pedro Gonçalves Seixas 23 de julho, 638\$800 ; soldado Luiz Coelho. 2 de junho, 620\$000 ; soldado Abel Florentino Lopes, 2 de julho, 439\$200 ; soldado Antonio Borges dos Santos, 6 de agosto, 732\$000 ; soldado João José Ventura Sobrinho 20 de agosto, 732\$000 ; soldado João Jeronymo da Nobrega, 24 de setembro, 732\$000 ; Sargento Porfirio Domingues de Oliveira, 14 de maio, 768\$000 ; soldado João de Araujo Fortes, 15 de janeiro, 638\$800, somma 15:634\$400. Diminuida de 11:781\$360, pela exclusão da tabella nominal da proposta dos seguintes officiaes e praças reformados : Relação dos officiaes e praças reformados do Corpo de Bombeiros, que falleceram em 1919 : coronel Antonio Lopes de Souza, 9:600\$000 ; 1º sargento Pedro Marques dos Santos 988\$200 ; cabo Manoel Rodrigues, 461\$160 ; soldado Bento Alvares Junior, 732\$000, somma 11:781\$360....

..... 2.630:897\$796

33. Administração, justiça e outras despesas no Territorio do Acre :

	Curo	Papel
<p>Augmentada: de 8:040\$ no credito para fardamento das praças das forças regionaes do Territorio do Acre, cujo quantitativo será de 150\$ por praça; de 52:338\$ no credito de etapas das forças regionaes do Territorio do Acre, por ser elevado o quantitativo de mais 500 réis; de 18:000\$ para serem consignados vencimentos de um juiz municipal da comarca de Xapury, posto em disponibilidade; e de 60:000\$, para accrescimo de 30:000\$ em cada uma das consignações do « Material », dos Departamentos do Alto Juruá e Tapau-racá, para a construção de cadeias.</p>	.....	3.068:982\$000
<p>34. Instituto Oswaldo Cruz:</p> <p>Augmentada de 100:000\$ para o laboratorio de vaccinas e sôros, de que trata o art. 7º da lei n 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (7) sendo para o custeio 30:000\$, e para a continuação das installações indispensaveis réis 70:000\$, substituida pela seguinte a tabella do « Material », da proposta do Governo: Material: apparatus, accessorios de laboratorio, vidraria, productos chimicos, etc., 24:000\$; objectos de expediente, livros, jornaes, ferragens, lubrificantes, madeiras, combustivel, etc., 19:000\$; alimentação aquisição e sustento de animaes, ajuda de custo, gratificação, despezas miudas e eventuaes, 72:000\$; custeio do Instituto Filial, com séde em Bello Horisonte, 30:000\$; custeio do Instituto Filial, com séde no Estado do Maranhão, 30:000\$, somma réis 175:000\$000.....</p>	.....	773:600\$000
<p>35. Serventuarios do Culto Catholico.....</p>	.....	53:000\$000
<p>36. Magistrados em disponibilidade.....</p>	.....	95:000\$000

(7) Decreto n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1918.

Art. 7.º O Governo enviará, em commissão, ao Estado do Rio Grande do Sul, um assistente do Instituto Oswaldo Cruz, com o fim de installar e organizar no Instituto Borges de Medeiros, desse Estado, um laboratorio de vaccinas e sôros. O tempo dessa commissão não excederá de um anno e o assistente que della for incumbido receberá, além dos seus vencimentos, uma gratificação ou diaria a que tiver direito pelos regulamentos em vigor, a qual correrá pela verba 39ª deste orçamento.

Paragrapho unico. O Governo poderá auxiliar com 50:000\$ a installação desse laboratorio, abrindo para esse fim o necessario credito.

Ouro

Papel

37. Prophylaxia rural, incluindo os serviços na povoação de Sepetiba (Districto Federal)..... 2.000:000\$000

38. Subvenções :

Augmentada de 355:000\$, «para pagamento das subvenções votadas pelo Poder Legislativo, observadas as disposições da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (8) excepto quanto aos institutos officiaes, ainda que administrados por corporações particulares, desde que o Governo lhes reconheça idoneidade»: ao Asylo de Alienados de Therezina, 20:000\$; ao Instituto Vaccinico Municipal, pelo fornecimento aos Estados e repartições federaes que requisitarem de vaccina até 240.000 tubos, 24:000\$; ao Patronato de Menores, para manutenção e custeio da Casa de Preservação, 230:000\$; á Associação Protectora de Cegos 17 de Setembro, mantenedora da Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos da Capital Federal, 20:000\$; ao Instituto Historico e Geographico, 30:000\$; ao Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro, 30:000\$; ao Asylo S. Luiz da Velhice Desamparada, 20:000\$; ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, inclusive auxilio para casa, 68:000\$; á Liga contra a Tuberculose, 20:000\$; ao Asylo Bom Pastor, 5:000\$; ao Orphanato Santo Antonio, 8:000\$; á Faculdade de Medicina de Bello Horizonte, 100:000\$; á commissão promotora do monumento a José Bonifacio, na cidade de Santos, por conta da quantia de 500:000\$, que foi concedida como auxilio a essa homenagem ao Patriarcha da Independencia (5ª parcella), 100:000\$; ao Dispensario S. Vicente de Paula, dirigido pela irmã Paula, 120:000\$; ao Hospital Nossa Senhora das Dôres (Sanatorio de Tuberculosos de Casca-

(8) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 9.º As subvenções pecuniarias concedidas pelo Congresso Nacional a estabelecimentos officiaes ou institutos de caridade serão por parcellas e á medida que forem fiscalizadas as contas, e para esse fim será nomeada pelo Ministro da Justiça uma commissão de tres funcionarios da contabilidade da Secretaria de Estado, sem augmento de gratificações além das pertinentes aos cargos.

dura), para occorrer á metade do custeio annual, como forem apuradas as contas bimensalmente, 165:000\$; ao Hospital da Candelaria em Porto Velho, Estado do Amazonas, 5:000\$; á Maternidade e Pavilhão de Tuberculosos da Santa Casa de Bello Horizonte, 30:000\$; á Maternidade do Ceará, 5:000\$; ao Leprosoario do Pará, 10:000\$; á Instituição Pro Matri, desta Capital, 5:000\$; á Santa Casa de Santa Rita de Cassia, no Estado de Minas Geraes, 1:500\$; á Santa Casa de Santa Rita de Jacutinga, no Estado de Minas Geraes, 1:500\$; ao Instituto de Assistencia á Infancia no Estado do Maranhão, 10:000\$; ás escolas primarias mantidas pela loja Sete de Setembro, na capital do Estado de S. Paulo, 5:000\$; ao abrigo dos Filhos dos Pobres, na capital do Estado da Bahia, 2:000\$; ao Hospital de Cataguazes, 10:000\$; ao Hospital de Caridade da cidade de Viçosa, no Estado de Alagoas, 5:000\$; ao Instituto Pasteur de Juiz de Fóra, no Estado de Minas Geraes, 2:000\$; á Santa Casa de Misericordia da cidade do Rio Preto, idem da cidade de Ubá, idem de Rio Novo, Estado de Minas Geraes, 1:000\$ a cada uma, 3:000\$; ao Asylo de Mendicidade, na capital do Estado da Parahyba, 2:000\$; ao Asylo do Bom Pas or, na capital da Bahia, 2:000\$; ao Hospital de S. Salvador de Além Parahyba, no Estado de Minas Geraes, 1:000\$; á Sociedade de Concertos Symphonicos do Rio de Janeiro, 24:000\$; á Santa Casa de Misericordia de Cuyabá, 20:000\$; á Santa Casa de Misericordia do Maranhão (para o Hospital de Tuberculosos), 20:000\$; á Assistencia de Creanças Pobres do Instituto de Electricidade Medica do Dr. Alvaro Alvim, 15:000\$; ao Instituto de Assistencia á Infancia do Ceará, 10:000\$; ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, 6:000\$; á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, para installação do Museu de Hygiene e sua provisào de todo material indispensavel ao ensino, 60:000\$; ao Hospital mantido pela Santa Casa da cidade de Penedo, em Alagoas, 5:000\$; á Mater-

Ouro

Papel

nidade mantida pela Santa Casa de Misericórdia de Maceió, 3:000\$; ao Estado da Parahyba, para auxilio dos preparativos e trabalhos do Setimo Congresso Brasileiro de Geographia, 30:000\$; ao Retiro dos Jornalistas, 20:000\$; ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia de Nictheroy, 6:000\$; á Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro, 6:000\$; ao Primeiro Congresso Brasileiro de Protecção á Infancia, 10:000\$; ao Asylo de Mendicidade Irmão Joaquim, de Florianopolis, 10:000\$; ao Asylo de Orphãos de S. Vicente de Paula, em Florianopolis, 10:000\$; á Academia Nacional de Medicina, 15:000\$; para custeio de postos anti-ophidicos em Goyaz, Matto Grosso e Parahyba, á razão de 12:000\$, para cada um, 36:000\$; ao Hospital da cidade de Queluz, em Minas Geraes, 2:500\$; á Casa de Misericórdia de Campanha, em Minas Geraes, 2:500\$000.....		1.393:000\$000
39. Eventuaes. Augmentada de 260:000\$, para a despeza com os trabalhos finais da Commissão de Limites Paraná-Santa Catharina.....	360:000\$000	
	23:788\$800	
	59.712:452\$135	

Art. 3.º Fica o Governo autorizado :

I, a abrir o credito necessario para execução do disposto no art. 18 e paragrafos da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 (9) durante o exercicio de 1920;

II, a contractar, mediante concurrencia, a construcção e installação de um edificio destinado ao funcionamento da justiça local do Districto Federal, podendo para esse fim abrir os creditos necessarios ou realizar operações de credito até quatro mil contos; sendo, neste caso, destinado especialmente ao serviço de juros e amortização o producto da taxa judiciaria.

(9) Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1919.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a manter, durante o anno de 1919, os serviços creados pelo decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1918 (I) como auxilio á nacionalização do ensino primario nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná.

§ 1.º O auxilio será dado na proporção das escolas subvencionadas no corrente anno, em cada um dos citados Estados, e mais a sessenta, que poderão ser accrescidas no proximo exercicio, sendo a subvenção de vinte para cada Estado.

§ 2.º Para os fins supra referidos fica aberto o credito de 869:025\$000.

(I) Decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1914 — Dispõe sobre o auxilio concedido pelo Governo Federal para manutenção de escolas do Estado e dá outras providencias.

Art. 4.º O Presidente da Republica é autorizado a despendere pelo Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.304:320\$, papel, e de 3.944:837\$111, ouro :

	Papel	Ouro
1. Secretaria de Estado :		
Augmentada de 45:000\$ assim discriminados, no « Pessoal »: sub-secretario de Estado (representação), 12:000\$ ; introductor diplomatico (representação), 9:000\$ ; cartographo (gratificação), 6:000\$ ; zelador do archivo e da bibliotheca (ordenado), 2:400\$ ; idem, idem (gratificação), 1:200\$ ; zelador da Mappotheca (ordenado), 2:400\$ ; idem, idem (gratificação), 1:200\$ ; conservador do material (ordenado), 3:200\$ ; idem, idem (gratificação), 1:600\$ ; official de gabinete do sub-secretario (gratificação), 6:000\$000..	891:320\$000	
2. Empregados em disponibilidade.....	55:000\$000	
3. Extraordinaria no interior.....	90:000\$000	
4. Obras .....	50:000\$000	
5. Recepções officiaes.....	150:000\$000	
6. Congressos e Conferencias.....	40:000\$000	300:000\$000
7. Serviço telegraphico e postal .....	150:000\$000	120:000\$000
8. Repartições internacionaes.....		58:736\$000
9. Corpo Diplomatico:		
Augmentada de 20:000\$ no « Material » para occorrer aos augmentos de alugueis de chancellarias de legações. Augmentada de 24:500\$, ouro, sendo: 12:000\$, para aluguel de casa da Embaixada na Santa Sé, 5:000\$, para o aluguel da Chancellaria da Embaixada em Londres, e 4:500\$, para augmento de aluguel da Chancellaria em Buenos-Aires. Augmentada de 1:000\$, na consignação «Expediente», para o expediente da embaixada na Italia. Diminuída de 1:000\$, nesta mesma consignação, no expediente da embaixada nos Estados Unidos da America.....		1.479:111\$111
10. Corpo Consular:		
Augmentada de 5:000\$, para pagamento dos vencimentos do consul em Brest. Augmentada de 1:700\$, ouro, ou sejam 400 francos mensaes, á verba — Expediente do consulado de Paris — para o serviço de conservação e limpeza do mesmo. Augmen-		





	Papel	Ouro
tada de 20:000\$ «Material» para ocorrer aos augmentos de alugueis de chancellarias de consulados.....	.....	1.325:010\$000
11. Ajudas de custo.....	.....	300:000\$000
12. Extraordinarias no exterior.....	.....	300:000\$000
13. Expansão economica :		
Augmentada de 25:000\$, ouro, para o fim de ficar o Governo autorizado a continuar a organização no paiz e nos consulados da propaganda de productos brasileiros, de accordo com a Federação de Associações Commer- ciaes, Governos dos Estados e Asso- ciações Commerciaes.....	50:000\$000	62:000\$000
14. Comissão de limites:		
Para os trabalhos de commissões de limites, sendo 130:000\$ especialmente destinados aos da caracterização dos limites com a Republica Oriental do Uruguay.....	800:000\$000	
	<u>2.301:320\$000</u>	<u>3.944:857\$111</u>

Art. 5.º E' autorizado o Governo :

I, a manter o accrescimento de 25 % nos vencimentos dos membros do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular, quando em exercicio nos seus postos, e a abrir os necessarios creditos, sendo comprehendidos nos vencimentos o ordenado, a gratificação e a representação dos funcionarios que a tiverem ;

II, a reformar as organizações da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, do Corpo Diplomatico e do Consular, sem augmento e reduzindo, si possivel, a despeza.

Art. 6.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 200:000\$, ouro, e de 50.945:895\$398, papel :

	Ouro	Papel
1. Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente.....	.....	212:416\$000
2. Almirantado, Estado-Maior e inspectorias.....	.....	209:520\$000
3. Directoria Geral de Contabilidade.....	.....	370:400\$000
4. Auditoria.....	.....	119:700\$000
5. Officiaes e sub-officiaes dos quadros da Armada.....	.....	13.480:398\$920
6. Marinheiros, foguistas e taifa :		
Diminuida de 1.061:400\$, pelas seguintes reduções : a) de 700 marinheiros e 2ª classe, a 216\$ por anno, 151:200\$ ; b) de 300 grumetes, a 180\$, 54:000\$ ; c) de 300 foguistas		

	ouro	Papel
marinheiros de 3ª classe, a 666\$000, 499:800\$; d) de 300 foguistas contractados, a 1:188\$, 356:400\$; e) de 300:000\$, na sub consignação para fardamento (materia-prima).....	.....	6.968:073\$000
7. Batalhão Naval.....	.....	660:168\$700
8. Arsenaes: Augmentada de 50:000\$ para o serviço de aviação.....	.....	3.067:804\$687
9. Inspectorias de Portos e Costas.....	.....	553:356\$000
10. Depositos Navaes.....	.....	130:410\$000
11. Hospitales.....	.....	410:264\$000
12. Superintendencia de Navegação: No «Material», onde se lê: «serviço de balisamento, seu custeio, melhoramento e sua conservação, 90:000\$», substitua-se pelo seguinte: «Serviço de balisamento, seu custeio, melhoramento, sua conservação e sondagem e balisamento de toda a costa oceanica do Estado do Pará, desde o rio Oyapock até o rio Gurupy, compreendendo as embocaduras de todos os rios, e especialmente do Oyapock, Cassiporé, Calçoene, Amapá, Ganhoão, Tartaruga, Marapanim, Maracanã, Caeté e Gurupy, assim como os canaes de Maracá e de Maguary e collocação de pharões nos pontos necessarios á navegação, sobretudo na ilha de Maracá, no Amapá, em Calçoene, Cunany e Oyapock e boias nos canaes de Maracá e de Maguary», augmentando-se a verba de 150:000\$000.....	.....	1.563:840\$000
13. Ensino Naval: Augmentada de 74\$, para que nos títulos da Escola de Grumetes e Escolas de Aprendizizes Marinheiros se faça a seguinte modificação: dous serventes da enfermaria, a 2\$, em 366 dias, 1:460\$; dous serventes das aulas, a 2\$, em 366 dias, 1:460\$; 22 serventes de enfermaria, a 3\$, em 366 dias, 24:900\$000.....	.....	1.661:352\$984
14. Bibliotheca, Museu, Archivo e Imprensa Naval: Augmentada de 50:000\$, para a Imprensa Naval «Material» para attender ás despesas de expediente, impressões e publicações, inclusive relatório do Ministro e o almanack da Marinha.....	.....	275:060\$000

Ouro

Papel

15. Directoria do Armamento :	
Augmentada de 164:088\$, para mais dous contra-mestres a 4:800\$, quatro guardas de policia a 2:172\$, onze operarios de 1ª classe a 9\$, nove de 2ª a 8\$, quatorze de 3ª a 7\$, doze de 4ª a 6\$ e doze de 5ª a 5\$, dezesete aprendizes de 1ª classe a 3\$ e dezesete de 2ª a 2\$, os quaes passam de addidos para o quadro de effectivos .....	600:353\$000
16. Munições de guerra e equipamento....	600:000\$000
17. Munições de bocca :	
Diminuida de 878:400\$ das rações dos 1.600 homens reduzidos na verba 6ª, a 1\$500, em 366 dias, ou 549\$ por anno. Augmentada de 86:123\$, para a elo- vação a 1\$500 da ração para os in- validos.....	7.465:898\$000
18. Munições navaes.....	2.000:000\$000
19. Material de construcção naval.....	1.500:000\$000
20. Combustivel.....	3.000:000\$000
21. Obras :	
Substituida pela seguinte a discriminação constante da tabella: «para concertos dos edificios, quartéis, fortalezas, escolas de aprendizes, aquisição do respectivo material e obras novas, sendo até 100:000\$ para aquellas de que trata o art. 35 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 (10).....	500:000\$000

(10) Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1919.

.....  
Art. 35. Para execução do que dispõe o art. 43, n. V, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (II), poderá o Governo abrir creditos na medida das despezas que julgar necessarias para a adaptação ou preparo dos terrenos a que se refere a alludida autorização, no sentido de auferir das operações sobre elles maiores vantagens ou lucros.

(II) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1918 :

.....  
Art. 43. O Presidente da Republica é autorizado :

.....  
V. A realizar quaesquer operações, inclusive a permuta ou a venda em hasta publica, no todo ou em parte, relativamente aos terrenos de propriedade nacional em Armação, bem como aos dos extinctos Arsenaes de Marinha da Bahia e de Pernambuco, e da antiga Capitania do Porto de Corumbá, de modo, sobretudo, a permittir melhor installação ou provimento de serviços quaesquer attribuidos á administração da Marinha, devendo ser empregado nesses mesmos serviços o producto ou os saldos resultantes de taes operações. Na hypothese de serem applicados, nos termos deste dispositivo, os terrenos de Armação, o Governo fará installar na ilha do Boqueirão todos os serviços adstrictos á Directoria do Armamento.

	Ouro	Papel
22. Fretes, passagens, ajudas de custo e comissões de saques.....		230:000\$000
23. Despezas extraordinarias.....		330:000\$000
24. Addidos :		
Diminuida de 164:088\$, pela supressão do pessoal addido, da Directoria do Armamento. Onde se diz, na tabella, dous chefes de secção, 24:000\$, diga-se : «dous chefes de secção, sendo 12:000\$, para continuar o pagamento de vencimentos devidos ao director de secção addido em virtude do art. 131 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (11), 24:000\$».....		820:396\$000

(11) Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1917.

Art. 131. Ficam extensivas ao ex-director de secção da Secretaria da Marinha, Manoel Sylvio Pereira Baptista, as disposições dos arts. 109 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (III), e 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (IV), podendo o Governo, para esse fim, abrir os necessarios creditos.

(III) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 109. O Governo conservará addidos, com exercicio nas repartições a que pertencem ou em outras, os funcionarios pertencentes aos quadros actuaes das diferentes repartições publicas e que não forem aproveitados na reorganização de serviços feita de accordo com as autorizações constantes da lei de orçamento para o exercicio de 1915.

A' proporção que forem occorrendo vagas nos novos quadros serão elles aproveitados nessas vagas : obrigatoriamente, si se derem nas repartições a que pertenciam, e nos mesmos logares que exerciam anteriormente ás reformas realizadas, e de preferencia a quaesquer pessoas estranhas, si occorrerem em outras repartições ou quadros e tratar-se de logares equivalentes, desde que preencham as condições estabelecidas nos seus respectivos regulamentos. Exceptuam-se os logares que exijam habilitações especiaes, os de confiança e os de direcção de serviços.

Paragraphe unico. Enquanto addidos, os funcionarios de que trata este artigo perceberão os seus vencimentos pelos saldos que forem verificados com as reformas na consignação do pessoal da verba orçamentaria destinada ao custeio da repartição ou serviço reorganizado. Caso esses saldos não comportem a despesa por já ter sido a verba calculada de accordo com a redução a fazer no pessoal, o Poder Executivo abrirá o necessario credito para o seu pagamento, levando o facto ao conhecimento do Congresso Nacional em sua proxima reunião, e acompanhando a sua exposição de uma demonstração detalhada, affirm de que, na lei de orçamento, a ser votada no exercicio vindouro, haja uma consignação especial para o pagamento desses addidos.

(IV) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 136. O Governo conservará addidos os funcionarios que já se encontram nessa situação e aquelles cujos logares foram supprimidos por esta lei ou viçrem a ser em consequencia de reformas agora autorizadas.

§ 1.º A' proporção que forem occorrendo vagas nos novos quadros, serão elles aproveitados nessas vagas, obrigatoriamente, si se derem nas repartições a que pertenciam e nos mesmos logares que exerciam anteriormente ás reformas realizadas ; e, com exclusão de quaesquer pessoas estranhas em repartições diferentes do mesmo ou de outro minis-

	Ouro	Papel
25. Classes inactivas.....	.....	3.422:254\$707
26. Despezas no exterior. Diminuida de 300:000\$, ouro.....	200:000\$000	
27. Pagamento de diarias aos operarios...	.....	545:229\$400
28. Para o desenvolvimento e ensino da pesca e saneamento do littoral.....	.....	200:000\$000
	<hr/> 200:000\$000	<hr/> 50.945:895\$398

terio nos logares equivalentes em vencimentos, desde que preenchham as condições exigidas nos regulamentos respectivos.

Exceptuam-se os logares que exijam fiança, os do direcção dos departamentos administrativos e os da confiança pessoal do Presidente da Republica e dos Ministros de Estado.

§ 2.º Os addidos serão aproveitados nas vagas que se derem nas repartições, tanto desta capital como dos Estados, importando na perda dos direitos que ora lhes são assegurados a recusa da nomeação, salvo nos casos seguintes: não ser o cargo de categoria semelhante ou ser de vencimentos inferiores.

§ 3.º Mediante requerimento e sem prejuizo do disposto no § 1.º, o Governo poderá aproveitar o addido em cargo de vencimentos inferiores e de natureza diversa.

§ 4.º Aos funcionarios addidos que requerem, poderá o Governo declarar em disponibilidade, sem outro direito que não seja a percepção do ordenado. Occorrendo, porém, a hypothese de seu aproveitamento, nas condições previstas na lei, sor-lhes-ha applicavel o disposto no § 2.º, quanto á perda dos direitos do funcionario.

§ 5.º Serão considerados como incursos na pena prevista nos §§ 2.º e 4.º os funcionarios que não assumirem o exercicio do cargo para que forem nomeados na forma estabelecida nos §§ 1.º e 2.º, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação no *Diario Official* do acto de sua nomeação. Esse prazo poderá ser prorogado até 90 dias, a juizo do Governo.

§ 6.º Os funcionarios addidos poderão ser exonerados nas mesmas condições dos effectivos (art. 125 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915) (\*).

§ 7.º Em caso algum serão pagos a addidos vencimentos maiores do que os percebidos pelos funcionarios effectivos de igual categoria.

§ 8.º Cada ministerio onviará ao Congresso Nacional, no começo da sessão legislativa de 1916, uma lista de todos os funcionarios addidos acompanhada do tempo do serviço de cada um delles.

§ 9.º Os funcionarios addidos são obrigados ao ponte regimental e á permanencia nas repartições respectivas, durante as horas do expediente.

§ 10. Para as vagas que se derem no Ministerio das Relações Exteriores terão preferencia os funcionarios em disponibilidade e as pessoas que já estejam no serviço no mesmo ministerio.

(\*) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1915.

.....  
Art. 125. O funcionario ou empregado publico federal, salvo os funcionarios em commissão, que contar 10 ou mais annos de serviço publico federal sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderá ser destituido do mesmo cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo.

§ 1.º O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe for marcado, sobre a falta arguida, e bem assim o chefe immediato do mesmo serviço ao qual elle pertença, si houver; despachando, depois, o respectivo ministro, mantendo-o ou demittindo-o do cargo.

§ 2.º Si o funcionario ou empregado for de nomeação e demissão de outra autoridade que não o proprio ministro, nesse caso o demittido poderá reclamar contra o acto perante o ministro, o qual, onvida a autoridade em questão, decidirá como for de justiça.

§ 3.º Fica subentendido que, tratando-se de funcionario ou empregado nomeado por decreto do Presidente da Republica, o ministro não poderá despachar no processo administrativo sem prévia deliberação do mesmo Presidente a esse respeito.

**Art. 7.º E' o Presidente da Republica autorizado :**

I, a distribuir, por adeantamento, á Pagadoria da Marinha, em quatro prestações iguaes, no começo dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, as quotas destinadas ás despesas miudas de repartições do ministerio, que funcionem nesta Capital, recebendo depois o Thesouro da mesma pagadoria a respectiva prestação de contas ;

II, a abrir os creditos, papel ou ouro, para pagamento de despesas de caracter extraordinario, dentro ou fóra do paiz, sobretudo pela rubrica — Material — do orçamento, mandadas fazer em virtude da autorização da lei n. 3.316, de 1917 (12) ;

III, a utilizar-se dos transportes de guerra para o serviço de conducção de mercadorias de commercio, devendo o Ministerio da Marinha recolher ao Thesouro Nacional, dentro do prazo legal, a renda liquida de cada viagem, renda que o Governo poderá applicar, abrindo creditos correspondentes, em serviços a cargo da Marinha, cumprindo então ao Thesouro fazer a escripturação respectiva em livro especial, e remetter ao Congresso, no fim de cada anno, o competente balanço, com todos os detalhes ;

IV, a realizar quaesquer operações, inclusive a permuta ou a venda em hasta publica, no todo ou em parte, relativamente aos terrenos de propriedade nacional em Armação, hem como aos dos extinctos arsenaes da Bahia e de Pernambuco e da antiga Capitania do Porto de Corumbá, de modo, sobretudo, a permittir melhor installação ou provimento de serviços quaesquer attribuidos á administração da Marinha. Na hypothese de serem applicados, nos termos deste dispositivo, os terrenos de Armação, o Governo fará installar na Ilha do Boqueirão todos os serviços adstrictos á Directoria do Armamento. O producto, ou os saldos resultantes de taes operações, serão recolhidos ao Thesouro Nacional, dentro do prazo legal, podendo o Governo abrir creditos, no limite maximo das sommas recolhidas, para o fim de executar a melhor installação ou provimento a que se refere o final da primeira parte desta alinea. No caso de permuta, os bens serão previamente avaliados, e o respectivo termo será publicado durante 20 dias, findos os quaes será lavrada a escriptura, se não forem ao Ministerio levadas objecções ou protestos que devem ser tomados em conta, ou proposta de mais conveniente transacção ;

V, a transferir para o Corpo de Marinheiros os foguistas, contractados nacionaes, que porventura o quizerem ;

VI, a vender, mediante concorrência publica, o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestaveis, sendo recolhido, no prazo legal, o producto da venda ao Thesouro, e podendo o Governo abrir creditos, no limite das quantias assim recolhidas, para aquisição de material destinado ao serviço da esquadra ;

VII, a fornecer, por empréstimo, á Associação de Praticagem da Barra de Belém, mediante um termo assignado na Capitania do Porto da Estado do Pará, e afim de ser applicada exclusivamente no serviço da dita praticagem, uma embarcação apropriada de que possa dispor, ou que venha a adquirir dentro dos recursos concedidos na verba n. 19, ficando a cargo daquella sociedade a conservação e o custeio da mesma embarcação ;

VIII, a rever as taboallas de diarias e de ajudas de custo do Exercito e da Armada, pondo-as em harmonia com a natureza das funções technicas, comissões e serviços desempenhados pelos respectivos officiaes, de modo que as vantagens para officiaes de terra e mar, de igual patente, em funções de categoria identica, resultem as mesmas, tendo em vista em cada caso as gratificações de outra natureza que aos mesmos couberem por lei ;

(12) Lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a amparar e fomentar a producção nacional e dá outras providencias.

IX, a depender até o maximo de 30.000:000% com a conclusão das obras da ilha das Cobras, adaptação e aparelhamento de officinas de reparações, concertos dos navios da esquadra, aquisição de munições navaes, melhoramentos nos serviços de aviação, hospitaes e escolas, podendo para esse fim realizar operações de credito até áquella quantia e abrir o credito necessario para os serviços de juros e amortização;

X, a mandar fazer os estudos necesarios, planos e orçamentos para a construcção de um porto militar de 1ª ordem em local que por suas condições estrategicas e preparo mais economico seja considerado a melhor base de operações para a esquadra, correndo as despesas com esses estudos, planos o orçamentos pelas verbas 21ª, 22ª e 23ª.

Art. 8.º Os officiaes que exercem função de cargo inherente á patente mais elevada só perceberão a gratificação de que trata a 2ª parte do art. 3.º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (13), quando forem providos nesses cargos em virtude de portaria ou designação em « ordem do dia ».

§ 1.º Nenhum official poderá receber mais de uma ajuda de custo de um Estado para outro ou para a Capital Federal, no mesmo anno, salvo por motivo de promoção e consequente transferencia.

§ 2.º Não haverá ajuda de custo para as localidades do Estado do Rio, proximo á Capital, a menos de um dia de viagem por mar.

Art. 9.º Para a execução do que dispõe o art. 43, n. V, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (14), poderá o Governo abrir creditos até o maximo de 200:000\$, para custear as despesas de adaptação ou preparo dos terrenos a que se refere a alludida autorização, no sentido de auferir das operações sobre elles maiores vantagens ou lucros.

Art. 10. Ficam extensivas na vigencia desta lei aos officiaes e praças das flotilhas de submersiveis e de aviões as mesmas diarias que a titulo provisorio perceberem os aviadores do exercito de conformidade com a seguinte tabella : commandantes das flotilhas de aviões e submersiveis, commandantes e immediatos dos submersiveis, officiaes instructores das escolas de submersiveis e de aviação, 15\$ ; officiaes diplomados servindo nas flotilhas de aviões e de submersiveis, 10\$ ; officiaes alumnos das escolas de aviação e de submersiveis cursando á parte pratica 5\$ ; sub-officiaes aviadores e embarcados em submersiveis, 4\$ ; sub-officiaes diplomados, servindo na flotilha de submersiveis ou servindo na flotilha de aviões 2\$500 ; praças embarcadas em submersiveis ou

(13) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias.

Art. 3.º A gratificação só será paga quando os officiaes estiverem em serviço activo. Qualquer que seja a comissão militar, os officiaes perceberão sempre as gratificações da tabella A, excepto quando exercerem função de cargo inherente a official de patente mais elevada, caso em que passarão a perceber a gratificação que competiria ao official substituido, perdendo, portanto, a que porventura estivessem recebendo.

(14) Lei n. 3.454, do 6 de janeiro de 1918 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1918.

Art. 43. O Presidente da Republica é autorizado :

V. A realizar quaesquer operações, inclusive a permuta ou a venda em hasta publica no todo ou em parte, relativamente aos terrenos de propriedade nacional em Armação bem como aos dos extinctos Arsenaes de Marinha da Bahia e de Pernambuco, e da antiga Capitania do Porto de Corumbá, de modo, sobretudo, a permittir melhor installação ou provimento de serviços quaesquer attribuidos á administração da Marinha, devendo ser empregado nesses mesmos serviços o producto ou os saldos resultantes de taes operações. N a hypothese de serem applicados, nos termos deste dispositivo, os terrenos de Armação, o Governo fará installar na ilha do Boqueirão todos os serviços adstrictos á Directoria do Armamento.

no exercicio de aviadores, 2\$; praças diplomadas servindo nas flotilhas de aviões ou de submersiveis, 1\$200.

Paragraphe unico. Para o feito da percepção destas vantagens, ficam augmentadas das importancias necessarias as respectivas rubricas do orçamento da Marinha e abolidas as gratificações especiaes, que a titulo precario são concedidas aos officiaes, sub-officiaes e praças da flotilha de submersiveis e aviões.

Art. 11. E' o Presidente da Republica autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, as quantias de 1.600:000\$, ouro e 108.140:592\$704, papel.

Ouro

Papel

#### 1. Administração Central:

Accrescida das duas tabellas seguintes para a Intendencia da Guerra, correndo a despeza da officina de alfaiates pela verba 15<sup>a</sup>, n. 19, e da officina de corrieiros, pela verba 15<sup>a</sup>, ns. 20 e 21, e destacada da consignação — Material naval — a quantia de 83:880\$800 para pagamento das guarnições do rebocador *Marechal Vasques* e da cabrea *Marechal de Ferro*, já existentes, e que deve ser discriminada, sem alteração do total da verba:

Officina de alfaiates: mestre e contra-mestre (como na proposta); dois operarios de córte sob medida, diaria, 11\$; um dito encarregado do córte geral, diaria, 11\$; 10 ditos de 1<sup>a</sup> classe, diaria, 9\$; 12 ditos de 2<sup>a</sup> classe, diaria, 8\$; 12 ditos de 3<sup>a</sup> classe, diaria, 7\$; 15 ditos de 4<sup>a</sup> classe, diaria, 6\$; 25 ditos de 5<sup>a</sup> classe, diaria, 5\$; seis aprendizes de 1<sup>a</sup> classe, diaria, 3\$500; oito aprendizes de 2<sup>a</sup> classe, diaria, 2\$500; 10 aprendizes de 3<sup>a</sup> classe, diaria, 1\$500; 10 amanuenses para o serviço de escripta, diaria, 6\$; sete carpinteiros, diaria, 7\$; 12 encaixotadores (de accôrdo com o decreto n. 13.703, de 21 de julho de 1919) (15), ordenado 1:440\$, gratificação 720\$; total 21:600\$000.

Officina de corrieiros: um mestre, diaria, 11\$; 11 operarios de 1<sup>a</sup> classe, diaria, 9\$; 15 operarios de 2<sup>a</sup> classe, diaria, 8\$; 17 operarios de 3<sup>a</sup> classe, diaria, 7\$; 19 de 4<sup>a</sup> classe, diaria, 6\$; 23 operarios de 5<sup>a</sup> classe, diaria, 5\$; 10 aprendizes de 1<sup>a</sup> classe, diaria,

(15) Decreto n. 13.703, de 21 de julho de 1919 — Approva a tabella de vencimentos dos porteiros, continuos ou ajudantes de porteiro, serventes ou encaixotadores das repartições e estabelecimentos do Ministerio da Guerra e dá outras providencias.



3\$500 ; 15 aprendizes de 2ª classe, diária, 2\$500 ; 20 aprendizes de 3ª classe, diária, 1\$500 ; um mecanico, diária, 9\$ ; dous carpinteiros, diária, 7\$ ; dous pintores, diária, 7\$ ; sete serventes (le accôrdo com o decreto n. 13.703, de 21 de julho de 1919), ordenado 1:080\$, gratificação 540\$ ; total 11:340\$000. Corrigida na parte referente ao pessoal da Intendencia da Guerra, ficando o numero de terceiros officiaes de 12, em vez de 9, sem augmento de despeza, em virtude do aproveitamento de addidos, e augmentada de 92:544\$, sendo 55:166\$ para os pagamentos constantes do decreto n. 13.703, de 21 de julho de 1919 (16) e 37:378\$ para attender ao funcionamento do Deposito Central e á expedição de munições da Directoria do Material Bellico.....

1.814:639\$000

2. Estado-Maior do Exercito :

Augmentada de 4:920\$ para attender á differença de vencimentos, de accôrdo com o decreto n. 13.713, de 21 de julho de 1919.....

132:735\$600

3. Justiça Militar :

Substituido o titulo de « Supremo Tribunal e Auditores » pelo de « Justiça Militar », e augmentada de 1:080\$, para pagamento da differença de vencimentos prevista no decreto n. 13.703, de 21 julho de 1919.....

499:350\$000

4. Instrução Militar :

Augmentada de 2.339:716\$996, sendo : 813:000\$ para occorrer ás despezas com a missão militar de instrução, de accôrdo com o contracto celebrado em virtude do art. 54 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro (17) e decreto

(16) Vide nota 15.

(17) Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1919.

Art. 54. O Governo é autorizado :

c) a contractar uma missão de officiaes estrangeiros para a instrução do Exercito, devendo o respectivo chefe servir junto ao estado maior como assistente-technico ; e a abrir os credits necessarios para a execução desse serviço, de accôrdo com a regulamentação que expedir.

n. 3.741, de 28 de maio de 1919 (18); de 17:742\$ pela substituição das tabellas da Escola Militar e diversas vantagens pelas que são em seguida discriminadas; de 5:48\$ para pagamento de diferenças de porteiro, continuos e serventes, de accôrdo com o decreto n. 13.703, de 21 de julho de 1919; 1:200\$ para completar os vencimentos do porteiro do Collegio Militar; 4:800\$ para completar os dos quatro continuos do mesmo Collegio; 50:000\$ para despesas do funcionamento dos gabinetes de physica e chimica, pyrotechnia e resistencia dos materiaes da Escola Militar; 5:490\$ para pagamento de uma diaria pela consignaço — diversas vantagens — de 10\$ a um commandante do corpo de alumnos e 5\$ a um ajudante da Escola Militar; de 141:999\$986 para a missão franceza de aviação militar, de accôrdo com o respectivo contracto e 1.300:000\$ nos termos da tabella seguinte: Administração — Verba 8ª — Um commandante, tenente-coronel; um ajudante, capitão; um engenheiro, 1º tenente; um secretario, 1º tenente; dous medicos, um capitão e um 1º tenente; um pharmaceutico, official subalterno; dous intendentes, subalternos; um commandante de companhia de aviação, capitão; dous subalternos de companhia, um 1º e um 2º tenente; vantagens do porteiro, continuo, serventes, mecanico, electricistas, instructores e auxiliares de instructor, officiaes pilotos e alumnos, praças pilotos e alumnos, mecanicos civis, praças especialistas, trabalhadores e outras regulamentares, 700:000\$; material, segundo o regimen de massa, expediente, luz e força, conservação e renovação de machinas, moveis e utensilios, lubrificação, forragem, ferragens e medicamentos para animaes. Conservação do material bellico, despesas miudas e outras necessarias para o funcionamento regular da Escola, 600:000\$; substituidas

(18) Decreto n. 3.741, de 28 de maio de 1919 — Autoriza o Governo a contractar, na França, uma missão militar para fins de instrução no Exercito.

Agricultura  
1919

as tabe llas da Escola Militar e di-  
ver sas vantagens pelas seguintes, de  
acco do com o dec reto n. 13.574, de  
30 de abril de 1919 (19) — Escola  
Militar — Administração — Um  
commandante, coronel (verba 8ª);  
um fiscal, major (verba 8ª); um aju-  
dante, capitão (verba 8ª); um dito do  
corpo de alumnos, 1º tenente (verba  
8ª); um secretario, 1º tenente (ver-  
ba 8ª); dous intendentes, subalterno e  
capitão (verba 8ª); quatro command-  
dantes de companhias, bateria e es-  
quadrão (verba 8ª); 16 subalternos  
(verba 8ª); tres medicos, sendo um  
major e dous subalternos (verba 8ª);  
um pharmaceutico (verba 8ª); um  
veterinario, subalterno (verba 8ª);  
um 1º official, servindo de sub-se-  
cretario: ord., 3:600\$, grat., 3:000\$,  
6:600\$; tres 1ºs ditos, ord., 3:600\$;  
grat. 1:800\$, 16:200\$; cinco 2ºs di-  
tos, ord. 2:800\$, grat., 1:400\$,  
21:000\$; cinco 3ºs ditos, ord. 2:000\$,  
grat. 1:000\$, 15:000\$; um biblio-  
thecario, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$,  
5:400\$; um porteiro, ord. 3:600\$,  
grat. 1:800\$, 5:400\$; um ajudante  
de porteiro, ord. 1:800\$, grat. 900\$,  
2:700\$; 15 inspectores de 1ª classe,  
ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 54:000\$;  
dous feis, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$,  
6:000\$, seis continuos, ord. 1:800\$,  
grat. 900\$, 16:200\$; quatro feitores,  
ord. 1:600\$, grat. 800\$, 9:600\$; dous  
praticos de pharmacia, ord. 1:600\$,  
grat. 800\$, 4:800\$; dous enfermeiros,  
ord. 1:600\$, grat. 800\$, 4:800\$;  
18 serventes, sendo quatro de en-  
fermarias, ord. 1:080\$, grat. 540\$,  
29:160\$, somma, 196:860\$ — Di-  
versas vantagens — Ensino theorico:  
82 professores, sendo 13 na Escola de  
Estado Maior, 13 na Escola Militar e  
14 em cada Collegio Militar, de ac-  
côrdo com os respectivos regula-  
mentos: ord. 6:400\$, grat. 3:200\$,  
787:200\$; 59 adjunctos, sendo 11 na  
Escola Militar e 12 em cada Collegio  
Militar: ord. 4:000\$, grat. 2:000\$,  
354:000\$; 39 professores excedentes  
dos respectivos quadros: ord. 6:400\$,

(19) Decreto n. 13.574, de 30 de abril de 1919 — Approva o regulamento para a  
Escola Militar.

grat. 3:200\$, 374:400\$; 12 adjuntos, idem: ord. 4:000\$, grat. 2:000\$, 72:000\$; Ensino Pratico: seis instructores da Escola Militar, diaria 10\$, 21:960\$; 16 auxiliares: diaria 10\$, 58:560\$; nove instructores dos Collegios Militares (verba 8ª); oito preparadores, sendo quatro na Escola Militar e um em cada Collegio Militar: ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 43:200\$; oito mestres, sendo um de gymnastica e natação e um de musica em cada collegio militar: ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 43:200\$; adicional de tempo de serviço aos docentes vitalicios, que o tiverem contado em effectivo exercicio no magisterio, 165:493\$; 36 professores em disponibilidade, por decreto, e que não exercem actualmente nenhuma commissão no Exercito: ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 345:600\$, 3.768:751\$000.....

4.277:725\$996

5. Arsenaes, intendencias e fortalezas:

Substituido o titulo «Arsenaes» por este outro mais generico. Augmentada de 53:063\$, sendo 33:251\$ para atender aos augmentos resultantes do decreto n. 13.703, de 21 de julho de 1919 (20) e 19:812\$, pela substituição da tabella do pessoal das fortalezas pelo seguinte, de accôrdo com o fixado no boletim do Exercito n. 174, de 25 de junho de 1918 — Santa Cruz: um mecanico electricista, ord. 3:200\$, grat. 1:600\$, 4:800\$; dous 2ºs mecanicos electricistas: o d., 2:400\$, grat., 1:200\$, 7:200\$; dous auxiliares electricistas: ord., 1:708\$, grat., 854\$, 5:124\$; maruja: como na proposta do Governo — Imbuhy: um 1º mecanico electricista: ord. 3:200\$, grat. 1:600\$, 4:800\$; dous 2ºs mecanicos electricistas: ord., 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; dous auxiliares electricistas: ord., 1:708\$ grat. 854\$, 5:124\$; maruja: como na proposta do Governo — Copacabana: um 1º mecanico electricista: ord. 3:200\$, grat. 1:600\$, 4:800\$; dous 2ºs mecanicos electricistas: ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; dous

(20) Vide nota 15.

auxiliares electricistas : ord. 1:708\$, grat. 854\$, 5:124\$; maruja: como na proposta do Governo — S. João : um 1º mecanico electricista : ord. 3:200\$, grat. 1:600\$, 4:800\$; um 2º mecanico electricista : ord., 2:400\$, grat. 1:200\$, 3:600\$ : dous auxiliares electricistas : ord., 1:708\$, grat., 854\$, 5:124\$; maruja: como na proposta do Governo — Lage : um 1º mecanico electricista : ord. 3:600\$, grat. 1:200\$, 4:800\$; um 2º mecanico electricista : ord. 2:40\$, grat. 1:00\$, 3:600\$ : dous auxiliares electricistas : ord. 1:708\$, grat. 854\$, 5:124\$; maruja: como na proposta do Governo — Vigia do Leme : um 1º mecanico electricista : ord., 3:600\$; grat. 1:200\$, 4:800\$; um 2º mecanico electricista : ord., 2:400\$; grat. 1:200\$, 3:600\$; dous auxiliares electricistas : ord. 1:708\$, grat. 854\$, 5:124\$ — S. Luiz : um 1º mecanico electricista : ord. 3:600\$, grat. 1:200\$, 4:800\$; um 2º mecanico electricista : ord., 2:400\$; grat., 1:200\$, 3:600\$; dous auxiliares electricistas : ord. 1:708\$, grat. 854\$, 5:124\$ — Ponte do Leme — Um 1º mecanico electricista : ord., 3:600\$, grat. 1:200\$, 4:800\$; um auxiliar electricista : ord., 1:708\$, grat., 854\$, 2:562\$ — Marechal Hermes : um 1º mecanico electricista : ord. 3:600\$, grat. 1:200\$, 4:800\$; um auxiliar electricista : ord., 1:708\$, grat. 854\$, 2:562\$000..... 2.460:791\$526

6. Fabricas :

Augmentada de 74:426\$400 para attender ás alterações de vencimentos feitas pelo decreto n. 13.703, de 21 de julho de 1919..... 1.354:204\$200

7. Serviço de Saude :

Augmentada de 82:971\$ para alterações de vencimentos feitas pelo decreto n. 13.703, de 21 de julho de 1919..... 1.026:880\$400

8. Soldos e gratificações dos officiaes :

Substituida a tabella proposta pelo Governo pela seguinte, de accôrdo com os novos quadros approvedos pelo decreto n. 13.653, de 18 de junho

de 1919 (21), com o augmento de 3.086:790\$028: Verba 8ª — Soldos e gratificações de officiaes: Quadro ordinario e supplementar. (Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (22), decreto n. 13.653, de 18 de junho de 1919), um marechal: soldo 22:399\$992, gratificação 11:200\$008, 33:600\$000; oito generaes de divisão: soldo 18:799\$982, gratificação 9:408\$008, 225:600\$; 21 generaes de brigada: soldo 15:199\$992, gratificação..... 7:600\$008, 478:800\$; 86 coroneis: soldo 11:599\$992, gratificação..... 5:800\$008, 1.496:400\$; 120 tenentes-coroneis: soldo 9:600\$, gratificação 4:800\$, 1.728:000\$; 234 majores: soldo 7:599\$996, gratificação..... 3:800\$004, 2.667:600\$; 796 capitães: soldo 6:000\$, gratificação 3:000\$, 7.164:000\$; 1.082 primeiros tenentes: soldo 4:599\$996, gratificação..... 2:300\$004, 7.465:800\$; 1.216 segundos tenentes: soldo 3:600\$, gratificação 1:800\$, 6.566:400\$. Quadro especial. (Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910), dois generaes de divisão: soldo 18:799\$992, gratificação 9:408\$008, 56:416\$; dois generaes de brigada: soldo 15:199\$992, gratificação 7:611\$008, 45:600\$; 13 coroneis: soldo 11:599\$992, gratificação 5:800\$008, 226:200\$; 11 tenentes-coroneis: soldo 9:600\$, gratificação 4:800\$, 158:400\$; cinco majores: soldo 7:599\$996, gratificação 3:000\$004, 57:000\$; 10 capitães: soldo 6:000\$, gratificação 3:000\$, 90:000\$. Quadro F., dois coroneis: soldo 11:599\$992, gratificação 5:800\$008, 34:800\$, 23.494:600\$000. A deduzir: Gratificações destinadas aos officiaes do quadro especial, que as percebem pela tabela 4ª,..... 211:238\$156; Vencimentos dos officiaes, cujas vagas não serão preenchidas, *ex-vi* do que determina o decreto de 18 de junho de 1919, emquanto as suas unidades não forem organizadas, sendo um coronel, seis

(21) Decreto n. 13.653, de 18 de junho de 1919 — Approva o quadro dos officiaes, discrimina funções e dá outras providencias.

(22) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias.

Agencia  
T. 1919  
1919

tenentes-coroneis, 13 maiores, 65 capitães, 99 primeiros tenentes e 148 segundos tenentes, 2.193:000\$000. Vencimentos de 120 primeiros tenentes, cujas vagas não poderão ser preenchidas, por falta de segundos tenentes com interstício, 328:000\$, 4.708:538\$456. Vencimentos de 250 segundos tenentes, cujas vagas não serão preenchidas em 1920, por não poder dar a Escola Militar aspirantes com curso e interstício, 1.350:000\$; Verba líquida para 1920..... 23.786:061\$844. Na consignação « Diversos serviços » inclua-se o Estado do Maranhão entre os de guarnição cujos officiaes percebem 20 % de adicional e inclua-se entre os officiaes reformados e honorarios que percebem vencimentos de commissões propriamente militares os officiaes de 2ª linha; accrescentando-se, depois das palavras « em diversas repartições » as palavras seguintes: « abonando-se aos officiaes arregimentados, quando forem obrigados a permanecer em quartel ou localidade onde não tenham residencia, e para serviço de instrução das respectivas unidades, a quantia de 2\$ para o almoço, que não poderá ser paga em dinheiro aos officiaes sob pretexto algum » em substituição ás que se seguem da palavra « repartições » até final.....

- ..... 25.064:921\$884
- 9. Soldos, etapas e gratificações de praças de *pret*:
  - Augmentada de 138:075\$200, para elevar a etapa do contingente da Comissão de Linhas Telegraphicas de Matto Grosso ao Amazonas de 3\$350 para 4\$800..... 21.041:287\$460
- 10. Classes inactivas..... 13.039:520\$638
- 11. Ajudas de custo, substituida a 1ª das regras pelo seguinte:
  - « Removidos de guarnição por motivo de transferencia não solicitada sómente feita quando houver vaga occorrida anteriormente na unidade, estabelecimento, repartição ou serviço; por nomeação para qualquer commissão que determine permanencia provavel de mais de seis mezes; ou ainda por classificação consequente

Ouro

Papel

a acesso ou reversão ao serviço; terão os officiaes direito a abono de ajuda de custo que será equivalente a um mez de soldo da respectiva patente. Si a remoção determinar viagem de seis horas ou menos, a vantagem será de um quarto do total calculado segundo as disposições acima. Si a viagem for de mais de seis até 12 horas será abonado um terço da ajuda de custo. Si a viagem for de mais de 12 horas até 24 será abonado um meio de ajuda de custo ».

.....	500:000\$000
12. Empregados addidos.....	221:534\$000

13. Departamento da 2ª linha :

Augmentada de 107:288\$, sendo: 66:960\$ para augmentar de 1:800\$ para 3:200\$ a verba «Material» para as delegacias dos Estados do Amazonas e Territorio do Acre, Pará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas Geraes, S. Paulo e Rio Grande do Sul e de 1:440\$ para 4:320\$ para as delegacias dos outros Estados, consignadas na proposta; 2:928\$ para ser abonada a diaria de 2% aos quatro amanuenses do D. G. 11; 36:000\$ para mais 20 amanuenses nas delegacias dos Estados, conforme as tabellas do decreto n. 13.040 (23) e 1:400\$ para attender á differença de vencimentos resultante do decreto n. 13.703, de 21 de julho de 1919 (24).....

512:128\$000

14. Obras militares :

Diminuida de 400:000\$ e augmentada de 30:000\$ para construcção de uma linha telegraphica de Bella Vista a Ponta Porã.....

830:000\$000

\*97 Material :

Augmentada nos seguintes numeros:  
4. Estado Maior do Exercito — De 1:200\$, para impressão do *Compendio de Geometria Descritiva, Perspectiva e Sombras*, da autoria do capitão Manoel Bezerra de Gouvêa, professor da Escola Militar, satisfeitas as condições do art. 91 do decreto n. 10.198,

(23) Decreto n. 13.040, de 29 de maio de 1918 — Organiza o Exercito Nacional do 2ª linha.

(24) Vide nota 15.





de 30 de abril de 1913 (23);  
 5. Justiça Militar — De 6:000\$ para o expediente; 7. Escola Militar — De 150:000\$, para os Gabinetes de Physica e Chimica, Pyrotechnica e Resistencia dos Materiaes, apparatus balisticos e outros instrumentos e modelos necessarios ao ensino, e de 6:000\$ para expediente; 8. Escolas Regimentaes — De 25:000\$; 19 e 20. Fardamento e Equipamento — Reunidas as duas sub-consignações em uma só, com a somma das duas verbas; 23. Acquisição de instrumentos, etc. — Retiradas as consignações para medalhas militares e 2:000\$ para a impressão da *Revista Militar* de Porto Alegre; 24. Luz para quartéis — Augmentada de réis 150:000\$; 25. Transporte de tropas — Destaque-se: 15:000\$ para despeza e custeio das embarcações com material e 46:848\$ para o pessoal que faz o transporte por terra; e accrescente-se: inclusive a importancia necessaria para aquisição de uma lancha destinada ao serviço da fortaleza de Santa Cruz; 26. Aluguéis de casas, 200:000\$; 27. Enterros militares, 100:000\$; Despezas especiaes — De accôrdo com a seguinte especificação: Forragens, ferragens e medicamentos para os animaes, réis 5.250:000\$; exclusivamente para as despezas extraordinarias com as grandes manobras das tropas, réis 100:000\$; para as medalhas militares concedidas aos officiaes e praças de 1ª linha, 5:000\$; auxilio á *Revista dos Militares*, 2:000\$; Eventuaes, 100:000\$000.....

24.164:874\$000

16. Comissão em paiz estrangeiro:

Despezas no exterior, vencimentos, pessoal contractado, commissões e outras, inclusive representação dos adidos militares.....

100:000\$000

17. Reorganização do Exercito.....

1.500:000\$000

1.500:000\$000

1.600:000\$000 108.140:592\$70½

(25) Decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913 — Approva os regulamentos para os institutos militares de ensino.

Art. 91 — O docente que escrever qualquer trabalho relativo á materia ensinada na escola terá direito á impressão do mesmo na Imprensa Nacional si o Governo, depois de ouvir o chefe do Grande Estado-Maior, julgar o trabalho util ao ensino.

Art. 12. Fica o Governo autorizado:

I, a empregar as dotações ouro e papel da rubrica 17 — Reorganização do Exercito — no serviço financeiro das operações de credito, que fica autorizado a fazer, dentro ou fóra do paiz, para attender as necessidades do Exercito Nacional ;

II, a manter addidos militares no Paraguay e Uruguay e a conservar os das legações no Chile, Republica Argentina e França, correndo as despezas pelas verbas orçamentarias respectivas ;

III, a rever os regulamentos das repartições, fabricas, hospitaes e estabelecimentos de ensino, a sim como os quadros dos officiaes das armas e serviços, de modo a pol-os de accôrdo com as necessidades do Exercito ;

IV, a elevar os effectivos do Exercito até o limite da lei de fixação de forças, abrindo para isso os necessarios creditos ;

V, a vender as publicações do Estado-Maior do Exercito que não constituam segredo e applicar o producto ao melhoramento da Imprensa Militar.

Art. 13. Aos officiaes reformados compulsoriamente ou de accôrdo com o art. 13 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (26), será abonado o soldo do posto effectivo que tinham, a contar da data do decreto de sua inactividade, o qual será classificado na verba 10<sup>a</sup> — Classes inactivas, — satisfazendo-se-lhes a differença em rectificação dos respectivos calculos, quando apresentem suas patentes.

Art. 14. Ficam commetidos ao encarregado dos trabalhos da organização do serviço geographico militar, sob a direcção superior da chefia do Estado Maior do Exercito, os encargos:

- a) de projectar a applicação do credito votado ;
- b) de promover a execução de trabalhos remunerados que tenham por objectivo o treinamento dos serviços e installações, ou que forem considerados de utilidade publica ;
- c) de applicar a renda proveniente dos trabalhos remunerados á ampliação e aperfeicoamento das installações e serv.ços ;
- d) de legalizar as despezas e rendas dos diversos grupos de serviço graphico militar, mantendo para esse fim uma e cripturação conveniente á boa marcha dos trabalhos de organização e que possa fornecer, opportunamente, os elementos seguros para a tomada de contas na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra.

Art. 15. Serão distribuidas á Directoria de Contabilidade da Guerra e ás delegacias fiscaes, nos Estados, na fórma por que for pedido pelo Ministerio da Guerra, as importancias correspondentes ás dotações de todas as consignações dos §§ 14 e 15 do orçamento.

O referido Ministerio subordinará ao regimen de massas aquellas que assim convier, mediante as seguintes prescripções:

- a) fixação, dentro das dotações, de determinada quantia para cada unidade, estabelecimento, repartição ou commissão, que a receberá por trimestres adiantados, na estação pagadora ;

---

(26) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias.

.....  
Art. 13 — Os officiaes que se reformarom depois desta lei perceberão tantas vigésimas quintas partes do soldo quantos forem os annos de serviço até 25 e mais 2 % sobre o respectivo soldo annual por anno de serviço accrescido, sem direito ás gratificações additionaes de que tratam os decretos n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, e n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, como tambem as constantes desta lei.

b) as tabellas relativas a essas importancias serão organizadas pela Intendencia da Guerra, ouvida a directoria a que estiver subordinada a repartição, estabelecimento ou comissão, e approvadas pelo Ministro da Guerra ;

c) nenhum adeantamento se fará antes da prestação de contas do adeantamento anterior, salvo ordem expressa do Ministerio da Guerra ;

d) os saldos das diversas massas serão considerados economias licitas dos cofres dos conselhos administrativos, com excepção, porém, da forragem considerada individual, cujo excesso continuará a ser recolhido aos cofres publicos ; devendo o excesso de despeza, verificado pela necessidade dos serviços, sobre as distribuições feitas, ser attendido pelos mesmos cofres ;

e) os conselhos administrativos respondem pelo emprego das massas e prestarão suas contas por intermedio do intendente.

Art. 16. Fica o Governo autorizado a pagar em dinheiro o quantitativo destinado a fardamento aos sargentos ajudantes, de accôrdo com os preços da tabella de distribuição que estiver em vigor, e tendo em vista o tempo de duração do mesmo fardamento.

Art. 17. As autoridades militares competentes mandarão recolher á Intendencia da Guerra o quantitativo correspondente ao fardamento fornecido ás praças para desconto.

Art. 18. Para os officiaes do Exercito e da Armada até o posto de capitão, ou capitão-tenente, e que tenham mais de um filho matriculado em um dos collegios militares, o desconto de que trata o paragrapho unico do art. 71 do regulamento dos ditos collegios, será elevado a 60 % para todos os filhos, excepto para o primeiro, que continuará a ser de 40 %.

Art. 19. Serão dispensados de publicação os contractos quando essa publicidade prejudique a defesa nacional e exija sigillo.

Art. 20. E' o Governo autorizado a transigir sobre os proprios nacionaes dependentes do Ministerio da Guerra, para com o respectivo producto adquirir immoveis e construir edificios destinados a quartéis e estabelecimentos militares, nas regiões em que se acharem aquellos proprios.

Art. 21. Os officiaes, no desempenho de função technica, comissão ou execução de serviço, perceberão as seguintes diarias : Quando fóra de sua guarnição em local della distante 24 horas de viagem, no minimo: General, 20\$ ; official superior, 15\$ ; capitão ou subalterno, 10\$. Quando na sua propria guarnição, ou fóra della em casos não comprehendidos na tabella acima, mas em local onde, por necessidade do trabalho, tenha de effectuar, pelo menos, uma refeição normal: General, 10\$ ; official superior, 8\$ ; capitão ou subalterno, 7\$000.

Paragrapho unico. As diarias referentes á 1ª tabella deste artigo serão abonadas desde a data da partida á do regresso, inclusive, descontados os dias de viagem em que a alimentação correr por conta do Estado.

Art. 22. Fica o Governo autorizado a receber as contas dos adeantamentos feitos ao general Agricola Ewerton Pinto, quando director de engenharia do Ministerio da Guerra, em face dos documentos que para esse fim apresentar.

Art. 23. Continuam em vigor o art. 37, ns. VI, VII e XII, arts. 39 e 41, menos a parte final, art. 42, supprimidas as palavras: «previsto em lei», art. 47) accrescentado dos decretos ns. 13.417, de 15 de janeiro (27), e 13.452, de 29 de janeiro de 1919 (28), e art. 53 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro

(27) Decreto n. 13.417, de 15 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 2.000:000\$, para a organização do serviço de aviação militar.

(28) Decreto n. 13.452, de 29 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra creditos especiaes para execução dos serviços de que trata a alinea c do art. 54 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919. (Vide nota 17).

de 1919 (29), e arts. 70, 85 e 86 da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918 (30).

(29) Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1919.

Art. 37 — E' o Presidente da Republica autorizado:

VI. A permittir que a Intendencia da Guerra forneça aos officiaes effectivos do Exercito e aspirantes a materia prima para a confecção de seus fardamentos, ou estes já confeccionados, o armamento e demais artigos confeccionados, necessarios ao serviço propriamente militar, mediante pagamento por desconto ou á vista, applicando-se o producto dessas vendas a aquisições successivas para o fornecimento, de accordo com as instruções que o Ministerio expedir.

VII. A vender os productos das fabricas do Piquete e da Serra da Estrella, dando preferencia, em igualdade de condições, ás propostas feitas em concorrência pelas fabricas nacionaes dos artigos similares, sendo recolhido o saldo, deduzidas as despesas, ao Thesouro Nacional.

XII. A applicar a renda da Fazenda de Sapopemba e da Villa Militar na conservação dos proprios nacionaes alli existentes.

Art. 39. A etapa diaria dos inferiores asylados fica equiparada á dos inferiores promptos, fixada em 2\$000.

Art. 41. A etapa em qualquer guarnição nunca poderá exceder ao duplo da etapa média, que serviu de base ao computo orçamentario, salvo a etapa das praças do contingente da commissão de linhas telegraphicas e estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, que poderá ser elevada até 4\$800.

Art. 42. Aos officiaes promovidos ou graduados serão abonadas, mediante requerimento, as seguintes importancias, para serem descontadas pela 10ª parte do soldo mensal : de segundos tenentes a capitães, 600\$ ; de maiores a coroneis, 800\$ ; generaes, 1:200\$. Desses adiantamentos serão descontadas as dividas que tenham sido contrahidas pelos referidos officiaes.

Nenhum outro abono previsto em lei se fará sinão sob condição de pagamento integral dentro do exercicio.

Art. 47. Ficam vigorando, como creditos especiaes, para os mesmos fins para que foram votados, os saldos dos concedidos pelos decretos legislativos ns. 2.930, de 6 de janeiro de 1915 (I), e 3.267, de 6 de junho de 1917 (II).

Art. 53. Fica extensiva ás praças desarranchadas do Asylo de Invalidos da Patria a disposição do aviso n. 12, de 9 de janeiro de 1918, deste Ministerio, que elevou a 1\$500 o quantitativo para a etapa das praças arranchadas, deduzida a respectiva importancia da rubrica 9ª.

(30) Lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1918.

Art. 70. Os saldos dos cofres dos collegios militares serão, a juizo dos respectivos

(I) Lei n. 2.930, de 6 de dezembro de 1915 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Guerra, os creditos especiaes de 6.500:000\$ para pagamento a Fried. Krupp A. G. Deutsch Waffen und Munitions Fabriken e Dansk Rekylriffeld Syndikat e outros, por fornecimentos e para despesas com fretes e seguro do material adquirido.

(II) Decreto n. 3.27, de 6 de junho de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 870:000\$ destinado a despesas com a produção de munição de guerra, reparos do material bollico e fabricação de armamento portatil.

Art. 24. Fica o Governo autorizado a reorganizar a justiça militar e rever o respectivo regulamento, *ad referendum* do Congresso Nacional, abrindo os creditos necessarios. Na revisão do regulamento que poderá desde logo entrar em vigor, o Governo tomará em consideração os trabalhos que estão sendo estudados pela commissão especial, que para esse fim nomeou, e os da propria commissão.

Art. 25. Continúa em vigor a disposição do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 (31), para pagamento dos soldos, devidos aos voluntarios da Patria, e relativos aos exercicios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos dos alludidos voluntarios aos soldos vitalicios em questão, ficando prorogado o prazo para habilitação de que cogita o art. 2º da mesma lei.

Art. 26. Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario para pagar ao ex-addido militar na Belgica, major Manoel Correia do Lago, a quantia que se apurar lhe ser devida.

Art. 27. O Presidente da Republica é autorizado a despende pe o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 1.062:680\$352, ouro, e de 31.667.259\$106, papel:

1. Secretaria de Estado:

Feitas as seguintes correccões typographicas no « Material »: Na 7ª sub-consignação, onde se lê «66 dias», leia-se « 366 dias »; em a 9ª, onde se lê « e tomada de contas », leia-se « de tomada de contas » e onde se lê « arts. 8 a 71 », leia-se « arts. 68 a 71 ». Aumentada de 12:000\$, sendo 6:000\$ no Pessoal, I — Gabinete do Ministerio, sub-consignação « Gratificação ao pessoal em serviço no Gabinete », e 6:000\$ no « Material », sub-consignação « Despezas miudas... inclusive indução de funcionarios em objecto de serviço ».....

838:099\$000

corpos administrativos, empregados em melhoramentos e ampliação dos edificios para maior numero de alumnos.

Art. 85. Os medicamentos fornecidos a officiaes e funcionarios civis do Ministerio da Guerra serão pagos em folha, sendo expressamente prohibido o fornecimento gratuito. As importancias provenientes de taes fornecimentos serão recolhidas á Directoria de Contabilidade, onde serão escripturadas sob o titulo — Despesa a annullar — para que tenham applicação na aquisição de medicamentos e drogas para o Laboratorio Chimico-Pharmaceutico.

Art. 81. Os exames e analyses feitos no Laboratorio de Bacteriologia serão pagos adiantadamente, segundo a tabella de preços organizada pelo Ministerio da Guerra, sendo recolhido o producto á Directoria de Contabilidade e ali escripturado sob o titulo — Despesa a annullar —, para que tenha applicação na aquisição de apparelhos e reactivos para o Laboratorio.

(31) Lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 — Concede vitaliciamente aos officiaes e praças de pret sobreviventes dos corpos de Voluntarios da Patria e Guarda Nacional e aos auditores de guerra e estudantes de medicina e pharmacia, que serviram no Exercito e na Armada por occasião da guerra do Paraguay, o soldo regulado pela tabella actualmente vigente, e da outras providencias.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios para execução desta lei.

	Ouro	Papel
2. Pessoal contractado :		
Accrescentadas, depois da palavra « veterinarios », as palavras « bacteriologistas, auxiliares de laboratorio ».	.....	200:000\$000

3. Serviço de Povoamento :

Augmentada a proposta, na segunda consignaço «Material» para 300:000\$, e na terceira consignaço tambem «Material» reduzida para 300:000\$. Augmentada de 375:840\$, no «Pessoal», pela transferencia da verba 16ª para esta da quantia destinada ao pagamento do pessoal dos patronatos agricolas Visconde de Mauá, Moução Pereira Lima, Anitapolis, Casa dos Ottoni e Wencesláo Braz, de accôrdo com o regulamento approved pelo decreto n. 13.706, de 25 de julho de 1919 (32), ficando assim redigida a nova consignaço: V. Patronatos agricolas: Um inspector, ord. 8:000\$; grat. 4:000\$, 12:000\$; um ajudante, ord. 6:400\$; grat. 3:200\$, 9:600\$; seis directores, ord. 4:800\$; grat. 2:400\$, 43:200\$; seis medicos, ord. 4:000\$; grat. 2:000\$, 36:000\$; seis auxiliares agronomos, ord. 3:600\$ grat. 1:800\$, 32:400\$; seis escripturarios, ord. 3:200\$; grat. 1:600\$, 28:800\$; 18 professores, ord. 2:400\$; grat. 1:200\$, 64:800\$; seis ec nomos-almoxarifes, ord. 2:400\$; grat. 1:200\$, 21:600\$; seis pharmaceuticos, ord. 2:400\$; grat. 1:200\$, 21:600\$; 18 mestres de officinas, ord. 1:600\$; grat. 800\$, 43:200\$; seis instructores, seis porteiros-continuos e 10 inspectores de alumnos (grat. mensal de 150\$) 39:600\$; 16 guardas vigilantes (grat. mensal de 120\$, 23:040\$000 — 375:840\$000

(32) Decreto n. 13.706, de 25 de julho de 1919 — Dá nova organizaço aos patronatos agricolas.

Art. 111. Os directores e funcionarios que servirem nos estabelecimentos que tiverem annexos cursos complementares e patronato perceberão as gratificações previstas no decreto n. 13.277, de 11 de novembro de 1918 (1), conforme os cargos que exercerem.

Paragrapho unico — O dispositivo deste artigo fica extensivo ao director de Serviço de Povoamento e aos directores de serviço que tiverem a seu cargo cursos complementares.

(1) Decreto n. 13.277, de 11 de novembro de 1918 — Autoriza o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a remunerar os funcionarios do quadro dos estabelecimentos do ministerio que, em virtude do disposto no decreto n. 12.889, de 27 de fevereiro de 1918, exercerem o cargo de director e outros nos Patronatos Agricolas.

Augmentada de 1.124:160\$ no «Material» pela transferencia da verba 16<sup>a</sup> para esta da quantia «Para o custeio e desenvolvimento dos patronatos agricolas Visconde de Mauá, Monção, Pereira Lima, Annitapolis, Casa dos Ottoni, Wencesláo Braz, e outros que o Governo resolva instalar directamente ou por meio de contracto, comprehendendo despesas de installação e adaptação, salarios de trabalhadores, diarias, ajudas de custo, passagens, transportes e o mais que for necessario ao serviço, de accôrdo com o regulamento approved pelo decreto n. 13.706, de 25 de julho de 1919, inclusive as gratificações de que trata o art. 111 do mesmo regulamento, a manutenção dos Patronatos do Rio Grande do Sul, Sylvestre Ferraz (Delphim Moreira) Passa-Quatro (Campos Salles) nos termos dos contractos de 24 de maio, 1 e 23 de julho de 1919 », elevado de 60 o numero de alumnos do primeiro dos tres ultimos patronatos, os quaes serão distribuidos tambem por turmas de 20 pelas tres escolas industriaes elementares do Rio Grande, Caxias e Santa Maria, nas condições do referido contracto de 24 de maio, e a fundação de patronatos e colonias de nacionaes na fronteira do Oyapock, de accôrdo com o governo do Estado, dando preferencia aos emigrados do Nordeste Brasileiro e tomando todas as providencias de hygiene e transportes para a localização dos mesmos, podendo abrir os credits necessarios, si for insufficiente a dotação votada. Accrescentado o seguinte, no «Material », sem augmento de despeza : 1<sup>a</sup> sub-consignação — depois de «despezas postaes, telegraphica e telephonicas » — « inclusive com o apparelho da residencia do director do Serviço de Povoamento » ; depois da palavra *diarias*, a palavra «gratificações» e depois da palavra *inclusive*, as palavras « aluguel de casas necessarias ao serviço da Directoria ; 2<sup>a</sup> consignação — depois da palavra « dormitorios » a palavra « refeitorios » ; 3<sup>a</sup> sub-consignação — depois da palavra « regulamento » as palavras : « e para supprir a deficiencia de qualquer das outras sub-

consignações desta verba»; 5ª sub-consignação — depois das palavras «trabalhadores nacionaes» o seguinte: «bem assim as despesas com o estabelecimento tanto nesses centros, como nos nucleos coloniaes, de syndicatos, cooperativas agricolas, exposições-feiras e estações de morita e a distribuição de premios aos colonos que mais se distinguirem, a juizo do Ministro, e despesas com a discriminação, divisão e demarcação de terras»: Acrescentadas tambem á terceira consignação «Material» as seguintes palavras: «inclusive o aparelhamento e funcionamento da hospedaria de immigrants do Outeiro, em Belém do Pará, entrando em accôrdo, para esse fim, com o governo do Estado»: Alterada a 3ª sub-consignação «Transportes no interior, etc.», onde se diz: «diarias e passagens do pessoal incumbido de acompanhar os immigrants e despesas de reparação, nos termos do regulamento» para «diarias e passagens do pessoal incumbido do recebimento, expedição e acompanhamento de immigrants e trabalhadores nacionaes, gratificações do encarregado do serviço de immigração no exterior, despesas de repatriação e outras, nos termos do regulamento. Transferida da consignação «Material», 1ª sub-consignação, para consignação «Pessoal—III— Inspectorias — a importancia de 2:400\$ «Para o pagamento da differença de vencimentos de um preposto, na razão de 200\$ mensaes, de accôrdo com o art. 100 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918» (33).....

3.735:640\$000

(33) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1918.

Art. 100. Os prepostos do Serviço do Povoamento, addidos de accôrdo com o disposto no art. 94 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (I), e que já contavam mais de 10 annos de serviço publico federal na data em que foram effectivamente aproveitados em

(I) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 94. Os funcionarios effectivos e interinos deste ministerio, dispensados em virtude desta lei, continuarão addidos, com seus vencimentos, ás repartições de que fazem parte, até que sejam aproveitados em cargos de idênticas categorias, abrindo o Governo para pagamento dos referidos vencimentos os necessarios creditos.



Ouro

Papel

4. Jardim Botânico :

Accrescentado no «Material», sub-consignação «Salários de guardas, etc.», no final, o seguinte: «podendo ser elevado até 200\$ e 150\$ mensaes, respectivamente, os salarios dos guardas e dos trabalhadores, dentro dos recursos desta sub-consignação e do reforço que lhe puder ser concedido pela verba 18ª».....

1:778\$000

336:320\$000

5. Serviço de Agricultura Prática :

Accrescentadas no «Material»: na 5ª sub-consignação, ao n. I, depois da palavra «regulamentares» as seguintes: «ou para serem cedidos pelos preços mandados adoptar pelo Mini-tro»: ao n. IV, depois das palavras «renda arrecadada» o seguinte: «bem assim o saldo das rendas da Delegação Executiva da Produção Nacional arrecadadas até 31 de dezembro de 1919»; na 3ª sub-consignação, depois da palavra «pomicultura», as seguintes: «inclusive 50:000\$ para a Estação de Beneficamento Agrícola de Igarapé-Assú, no Estado do Pará» e na 4ª, depois da palavra «irrigação» «e drenagem interessando não só os serviços do ministerio como de qualquer zona agrícola onde haja conveniencia de se fazerem esses trabalhos com auxilio do Governo»; augmenta-la de 200\$ a respectiva dotação. Accrescenta-se a seguinte sub-consignação «Para atender ás despesas com a melhor organização dos actuaes serviços relativos ao estudo das doenças e pragas das plantas cultivadas e importadas e dos meios de combatel-as, 150:000\$000».....

5.451:800\$000

6. Escola de Aprendizizes Artifices :

Accrescentada, no — Material — na 3ª sub-consignação, depois da palavra «escolas», «passagens», ajudas de custo e diarias regulamentares».....

1.800:000\$000

cargos de identica categoria, perceberão, da vigencia desta lei em deante, os vencimentos constantes da tabella annexa ao regulamento que baixou com o decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 (II).

(II) Decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 — Dá novo regulamento ao Serviço de Povoamento.

7. Serviço Geologico e Mineralogico :

Accrescentada, na 1ª sub-consignação — onde se diz «diarias regulamentares», «e ajudas de custo». Augmentada de 1.000:000\$ no « Material », sendo desse augmento : 250:000\$ para a 2ª consignação da proposta, que ficará assim redigida : « Para sondagens de carvão de pedra e petroleo, inclusive compra, montagem, conservação e concerto de sondas e o pagamento de gratificações, salarios, passagens, diarias e ajudas de custo de geologos e mecanicos contractados para esses trabalhos, nos termos do art. 72, letra j, e paragrapho unico da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (34) e de operarios e diaristas admittidos para o mesmo fim, podendo as sondagens ser executadas administrativamente ou mediante contracto de empreitada por prazos não excedentes a tres annos, correndo por conta desta sub-consignação todas as despezas com o estudo das jazidas petroliferas e carboniferas dos Estados de Alagoas e do Pará e outros » ; 500:000\$ para uma nova 3ª consignação assim redigida : — « Para exames e ensaios de combustiveis e minerios no paiz e no exterior, neste ultimo caso, sob fiscalização de technico designado pelo Governo ; e 250:000\$ tambem para uma nova 4ª consignação, assim redigida : — « Para estudos de captação de forças hydraulicas, para fornecimento de energia electrica a fornos metalurgicos ».....

2.449:000\$000

8. Junta Commercial :

Destacados do « Material », 2ª sub-consignação 12:000\$ para a Camara de Commercio Internacional do Brasil,

(34) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1912 — Art. 72. E' o Presidente da Republica autorizado :

j) a contractar, no paiz ou no estrangeiro, pessoas de provada competencia para dirigirem serviços e exercerem funções technicas, não podendo exceder a tres annos os contractos que celebrar.

Paragrapho unico. Quando for contractada qualquer pessoa para exercer cargo expressamente comprehendido no orçamento, a gratificação fixada no contracto será paga pela verba correspondente a esse cargo, até a importancia estabelecida na competente tabella, correndo a differença, si houver, pela verba destinada ao pessoal contractado.

Ouro

Papel

com sede no Rio de Janeiro, a titulo de subvenção e transferida da sub-consignação «Publicações, etc.» para a sub-consignação « Artigos de expediente », a importancia de 1:500\$ por ser esta distribuição mais conveniente ao serviço da repartição.....

89:000\$000

9 Directoria Geral de Estatística :

Supprimidos os 300:000\$ para os serviços preliminares do recenseamento e augmentada de 8:400\$ a sub-consignação destinada aos primeiros officiaes, que são nove e não oito, como figura na proposta, visto ter sido incluído no quadro respectivo, por decreto de 6 de novembro de 1919, o ex-segundo official Augusto Arnaldo da Silva Castro, que tendo feito jus á promoção por antiguidade em 25 de março de 1914, deixou, illegalmente, de ser promovido, e de 14:745\$561 no « Material », sub-consignação « Para occorrer a quaesquer despezas extraordinarias e imprevistas, etc. », para pagamento dos vencimentos devidos ao 1ª official da Directoria Geral de Estatística Augusto Arnaldo da Silva Castro, no periodo de 25 de março de 1914 a 31 de dezembro de 1919.....

572:905\$561

10. Directoria de Meteorologia e Astronomia :

No titulo I — Observatorio Nacional — Material — Na sub-consignação «Para attender a necessidades imprevistas, etc.», accrescentadas depois de «Diarias» as palavras «Ajudas de custo»; Material — Sub-consignação « Para desapropriação, etc. », substituida a parte final « e para a compra de mobiliario, etc., até bibliotheca », pelo seguinte : « aquisição e assentamento de instrumentos e apparatus, compra de mobiliario para as novas installações e mudança do Observatorio para o novo edificio ». No titulo II — « Estações Meteorologicas — Material », sub-consignação « Custeio de todas as estações, etc. », depois da palavra « Diarias » accrescentado igualmente o seguinte : « Ajudas de custo » ; na consignação III — « Serviço Meteorologico nos Estados » accrescentado depois das palavras « Rio Grande do Sul, 40:000\$ », o seguinte:

Ouro

Papel

<p>« ao de Matto Grosso, 32:640\$ » e « subvenção ao Estado do Pará para a completa instalação do serviço meteorológico a cargo do Museu Goeldi, de modo a serem preenchidas as exigências do decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915 (35) e iniciados os respectivos trabalhos, 30:000\$ ; augmentada em 10:000\$ cada uma das subvenções nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul.....</p>	<p>..... 1.224:674\$700</p>
<p>11. Museu Nacional :</p>	
<p>Feitas as seguintes correções typographicas no « Material » : Na 4ª sub-consignação, em vez de 13:000\$, leia-se 3:000\$, e na 5ª sub-consignação, em vez de 3:000\$, leia-se 13:000\$. Augmentada, no « Pessoal, de 6:000\$ para mais cinco jardineiros, e, no material, de 4:000\$ na sub-consignação « Despezas miudas, eventuaes e substituições regulamentares, que fica assim redigida : « Despezas miudas, eventuaes e substituições regulamentares e fardamento dos correios, guardas e serventes, e 4:800\$ na sub-consignação « Aquisição e conservação de livros, jornaes e revistas », para pagamento de dous encadernadores.....</p>	<p>..... 372:680\$000</p>
<p>12. Escola de Minas :</p>	
<p>No « Material », na 9ª sub-consignação, depois das palavras « ajudas de custo », acrescentada de: « diarias regulamentares, passagens ».....</p>	<p>..... 441:729\$845</p>
<p>13. Serviço de informações :</p>	
<p>Augmentada de 6:000\$ para o auxilio de 500\$ mensaes ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro para a organização do « Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil » a ser publicado no Centenario da Independencia Nacional, devendo ser opportunamente fornecidos gratuitamente ao Ministerio da Agricultura 50 exemplares ; de 24:000\$ na sub-consignação « Impressões, etc. », aquisição de papel e clichés destinados á publicação de 3.000 exem-</p>	

(35) Decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915 — Reorganiza a Directoria de Meteorologia e Astronomia.

plares do Dicionario de Plantas uteis do Brasil, elaborado pelo naturalista Manoel Pio Corrèa.....

245:200\$000

14. Serviço de Industria Pastoral :

Augmentada no « Material » I, da seguinte fórmula : a 4ª sub-consignação para 500:000\$, a 6ª sub-consignação para 150:000\$, a 7ª sub-consignação para 120:000\$, a 8ª sub-consignação para 120:000\$. Augmentada de 200:000\$, ouro, no « Material » n. VIII, que será redigido assim : terminada sua lettra b, em seguida á expressão « 1918 », accrescente-se : « podendo-se despende a estes titulos até 800:000\$, ouro, etc., como na proposta ».

Augmentada de 500:000\$, pela transferencia de igual importancia da verba 16ª para esta, sendo : No pessoal - sob o titulo « Cursos complementares dos Patronatos Agricolas annexos ao Posto Zootechnico de Pinheiro e a Fazenda Modelo de Criação de Santa Monica », 157:680\$, assim discriminados : 2 medicos, ord. 4:000\$, grat. 2:000\$, total 12:000\$ ; 2 auxiliares agronomos, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, total 10:800\$ ; 2 escripturarios, ord. 3:200\$, grat. 1:600\$, total 9:600\$ ; 17 professores, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, total 61:200\$ ; dous economos almoxarifes, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, total 7:200\$ ; dous pharmaceuticos, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, total 7:200\$ ; 6 mestres de officinas, ord. 1:600\$, grat. 800\$, total 14:400\$ ; 2 instructores, 2 porteiros-continuos e 6 inspectores de alumnos (gratificação mensal de 150\$), 18:000\$ ; 12 guardas vigilantes (gratificação mensal de 120\$), 17:280\$, total 157:680\$ ; e no material « para a manutenção e desenvolvimento dos Cursos Complementares dos Patronatos Agricolas, annexos ao Posto Zootechnico de Pinheiro e á Fazenda Modelo de Criação de Santa Monica, nos termos do regulamento approved pelo decreto n. 13.706, de 25 de julho de 1919 (36), inclusive o pagamento dos

(36) Decreto n. 13.706, de 25 de julho de 1919 — Dá nova organização aos Patronatos Agricolas.

serviços dentarios, na fórma dos contractos de 5 de fevereiro a 7 de abril de 1919, diarias, ajudas de custo, passagens e despezas de transporte e das gratificações a que se refere o art. 111 do regulamento citado » 342:320\$ — inscrevendo se esta consignação sob o n. XI, passando-se para n. XII a do Posto Zootechnico de Viamão ».

Augmentada no « Material » a segunda consignação de 35:000\$ — destinado esse augmento á aquisição de animaes para o estudo e preparo de vaccinas, tratamento dos mesmos, com pessoal e forragem, distribuição das vaccinas e organização da defesa contra as epizootias pelo posto de observação e enfermaria veterinaria de Bello Horizonte. E reduzida, no « Pessoal », consignação V, de 11:000\$, ficando supprimida a parte referente á Fazenda Modelo de Marajó.

Feitas as seguintes modificações de redacção nas sub-consignações : Material I — Directoria e Inspectorias. Na sub-consignação « Aquisição de productos, etc. », em vez de « para distribuição gratuita aos lavradores e criadores », diga-se : « para cessão aos criadores e lavradores inscriptos nos registros do Ministerio, sendo os preços de venda affixado pelo ministro, podendo a directoria applicar a renda assim obtida ao mesmo fim a que se destina essa sub-consignação, observadas as formalidades do art. 114 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (37) e, mediante prévia autorização

---

(37) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1918.

.....  
Art. 114. A renda arrecadada pelos postos zootechnicos, fazendas de criação, aprendizados e escolas agricolas, laboratorio de analyses da Directoria da Industria Pastoral, campos de demonstração e de experiencia, estações geracs de experimentação, nucleos coloniaes, centros agricolas, postos e povoações indigenas e Jardim Botanico poderá ser applicada ao custeio dos proprios estabelecimentos, até a importancia correspondente a 80 % das respectivas dotações orçamentarias, mediante prévia autorização do ministro e prestações de contas, na fórma da lei.

Paragrapho unico. O producto da venda dos animaes reproductores dos postos zootechnicos e fazendas de criação, bem assim a renda dos estabelecimentos de sericicultura e laticinios, poderão ser empregados integralmente na compra de animaes estrangeiros e de casulos e materia prima para os mesmos estabelecimentos, observadas as disposições deste artigo.

do ministro, distribuir gratuitamente as quantidades que forem necessarias ao combate de epizootias e para os effeitos de propaganda e ensino, podendo tambem, para aquisição desses productos biologicos, entrar em accôrdo com os institutos scientificos estaduais ou municipaes nas regiões criadoras do paiz.» Na sub-consignação « Compra, conservação, etc. », em vez de « distribuição gratuita aos lavradores e criadores », diga-se : « para cessão aos criadores e lavradores inscriptos nos registros do Ministerio, sendo os preços de venda fixados pelo ministro, podendo a directoria applicar a renda assim obtida ao mesmo fim a que se destina esta sub-consignação, observadas as formalidades do art. 114 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (38) e, mediante prévia autorização do ministro, distribuir gratuitamente as quantidades que forem necessarias ao combate de epizootias ou extincção de parasitas nocivos aos animaes. « Na sub-consignação « Diarias, etc. », depois da palavra « admittidos » acrescente-se « ou contractado »; depois das palavras « prophylaxia e inspecção veterinaria » acrescente-se : para inspecção de matadouros e xarqueadas nos termos do decreto n. 13.054, de 5 de junho de 1918 (39), por intermedio de inspectores itinerantes creados pelo mesmo decreto e cujo numero variará de - accôrdo com as as necessidades do serviço; e depois da palavra « mensaes », acrescente-se « observando-se, quanto ao pessoal contractado, o disposto no art. 72, letra j, e seu paragrapho unico da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (40).

Na sub-consignação « Custeio do bio-terio, etc. », acrescente-se « e a installação e manutenção de um labo-

(38) Vide nota 37.

(39) Decreto n. 13.054, de 5 de junho de 1918 — Reproduz, com alterações, o decreto n. 13.026, de 15 de maio de 1918, que prohibe em todo o territorio da Republica a matança de vitellas e vacas aptas á reproducção e estabelece condições para a concessão de attestados de salubridade para os couros de animaes abatidos no paiz.

(40) Vide nota 34.

ratorio de chimica bromatologica e um campo para experiencias de plantas forrageiras, subordinados á secção de zootechnia.

Material I — Acrescentadas, na sub-consignação 7ª, depois das palavras: «serviço de transporte», as seguintes: «e para animaes de experiencias».

Material V — Fazendas Modelo de Criação de Marajó, Pernambuco e Ponta Grossa:

Supprimidas as palavras: «de Marajó, e acrescentadas, depois das palavras «e demais serviços das Fazendas», na 3ª sub-consignação, as seguintes: «e para a construção dos estabulos, aquisição de télas de cobre contra os mosquitos, para os mesmos, construção de grammados, podendo estes serviços ser feitos por contracto com particulares», ficando reduzidas a 1ª sub-consignação de 14:000\$, a 2ª de 4:000\$, a 3ª de 22:000\$ e a 4ª de 17:400\$000.

Material VI — Na 5ª sub-consignação, depois da palavra «passagens», acrescentadas as palavras: «ajudas de custo».

Material VII — Redigida do seguinte modo:

«Auxilios para a realização de exposições agricolas, agro-pecuarias, inclusive as de avicultura, industrias e feiras e para premios aos respectivos concurrentes, deduzindo-se a somma necessaria á conclusão dos pavilhões e demais obras no recinto das exposições de gado na rua General Canabarro e transporte gratuito nas estradas de ferro da União ou particulares e empresas de navegação para os productos destinados ás exposições agro-pecuarias promovidas pelas associações ruraes do paiz».

Material VIII — Depois da palavra «comprehendendo», diga-se: «a) compra de reproductores de pedigrée nascidos e criados no paiz, expostos nas exposições pastoris promovidas pelas associações ruraes dos Estados e «importação», etc.» Nessa mesma lettra, em vez de «a metade



do custo e frete dos animaes importados», diga-se: «o frete e a imunização dos animaes importados»; letra *e*, depois das palavras «estabelecimento e custeio», acrescente-se «de laboratorios, de lazaretos»; e depois das palavras «postos zootechnicos» o seguinte: sendo duas dessas estações nos municipios de Soure e Cachoeira, na ilha de Marajó, e outra na zona pastoril do baixo Amazonas, no Estado do Pará, ficando augmentada esta consignação de 68:400\$; letra *h*), antes das palavras «e o supprimento», acrescente-se: «pas-agens; diarias e ajudas de custo do pessoal incumbido dos serviços previstos nas letras *a* e *b*», e depois das palavras «pelo Governo», «sendo 120:000\$ para o pagamento de 20 veterinarios a 6:000\$; 60:000\$ para pagamento de 20 auxiliares de veterinarios a 3:000\$ annuaes e 63:000\$ para o pagamento de 35 guardas a 1:800\$, todos elles admittidos em commissão ou contractados, nas condições do art. 72, letra *j* e seu paragrapho unico, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, des le que não existam funcionarios addidos com as habilitações necessarias»; e 400:000\$ para a instalação dos laboratorios e lazaretos de que trata a letra *e*, augmentada de 643:000\$ a quota papel desta consignação.

Material IX — Depois da palavra «productos», acrescente-se: «e pagamento do pessoal extraordinario admittido ou contractado para tal fim». E depois das palavras «do mesmo serviço» acrescente-se «e observando-se quanto ao pessoal contractado o disposto no art. 72, letra *j* e seu paragrapho unico, da lei numero 2.544, de 4 de janeiro de 1912».

Material X — «Auxilio ao Aprendizado Agricola, etc.» — acrescentado, depois das palavras «mesmos animaes» — o seguinte: correndo por conta desta consignação o pagamento dos trabalhadores necessarios e de pessoal tecnico contractado para os serviços acima previstos, observadas

	Ouro	Papel
as disposições do art. 72, letra j e seu paragraho unico da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, bem assim as gratificações mensaes de 300\$ ao director, de 100\$ ao auxiliar-agronomo e de 50\$ ao escripturario e ao economo, pelos trabalhos extraordinarios resultantes dos alludidos serviços.....	800:000\$000	5.738:000\$000
15. Serviço de Protecção aos Indios :		
Aumentada de 6:000\$ para corrigir-se, no « Possoal » — Directoria — a sub-consignação correspondente a um director, para poi-a de accôrdo com o regulamento em vigor (decreto numero 9.214, de 15 de dezembro de 1911 (41)).....		900:550\$000
16. Ensino Agronomico :		
Diminuida de 2.000:000\$ pela transferencia da consignação destinada aos Patronatos Agricolas para as verbas 3ª e 14ª ; e augmentada no material de 26:000\$ na consignação Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, sendo : 2ª sub-consignação (moveis, utensilios, material para laboratorio, etc., 10:000\$ ; 4ª sub-consignação (Alimentação, etc.), 4:000\$ ; 7ª sub-consignação (Medicamentos, etc.), 10:000\$ ; 11ª sub-consignação (Despezas imprevistas, etc.), 2:000\$ e 30:000\$ na consignação Aprendizados Agricolas de Satuba, etc., para as seguintes sub-consignações, referentes ao Aprendizado Agrícola de Joazeiro no Estado da Bahia: Expediente, etc., com 500\$ ; moveis e material para laboratorio, etc., com 2:000\$ ; diarias, ajudas de custo, etc., com 1:000\$ ; alimentação, forragem, etc., com 500\$ ; combustivel, lubrificantes, etc., com 500\$ ; machinas, aparelhos, etc., com 1:000\$ ; medicamentos, drogas, etc., com 500\$ ; diarias, vestuarios, etc., com 20:000\$ ; salario, etc., com 1:000\$ ; aquisição de plantas etc., com 1:000\$ ; despesas imprevistas, etc., com 2:000\$, ficando approvada a applicação dada aos creditos da estação		

(41) Decreto n. 9.214, de 15 de dezembro de 1911 — Approva o regulamento do Serviço de Protecção aos Indios e Localização dos Trabalhadores Nacionaes.

Ouro

Papel

Geral de Experimentação da Bahia, nos exercicios de 1917 a 1919, em pro- veito do alludido aprendizado, uma vez que a respectiva comprovação sa- tisfaça as formalidades legais.....	1.330:300\$000
--	----------------

17. Estação Sericicola do Barbacena.....	34:000\$000
--	-------------

18. Eventuaes :

Accrescida da seguinte consignação :  
 « Para execução do art. 89 da lei  
 n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919  
 (42) na parte relativa ao accôrdo que  
 for feito com o ex-funcionario de  
 logar de concurso da Directoria Ge-  
 ral de Estatistica, Nestor Massena,  
 40:000\$000 ». Modificada assim a re-  
 daccão: « Depois das palavras « em  
 comissão », accrescente-se : « sub-  
 stituições regulamentares », e depois  
 das palavras « deficiencia das outras  
 verbas », accrescente-se : « observan-  
 do-se, quanto aos serviços extraordi-  
 narios, o disposto nos arts. 68 a 71 do  
 decreto n. 8.899, de 11 de agosto de  
 1911 (43), quanto aos vencimentos de  
 empregados em comissão os arts. 87  
 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de

(42) Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1919. (Ministerio da Agricultura.)

Art. 89. Continúa o Presidente da Republica autorizado a entrar em accôrdo com os funcionarios de logares de concurso deste ministerio, que foram exonerados sob o estado de sitio de 1910, sem processo regular, e propuzeram dentro de cinco annos, após a exoneração, a acção judicial para annullal-a, desistindo os mesmos do prosseguimento dessa acção e dos juros da móra e custas respectivas.

(43) Decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911 — Dá novo regulamento á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, annexando-lhe o Serviço de Consultas e a Directoria Geral de Contabilidade, creados pelos decretos ns. 7.839, do 27 de janeiro, e 7.958, de 14 de abril de 1910.

Art. 68. Sempre que por accumulo ou urgencia de serviço e por ordem do ministro forem prorogados por mais de 15 dias successivos os trabalhos além das horas regulamentares, os funcionarios que tomarem parte nesses trabalhos perceberão um terço do respectivo ordenado diario por hora de effectivo serviço.

Art. 69. O funcionario que não comparecer ao serviço ordinario, ou que comparecer depois de encerrado o ponto, ou se retirar antes do findo o expediente não poderá tomar parte nos trabalhos extraordinarios nos dias em que se derem taes occurrencias.

Art. 70. A remuneração estabelecida no art. 68 não poderá em caso algum exceder á importancia do ordenado correspondente aos dias em que se tiver dado a prorrogação.

Art. 71. O funcionario que, na fórma do regulamento, estiver substituindo outro de categoria superior será considerado, para os effeitos do art. 68, como tendo o ordenado desse outro.

1914 (44) e 104 e seus paragraphos da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (45), quanto ás substituições regulamentares o art. 56 do citado decreto n. 8.899 (46), não podendo exceder

(44) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1914.

Art. 87. Fóra dos casos expressamente previstos nas leis ou regulamentos em vigor, fica prohibido :

a) ampliar os quadros das repartições por meio de admissão ou nomeação de addidos, assalariados, collaboradores, diaristas ou auxiliares extransumerarios, sejam quaes forem os titulos que lhes deem ;

b) commetter a pessoas estranhas aos quadros das repartições ou serviços federaes o desempenho de trabalhos que, em virtude das leis e regulamentos actuaes, façam parte dos encargos das mesmas repartições e estejam comprehendidos entre os deveres ou attribuições dos respectivos funcionarios ;

c) destacar funcionarios, inclusive trabalhadores, serventes ou operarios, de umas para outras repartições, seja qual for o ministerio a que pertençam, salvo caso de urgencia ou accumulo de serviço, em que poderão ser designados funcionarios de umas repartições para auxiliarem os de outras, por prazo determinado e sem augmento de despeza de qualquer ordem.

O funcionario que desempenhar tal commissão não poderá ter outra da mesma natureza sinão depois de um anno de estagio na repartição ou serviço a que pertencer.

Não se comprehendem nesta disposição as nomeações, em character interino, para o preenchimento de cargos, cujos serventuarios estejam privados, por qualquer motivo, de perceber os respectivos vencimentos.

(45) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 104. Os funcionarios civis ou militares não podem exercer cargos, empregos ou funcções publicas accumulando remunerações de qualquer especie.

§ 1.º Os funcionarios civis ou militares que, de accôrdo com as leis em vigor, exercem cargo, emprego ou funcção publica de qualquer natureza, estranhos aos respectivos cargos ou postos, ainda mesmo por eleição federal, estadual ou municipal e remunerados, quer com vencimentos, gratificação ou subsidio, ficam, a contar da data desta lei, privados de todos os vencimentos do respectivo cargo ou posto durante o oxorcicio dessas funcções ou no periodo das sessões ordinarias ou extraordinarias do Congresso Nacional, quando delle façam parte.

§ 2.º Para os effeitos da aposentadoria, accesso, promoção por merecimento ou reformas não será contado o tempo em que os funcionarios civis ou militares estiverem desempenhando as funcções mencionadas no paragrapho anterior e estranhas aos respectivos cargos ou postos, salvo quando em exercicio de cargos federaes de ordem administrativa.

§ 3.º Não se comprehendem nas disposições deste artigo e paragraphos anteriores as funcções que os funcionarios civis ou militares exercem em consequencia do proprio cargo ou posto, caso em que, sem prejuizo da contagem de tempo para os effeitos da aposentadoria, accesso, promoção ou reforma, perceberão conjuntamente com os vencimentos do cargo ou posto a gratificação que por lei lhes couber no exercicio dessa funcção.

§ 4.º Tambem não se comprehende nas disposições deste artigo e §§ 1.º e 2.º o exercicio simultaneo de serviços publicos por funcionarios civis ou militares já providos vitaliciamente nos respectivos cargos.

§ 5.º Ficam exceptuados das prohibições acima mencionadas os actuaes funcionarios federaes que, a despeito de exercerem cargos ou funcção estadual ou municipal, continuam a exercer effectivamente o cargo, funcção, posto ou emprego federal.

(46) Decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911 — Dá novo regulamento á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, annexando-lhe o Serviço de Consultas e a Directoria Geral de Contabilidade, creados pelos decretos ns. 7.839, de

de 15 em cada anno, seguidas ou intercalladas, as faltas justificadas com direito a abono do ordenado, nos termos dos arts. 58 a 60 do regulamento ao decreto n. 11.436, de 18 de janeiro de 1915 (47) e quanto ás passagens, diarias e ajudas de custo, seja qual for a verba por onde corra a despeza, o art. 94 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 (48).....

340:000\$000

27 de janeiro, e 7.958, de 14 de abril de 1910. Art. 56. Ao substituto caberá, além do respectivo vencimento integral, uma gratificação igual á diferença entre este e o do legar substituido. Paragrapho unico. As substituições por motivo de férias não dão lugar a augmento de vencimentos.

(47) Decreto n. 11.436, de 18 do janeiro de 1915 — Dá novo regulamento á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 58. O funcionario perderá :

1.º todos os vencimentos quando faltar ao serviço sem causa justificada, retirar-se antes de findos os trabalhos, sem autorização do director goral ou de quem suas vezes fizer, ou for suspenso do emprego, de accordo com o que preceitúa o art. 82 ;

2.º toda a gratificação, quando faltar com causa justificada, ou comparecer depois de encerrado o ponto, sem causa justificada ;

3.º metade da gratificação, quando comparecer, com causa justificada, até uma hora depois de encerrado o ponto.

Art. 59. Serão consideradas causas justificativas de faltas :

1.º molestia do funcionario ou molestia grave de pessoa de sua familia, provada com attestado medico, quando o numero de faltas exceder de tres, durante o mez ;

2.º nojo, no periodo de sete dias (pacs, conjuge, filhos e irmãos) ;

3.º casamento, até sete dias.

Art. 60. Além de 15 faltas seguidas, só será concedido abono do ordenado si o funcionario obtiver licença, cujo tempo de gozo será contado em continuação ao das faltas justificadas até aquelle numero.

(48) Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1919.

Art. 94. As despezas de que trata especificadamente o art. 123 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (I) ficam sujeitas ao disposto no art. 122 do decreto n. 13.247,

(I) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1918.

Art. 123. As despezas que interessarem á intensificação da produção nacional, desenvolvimento da pecuaria, transporte de pessoal em objecto de serviço, pagamento de pessoal assalariado ou diarista e outras do Ministerio da Agricultura — julgadas urgentes pelo respectivo ministro de Estado — poderão ser feitas por meio de adiantamentos, tanto na Capital Federal como em qualquer outro ponto do paiz ou do estrangeiro, independentemente das restricções estabelecidas no art. 22 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 (\*) e no art. 89 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (\*\*).

(\*) Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1904.

Art. 22. Só é licito prover por meio de adiantamento de quantia ou antecipação de fundos os serviços votados na lei de orçamento, nos seguintes casos :

a) quando a despeza não puder, por sua natureza, ser previamente fixada em detalhe ;

b) quando se tratar de supprimento ás repartições fiscaes da Guerra e da Marinha, para o pagamento do pessoal e despeza com o material dos corpos do Exercito em movi-

19. Empregados addidos :

Accrescentadas as seguintes palavras:  
« contando-se, unicamente para os  
effeitos de promoções e aposentado-  
rias, o tempo que permanecerem  
fóra do serviço, por suppressão dos  
respectivos cargos, os funcionarios  
que ficaram addidos em virtude do  
art. da lei n. 3.454, de 6 de janeiro  
de 1918 (49).....

1.516:840\$000

20. Instituto de Chimica :

Augmentada de 40:000%, para attender  
ao desenvolvimento dos serviços exis-

de 23 de outubro de 1918 (II), sendo para esse fim suppridos recursos ao Ministerio da  
Agricultura até a importância de 200:000% de cada vez ; não podendo ser feito terceiro  
supprimento sem que tenha sido demonstrada em balancete circunstanciado a applicação  
dada ao primeiro, e assim successivamente.

(49) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a despesa geral da Republica  
para o exercicio de 1918.

Art. 98. Ficam considerados addidos, com os vencimentos que lhes competirem, os  
funcionarios do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Na-  
cionaes, exonerados por acto de 28 de janeiro de 1914, sem direito a reclamação de  
quaesquer vantagens concernentes ao lapso de tempo comprehendido entro o acto de  
exoneração e a vigencia desta lei.

(II) Decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918 — Reorganiza o Tribunal da  
Contas :

Art. 122. Não dependem, para sua effectividade, de registro prévio do Tribunal :

1º, as despesas com o pagamento de letras do Thesouro e de quaesquer titulos da  
divida fluctuante e dos juros devidos ;

2º, as despesas miudas e de expediente das repartições ;

3º, as operações de credito autorizadas em lei, quando for necessaria a reserva para  
o seu bom exito ;

4º, os supprimentos de fundos para compra de generos alimenticios, combustivel e  
materia prima para as officinas de estabelecimentos publicos e para as estradas de ferro ;

5º, as despesas feitas em periodo de guerra ou estado de sitio ;

6º, as despesas de pagamento de ajudas de custo e as de funeral dos contribuintes do  
montepio civil dos funcionarios publicos.

mento, dos estabelecimentos militares, praças de guerra e postos fortificados, em caso de  
guerra interna ou intestina e para despesa com os navios ou divisões navaes no estran-  
geiro ou nos portos da Republica.

§ 1.º Os adiantamentos não poderão exceder da quarta parte da quantia votada para  
a despesa do exercicio.

§ 2.º A prestação das contas da applicação do adiantamento anterior não poderá  
exceder o prazo de quatro mezes, e é indispensavel para que se realize novo adianta-  
mento.

(\*\*) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a despesa geral da Republica para  
o exercicio de 1914.

Art. 89. Os pagamentos por adiantamento só poderão ser feitos quando não houver  
repartição pagadora nos logares onde os serviços a que correspondem tiverem de ser  
executados.

	Ouro	Papel
.....		167:800\$000
21. Junta dos Corretores.....		26:400\$000

22. Subvenções e auxílios:

Augmentada para fundação de cursos de chimica industrial nas Escolas Polytechnicas ou de Engenharia do Rio de Janeiro, Ouro Preto, Belo Horizonte, Porto Alegre, S. Paulo, Bahia e Pernambuco, Museu Commercial do Pará e Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, em Nietheroy, mediante accórdos firmados pelo Ministerio da Agricultura com os estabelecimentos estranhos, observadas, tanto nesses como nos do proprio ministerio, as condições abaixo especificadas e as instruções que expedir a respeito o Ministro da Agricultura, ouvido o da Fazenda na parte a que se refere o n. 6: 1º) o curso de chimica industrial será feito em tres annos e comprehenderá o estudo de chimica mineral, chimica organica, chimica analytica e chimica industrial; 2º) para a matricula no curso de chimica industrial, o candidato prestará exame de admissão, de accórdio com as exigencias que pelo Ministerio da Agricultura forem determinadas em regulamento; 3º) os alumnos do curso de chimica industrial, de que trata esta lei, ficam dispensados da seriação de estudos ora estabelecida nas escolas acima enumeradas; 4º) a subvenção maxima de 100:000\$ para cada escola será distribuida conforme as circumstancias peculiares a cada uma; 5º) naquellas das escolas, acima enumeradas que não tenham os cursos de chimica de que trata o n. 1, o Governo exigirá, para conceder a subvenção, o contracto de dous professores de chimica, nos Estados Unidos ou na Europa; 6º) cada escola assumirá o compromisso de fazer funcionar os respectivos laboratorios nos serviços de analyses que forem necessarios ás alfandegas nos

(50) Vide nota 34.

respectivos Estados, cobrando as taxas officiaes estabelecidas, cujas importancias deverão ser recolhidas ás repartições fiscaes competentes, réis (900:000\$000).

Augmentada de 2.093:000\$, em uma nova consignaço, para auxilio aos seguintes estabelecimentos; A' Escola Pratica de S. Gabriel, Rio Negro, 20:000\$; idem á Escola Agronomica de Manáos, 20:000\$; idem ao Club da Seringueira de Manáos, 20:000\$; idem á Escola de Agricultura Pratica de Villa Boa Vista, região do Rio Branco, 40:000\$; idem ao Serviço de Cathechese de Indios, dirigido por D. Antonio Malan, 30:000\$; á Escola de Agronomia e Veterinaria do Pará, 20:000\$; ao Instituto Lauro Sodré, Belém do Pará, 40:000\$; ao Instituto de Prata, Pará, 40:000\$; idem ao Campo Experimental de Belém, 40:000\$; idem á Escola Pratica de Commercio do Pará, 25:000\$; idem ao Instituto Agronomico Christino Cruz, Maranhão, 20:000\$; idem ao Centro Artistico Operario de S. Luiz, Maranhão, 40:000\$; idem á Escola Agro-Pecuaria da Colonia Christina, Ceará, 20:000\$; idem á Escola de Agricultura Pratica no Quixadá, Ceará, 40:000\$; idem á Escola de Commercio da Phenix Caixeiral, de Fortaleza, 40:000\$; idem ao Campo de Demonstração de Macahyba, Rio Grande do Norte, 40:000\$; á Escola Agricola Elementar Barão de Suassuna, do Syndicato Regional do Amaragy, Gameleira e Escada, 20:000\$; idem, á Escola Agricola de Goyana, do respectivo syndicato, 40:000\$; idem, ao Aprendizado Agricola Samuel Hardmann, 8:000\$; idem, á Escola Agricola da Ordem Benedictina, Pernambuco, 40:000\$; idem, ao Lyceu de Artes e Officios do Recife, 40:000\$; idem, ao Asylo de Nossa Senhora do Bom Conselho de Maceió, de orphãos, desvalidos, para continuação da manutenção dos recolhimentos de Bebedouro e cidade das Alagoas, 40:000\$; idem, ao Collegio Clemente Caldas, Bahia, 40:000\$; idem, á Escola Commercial da Bahia, 20:000\$; idem, á Fazenda



Modelo Sapucaia, enquanto for mantida como campo de demonstração de cultura, 20:000\$; idem, á Escola Commercial de Viçoria, 42:000\$; idem, ao Patronato de Menores Abandonados do Estado do Rio de Janeiro, 10:000\$; idem, á Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro, nos termos do art. 88 da lei n. 3.664, de 31 de dezembro de 1918, 30:000\$; idem, ao Instituto Commercial do Rio de Janeiro, 20:000\$; idem, á Academia de Commercio do Rio de Janeiro, 20:000\$; idem, ao Estado do Rio de Janeiro para a reconstrução da ponte ligando as duas margens do rio Parahyba em frente ao Posto Zootécnico de Pinheiro, empreendida pelo governo do mesmo Estado, 100:000\$; idem, ao Patronato de Crianças Pobres da freguezia de S. João Baptista da Lagoa do Rio de Janeiro, 20:000\$; idem para publicação dos Annacs do Segundo Congresso Brasileiro de Expansão Economica realizado no Rio de Janeiro, de setembro a outubro de 1919, 20:000\$; idem, á Escola Agricola de Lavras, Minas, 20:000\$; idem, ao Aprendizado Agricola Borges Sampaio, de Uberaba, Minas, 10:000\$; idem, ao Aprendizado Agricola do Gymnasio Leopoldinense, Minas, 20:000\$; idem, ao Instituto de Ensino Profissional, mantido pela Escola de Engenharia de Bello Horizonte, 30:000\$; idem, á Escola Mineira de Agronomia e Veterinaria, 10:000\$; idem, á Escola Profissional Delfim Moreira, Pouso Alegre, 10:000\$; idem, ao Aprendizado Agricola Escola Delfim Moreira, Pouso Alegre, 5:000\$; idem á Escola Agricola de Cachoeira do Campo, Ouro Preto, 10:000\$; idem, á Escola de Engenharia de Bello Horizonte, 50:000\$; idem, ao Aprendizado Agricola do Instituto Moderno de Santa Rita de Sapucahy, 10:000\$; idem, ao Aprendizado Agricola mantido pela Granja do Remanso, em Sobrady, Juiz de Fora, 10:000\$; idem á Estação Sericicola, mantida pelo Collegio de Nossa Senhora das Dóres de Diamantina, 6:000\$; idem, á Escola de Agricultura e Pecuaria de Passa Quatro,

Minas, 10:000\$; idem, ao Aprendizado Agrícola de Conceição do Serro, Minas, mantido por franciscanos, 10:000\$; idem, aos collegios do Araguaya e Porto Nacional, mantidos por irmãs dominicanas, 20:000\$; idem, ao Lyceu de Artes e Officios da cidade de S. Paulo 20:000\$; idem, á Escola Agrícola do Lyceu Salesiano de Campinas, 30:000\$; idem, á Municipalidade de S. Carlos para auxilio a seu posto zootechnico, 20:000\$; idem, ao Instituto de Ensino Profissional Escholastica Rosa, em Santos, 20:000\$; idem, á Escola Agrícola Coronel José Vicente, em Lorena, 10:000\$; idem, ao Posto Zootechnico da cidade de S. Paulo, 20:000\$; idem, ao Orphanato Christovão Colombo, da cidade de S. Paulo, 10:000\$; idem para a installação e manutenção do Hospital Zoophilo, em S. Paulo, 5:000\$; auxilio ao Haras Paulista de Pindamonhangaba, mantido pelo Estado de S. Paulo, 20:000\$; auxilio á Escola Agrícola Luiz de Queiroz em Piracicaba, mantida pelo Estado de S. Paulo, com a obrigação de admitir cinco alumnos indicados pelo Ministerio da Agricultura, 30:000\$; auxilio á Escola Agronomica do Paraná, 10:000\$; idem, á Escola Pratica Elementar de Agricultura de Aracaria, Paraná, 10:000\$; idem, aos campos de demonstração de S. Pedro de Alcantara e de Tubarão, em partes iguaes, 30:000\$; idem ao Instituto Polytechnico de Florianopolis, no Estado de Santa Catharina, 20:000\$; idem, á Escola de Agronomia e Veterinaria, de Pelotas, 10:000\$; idem, á Escola Agrícola do municipio de Rio Grande, 5:000\$; idem, á Escola Profissional Hilario Ribeiro, de Porto Alegre, 5:000\$; idem, á Escola de Engenharia de Porto Alegre, 50:000\$; idem para completar a installação do curso profissional feminino do Instituto Parobé, em Porto Alegre, 20:000\$; idem á Escola Industrial Elementar de Santa Maria, 5:000\$; idem á Estação de Agricultura e Criação de Santa Rosa, no Rio Grande do Sul, 5:000\$; idem, ao Instituto de Hygiene de Pelotas, para fabricação de

V. 100

vaccinas, 10:000\$; idem, ás colonias indígenas de Matto Grosso, mantidas pelos missionarios salesianos, 13:000\$; subvenção ao Collegio Salesiano Santa Thereza, de Matto Grosso, para as suas escolas profissionaes de artes e officios, destinadas a alumnos pobres e desamparados, 10:000\$; auxilio á Sociedade de Geographia de Cuyabá, 10:000\$; idem, á Sociedade Nacional de Agricultura, para publicações de propaganda agricla e veterinaria, 120:000\$; idem, á mesma Sociedade Nacional de Agricultura, para o desenvolvimento e conclusão das installações dos campos de demonstração do Horto da Penha, no Districto Federal, 120:000\$; idem, ao Instituto de Pomicultura Chacara da Conceição, Minas, 20:000\$; idem á Colonia Agricola S. José e ao Centro de Catechese Pautal do Sul, creados e mantidos pelo Bispado de Ilhéos, em partes iguaes, 20:000\$; idem, á Escola de Engenharia de Juiz de Fóra, 30:000\$; idem ao Posto Zootecnico de Juiz de Fóra, 20:000\$; idem, á Escola Profissional Feminina de Bello Horizonte, 10:000\$; idem ao Circulo de Operarios e Trabalhadores Catholicos S. José, de Fortaleza, 10:000\$; idem á Escola Agronomica do Ceará, 12:000\$; idem, á Escola Domestica do Rio Grande do Norte, 10:000\$; idem, á Fazenda do Thesoureiro, Ouro Preto, para ser applicada á installação de uma usina para beneficio e acondicionamento de chá, alli cultivado, approvadas as plantas pelo ministerio, que fiscalizará o emprego do auxilio, 15:000\$; idem, á Escola de Commercio de Bello Horizonte, 10:000\$; idem aos institutos profissionaes dos orphanatos de Santo Antonio, em Bello Horizonte e Ouro Preto (a cada um 5:000\$), 10:000\$; idem ao ensino profissional do Asylo da Piedade em Caethé, 10:000\$; idem ao Instituto João Pimheiro, em Minas Geraes, 70:000\$; idem á Empresa Auto-Viação Goyana para a conclusão da estrada de rodagem ligando o ponto terminal da Estrada de Ferro de Goyaz (Roneador) á capital do mesmo Estado, observadas as condições estabelecidas

pelo Ministerio da Agricultura, 250:000\$; idem, aos institutos electrotechnicos de Porto Alegre e Itajubá, 50:000\$ a cada um. Accrescentado á primeira consignação adiante da palavra «transporte»: «do quatro alumnos da Escola de Minas de Ouro Preto, indicados pela sua congregação para se aperfeiçoarem em metallurgia pratica e exploração de Minas, na Europa ou nos Estados Unidos, mediante a mensalidade maxima de 30 libras esterlinas a cada um», e dos ex-alumnos, etc., augmentando-se a consignação de mais 16:000\$, ouro. Accrescentadas, na 1ª consignação, depois das palavras «de 6 do janeiro de 1918», as seguintes: «incluindo-se tambem os de institutos registrados neste ministerio» e, depois da palavra «electricistas», o seguinte: «podendo ser elevada a juizo do ministro, até 30 libras, a mensalidade de cada um estudante que tiver se aperfeiçoando na Europa, e até 150 dollars a dos que estiverem nos Estados Unidos, sem augmento da despesa global na mesma consignação.....

260:902\$352 3.053:000\$000

23. Obras..... 300:000\$000

Accrescentado do seguinte :

Verba 24ª «Escola Normal de Artes e Officinas Wenceslau Braz» — Decreto n. 13.721, de 13 de agosto de 1919 :  
 Pessoal: um director, ordenado 7:200\$, gratificação 3:600\$, total 10:800\$; 15 professores, ordenado 4:000\$, gratificação 2:000\$, total 90:000\$; 19 adjuntos, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$, total 91:200\$; dous mestres, ordenado 4:000\$, gratificação 2:000\$; total, 12:000\$; 11 contra-mestres, ordenado 2:400\$, gratificação, 1:200\$, total 39:600\$; um secretario, ordenado 5:333\$333, gratificação 2:666\$667, total 8:000\$; um almoxarife, ordenado 4:000\$, gratificação 2:000\$, total 6:000\$; tres escripturarios, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$, total 14:400\$; tres inspectores de alumnos, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$, total 9:000\$; duas guardiães, ordenado 1:600\$, gratificação 800\$,

1000  
 1000  
 1000

total 4:800\$, tres continuos, ordenado 1:760\$, gratificação 880\$, total 7:920\$, um porteiro, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$, total, 3:600\$, um zelador, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$, total 3:600\$, um medico, gratificação 2:400\$, cinco serventes (salario mensal de 150\$) total 9:000\$ — 312:320\$000.

Material: — Aquisição e conservação de machinas, ferramentas, mobiliario, utensilios, livros, artigos de expediente e mais material para officinas, aulas, bibliothecas, museu escolar e secretaria; publicação de editaes; despesas postaes, telegraphicas e telephonicas; força motriz e iluminação — 57:000\$000.

Pessoal assalariado ou diarista admitido segundo as necessidades do serviço e mediante autorização prévia do ministro; conducção do pessoal, em objecto do serviço: asseio do edificio e suas dependencias, carretos, e outras despesas miudas de prompto pagamento; imprevistas e eventuaes — 14:000\$000.

Para obras e mais despesas de installação e adaptação — 100:000\$000.

Total da verba.....	.....	483:320\$000
	1.062:680\$352	31.667:259\$106

Art. 28. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A transferir da verba — Empregados addidos — para a consignação « Pessoal » da verba 3ª a importancia dos vencimentos do pessoal addido que for aproveitado na organização do Departamento Nacional do Trabalho, refundindo a tabella actual de accôrdo com o regulamento que for expedido opportunamente.

II. A manter o tornar effectivos, no exercicio de 1920, os auxilios concedidos pelo Ministerio da Agricultura por despacho de 12 de junho de 1919 para a importação de reproductores de raça, continuando em vigor no alludido exercicio, para attender ás importações que não tenham sido realizadas até 31 de dezembro de 1919, o saldo da consignação competente da verba — Serviço de Industria Pastoral — do orçamento desse ultimo anno, e sendo comprehendido entre os auxilios o concedido pelo ministerio á Camara Municipal do Prata (Minas Geraes), em aviso n. 1.340, de 17 de abril de 1918.

III. A fazer nas diversas repartições do Ministerio da Agricultura as modificações que forem necessarias afim de tornar mais efficiente a acção das mesmas repartições, sem augmento da despeza global do ministerio, podendo transferir de umas para outras verbas do orçamento ou de umas para outras consignações da mesma verba os recursos indispensaveis á execução das reformas adoptadas; fundir em uma só duas ou mais repartições; transferir

serviços e pessoal de umas para outras dependencias; e destacar das verbas existentes o necessario ao funcionamento do serviço cuja criação seja considerada urgente, sendo tudo feito dentro dos recursos orçamentarios e respeitadas as disposições do art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (51), concernentes aos funcionarios cujos logares forem supprimidos e ao aproveitamento do pessoal addido.

Paragrapho unico. As modificações resultantes desta autorização, que excederem a competencia do Poder Executivo, serão submettidas ao *referendum* do Congresso Nacional, sem prejuizo, todavia, de sua immediata execução, a titulo provisório, na vigencia da presente lei.

IV. A fundar nas fazendas nacionaes do Piahy, logo que termine o actual contracto de arrendamento, uma fazenda modelo de criação nos moldes das de Goyaz e Santa Monica, admittindo colonos nacionaes e estrangeiros para o aproveitamento das mesmas fazendas, segundo o regimen estabelecido no art. 117 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (52).

(51) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 136. O Governo conservará addidos os funcionarios que já se encontram nessa situação e aquelles cujos logares foram supprimidos por esta lei ou vierem a ser em consequencia de reformas agora autorizadas.

§ 1.º A proporção que forem occorrendo vagas nos novos quadros, serão elles aproveitados nessas vagas, obrigatoriamente, si se derem nas repartições a que pertenciam e nos mesmos logares que exerciam anteriormente ás reformas realizadas; e, com exclusão de quaesquer pessoas estranhas, em repartições diferentes do mesmo ou de outro ministerio nos logares equivalentes em vencimentos, desde que preencham as condições exigidas nos regulamentos respectivos.

Exceptuam-se os logares que exijam fiança, os de direcção dos departamentos administrativos e os da confiança pessoal do Presidente da Republica e dos ministros de Estado.

§ 2.º Os addidos serão aproveitados nas vagas que se derem nas repartições tanto desta Capital como dos Estados, importando na perda dos direitos que ora lhes são assegurados a recusa da nomeação, salvo nos casos seguintes: não ser o cargo de categoria semelhante ou ser de vencimentos inferiores.

§ 3.º Mediante requerimento e sem prejuizo do disposto no § 1.º, o Governo poderá aproveitar o addido em cargo de vencimentos inferiores e de natureza diversa.

§ 4.º Aos funcionarios addidos que requererem poderá o Governo declarar em disponibilidade, sem outro direito que não seja a percepção do ordenado. Occorrendo, porém, a hypothese de seu aproveitamento, nas condições previstas na lei, ser-lhes-ha applicavel o disposto no § 2.º, quanto á perda dos direitos de funcionario.

§ 5.º Serão considerados como reincursos na pena prevista nos §§ 2.º e 4.º os funcionarios que não assumirem o exercicio do cargo para que forem nomeados na forma estabelecida nos §§ 1.º e 2.º, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação no *Diario Official* do acto de sua nomeação. Esse prazo poderá ser prorogado até 90 dias, a juizo do Governo.

§ 6.º Os funcionarios addidos poderão ser exonerados nas mesmas condições dos effectivos (art. 125 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915).

§ 7.º Em caso algum serão pagos a addidos vencimentos maiores do que os percebidos pelos funcionarios effectivos da igual categoria.

§ 8.º Cada ministerio enviará ao Congresso Nacional, no começo da sessão legislativa de 1916, um lista de todos os funcionarios addidos, acompanhada do tempo de serviço de cada um delles.

§ 9.º Os funcionarios addidos são obrigados ao ponto regimental e á permanencia nas repartições respectivas durante as horas do expediente.

§ 10. Para as vagas que se derem no Ministerio das Relações Exteriores terão preferencia os funcionarios em disponibilidade e as pessoas que já estejam no serviço do mesmo ministerio.

(52) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1918.

Art. 117. As estações geraes de experimentação, os campos de demonstração, os

Para esse fim será applicada no melhoramento das aguadas alli existentes e nos estudos necessarios á fundação da fazenda modelo a quantia proveniente do arrendamento das alludidas fazendas, a partir de janeiro de 1919;

V. A conceder aos Estados, Municipios, empresas ou particulares que construirem estradas de rodagem, proprias para o serviço regular de transporte de passageiros e cargas, por meio de automoveis ou outros vehiculos, uma subvenção até dous contos de reis por kilometro, submettido o projecto e motivos da conveniencia das estradas ao Ministerio da Agricultura, só depois do que se autorizará o serviço;

VI. A restituir aos Estados ou aos Municipios onde forem extinctos os estabelecimentos agricolas, os immoveis e pertences que tiverem sido por elles doados para aquelle fim;

VII. A prestar aos Estados que possuirem, devilmente organizado, o Serviço de Combate á Lagarta Rosea uma subvenção igual á verba consignada para esse fim no orçamento estadual, abrindo creditos até a quantia de 1.000:000\$000. Esta subvenção será entregue ao Governo do Estado, que do seu emprego prestará minuciosas contas;

VIII. A vender aos Governos dos Estados ou empresas particulares, para fins de reconhecida utilidade publica, lóces nos nucleos coloniaes emancipados, cedendo gratuitamente os que tiverem sido doados pelos Estados;

IX. A ceder por aforamento perpetuo á Camara Municipal do Pirahy, Estado do Rio de Janeiro, a área de terreno da fazenda de Pinheiro, ja desmembrada e demarcada como necessaria ao desenvolvimento do povoado do mesmo nome, séde do 4º districto daquelle municipio;

X. A mandar, pelo Serviço Geologico e Mineralogico, fazer o estudo das jazidas petroliferas do Estado de Alagoas e outros, afim de verificar a vantagem de seu aproveitamento, trazendo ao conhecimento do Congresso Nacional, após o referido estudo, o que julgar conveniente em beneficio da exploração dessa riqueza;

XI. A vender as lauchas e todo o material adquirido para o serviço de defesa da borracha e outras repartições ou serviços extinctos ou reduzidos, recolhendo ao Thesouro Nacional o producto das vendas, guardadas as formalidades legaes;

XII. A conceder á primeira fabrica de artefactos de borracha que se fundar em qualquer ponto do territorio brasileiro e que empregue exclusivamente

aprendizados agricolas, os postos zootecnicos, as fazendas-modelo de criação e demais estabelecimentos que disponham de terras para culturas, além das indisponaveis aos estudos, experiencias e demonstrações regulamentares, poderão cultivar e explorar essas terras por meio de ajustes de parceria, cujas condições ficarão, em cada caso, dependendo de approvação do ministro para que se tornem effectivas.

Esses ajustes, que serão feitos por prazos nunca maiores de tres annos, ficarão sem effeito sempre que o ajustante se tornar inconveniente á boa ordem do estabelecimento ou abandonar suas culturas, por mais de tres mezes, sem causa justificada, a criterio do Governo.

A annullação dos ajustes dependerá de actos do ministro e não dará direito a indemnização alguma, a não ser a do valor dos fructos pendentes ou das plantações que, pelo seu estado e desenvolvimento, possam, a juizo da administração, offerecer vantagens ao estabelecimento.

O valor da indemnização será arbitrado por dous lavradores da zona em que se achar o estabelecimento, sendo um escolhido pelo respectivo director e outro pela parte interessada. Os dous, de commum accordo, escolherão um desempatador e, si não chegarem a accordo nessa escolha, cada um indicará dous nomes e a sorte designará entre os quatro o que deva prevalecer.

O Governo, sempre que dispuzer de recursos ou de material apropriado, auxiliará as construcções ruracs de que precisarem os ajustantes e fornecer-lhes-ha, gratuitamente, mudas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas e, por emprestimo, machinas, instrumentos e ferramentas agricolas e animaes de trabalho.

borracha extrahida no Brasil, além dos favores constantes da lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 (53), e decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912 (54), a garantia de juros de 6 % ao anno, sobre o capital effectivamente empregado, não inferior a dez mil contos, nem superior a 15 mil contos de réis, desde o início dos trabalhos e aquisição de machinismos até ao pleno funcionamento da fabrica, durante o prazo de tres annos, uma vez que ella seja inaugurada antes de 8 de setembro de 1922;

XIII. A transferir para o Ministerio da Marinha os serviços sobre a pesca affectos a este ministerio para o fim de serem devidamente reorganizados;

XIV. A promover de modo geral e sob condições que não permittam o açambarcamento da produção o estabelecimento de usinas de beneficiamento e prensagem para o algodão, nas principaes estações das estradas de ferro, exportadoras de algodão, ou em pontos adequados do interior, onde ainda não existam installações apropriadas, pela fórma que julgar conveniente e de accôrdo com os governos dos Estados, mediante uma redução no imposto de exportação sobre o algodão nellas beneficiado, uma vez satisfeitas as prescrições que forem estabelecidas, abrindo para isso os necessarios creditos.

Estes favores são extensivos a todas as empresas organizadas durante o exercicio de 1919, abrindo-se os creditos necessarios até a quantia de réis 500:000\$000;

XV. A applicar nas obras da installação da Fazenda Modelo de Criação de Ponta Grossa, do melhoramento de seus campos e culturas e no augmento de seus reprodutores, o producto da venda ao Ministerio da Marinha do material de ferro que tinha sido importando para as ditas obras, o que, por conveniencia de serviço publico, foi cedido a este ultimo ministerio;

XVI. A promover a creação de novas usinas de beneficiamento e prensagem de algodão e seus sub-productos nos Estados do Nordeste, contractando-as com o actual concessionario ou com quem melhores vantagens offerecer, onde se fizerem necessarias ao criterio do Governo, podendo para isso abrir os necessarios creditos até o maximo de mil contos de réis;

Art. 29. A renda arrecadada pelos Postos Zootechnicos, Fazendas de Criação, Aprendizados e Escolas Agricolas, Directoria da Industria Pastoral, Campos de Demonstração e de Experiencia, Estações Geraes de Experimentação, Nucleos Coloniaes, Centros Agricolas, Postos e Povoações Indigenas, Instituto de Chimica, Serviço de Agricultura Pratica e renda as despezas pelas vorbas — Serviço de Industria Pas Jardim Botânico poderá ser applicada ao custeio dos proprios serviços até a importancia correspondente a 80 % das respectivas dotações orçamentarias, mediante prévia autorização do ministro e prestação de contas, na fórma da lei.

§ 1.º O producto da venda dos animaes reprodutores dos Postos Zootechnicos e Fazendas de Criação, bem assim a renda dos estabelecimentos de sericicultura e lacticinos poderão ser empregados integralmente na compra de animaes estrangeiros, e de casulos e materia prima para os mesmos estabelecimentos, observadas as disposições deste artigo.

§ 2.º Taes rendas, assim como as das Escolas de Artifices, cuja applicação continuará a ser feita de accôrdo com o de cidas e adubos adquiridos pelos criadores e laboradores, decreto n. 13.064 de 12 de junho de

(53) Lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 — Estabelece medidas destinadas a facilitar o desenvolver a cultura da seringueira, do caucho, da maniçoba e da mangabeira e a colheita e beneficiamento da borracha extrahida dessas arvores, e autoriza o Poder Executivo, não só a abrir os creditos precisos á execução de taes medidas, mas ainda a fazer as operações de credito que para isso forem necessarias.

(54) Decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912 — Approva o regulamento para execução das medidas e serviços previstos na lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, concernente á defesa economica da borracha, exceptuados os accôrds com os Estados que a produzem, a discriminação e legalização das posses de terras no Territorio do Acre e a revisão e consolidação dos regulamentos da marinha mercante do cabotagem.



1918 (55), serão recolhidas, á medida que forem sendo arrecadadas, ao Thezouro Nacional, Delegacias Fiscaes, Mesas de Rendas, ou Collectorias Federaes, onde serão escripturadas na fórma da lei, podendo, desde logo, ser entregues ás repartições ou funcionarios que as tiverem de applicar, por solicitação do ministro da Agricultura ou da Fazenda.

Art. 30. O Governo fornecerá gratuitamente transporte nas estradas de ferro da União ou particulares e emprezas de navegação aos animais reproductores de raças nobres, machinismos agricolas e industriaes, sementes, insecticidas e adubos adquiridos pelos criadores e lavradores, correndo as despezas pelas verbas—Serviço da Industria Pastoril e Serviço de Agricultura Pratica—consignações destinadas ao desenvolvimento da industria pastoril no paiz e a despezas de transportes.

Art. 31. As despezas com o pagamento de diarias e ajudas de custo regulamentares e as de que trata especificadamente o art. 123 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (56), ficam sujeitas ao disposto no art. 114 do decreto n. 14.868, de 12 de novembro de 1919 (57) sendo para esse fim suppridos recursos ao Ministerio da Agricultura até a importancia de 200:000% de cada vez; não podendo ser feito terceiro supprimento sem que tenha sido demonstrada em balancete circunstanciado a applicação dada ao primeiro, e assim successivamente.

Paragrapho unico. As importancias de taes supprimentos serão escripturadas no Thezouro Nacional como «despezas a classificar», sendo a classificação feita á vista dos balancetes acima indicados e ficando responsavel a Directoria Geral de Contabilidade do alludido ministerio pela applicação dos mesmos supprimentos além dos saldos «em ser» na escripturação do Tribunal de Contas. Para esse effeito nenhuma despesa será autorizada por conta dos supprimentos sem informação escripta da mesma directoria.

Art. 32. As despezas que interessarem á intensificação da produção nacional, desenvolvimento da pecuaria, transporte de pessoal em objecto de serviço, pagamento de pessoal assalariado ou diarista e outras do Ministerio

---

(55) Decreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918 — Dá novo regulamento ás Escolas de Aprendizizes Artifices.

(56) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1918.

.....  
Art. 123. As despezas que interessarem á intensificação da produção nacional, desenvolvimento da pecuaria, transporte de pessoal em objecto do serviço, pagamento de pessoal assalariado ou diarista e outras do Ministerio da Agricultura — julgadas urgentes pelo respectivo ministro de Estado — poderão ser feitas por meio de adiantamentos, tanto na Capital Federal como em qualquer outro ponto do paiz ou do estrangeiro, independentemente das restricções estabelecidas no art. 22 da lei n. 1.444, de 30 de dezembro de 1903, e no art. 89 da lei n. 2.812, de 3 de janeiro de 1914 (vide notas 58 e 59).

(57) Decreto n. 13.868 (e não 14.868), de 12 de novembro de 1919 — Modifica o actual regulamento do Tribunal de Contas, em vista do disposto no art. 114 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.

.....  
Art. 114. Não dependem, para sua effectividade, de registro prévio do Tribunal :

I. As despezas com o pagamento de letras do Thezouro e de quaesquer titulos da divida fluctuante e dos juros devidos ;

II. As despezas mindas e de expediente das repartições ;

III. As operações de credito autorizadas em lei, quando for necessaria a reserva para o seu bom exito ;

IV. Os supprimentos de fundos para compra de generos alimenticios, combustivel e materia prima para as officinas de estabelecimentos publicos e para as estradas de ferro ;

V. As despezas feitas em periodo de guerra ou estado de sitio ;

VI. As despezas de pagamento de ajudas de custo e as de funeral dos contribuintes do montepio civil dos funcionarios publicos.

da Agricultura — julgadas urgentes pelo respectivo Ministro de Estado — poderão ser feitas por meio de adiantamentos, tanto na Capital Federal como em qualquer outro ponto do paiz ou do estrangeiro, independentemente das restricções estabelecidas no art. 22 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 (58), e no art. 89 da Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (59).

Paraphrasso unico. O Ministro da Agricultura é competente para autorizar taes adiantamentos independentemnte da intervenção do Ministro da Fazenda desde que por este ultimo tenham sido distribuidos os creditos destinados aos serviços acima alludidos.

Art. 33. O Governo não restituirá em dinheiro o preço das passagens dos imigrantes espontaneos; credital-os-ha, depois de localizados, pelo valor das mesmas, como adiantamento do preço da aquisição do lote de terras que cada um occupar. No caso do valor do lote, casa e benfeitorias nelle existentes ser inferior ao custo total das passagens pagas pelos imigrantes, o excedente ser-lhes-ha entregue em sementes, ferramentas ou machinismos agricolas.

Art. 34. A percentagem a que se refere o art. 84 do regulamento approvedo pelo decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 (60) para concessão de lotes a trabalhadores nacionaes, nos nucleos coloniaes, poderá ser alterada pelo ministro, de accordo com as conveniencias do serviço.

Art. 35. As estações geraes de experimentação, os campos de demonstração, os aprendizados agricolas, os postos zootecnicos, as fazendas modelos de criação e demais estabelecimentos que disponham de terras para culturas, além das indispensaveis aos estudos, experiencias e demonstrações regulamentares, poderão cultivar e explorar essas terras por meio de ajuste de parceria, cujas condições ficarão, em cada caso, dependendo de approvação do ministro para que se tornem effectivas.

Esses ajustes, que serão feitos por prazos nunca maiores de tres annos, ficarão sem effeito sempre que o ajustante se tornar inconveniente á boa ordem do estabelecimento ou abandonar suas culturas por mais de tres mezes, sem causa justificada, a criterio do Governo.

(58) Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1904 — Art. 22. Só é licito prover por meio de adiantamento de quantia ou anticipação de fundos os serviços votados na lei de orçamento, nos seguintes casos :

a) quando a despesa não puder, por sua natureza, ser préviamente fixada em detalhe ;

b) quando se tratar de supprimentos ás repartições fiscaes da Guerra e da Marinha, para o pagamento do pessoal e despesa com o material, dos corpos do Exercito em movimento, dos estabelecimentos militares, praças de guerra e postos fortificados, em caso de guerra interna ou intestina, e para despesa com os navios ou divisões navaes no estrangeiro ou nos portos da Republica.

§ 1.º Os adiantamentos não poderão exceder da quarta parte da quantia votada para a despesa do exercicio.

§ 2.º A prestação das contas da applicação do adiantamento anterior não poderá exceder o prazo de quatro mezes, e é indispensavel para que se realize novo adiantamento.

(59) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1914.

Art. 89. Os pagamentos por adiantamento só poderão ser feitos quando não houver repartição pagadora nos logares onde os serviços a que correspondem tiverem de ser executados.

(60) Decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 — Dá novo regulamento ao serviço de povoamento.

Art. 84. Nos nucleos coloniaes poderá ser reservado a nacionaes um numero de lotes proporcional a 30 %.

A anulação dos ajustes dependerá de actos do ministro e não dará direito a indemnização alguma, a não ser a do valor dos fructos pendentes ou das plantações que pelo seu estado e desenvolvimento possam, a juizo da administração, offerecer vantagens ao estabelecimento.

O valor da indemnização será arbitrado por dous lavradores da zona em que se achar o estabelecimento, sendo um escolhido pelo respectivo director e outro pela parte interessada. Os dous, de commum accôrdo, escolherão um desempatador e, si não chegarem a accôrdo nessa escolha, cada um indicará dous nomes e a sorte designará entre os quatro o que deva prevalecer.

O Governo, sempre que dispuzer de recursos ou de material apropriado, auxiliará as construções ruraes de que precisarem os ajustantes e fornecer-lhes-ha, gratuitamente, mudas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas e, por emprestimo, machinas, instrumentos e ferramentas agricolas e animaes de trabalho.

Art. 36. A Directoria de Meteorologia e Astronomia poderá admitir para suas estações meteorologicas e pluviometricas, e sómente emquanto não conseguirem funcionarios especiaes que accetem a nomeação, os serviços dos funcionarios dos Telegraphos, dos Correios e outras repartições federaes, civis ou militares, sem prejuizo dos trabalhos de seus cargos, podendo despende como pagamento *pro tecnico labore* a cada um desses funcionarios até a quantia destinada pela verba 41<sup>a</sup>, II, a gratificação a cada observador ou ajudante.

Art. 37. As publicações do Ministerio da Agricultura que interessarem directamente ao desenvolvimento da lavoura e da pecuaria e outras que, pela sua urgencia, não puderem, a juizo do ministro, ser feitas na Imprensa Nacional, sel-o-hão em typographias particulares, precedendo concurrencia publica, sempre que a despeza exceder de 2:000\$000.

Art. 38. Os edificios e outros bens existentes nos nucleos coloniaes, que forem emancipados pelo Governo, e que forem julgados desnecessarios ao serviço publico, serão vendidos em hasta publica, conservando-se como reservas florestaes as mattas disponiveis e que para esse fim se prestarem.

Os lotes vagos e os que se desoccuparem serão vendidos a nacionaes ou estrangeiros, mediante os preços e condições de venda approvados pelo ministro, sob proposta da Directoria do Serviço de Povoamento.

Os nucleos coloniaes ou centros agricolas emancipados ficarão a cargo de diaristas, que agenciarão a cobrança da divida dos colonos, de conformidade com as instruções que lhes forem expedidas.

Aos colonos desses centros ruraes que estiverem com as prestações de lotes em dia, será concedida uma redução sobre as prestações restantes, desde que sejam pagas de uma só vez, nas seguintes proporções e prazos, a contar da data do decreto de emancipação: 25 % si forem liquidadas dentro de tres mezes; 20 % si forem liquidadas dentro de seis mezes; 15 % si forem liquidadas dentro de doze mezes.

Nos nucleos coloniaes ou centros agricolas emancipados as terras requeridas pelos colonos, que ainda estiveram por medir e demarcar, sel-o-hão por conta dos novos adquirentes, ficando a cargo da Directoria do Serviço de Povoamento a expedição das instruções para isso necessarias.

Art. 39. Para effectivar a fiscalização de que trata o art. 19, § 1<sup>o</sup>, ns. XV, XVI, XVII e XVIII e § 2<sup>o</sup>, n. XII, do regulamento annexo ao decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915 (61), designará o Ministro da Agricultura,

---

(61) Decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915 — Dá novo regulamento á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 19. A Directoria Geral de Contabilidade compõe-se de duas secções o torá a seu cargo o archivo da Secretaria de Estado.

§ 1.º A' primeira secção compete:

.....  
XV. Proceder ao exame e fiscalização das despezas realizadas por todas as depen-

de accôrdo com as indicações do respectivo director geral, os funcionarios da Directoria de Contabilidade que forem necessarios.

Nenhum funcionario poderá fiscalizar o mesmo estabelecimento ou serviço em dous annos successivos.

Os directores de secção, primeiros e segundos officiaes, designados para taes commissões, perceberão, de accôrdo com os recur-os orçamentarios, gratificações especiaes arbitradas pelo ministro, não inferiores aos vencimentos dos seus respectivos cargos, mas sem accumulção, e terão direito a diarias, ajudas de custo, passagens e transportes de bagagens, de accôrdo com os arts. 66 e 74 do regulamento citado, sendo os seus logares preenchidos interinamente, enquanto durarem taes commissões, por funcionarios de categorias immediatamente inferiores, da mesma directoria, sob proposta do director geral, que indicará tambem, dentre os funcionarios addidos ou effectivos de qualquer das dependencias do Ministerio, os que devam ser designados para substituirem interinamente os terceiros officiaes.

Art. 40. Para a concessão dos auxilios referidos no art. 2º do decreto n. 11.579, de 12 de maio de 1915 (62) o Governo organizará nova tabella, tomando em consideração as circumstancias dos mercados estrangeiros em 1920, nella incluindo os bovinos, e, entre estes, as raças zebús e respectiva procedencia, e determinando, quanto a estas raças, auxilio em custo e frete de quatrocentos mil réis por cabeça e só concedido aos animaes destas raças importados pelos portos brasileiros desde Victoria até o extremo septentrional do paiz.

Art. 41. Os auxilios de frete e immunização aos reproductores importados do estrangeiro serão concedidos proporcionalmente aos criadores de todos os Estados, tendo-se em vista a necessidade dos seus respectivos rebanhos.

dencias do Ministerio nos Estados e no estrangeiro, tendo em vista as respectivas demonstrações e documentos comprobatorios.

XVI. Fazer o exame da escripturação de qualquer dessas dependencias e das que tiverem sôde na Capital Federal, sempre que isto for determinado pelo ministro.

XVII. Fiscalizar as subvenções e auxilios concedidos pelo Ministerio, dovendo para este fim ser apresentadas, por todas as associações, syndicatos, estabelecimentos o quaesquer instituções e, bem assim, pelos particulares e estabelecimentos estaduais e municipaes, demonstrações mensaes ou trimensaes do emprego que tiverem dado ás quantias recebidas do Ministerio. Si essas demonstrações forem obscuras ou deficientes, deverão ser exigidos documentos que as comprovem e esclareçam.

XVIII. Inspeccionar, sempre que o Governo julgar conveniente, as escripturações de taes associações, syndicatos, estabelecimentos, etc., ficando impedidos de receber nova subvenção aquelles que se recusarem a essa inspecção ou que lhe oppuzerem taes embaraços que ella não possa ser levada a effeito.

§ 2.º A 2ª segunda secção compete :

.....  
XII. Promover e fiscalizar os inventarios do material permanente e de consumo de todas as dependencias do Ministerio e preparar expediente para a remessa de cópias dos primeiros á Directoria do Patrimonio Nacional e dos ultimos á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro.

(62) Decreto n. 11.579, de 12 de maio de 1915 — Approva o regulamento para importação, com auxilio do Governo Federal, o transporte, no paiz, de animaes reproductores.

Art. 1.º Aos criadores e agricultores que importarem, com assentimento ou por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, animaes reproductores de boa compleição, em perfeito estado de saude, o Governo Federal concederá um auxilio, sempre que houver verba destinada a esse fim no respectivo orçamento, além do transporte dos animaes dentro do paiz.

Paraphragho unico. Tratando-se de bovinos, o Governo só concederá, a titulo do auxilio, o transporte dentro do paiz e a immunização contra a tristeza.

Art. 2.º O auxilio de que trata o artigo anterior applica-se aos animaes das seguintes especies e raças. (Segue-se a lista das raças do animaes).

Taes favores são extensivos aos reproductores de raça pura, nascidos no paiz, e importados dos Estados centraes e meridionaes pelos portos brasileiros desde Victoria ao extremo norte.

Art. 42. Os operarios com familia que, por motivo de reorganização dos serviços publicos, ficar m sem trabalho, serão de preferencia, quando de seu livre assentimento, collocados nas colonias da União, com todas as vantagens e onus que cabem aos outros colonos.

Art. 43. Nas tabellas enviadas á Camara dos Deputados, na sessão de 1920, o Ministerio da Agricultura fará inteira discriminação das verbas — Pessoal e Material, especificando a verba Material despendida com cada um dos serviços ou institutos mantidos pela União.

Art. 44. As subvenções ou auxilios concedidos aos institutos ou estabelecimentos comprehendidos na verba XXII só serão pagos depois de comprovação, perante o Ministerio da Agricultura, de sua natureza de instituto de ensino agronomico ou veterinario, technico-profissional, ou commercial, ou de serem estabelecimentos agricolas, de criação ou industriaes. Os que já tiverem recebido subvenções ou auxilios no exercicio passado ou nos anteriores, não poderão receber as novas subvenções, sem que tenham prestado contas da applicação da ultima, apresentando relatorio dos serviços realizados no anno precedente e documentação de todas as suas despezas. Approvada pelo Ministro da Agricultura a prestação de contas, será ordenado o pagamento da nova subvenção em prestações trimestraes ou semestraes, a juizo do mesmo ministro.

As subvenções assim concedidas só poderão ser applicadas em despezas de material indispensavel ao funcionamento dos institutos ou estabelecimentos beneficiados e até dous terços do seu valor total em pagamento do pessoal technico ou docente e de trabalhadores ou operarios empregados nos serviços mantidos pelos mesmos institutos ou estabelecimentos.

Art. 45. A exportação da herva matte pelos portos que não dispuzerem de laboratorios officiaes (federaes, estaduais ou municipaes), será feita emquanto não existirem esses laboratorios, independentemente dos exames, analyses e certificados a que se referem o decreto n. 12.982, de 24 de abril de 1918 (63) e as instrucções do Ministerio da Agricultura, de 6 de maio do mesmo anno.

Parapho unico. O Governo entrará em accôrdo com os Estados ou municipalidades interessadas no assumpto, para que se installe com urgencia os laboratorios indispensaveis á perfeita execução do dito decreto e instrucções respectivas, podendo despende com essas installações e custeio do serviço até a importancia de 30:000\$, da verba V — Material — sub-consignação destinada ao serviço de intensificação da produção nacional

Art. 46. O pagamento das mensalidades dos estudantes que estão aperfeiçoando conhecimentos technicos na Europa e nos Estados Unidos fica s jeito ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, distribuindo se, por telegramma, logo depois de publicada a presente lei, os creditos necessarios a tal pagamento.

Art. 47. Os Estados poderão crear as corporações de corretores de mercadorias de navios; dar-lhes regulamentação propria, instituir as juntas ou camaras de corretores que veiem pela fiel execução das leis que regerem seus serviços officiaes.

Art. 48. O Governo mandará realizar, por intermeio do Ministerio da Agricultura, experiencias de fabricação de ferro, aço e ligas de manganez, como forno electrico de invenção dos engenheiros brasileiros Alceu de Lellis e Carlos Rimes, privilegiado pela patente n. 9.679, de 11 de setembro de 1917, podendo despende para este fim até a somma de 60:000\$ (sessenta contos de réis).

(63) Decreto n. 12.982, de 24 de abril de 1918 — Estabelece medidas para a fiscalização de generos alimenticios de produção nacional.

Art. 49. Continua em vigor a disposição do art. 92 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 (64).

Art. 50. Continuam em vigor no actual exercicio os saldos do credito de 100:000\$ da verba 6ª do orçamento de 1919, destinado a obras de installação das Escolas de Aprendizizes Artifices ; do credito de 90:000\$, da verba 10ª, destinada á desapropriação de predios para o funcionamento do novo Observatorio do morro de S. Januario ; e do credito de 74:000\$, aberto pelo decreto n. 13.914, de 10 de dezembro de 1919, para subvencionar o serviço de combate á lagarta rosea, mantido pelo Estado do Maranhão.

Art. 51. Continua em vigor no actual exercicio o saldo da verba 22ª, do orçamento de 1919, na parte referente ao emprestimo para installação de usinas de beneficiamento de algodão e seus sub-productos, podendo o Governo tornar effectivo o emprestimo ahi autorizado, nos termos do contracto celebrado pelo Ministro da Agricultura, para esse serviço, — e determinar, sem augmento de onus, a mudança dos locais da installação ainda não estabelecidos. Outrossim, o Governo poderá permittir que, de conformidade com a legislação sobre a materia, o contractante faça a emissão de debentures sobre as installações contractadas desde que então fique resalvada expressamente a precedencia da garantia de que goza o Governo sobre as mesmas.

Art. 52. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 18.466:506\$365, ouro, e de 208.591:058\$945, papel :

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado :		
Augmentada de 50:000\$ para a consignaço: « Para obras, moveis, elevador, installações e pintura externa e interna do edificio ».....	.....	746:442\$000
2. Correios :		
Augmentada de 50:000\$ na consignaço « Vencimentos e gratificações diversas », para a sub-consignaço « Para o serviço aereo de transporte de malas ». Augmentada de 480\$ para corrigir um erro do somma na consignaço « Administração dos Correios do Estado da Bahia ». Augmentada de 2:400\$, sendo : 1:200\$, para occorrer ao pagamento de um carreiro na agencia de Aguas de S. Lourenço, Estado de Minas Geraes, cargo em que fica transformado o logar do estafeta da mesma agencia, e 1:200\$, para um carreiro da agencia de Araguay. Augmentada de 1:830\$, sendo 915\$ para um servente na agencia		

(64) Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1919.

Art. 92. Os auxiliares praticantes do Serviço de Informaçoes terão seus vencimentos divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação, com direito a promoção nas vagas de auxiliar, pela ordem de antiguidade e sem prejuizo dos addidos da repartição.

T. 2000

de Cruz Alta e 945\$ para um ser-  
vente na agencia de Passo Fundo.  
Augmentada de 1:920\$ para dous  
carteiros nas cidades do Pará e São  
João Evangelista, no Estado de Minas  
Geraes. Augmentada de 2:400\$ para  
pagamento de dous carteiros de  
agencia na cidade de Parnahyba,  
Estado do Piauhy, em que ficam  
transformados os diaristas que desem-  
penham all, actual mente, as func-  
ções de carteiros. Augmentada de  
400:000\$ na sub-consignação «Con-  
dução de malas, etc.» accrescentan-  
do-se *in-fine*: «ditas (diarias)» de  
2\$500, nos dias em que trabalharem,  
aos carteiros ruraes, para a manu-  
tenção de sua montada». Accrescen-  
tadas nesta sub-consignação, depois  
da palavra «auxiliares», as seguintes:  
«Sendo pagos por esta verba os ven-  
cimentos de 180\$ mensaes, fixados  
pelo artigo 98 da lei n. 3.674, de 7  
de janeiro de 1919 (65), dos 15 auxi-  
liares effectivos da agencia da ave-  
nida Rio Branco e dos 26 das outras  
agencias urbanas do Districto Federal,  
das 10 auxiliares da thesouraria e das  
12 auxiliares de agencias actualmente  
pagas *pro rata*». Reduzida de réis  
221:779\$, pela suppressão de logares  
novos e augmento de vencimentos  
incluidos na tabella. Destacada da  
sub-consignação «Aluguel e conser-  
vação de casas para as repartições  
postaes, etc.», a importancia de 150\$  
mensaes para gratificação ao encar-  
regado da agencia postal da Camara  
dos Deputados. Destacados desta  
mesma verba 1:200\$, em vez de 600\$,  
para gratificação mensal a cada um  
dos dous carteiros que servem na  
agencia do Correio do Senado Federal.

350:000\$000 25.602:490\$600

3. Telegraphos:

Augmentada de 200:000\$ na consigna-  
ção «Conclusão e construcção de  
novas linhas», que ficará assim redi-  
gida: «Conclusão e construcção de  
novas linhas e reconstrucções neces-  
sarias», sendo, assim, elevada a

(65) Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1919. Art. 98. N. 2 — Correios — ... auxiliares (fixados em 180\$ mensaes os vencimentos dos auxiliares da agencia da avenida Rio Branco, na Capital Federal).

Ouro

Papel

500:000\$, sendo, para pessoal réis 150:000\$, e para material 350:000\$.  
 Augmentada de 62:000\$ para o inicio da construcção de uma linha telegraphica partindo de Benedicto Leite, no Maranhão, defronte de Urussuhy, no Piauhy, servida pelo telegrapho, a Loreto, Balsas, Riachão, Carolina e Porto Franco. Augmentada de réis 980:860\$, para guarda-fios, diaristas (média 5\$), 178:850\$; trabalhadores, 150:000\$; 60 telegraphistas de 4ª classe a 4:000\$, 100:000\$; 32 telegraphistas de 5ª classe, 81:760\$; telegraphistas de 5ª classe a 8\$, 244:550\$; 30 auxiliares de estações, 65:700\$; mensageiros, 100:000\$. Augmentada de 85:775\$ para 47 guarda-fios, diaristas (diarias até 6\$). Diminuida de 85:800\$, de 30 guarda-fios a 2:200\$..

456:786\$666 22.724:760\$000

4. Subvenção ás companhias de navegação.

Augmentada de 67:838\$325 para subvenção ao serviço de navegação do Alto Parnahyba, Estado do Piauhy...

..... 3.029:243\$400

5. Garantia de juros.....

7.414:962\$796 2.287:180\$056

6. Estradas de ferro federaes :

I — Estrada de Ferro Central do Brasil. Augmentada de 4.000:000\$ na consignaço «Combustivel», que será assim redigida : « Combustivel, lubrificantes e estopa». Augmentada de 507:074\$ na consignaço « Para pagamento de domingos e feriados » ao pessoal jornaleiro das seis divisões. Augmentada de 100:000\$ na consignaço «Eventuaes» que ficará assim redigida : «Eventuaes (inclusive abonos por accidentes, licenças do pessoal jornaleiro, diarias regulamentares, diarias aos chefes de serviço em viagem de inspecção, observando-se o disposto no art. 97 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (66) e quaes-

(66) Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1917.

Art. 97. Fica prohibida a concessão de diarias aos funcionarios civis e militares cujos trabalhos se executem na sede das respectivas repartições, entendendo-se por sede a cidade, villa ou localidade onde as mesmas estiverem situadas.

Paragrapho unico. O Poder Executivo organizará uma tabella das diarias a serem concedidas aos funcionarios que trabalharem fóra das sedes de suas respectivas repartições e submettel-a-ha á approvaço do Congresso Nacional.



quer outras despesas extraordinarias). Reduzida de 960:000\$ na consignação «Material necessario ás seis diviões». Reduzida a consignação «Obras Novas» de 11.650:000\$ ficando a mesma assim redigida: «Obras novas: melhoramentos na linha, construcções de novos edificios e ampliação de alguns dos actuaes, bem como «emhoramento» das condições hygienicas dos edificios inclusive réis 300:000\$, para conclusão da ponte sobre o rio S. Francisco, em Pirapóra 2.000:000\$. Electrificação da linha. (Para conclusão do fechamento e inicio dos trabalhos de electrificação) 4.000:000\$, 6.000:000\$. Reduzida de 55:000\$ pela suppressão de logares novos e augmento de gratificações...

..... 81.939:441\$964

II — Estrada de Ferro Oeste de Minas. Augmentada e 100:000\$, na sub-assignação «Combustivel». Reduzida de 40:000\$ pela suppressão da consignação «Para a construcção e reconstrucção de estações». Reduzida de 100:000\$ na assignação «Eventuaes». Reduzida de 30:000\$ na assignação «Diarias» que será assim redigida: «Diarias, de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor e observado rigorosamente o disposto no art. 97 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que é o seguinte:— «Fica prohibida a concessão de diarias aos funcionarios civis e militares cujos trabalhos se executem nas sedes das respectivas repartições, entendendo-se por sede a cidade, villa ou localidade onde as mesmas estiverem situadas». Reduzida de 463:740\$ na dotação destinada ao pessoal titulado por ter sido mantido o quadro do orçamento para 1919.....

..... 7.218:151\$800

III — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. Augmentada e 20:000\$ na assignação «Eventuaes», inclusive para a despesa decorrente da incorporação da Estrada á Contadoria Central das Estradas de Ferro do Estado de S. Paulo. Reduzida de réis 2.000:000\$ na assignação «5ª divisão provisoria». Reduzida de 20:000\$ na assignação «Diarias», que ficará assim redigida: «Diarias, de accôrdo com a lei n. 3.674, de 7 de janeiro

Ouro

Papel

de 1919 (67). Reduzida de 28:800\$, pela suppressão de um primeiro escripturario a 4:800\$; um segundo a 4:200\$; dois terceiros a 3:600\$ (7:200\$); quatro quartos a 2:400\$ (9:600\$), e um dactylographo a 3:000\$. Reduzida de 300:000\$ a consignação «Material», para o serviço de todas as divisões. Augmentada de 200:000\$ a consignação «pessoal operario e jornaleiro de todas as divisões»..... 14.854:980\$000

IV — Rêde de Viação Ferrea Cearense. Substituida a redacção da consignação «Diarias» pela seguinte: «Diarias», de accôrdo com o art. 97 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, incluidas as do pessoal da construcção. Reduzida de 9:000\$ pela suppressão de logares novos. Augmentada de 143:347\$400 para pagamento de domingos e feriados ao pessoal jornaleiro e operario das estradas de ferro Baturité e Sobral..... 2.834:347\$400

V — Estrada de Ferro Santa Catharina, inclusive o serviço de navegação de Itajahy a Blumenau — Pessoal e material..... 400:000\$000

VI — Estrada de Ferro Therezopolis: Custeio e conservação (pessoal e matéria), 550:000\$; aquisição de material rodante, 630:000\$; Obras, substituição de trilhos, construcção e renovação de pontes, consolidação da linha, construcção do prolongamento para Varzea e da estação, réis 620:000\$..... 1.800:000\$000

(67) Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 98. N. 6 — III. Estrada de Ferro Noroeste do Brasil... diarias, de accôrdo com o art. 132, n. VIII, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (I) e com o art. 97 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (II), sendo: ao director, 20%; aos chefes de divisão, 15%; aos ajudantes de divisão, chefe de contabilidade e thesoureiro, 12%; engenheiros residentes e inspector de trafego, 10%; contador, pagadores, encarregados da tracção e auxiliar tecnico de locomoção, 7%; ajudantes do inspector do trafego, conductores technicos, inspector do telegrapho, 6%; empregados de escriptorio que viajarem em objecto de serviço o fiscaes recebedores de linha, 5\$000, 60:000\$0000.

(I) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1916:

Art. 132. VIII. As diarias accrescidas aos vencimentos não serão abonadas aos funcionarios publicos que não tiverem sahido da sede da respectiva repartição, entendendo-se por sede o logar (cidade ou villa) em que a mesma está situada.

(II) Vido nota 66.

	Ouro	Papel
7. Inspectoria de Obras contra as Seccas. Substituida a tabella da proposta de orçamento pela tabella approvada pelo decreto n. 13.687, de 9 de julho de 1919 (68), conservando-se a mesma dotação.....		3.500:000\$000
8. Repartição de Aguas e Obras Publicas. Destacada da consignação « Revisão da Rede » a quantia de 18:000\$, para accrescentar á consignação « Estrada de Ferro Rio do Ouro » a sub-consignação « Eventuaes », destinada a attender a trabalhos extraordinarios, imprevistos e abonos (diarias) para despezas de viagens em serviço, de accôrdo com o art. 183 da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (69), aos engenheiros chefes de divisão (15\$), chefes do trafego e da linha (10\$), conductor-technico, almoxarife e contador (8\$), encarregados da tracção, das linhas telegraphicas e telephonicas, da via permanente, agentes e apontador (5\$). Augmentada de 9:000\$, pela seguinte modificação na consignação « Pessoal » da administração central: onde se diz « seis continuos », diga-se: « seis continuos e 10 estafetas a 2:400\$, réis 38:400\$ », supprimindo-se da tabella 10 estafetas a 1:500\$, 15:000\$000.....		4.583:200\$000
9. Inspectoria de Esgotos da Capital Federal.....	3.129:214\$703	188:300\$000
10. Illuminação publica da Capital Federal: Diminuida de 171:252\$800, ouro, e de 171:252\$800, papel, para o actual serviço de illuminação da consignação « Sociedade Anonyma do Gaz ». Augmentada de 3:600\$ na sub-consignação « Aluguel de casa para a repartição ».....	2.013:142\$200	2.243:763\$200

(68) Decreto n. 13.687, de 9 de julho de 1919 — Approva o regulamento para a Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.

(69) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1918.

Art. 183. Fica prohibida a concessão do diarias aos funcionarios civis e militares cujos trabalhos se executem na séde das repartições respectivas, entendendo-se por séde a cidade, villa ou localidade onde as mesmas estiverem situadas.

Paragrapho unico. O Poder Executivo organizará uma tabella das diarias a serem concedidas aos funcionarios que trabalharem fóra das sédes de suas respectivas repartições e a submeterá á approvação do Congresso Nacional.

Ouro

Papel

41. Inspectoria Federal das Estradas :

Substituído o quadro do pessoal pelo quadro constante do decreto 13.688, de 9 de julho de 1919 (70), reduzindo-se, por isso, a verba de réis 90:306\$475. Substituída a consignação « Eventuaes » pela seguinte : « Eventuaes » (para ocorrer a quaesquer despesas extraordinarias ou imprevistas, inclusive substituições e gratificações regulamentares), decreto numero 13.688, de 9 de junho de 1919, art. 30, § 1º, arts. 47, 53, 55, 71, 100, paragrapho unico, 101 e seu paragrapho, e 103 (70). Augmentada de 10:000\$ na consignação « Eventuaes ». Augmentada de 14:896\$450, para a seguinte sub-consignação : 50 % sobre os vencimentos de dous engenheiros fiscaes, de 1ª classe, de um escripturario e de um servente da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, 16:823\$500 ; 30 % sobre os vencimentos de um engenheiro fiscal de 2ª classe, da Estrada de Ferro Tocantins, 3:240\$ ; total da sub-consignação, 20:063\$500.....

	1.705:764\$825
42. Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial.....	2:400\$000      204:810\$000
43. Fiscalização de diversos serviços.....	160:000\$000
44. Eventuaes.....	150:000\$000
45. Empregados addidos :	
Reduzida a dotação de 200:000\$000....	2.400:000\$000
16. Inspectoria de Portos, Rios e Canaes :	
Reduzida na consignação « Garantia de juros » de 30:000\$, papel, e de réis 1.100:000\$, ouro. Na sub-consignação « Material da Administração Central » substituíam-se as palavras — para a impressão de relatorios e memorias justificativas de projectos — pelas seguintes — para a impressão de relatorios e estatisticas. Reduzida no total da dotação para o porto do Pará de 536\$, devido a um erro de somma da tabella. Augmentada de 10:000\$ na sub-consignação « Pessoal diarista e operario » do porto de Natal e diminuída de 10:000\$ na sub-consignação « Material, o necessario ao serviço », do mesmo porto. Au-	

(70) Decreto n. 13.688, de 9 de julho de 1919 — Approva o novo regulamento para a Inspectoria Federal das Estradas.

gmentada de 210:000\$ no « Material », do porto de Itajahy. Augmentada de 50:000\$, para o proseguimento dos estudos do canal de navegação e drenagem, no centro da ilha de Marajó, aproveitando os leitos do rio Arary, lago do mesmo nome e rios Arapixy, das Tartarugas ou do de Jenipapocu, e inicio da drenagem da foz do Tartarugas. Augmentada de 50:000\$ para as obras de melhoramentos do rio Paraguassú, no Estado da Bahia. Augmentada de 600:000\$, para a continuação dos serviços de melhoramentos do canal de Macahé a Campos, e de 300:000\$ para desobstrução do rio Guandú e seus afluentes, no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro. Reduzida de 71:000\$, pela supressão de toda subconsignação IV (porto da Vicoria). Reduzida de 62:000\$ a consignação « Para o porto de S. Luiz do Maranhão », cuja commissão ficará constituida apenas por um engenheiro chefe da fiscalização. ....

17. Subvenção ao Aero Club Brasileiro....	4.100:000\$000	6.578:184\$000
18. Construção de estradas de ferro :	.....	50:000\$000

Augmentada de 1.000:000\$ para a construção do ramal de Montes Claros, e de 1.000:000\$ para a construção do ramal de Marianna a Ponte Nova, ambos na Estrada de Ferro Central do Brasil. Augmentada de 3.000:000\$ para concluir a construção da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, no Estado do Maranhão, inclusive as despesas com o trafego provisório dos trechos terminados. Reduzida de 800:000\$ para material rodante da Rede de Viação Cearense; de réis 300:000\$ para material rodante e de oficinas nas estradas de ferro do Piahy; de 4.750:000\$ na consignação « Para a viação ferrea da Bahia »; de 1.400:000\$ na consignação « Para as linhas de carvão », que terão a seguinte dotação : para a Estrada de Ferro de Tubarão a Araranaguá, 1.000:000\$ ; para a Estrada de Ferro de Barra Bonita e Rio do Peixe, 1.000:000\$ ; para o ramal de Parauapeuma, 1.000:000\$ ; para o ramal de Uru-sanga, 1.000:000\$000. Reduzida de 1.824:887\$808, ouro, na

	Ouro	Papel
consignação « Estrada de Ferro de Goyaz. Supprimidas na consignação « Despeza em apolices da divida publica » as estradas de ferro Oeste de Minas e Therezopolis.....	1.000:000\$000	26.300:000\$000
Somma.....	18.466:506\$365	208.591:058\$945

Art. 53. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A despende até a importancia de 300:000\$ com os estudos e organização do projecto definitivo das obras de saneamento da Baixada Fluminense, podendo executar-as por administração, por empreitada ou por concessão, abrindo para esse fim os necessarios creditos e os que forem necessarios para a execução do accôrdo celebrado a 26 de julho de 1919 entre o Governo Federal e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, para a execução das obras do Saneamento da Baixada Fluminense ;

II. A reformar a Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial, tendo em vista os novos serviços que lhe foram commettidos, podendo elevar a sua dotação de 130:000\$, abrindo para esse fim os necessarios creditos ;

III. A conceder uma subvenção, até 200:000\$, ao serviço de navegação, fazendo, pelo menos, duas viagens mensaes : a primeira, de Belém do Pará até á capital da Guyana Franceza, pelos canaes de Maguary e Maracá, com as escalas que forem determinadas para a conducção de passageiros e o transporte de cargas da outra costa de Marajó e da região do extremo norte ; a segunda, da capital do Pará ao rio Gurupy, com as escalas por todas as cidades da região do Salgado ;

IV. A executar, pela consignação « Revisão da rede », da verba 8ª, as canalizações destinadas ao abastecimento de agua a Sepetiba, Bangú, Villa Nova do Realengo, Magarça e Matto Alto, em Guaratyba, Rio das Pedras e ilha do Governador ;

V. A despende até 80:000\$ para a desobstrucção do rio Cuyabá, podendo abrir o necessario credito ;

VI. A despende para a construcção da Estrada de Ferro de Barra Mansa a Angra dos Reis até 1.000:000\$, abrindo para esse fim os necessarios creditos ;

VII. A entrar em accôrdo com os governos dos Estados e com as companhias que destes tenham concessões de estradas de ferro, para o fim de incorporar estas linhas ás linhas federaes, estabelecendo as condições, os direitos e interesses da União e dos Estados, realizando as ligações e os prolongamentos necessarios e fazendo o arrendamento das mesmas redes assim formadas, podendo para esse fim abrir os necessarios creditos ;

VIII. A rever o contracto do serviço de navegação do Baixo S. Francisco, no sentido de melhorar esse serviço, podendo elevar a subvenção até 100:000\$000 ;

IX. A organizar com os addidos technicos commissões para procederem a estudos que forem julgados uteis e necessarios, sem outras vantagens além das que tiverem como addidos, excepto diarias ;

X. A fazer aos Estados que o requererem concessão para a construcção e melhoramentos de portos situados nas respectivas costas e rios navegaveis do dominio da União, com os onus e vantagens da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 (71), decretos ns. 3.314, de 16 de outubro de

(71) Lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 — Autoriza o Governo a contractar a construcção, nos differentes portos do Imperio, de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservacão das mercadorias de importação e exportação.

Art. 1.º Fica o Governo autorizado para contractar a construcção, nos differentes

1886 (72), 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 (73), e mais leis e decretos em vigor ;

portos do Imperio, de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação, sobre as seguintes bases :

§ 1.º Os empresarios deverão sujeitar á approvação do governo imperial as plantas e os projectos das obras que pretenderem executar.

§ 2.º Fixarão o capital da empresa e não poderão augmental-o ou diminuil-o sem autorização do Governo.

§ 3.º O prazo da concessão será fixado conforme as difficuldades da empresa, não podendo ser, em caso nenhum, maior de 90 annos. Findo o prazo, ficarão pertencendo ao Governo todas as obras e o material fixo e rodante da empresa.

§ 4.º A empresa deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas, deduzidas de seus lucros liquidos, e calculadas de modo a reproduzir o capital no fim do prazo da concessão.

A formação desse fundo de amortização principiará, o mais tardar, 10 annos depois de concluidas as obras.

§ 5.º Os empresarios poderão perceber, pelos serviços prestados em seus estabelecimentos, taxas reguladas por uma tarifa proposta pelos empresarios e approvada pelo governo imperial.

Será revista esta tarifa pelo governo imperial do cinco em cinco annos ; mas a redução geral das taxas só poderá ter logar quando os lucros liquidos da empresa excederem a 12 %.

§ 6.º Poderá o Governo conceder ás companhias de docas a faculdade de emitir titulos de garantias das mercadorias depositadas nos respectivos armazens, conhecidos pelo nome de *warrants*. Em regulamento especial deverá estabelecer as regras para a emissão destes titulos e seu uso no Imperio.

§ 7.º O Governo poderá encarregar ás companhias de docas o serviço de capatazias e de armazenagem das alfandegas.

Expedirá, neste caso, regulamentos e instrucções para estabelecer as relações da companhia com os empregados encarregados da percepção dos direitos das alfandegas.

§ 8.º Em cada contracto estipulará o Governo as condições que julgar necessarias para assegurar a mais minuciosa e exacta fiscalização e arrecadação dos direitos do Estado.

§ 9.º Ao Governo fica reservado o direito de resgatar as propriedades da companhia, em qualquer tempo, depois dos 10 primeiros annos da sua conclusão.

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a applicos da divida publica, produza uma renda equivalente a 8 % de todo o capital effectivamente empregado na empresa.

§ 10. Os empresarios poderão desapropriar, na fórma do decreto n. 1.664 do 27 de outubro de 1855, as propriedades e as bemfeitorias pertencentes a particulares, que se acharem em terrenos necessarios á construção das suas obras.

§ 11. O Governo fará inspecionar a execução e o custeio das obras, para assegurar o exacto cumprimento dos contractos que houver estabelecido.

§ 12. Os armazens das docas construidas pelos empresarios gosarão de todas as vantagens e favores concedidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos.

§ 13. As empresas estrangeiras serão obrigadas a ter representantes, nas localidades em que tiverem seus estabelecimentos, para tratarem directamente com o governo imperial. As questões que se suscitarem entre o Governo e os empresarios, a respeito dos seus direitos e obrigações, poderão ser decididas no Brasil por arbitros, dos quaes um será de nomeação do Governo, o outro do empresario e o terceiro por accordo de ambas as partes, ou sorteado.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

(72) Lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886 — Fixa a despeza geral do Imperio para o exercicio de 1886-1887 e 2º semestre do anno de 1887 e dá outras providencias.

Art. 7.º Paragrapho unico :

4.º O Governo poderá estabelecer em favor das empresas que se organizarem para melhoramentos dos portos do Imperio, além das vantagens a que se refere a lei n. 1.746 de 13 de outubro de 1869, uma taxa nunca maior de 2 % em referencia ao valor da importação, e de 1 % ao da exportação, de cada um dos ditos portos. As taxas destinadas áquelle serviço serão arrecadadas directamente pelo Estado, e calculadas de maneira que

XI. A despender até a quantia de 400:000\$ com a aquisição e assentamento de tubos flexíveis, protegidos por armadura de aço para reforço do abastecimento de água ás ilhas de Paquetá e do Governador e igualmente para attender á reparação de accidentes nas linhas flexíveis existentes e naquellas que forem assentadas em virtude desta disposição ;

XII. A despender até 600:000\$ com os estudos e a construcção da Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina ;

XIII. A fazer trafego por administração da Estrada de Ferro de Cruz Alta a Santo Angelo, sob a direcção do commandante do batalhão de engenharia encarregado da construcção desta estrada, logo que ficar concluída essa linha até a villa de Santo Angelo. Para occorrer ás despesas do custeio desse trafego serão applicados até cincoenta por cento (50 %) da renda bruta desse trecho de Cruz Alta a Santo Angelo, devendo ser applicados os saldos na construcção do prolongamento dessa mesma linha até o rio Uruguay ;

não excedam o necessario para o juro correspondente ao capital das empresas, á razão de 6 % ao anno e para a respectiva amortização no maximo prazo de 40 annos.

Si o Governo julgar mais conveniente effectuar os respectivos melhoramentos por conta do Estado, poderá applicar o producto das mencionadas taxas ás obrigações que neste sentido contrahir.

(73) Decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 — Modifica o regimen especial para execução de obras de melhoramentos de portos, estabelecido pelo decreto n. 4.859, de 8 de junho de 1903.

Art. 1.º As obras de melhoramentos dos portos e rios navegaveis da Republica serão iniciadas á medida que o Governo Federal approve os planos e orçamentos correspondentes e determinar as demais condições para a respectiva execução.

Art. 2.º As obras serão executadas por administração ou por contracto, podendo comprehender as que, embora fóra dos cáes, forem necessarias ao trafego das mercadorias para os mesmos, e a exploração commercial destes será estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada porto.

Art. 3.º Para as despesas necessarias á execução dos melhoramentos dos portos e rios navegaveis, o Governo fará as precisas operações de credito, podendo emitir titulos em papel ou em ouro, cuja amortização e juros possam ser satisfeitos pelos recursos disponiveis da caixa de que trata o art. 4.º deste decreto.

Paragrapho unico. O producto destes titulos, que até sua applicação ficará em deposito e por conta especial, não poderá ser empregado em outros serviços.

Art. 4.º Para o serviço de juros e amortização dos titulos emitidos haverá uma caixa especial constituída com os recursos seguintes :

I. Renda das propriedades adquiridas e desapropriadas e o producto da alienação das que se tornarem dispensaveis para os serviços dos portos.

II. Producto da taxa de 2 %, ouro, sobre o valor official da importação pelos portos e fronteiras da Republica.

III. Renda dos cáes, armazens e demais accessorios do serviço dos portos, mediante o pagamento das taxas que forem estabelecidas.

IV. Qualquer outra renda eventual relativa aos portos e rios navegaveis ou dotação consignada em lei.

Art. 5.º A receita especialmente consignada ás obras e serviços de portos e rios navegaveis, comprehendendo não só as rendas mencionadas no artigo anterior, como tambem o producto dos emprestimos a que se refere o art. 3.º e quaesquer outras rendas eventuaes relativas ao serviço dos portos e rios navegaveis, será recolhida em deposito ao Thesouro Federal e ali escripturada em livros especiaes.

Paragrapho unico. A receita especial arrecadada nos portos cujas obras constituam objecto de contracto nos termos da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e do paragrapho unico do art. 7.º da lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886, será precipuamente destinada a garantir as obrigações que neste sentido houver contrahido o Governo.

Art. 6.º A direcção e fiscalização das obras ficarão a cargo de uma repartição directamente subordinada ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. A organização desta repartição, bem como da Caixa Especial, será estabelecida em regulamentos especiaes, de accôrdo com o disposto neste decreto.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.



XIV. A mudar a estação inicial da Estrada de Ferro Rio d'Ouro da Ponta do Cajú para a Praia Formosa (Alfredo Maia), tomando as providencias necessarias afim de tornar effectiva essa mudança e abrindo-se o credito necessario ;

XV. A modificar a clausula contractual pela qual a Companhia Docas de Santos é obrigada a construir naquella cidade um edificio para Correios e Telegraphos ;

A Companhia construirá nos terrenos em Paqueti um edificio para a alfandega, levando o seu custo á conta de capital. O edificio em que actualmente funciona a alfandega será destinado ás repartições dos Correios e Telegraphos ;

XVI. A ceder ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul ou ás associações pastoris de-se Estado, bem assim ás emprezas frigorificas que o requerem, os terrenos necessarios e de que possa dispor, junto ao porto da cidade do Rio Grande, para o estabelecimento de matadouros frigorificos, mediante condições que lhe parecerem mais convenientes ;

XVII. A abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, de uma só vez ou parcelladamente, o necessario credito até a importancia de 30:000\$000, para pagamento das indemnizações que ainda forem devidas a proprietarios de terrenos e bemfeitorias desapropriadas pela Estrada de Ferro Central do Brasil, no municipio de Santa Barbara, Estado de Minas Geraes, para a construção do ramal daquelle nome ;

XVIII. A abrir os creditos necessarios para o prolongamento da Estrada de Ferro de Santa Catharina de Blumenau ao porto de Itajahy, de accôrdo com os estudos feitos ;

XIX. A transferir ao Governo do Estado de Pernambuco a exploração do porto do Recife, mediante as seguintes condições :

I. O Governo do Estado de Pernambuco, ao qual serão entregues o cáes e a sua aparelhagem, os terrenos desapropriados ou aterrados assim como todo o material fixo e fluctuante alli existente, quer para o serviço do mesmo cáes, quer para o de dragagem fluvia ou marítima, do propriedade da União, tomará a seu cargo, além de todos os serviços de dragagem e obras que estão sendo executadas pela fiscalização do porto, a exploração deste e a conservação das obras já feitas ou que vierem a ser posteriormente realizadas, percebendo apenas as taxas estabelecidas no contracto de arrendamento em vigor ;

Paragrapho unico. Essas taxas não poderão ser aggravadas e, si forem reduzidas, o serão sempre com o caracter de generalidade que as caracteriza, isto é, de modo que para todas as pessoas, em cada serviço ou em relação a qualquer genero de producção, haja absoluta igualdade na sua cobrança ;

II. O Governo do Estado assumirá o compromisso de executar, dentro dos prazos que forem accordados e estabelecidos, as obras complementares constantes dos projectos já approvados e ainda não contractadas que se tornarem necessarias, applicando ás mesmas obras annualmente, pelo menos, a quantia que for fixada no termo de contracto que firmar com o Governo Federal ;

III. O producto da taxa de 2 %, ouro, cobrada pelo Governo Federal, na conformidade da legislação vigente, será entregue semestralmente ao Governo do Estado para amortização das despezas feitas com as obras a que se refere o numero anterior: e uma vez ultimada esta amortização, passará a constituir renda da União, applicavel aos serviços dos emprestimos effectuados para a construcção do porto ;

Paragrapho unico. Ao mesmo fim, amortizações das importancias despendidas pelo Estado, de accôrdo com o disposto no n. II, serão destinadas as quantias resultantes da venda que fizer de terrenos desapropriados ou aterrados que lhe forem entregues, nos termos do n. I ;

IV. Todas as despezas com a melhor aparelhagem do porto, afim de que corresponda convenientemente ás necessidades actuaes e futuras do movi-

mento commercial do mesmo porto, correrão á conta do Estado e estão comprehendidas naquellas de que trata o n. I ;

V. O prazo de contracto não poderá exceder de annos, sendo licito ao Governo Federal rescindi-lo depois de ou, posteriormente, em qualquer tempo, desde que haja indemnização prévia ao Estado das despezas que até então houver feito com as obras mencionadas no n. II ;

VI. Terminado o prazo do contracto ou rescindido de accôrdo com o disposto no numero anterior, as obras, terrenos e todo o material existentes revertirão, em estado de boa e regular conservação, ao dominio da União, sem que o Estado tenha direito a qualquer indemnização ;

VII. No contracto com o Governo do Estado de Pernambuco serão mantidas as clausulas do actual contracto de arrendamento que não collidirem com as bases desta autorização e que ao Governo Federal pareça acertado incluir no mesmo ;

VIII. O Governo Federal poderá entrar em accôrdo com a empresa que, de presente, explora o porto, no sentido de rescindir o seu contracto de arrendamento, para que a exploração do mesmo seja desde logo transferida ao Governo do Estado de Pernambuco.

Paragrapho unico. As despezas que porventura forem feitas com essa rescisão, bem como quaesquer outras que se tornem necessarias com a aquisição de material pertencente á empresa arrendataria e julgado imprescindível para a exploração do porto, por occasião de ser o mesmo entregue ao Governo do Estado de Pernambuco, correrão por conta deste, sendo, porém, incluídas entre as previstas no n. II ;

XX. A executar as obras dos portos da Fortaleza, Parahyba e Natal, ou pela forma autorizada em o numero VIII deste artigo ou fazendo-as construir, por administração, ou por empreitada, de accôrdo com o projecto e orçamento approved e revisto pelo Governo, correndo as respectivas despezas pelo producto da taxa de 2 %, ouro, destinada ás obras de portos, pelas verbas consignadas no orçamento e por creditos abertos de accôrdo com a autorização constante da lei n. 3.965, de 25 de dezembro de 1919 (74) ;

XXI. A contractar com quem maiores vantagens offerecer, sem onus para a União, excepto o privilegio de zona, a construcção, uso e gozo, no prazo minimo de 60 annos, de uma estrada de ferro, bitola de um metro, que partindo da cidade de Bragança, no Pará, tome mais ou menos o rumo geral de sudoeste, atravesse o rio Gurupy e grande extensão do Estado do Maranhão, até encontrar com a Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, em Codó, ou em ponto mais conveniente no vale de Itapicurú, estatuinto no contracto o prazo maximo de cinco annos para inicio da construcção, esgotados os quaes será caduca a concessão ;

XXII. A conceder ás companhias ou empresas de navegação existentes no paiz os favores concedidos ao Lloyd Brasileiro, emquanto era sociedade anonyma, excepto a subvenção, com a condição de que façam exclusivamente a navegação de cabotagem. Essas empresas ou companhias não poderão alienar navio algum ou retirar-o da cabotagem sem prévia autorização do Governo ; outrossim, ficam sujeitas ás obrigações em contractos congeneres, inclusive a fiscalização ;

XXIII. A entregar o serviço de navegação do rio S. Francisco ao Estado de Minas Geraes, sem novos onus para o Governo Federal, além dos que constavam do contracto de 31 de outubro de 1918, celebrado com o engenheiro Octavio Carneiro e cuja extinção foi declarada por aviso de 26 de julho do corrente anno, do Ministerio da Viação, para produzir effeito desde 31 de outubro deste anno ;

---

(74) Lei n. 3.965, de 25 de dezembro de 1919 — Autoriza a construcção de obras necessarias á irrigação de terras cultivaveis no nordeste brasileiro e dá outras providencias.

Paragrapho unico. O Governo do Estado de Minas Geraes indemnizará o Governo Federal de todas as despesas feitas e do material que lhe for transferido, na forma que se combinar.

Para todos os efeitos, será o serviço de navegação feito pelo Estado de Minas Geraes equiparado aos da Empresa de Navegação do Rio S. Francisco, inclusive a subvenção federal por milha navegavel, sendo esta subvenção, entre Pirapora e Barra, a mesma em vigor entre Joazeiro e Pirapora;

XXIV. A, para o fim de facilitar e auxiliar a fabricação do ferro e do aço, sem subvenção, nem garantia de juros, nem novos encargos para o Thesouro, nem qualquer favor, senão a isenção de direitos de importação e de expediente e de outros impostos federaes que incidam sobre a construção e exploração das linhas, das minas e fabricas e seus productos e das installações do caes:

1º, contractar nas condições que julgar mais convenientes, com a « Itabira Iron Ore Company », limitada, ou empresa que organizar, ou com a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, mediante o accordo que entre as duas for preciso, a construção e exploração de altos fornos, fabrica de aço e tres de laminar, bem como de duas linhas ferreas que, partindo, respectivamente, de Itabira do Matto Dentro e do Porto de Santa Cruz, no Estado do Espirito Santo, ou de outros pontos preferiveis, vão entroncar nos pontos convenientes da Estrada de Ferro Victoria a Minas;

2º, permitir a contractante fazer naquella porto, sem privilegio, nem reversão, ou resgate, um caes, com as convenientes installações para o embarque, desembarque e deposito de minerios, de productos de suas usinas e quaesquer outras mercadorias procedentes de ou destinadas ás estações de suas linhas ferreas, seus estabelecimentos ou o respectivo pessoal; ficando-lhe tambem assegurado o direito de preferencia, em igualdade de condições, para a construção, uso e gozo das obras de melhoramento do porto, quando o Governo resolver realisal-as, de accordo com o regimen de concessão adoptado em outros portos da Republica;

3º, a reaver o contracto de 19 de agosto de 1916 com a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, para a reconstrucção de suas linhas, afim de facilitar o transporte de minerios e productos siderurgicos, sem novos onus para o Thesouro;

XXV. A modificar a clausula do contracto de transferencia das obras do porto e da barra do Rio Grande do Sul ao Governo daquelle Estado, clausula VII do decreto n. 13.691, de 9 de julho de 1919 (75), de modo a garantir ao mesmo

---

(75) Decreto n. 13.691, de 9 de julho de 1919 — Approva as clausulas para a transferencia ao Estado do Rio Grande do Sul dos contractos da Compagnie Francaise du Port de Rio Grande do Sul, relativos á barra do Rio Grande e porto do mesmo nome. Clausula 7ª — O Estado terá uso e gozo de todas as obras do porto do Rio Grande a que se refere o presente contracto, até 31 de dezembro de 1973. No caso de ser construido o trecho de 1.000 metros da segunda secção especificado no n. 2º da clausula XVI do decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1906, este prazo será prorogado até 31 de dezembro de 1995.

Findo o prazo desta forma estabelecido, a 1 de janeiro de 1974, no primeiro caso, ou em 1 de janeiro de 1996, para o segundo caso, todas as obras do porto do Rio Grande que fazem objecto do presente contracto reverterão para a União, assim como todas as obras da barra e do melhoramento do Canal do Norte, em perfeito estado de conservação, indemnizando a União ao Estado, de accordo com o art. 124, letra b, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, das despesas que o mesmo fizer com o pagamento das obras do porto á Compagnie Francaise, deduzido o producto da venda de terrenos desapropriados e aterrados, cuja importancia constitue fundo de amortização nos termos da clausula IX do decreto n. 6.984, de 8 de junho de 1908.

Nessas obras comprehendem-se, quer nas da barra o Canal do Norte, todos os terrenos cedidos pelo Governo, de marinhas ou outros, aterrados e desapropriados, os immoveis de qualquer natureza e benfeitorias nos mesmos terrenos, installações, machinismos, apparatus de qualquer natureza e demais material fixo, rodante ou fluctuante.

Estado a indemnização das despesas que fizer com a conclusão das obras do porto, quando reverter este ao Governo da União;

XXVI. A rever os actuaes contractos de exploração ou construcção de estradas de ferro, e m o fim de facilitar a normalização dos transportes, modificar ou substituir as linhas contractadas, podendo mesmo rescindir ou encerrar os contractos que julgar conveniente, e fazer, para a execução do disposto nesta alinea, as operações de credito e abrir os creditos necessarios;

XXVII. A fazer e todos dos portos, onde julgar necessario, com o pessoal da Inspectoria dos Portos, Rios e Canaes, distribuindo-o convenientemente para esse fim; bem como o das commissões a ella subordinadas e a organizar um serviço geral de dragagem dos portos, estabelecendo estações com apparelhamento apropriado, feito o aproveitamento das dragas e embarcações existentes e adquiridas as que forem necessarias, abrindo, para a execução do disposto neste paragrapho, creditos até a importancia de 1.500:000\$000;

XXVIII. A mandar estender a toda a zona dos bairros do Ipanema e Leblon, que ainda não possui, a rede da distribuição de agua, por pennas, podendo abrir os necessarios creditos até a quantia de 4.000:000\$000;

XXIX. A despendir até 500:000\$ na continuação das obras do ramal de Juiz de Fora a Bonjardim, da Estrada de Ferro Central do Brasil;

XXX. A promover o abatimento de 50 % no frete do transporte do sal em as companhias de navegação e estradas de ferro officiaes ou subvencionadas, providenciando outrosim para que os pontões e vapores das alludidas empresas transportem até 100.000 toneladas, por anno, de sal nacional; tambem é autorizado a prolongar a Estrada de Ferro Maricá, de Iguaba a Cabo Frio;

XXXI. A abrir um credito especial até 50:000\$ para occorrer ás despesas preliminares do Congresso Ferro-Viario Sul Americano, que terá de se reunir no Rio de Janeiro, em 1922;

XXXII. A applicar aos operarios e diaristas da Repartição de Aguas e Obras Publicas as mesmas percentagens de augmento de salarios que foram adojtadas para o pessoal da mesma classe na Estrada de Ferro Central do Brasil, e as mesmas condições para este estabelecidas, abrindo o credito necessario para o pagamento da respectiva despesa, no exercicio de 1920;

XXXIII. A promover melhoramentos nos serviços de iluminação publica e particular da Capital Federal, reduzindo os respectivos preços, podendo para esse fim renovar contractos, alterar condições e clausulas e dilatar prazos, mantida a isenção de direitos aduaneiros, na forma do contracto actual e podendo tambem fazer, desde já, no serviço a cargo da respectiva Inspectoria Geral, as modificações necessarias para intensificar e melhor distribuir a fiscalização, não excedendo a despesa restante desse melhoramento á metade da quota da fiscalização;

XXXIV. A innovar os contractos com « The Rio de Janeiro City Improvements Company, limited », sómente para o fim de commetter á Inspectoria de Espectos da Capital Federal a faculdade que nesses contractos foi conferida á Camara Municipal do então Municipio Neutro, para imposição de multas creadas pela postura de 7 de maio de 1867, estabelecendo o Governo o valor das multas a cobrar, os motivos que devem determinar a incidencia em multa.

Paragrapho unico. Feita a renovação dos contractos, a importancia das multas reverterá em beneficio dos cofres da União;

XXXV. A despendir até 100:000\$ nas obras de reconstrucção do proprio nacional occupado pela estação telegraphica da cidade de Campos, no Estado do Rio de Janeiro;

XXXVI. A despendir, para a conclusão do ramal de Barbacena, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, até a quantia de 150:000\$000;

XXXVII. A contractar a conclusão da Estrada de Ferro de Jaguary a S. Luiz e de Santiago a S. Borja, no Estado do Rio Grande do Sul, podendo para esse fim despendir, no exercicio de 1920, até 2.000:000\$000;

XXXVIII. A despende, na construcção da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá, o saldo do credito aberto pelo decreto n. 13.042, de 29 de maio de 1918 (76), que for verificado em 31 de dezembro do corrente anno e a incorporar a essa construcção o ramal de Lorena a Piquete;

XXXIX. A adquirir, adaptar, ou construir predios para Correios e Telegraphos nas capitães dos Estados, onde isso for necessario, abrindo para esse fim os respectivos creditos;

XL. A modificar a distribuição das consignações da rubrica des' e orçãmento para o pessoal titulado da Estrada de Ferro Central do Brasil, no sentido de pol-a de accórd, com o quadro constante da reforma autorizada pelo n. XXXVI do art. 99 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 (77), desde que dali resulte economia para o Theouro Nacional;

XLI. A despende até a importancia de 402:000\$ para a conclusão do edificio iniciado pelo Lloyd Brasileiro, na rua Visconde de Itaborahy, da cidade do Rio de Janeiro, afim de nelle installar as repartições subordinadas ao Ministerio da Viação, que funcionam em predios alugados e que para elle possam ser transferidas, abrindo, para esse fim, o credito necessario;

XLII. A despende até a quantia de 100:000\$ com o serviço de desobstrucção do rio Parahybuna, em Juiz de Fóra;

XLIII. A ceder ao Estado do Pará, por emprestimo, uma das dragas da sua propriedade, ou que venha a adquirir, e que trabalharam na baixada fluminense, afim de se utilizada no serviço de dragagem do rio Arary, ilha de Marajó, e uma ao Estado de Santa Catharina, para ser utilizada no serviço de dragagem dos rios Cachoeira e Baixo Itapicú, correndo todas as despesas com esses serviços, inclusive transportes, por conta de operações de credito garantidas por dotações especiaes do Estado ou Municipios interessados;

XLIV. A prorogar o prazo do contracto para a navegacão do Alto Parnahyba, entre Therezina e Santa Filomena e Victoria e do rio das Balsas até Santo Antonio, ou a fazer novo contracto para manter esse serviço, como julgar mais conveniente, pelo prazo maximo de cinco annos e a prorogar o actual contracto com a Companhia de Navegacão do Rio Parnahyba, de Tutoya e Parnahyba a Floriano, pelo prazo nelle fixado, ficando a Companhia obrigada a manter na draga para desobstruir os baixios do referido rio;

XLV. A reaver o contracto celebrado de accórd com o decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909 (78), estabelecendo condições que obriguem effectivamente a companhia a reanuzar as obras de reparação e conservacão e o aumento de material necessarios á regularidade do trafego, podendo reduzir as quotas de arrendamento e tornar effectivo o disposto na clausula V do contracto citado pela fórma que julgar mais conveniente, autorizado a fazer as operações de credito e abrir os creditos necessarios para a execução destes artigos.

---

(76) Decreto n. 13.042, de 29 de maio de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 8.253:631\$754, para occorrer á construcção da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá.

(77) Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1919.

Art. 99. O Presidente da Republica é autorizado :

.....  
XXXVI. A reformar, sem augmento da despeza autorizada nesta lei, os regulamentos da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas e das repartições que lhe são subordinadas.

(78) Decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909 — Autoriza o contracto com a Companhia Viação Ferrea Sapucahy para o arrendamento da viação sul-mineira e construcção dos respectivos prolongamentos e ramaes.  
.....

Art. 54. E' vedado addir a repartições subordinadas a um dos poderes politicos funcionarios pertencentes a repartições subordinadas a outro poder.

Art. 55. Continúa em vigor a autorização contida no n. 7 do § 2º do art. 99 da lei n. 3 674, de 7 de janeiro de 1919, que autoriza o Governo a adquirir uma lancha para o serviço da Administração dos Correios do Estado da Bahia e a adquirir e fazer instalar um elevador electrico no edificio em que funciona essa repartição, correndo a despeza pela consignação da verba 2ª — Correios — que a possa supportar.

Art. 56. Ficam extensivas aos operarios das repartições federaes as vantagens concedidas aos operarios da Estrada de Ferro Central do Brasil, quanto ao abatimento de que gosam nos trens de suburbios e pequeno percurso.

Art. 57. Afim de ligar a Estrada de Ferro Central do Brasil á Estrada de Ferro Victoria-Minas, o Governo fica autorizado a prolongar o ramal de Santa Barbara até S. José da Lagõa, passando por Villa Piracicaba e S. Domingos do Prata, em demanda de Ferrcs, Guanhões, S. João Evangelista e Peçanha, proseguindo na construcção do prolongamento para Itabira e Alto Rio Doce, abrindo os creditos necessarios ou realizando operações de credito.

Art. 58. Continúa em vigor o art. 129 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 revieorada pelo art. 46 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e art. 79 da lei n. 3 644, de 31 de dezembro de 1918, que manda viajar gratuitamente nos carros de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil os carteiros e estafetas dos Correios e Telegraphos quando em serviço.

Art. 59. E' prohibida a concessão de passes nas estradas de ferro e linhas de navegação custeadas pela União, salvo aos membros do Governo e do Congresso Nacional, aos delegados das estradas que entre si mantenham serviço de trafego mutuo, mediante contracto, aos ex-directores em cada uma das estradas e aos funcionarios publicos em serviço, caso em que o passe deve declarar, além do nome do funcionario, a repartição a cujo serviço viajar. Em caso de nomeação ou remoção do funcionario, o passe será extensivo á sua familia e sua bagagem, entendendo-se como tal todos os objectos de uso.

§ 1.º Igual prohibição se estenderá á concessão de passes em quaesquer outras estradas ou em companhias de navegação, por conta da União.

§ 2.º Os violadores dessas disposições responderão pelas importancias das passagens correspondentes aos passes que concederem abusivamente.

Art. 60. Gosarão do abatimento nas passagens da Estrada de Ferro Central do Brasil, concedidos aos alumnos das escolas primarias dos suburbios e ramal de Santa Cruz, os alumnos das escolas profissionaes e municipaes.

Art. 61. Continúa em vigor o art. 75, n. X, da lei n. 3.232, de 6 de janeiro de 1917 (79), que se refere á celebração de contractos de alugueis de casas e de conducção de malas até tres annos.

Art. 62. Continúa em vigor a disposição do art. 69 da lei n. 2.843, de 3 de janeiro de 1914 (80), mandado revigorar pelo art. 92 da lei n. 3.089,

---

(79) Lei n. 3.232, de 6 de janeiro de 1917 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio do 1917.

.....  
Art. 75. O Presidente da Republica é autorizado :

.....  
X. A celebrar contracto, até tres annos, para aluguel de casas destinadas ao serviço da Repartição Geral dos Telegraphos e dos Correios, e bem assim para a conducção de malas do Correio.

(80) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1914.

.....  
Art. 69. As sobras do credito destinado a vencimentos fixados para os funcionarios postaes poderão ser applicadas ao pagamento de auxiliares admittidos para supprirem as faltas dos empregados afastados do serviço por licenças e outros motivos.

de 8 de janeiro de 1916 (81), quanto á applicação das sobras do credito destinado a vencimentos dos funcionarios postaes daquellas repartições.

Art. 63. As empresas de estradas de ferro, navegação e portos, com ou sem garantia de juros, subvenção ou fiança, e bem assim as arrendatarias de estradas e portos de propriedade da União, não poderão incorporar qualquer despeza ao respectivo capital sinão depois de effectivamente realizada e depois de verificada e approvada pelo Governo.

§ 1.º Para a verificação das rendas e despezas publicas resultantes dos serviços de estradas e portos, das despezas a serem levadas á conta de capital, bem como para a fiscalização dos lançamentos relativos á renda bruta ou á receita e despeza annuaes, afim de se determinar tanto a receita bruta como a receita liquida, para os effeitos da redução de tarifas ou ajuuração de lucros, as empresas mencionadas neste artigo continuam obrigadas a proporcionar ao Governo da União, mediante ordem directa ao ministro, por intermedio das repartições competentes, os esclarecimentos de que estas possam precisar, franqueando-lhes o exame dos seus livros e documentos sempre que as mesmas repartições o reclamarem.

§ 2.º As empresas que se recusarem ao cumprimento das obrigações impostas no paragrapho anterior, o mesmo Governo Federal poderá impor multas de 2:000\$ até 10:000\$ para cada recusa, sem prejuizo do direito de promover contra ellas a acção de exhibição integral dos livros e documentos, ficando neste caso sujeitos ás comminações do art. 223 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890 (82), os directores, superintendentes ou gerentes que se recusarem á apresentação.

Art. 64. Continúa em vigor o art. 151 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, que dispõe: « As importancias provenientes da cessão dos materiaes, a que se referem os arts. 28 e 50, § 2º, do decreto n. 12.330, de 27 de dezembro de 1916 (83), ficarão depositadas, para que a repartição competente possa

(81) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 92. Continuum em vigor os arts. .... e 69 da lei n. 2.812, de 3 de janeiro de 1914. Vide nota 80.

(82) Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890 — Organiza a Justiça Federal :

Art. 223. Julgada procedente a acção, mandará o juiz passar mandado para a exhibição, que terá logar incontinentem, sob pena de prisão.

(83) Decreto n. 12.330, de 27 de dezembro de 1916 — Dá novo regulamento á Inspectoria de Obras contra as Seccas :

Art. 28. O criador ou agricultor a cuja propriedade tiver o poço de beneficiar pagará apenas as despezas de pessoal operario (empregado na perfuração e na installação dos cataventos ou bombas e reservatorio) e do combustivel consumido pela perfuradora, tendo direito aos canos para o revestimento do poço, ao trabalho da perfuradora e ao pessoal tecnico necessario, e ao que requerer poderá a inspectoria, mediante prévio recolhimento da importancia total, fornecer, pelos preços de custo, cataventos, bombas e reservatorios.

Art. 50. Mediante requerimento do proprietario, que o respectivo districto encaminhará devidamente informado, poderá a Inspectoria, si assim julgar acertado e conveniente, adeantar parte do premio a ser conferido, ou pagal-o em cinco prestações parciaes, á proporção que forem sendo executadas as obras, acautelados efficazmente os interesses do Thesouro Nacional, por meio de medições parciaes.

§ 1.º Os adeantamentos a que faz referencia a primeira parte deste artigo só poderão ser concedidos quando a obra feita corresponder no dobro, pelo menos, da importancia do adeantamento, verificada essa correspondencia por medição effectiva.

§ 2.º Aos proprietarios que o requererem poderá a inspectoria, mediante termo de responsabilidade, fornecer pelo custo o material de excavação e transporte, de-

adquirir novos materiaes, no sentido de evitar que, por falta de verba, fiquem inexequíveis os citados dispositivos legais ».

Art. 65. Ficam revalidados no exercicio de 1920 os saldos que forem verificados nos seguintes creditos: a) de 5.000:000\$, aberto pelo decreto n. 13.829, de 23 de outubro de 1919; b) de 400:000\$, aberto pelo decreto n. 13.801, de 9 de outubro de 1919; c) e o de 2.000:000\$, aberto pelo decreto n. 13.531, de 7 de maio de 1919.

Art. 66. Os pagamentos de que trata o art. 36 do regulamento approved pelo decreto n. 13.687, de 9 de julho de 1919 (84), poderão ser feitos por prestações, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições: a) medição prévia dos serviços executados pelo proprietario; b) o pagamento a effectuar não poderá exceder da metade do valor total dos serviços executados pelo proprietario; c) requerimento do proprietario.

Art. 67. O Presidente da Republica é autorizado a despendere pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 48.718:031\$040, ouro, e de 136.376:449\$196, papel :

	Ouro	Papel
1. Juros, amortização e mais despesas da dívida externa.....	43.328:456\$427	
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	4.645:274\$593	
3. Idem da dívida interna fundala.....		26.643:484\$000
4. Idem idem dos emprestimos internos...		25.460:890\$000
5. Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio.....		27.372:419\$088
6. Thesouro Nacional:		
Augmentada de 50:000\$, papel, para uma nova consignação destinada ao serviço de fiscalização de Bancos.		
Augmentada de 69:900\$, ouro, pela incorporação a esta da verba « Delegacia do Thesouro em Londres », que fica supprimida. Augmentada de 14:400\$, ouro, como gratificação provisoria aos empregados da Delegacia do Thesouro em Londres.		
Diminuida de 11:700\$ pela suppressão de cinco serventes a 195\$ mensaes. Accrescentadas no « Pessoal »,		

vendo a importancia do mesmo ser descontada parcelladamente dos primeiros pagamentos do premio que se effectuarem, si este for pago por medições parciais ou por adiantamento, ou totalmente, por occasião do pagamento do referido premio, no caso de ser este pago de uma só vez.

(84) Decreto n. 13.687, de 9 de julho de 1919 — Approva o regulamento para a Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.

Art. 36. Si aquelle que construir um açude, plantar arvores frutiferas e essencias florestaes junto ao açude e em área não inferior a dous hectares conserval-as por tres annos, terá um premio de 200\$ por hectare plantado, si a avaliação revelar que existe uma média de mil arvores por hectare, a qual corresponde a um afastamento approximado de tres metros entre arvores.



	Ouro	Papel
sub-consignação « aos auxiliares das Directorias de Contabilidade, etc. », as palavras: « ... e ao ajudante da Directoria da Despeza, a 100% », ficando o total da sub-consignação elevado a 13:200%, destacando-se o augmento de 1:200% da sub-consignação « Aos empregados da Thesouraria Geral, etc. », que ficará reduzida a 48:540%, pelo decrescimo de um escripturario na 2ª Pagadoria...	84:300\$000	2.318:713\$000
7. Tribunal de Contas:		
Diminuida de 3:000\$ na consignação « Acquisição de livros, encadernações e assignaturas de jornaes scientificos para a bibliotheca ».....		1.337:000\$000
8. Recebedoria do Districto Federal.....		719:980\$000
9. Caixa da Conversão:		
Diminuida de 9:700\$ no « Material » .....		130:680\$000
10. Caixa de Amortização.....	100:000\$000	560:840\$000
11. Casa da Moeda:		
Augmentada de 100:000\$, para cunhagem de moedas de nickel, sendo 60:000\$ para « Pessoal » e 40:000\$ para « Material ».....		1.139:173\$700
12. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> :		
Accrescentando-se depois das palavras « impressão da <i>Revista</i> do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, encadernação dos livros da bibliotheca do mesmo Instituto », as seguintes : « publicação no <i>Diario Official</i> do expediente e das actas das sessões da mesma associação. Augmentada de 100:000\$, na sub-consignação « Pessoal amovivel ». Augmentada de 40:000\$, para publicação, na Imprensa Nacional, das actas e memorias do Congresso Medico de Hygiene e Dermatologia Sul-Americana, realizado em outubro de 1918 no Rio de Janeiro, sob o patrocínio do Presidente da Republica e presidencia do Ministro da Justiça.....		3.232:680\$000
13. Laboratorio Nacional de Analyses.....		169:100\$000
14. Directoria de Estatistica Commercial:		
Supprimida a consignação « Composição e impressão de boletins, aquisição de material necessario, etc. » e em seu logar estabelecida a seguinte consignação « Composição de Boletins,		

	Ouro	Papel
comprehendendo salario dos operarios e aquisição de material indispensavel á execução da mesm a, impressão em typographia particular dos trabalhos estatísticos, serviço fóra da hora do expediente e despezas eventuaes, 40:000\$, ficando, assim, a verba augmentada de 15:000\$000..	.....	693:800\$000
15. Inspectoria de Seguros.....	.....	267:520\$000
16. Administração e custeio dos proprios nacionaes.....	.....	162:840\$000
17. Delegacia do Thesouro em Londres: Supprimida esta verba.		
18. Delegacias fiscaes.....	.....	2.944:314\$000
19. Alfandegas:		
Augmentada de 10:000\$ no «Material», consignaço «Expediente» e de réis 30:000\$ no «Material» da Guarda-Moria, ambos da Alfandega da Capital Federal. Augmentada de 54:000\$ com a autorizaço concedida ao Governo de rever as quotas percebidas pelos empregados das alfandegas da Republica, tendo em vista a proporcionalidade entre as quotas e a lotaço, não podendo elevar aquellas em mais de 0,03 %, e de fórma que o accrescimo da despeza não se eleve a mais da quantia supra indicada. Augmentada de 12:000\$, para aluguel das Alfandegas de Porto Alegre e Uruguayana, repartidamente.		
Diminuida de 18:250\$ pela suppressão de cinco trabalhadores no «Pessoal» da Alfandega de Manáos.		
Diminuida de 22:000\$, nessa alfandega, pela substituiço da consignaço «Material» pela seguinte : expediente, aquisição e encadernaço de livros, papel, penna e outros artigos, 7:000\$; moveis: compras e concertos, 1:000\$; aquisição, reparo e conservaço do material, 24:000\$; combustivel e lubrificante, 15:000\$; illuminaço, publicação de editaes, assignatura do <i>Diario Official</i> , serviço telegraphico, agua, asseio, etc., 8:000\$; somma, 55:000\$. Diminuida de 24:637\$500 pela suppressão de 13 trabalhadores no «Pessoal» da Alfandega do Pará. Diminuida de 63:000\$, nessa alfandega, pela substituiço da consignaço «Material» pela se-		

Ouro

Papel

guinte: Expediente: aquisição, encadernação de livros, papel, penna e outros artigos, 9:000\$; moveis: compras e concerto, 2:000\$; aquisição, reparo e conservação do material, 30:000\$; combustível e lubrificante, 30:000\$; iluminação, publicação de editaes, assignatura do *Diario Official*, serviço telegraphico, agua, asseio, etc., 8:000\$, somma 79:000\$. Diminuida de 46:000\$, na Alfandega de Santos, pela substituição da consignação «Material» pela seguinte: Expediente: aquisição e encadernação de livros, papel, penna e outros artigos, 18:000\$; moveis: compra e conservação, 3:000\$; aquisição, reparo e conservação do material, 30:000\$; combustível e lubrificante, 18:000\$; iluminação, publicação de editaes, assignatura do *Diaria Official*, serviço telegraphico, agua, asseio, etc., 12:000\$, somma 81:000\$. Diminuida de 43:800\$, pela suppressão de 30 trabalhadores no «Pessoal» da Alfandega do Maranhão, sub-consignação «Capatazias» e de 45:360\$ pela suppressão de dous patrões e de 25 remadores no «Pessoal», sub-consignação «Embarcações», dessa mesma alfandega. Diminuida de 38:325\$ pela suppressão de 30 trabalhadores no «Pessoal» da Alfandega do Ceará, sub-consignação «Capatazias». Diminuida de 6:000\$ a verba «Para aluguel de casa e mais despesas com o material» do Posto Fiscal de Itacoatiara.....

12.918:495\$337

20. Agencias aduaneiras e mesas de rendas:

Augmentado de 4:000\$ o «Material» da agencia aduaneira de Cobija (Territorio do Acre), sendo 3:000\$ para aluguel de casa e 1:000\$ para expediente. Augmentado de 4:000\$ o «Material» da agencia aduaneira de Villa Bella (Territorio do Acre), sendo 3:000\$ para aluguel de casa e 1:000\$ para expediente.....

2.033:192\$998

21. Collectorias.....

3.300:000\$000

22. Empregados addidos:

Para pagamento de vencimentos de funcionarios de repartições e logares extinctos ou addidos em consequencia de reformas de serviços au-

teriores a 31 de dezembro de 1910, actos legislativos ou sentenças judiciais, cujo aproveitamento, neste como em todos os ministerios, deverá continuar a ser feito durante o exercicio, nas repartições desta Capital ou dos Estados, dispensadas as condições previstas em regulamentos, si tiverem aptidões para os cargos em que forem aproveitados, e percebendo os mesmos vencimentos que actualmente lhes são abonados, quando aproveitados em logares de vencimentos inferiores, sendo em tudo mais observado o disposto no art. 117 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (85). Augmentada de 9:600\$,

(85) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1918.

Art. 177. (Rectificado pelo decreto n. 13.997, de 14 de janeiro de 1920.) O Governo conservará addidos os funcionarios que já se encontram nessa situação e aquellos cujos logares foram supprimidos por esta lei ou vierem a ser em consequencia de reformas agora autorizadas.

§ 1.º A proporção que forem occorrendo vagas nos novos quadros, serão elles aproveitados nessas vagas obrigatoriamente, si se derem nas repartições a que pertenciam e nos mesmos logares que exerciam anteriormente as reformas realizadas; e, com exclusão de quaesquer pessoas estranhas, em repartições differentes do mesmo ou de outro ministerio, nos logares equivalentes em vencimentos, desde que preenchiam as condições exigidas nos regulamentos respectivos.

Exceptuam-se os logares que exijam fiança, os de direcção dos departamentos administrativos e os da confiança pessoal do Presidente da Republica e dos ministros do Estado.

§ 2.º Os addidos serão aproveitados nas vagas que se derem nas repartições tanto desta Capital como dos Estados, importando na perda dos direitos que ora lhes são assegurados a recusa da nomeação, salvo nos casos seguintes: não ser o cargo de categoria semelhante, ou de vencimentos inferiores.

§ 3.º Mediante requerimento e sem prejuizo do disposto no § 1.º, o Governo poderá aproveitar o addido em cargo de vencimentos inferiores e de natureza diversa.

§ 4.º Aos funcionarios addidos que requererem, poderá o Governo declarar em disponibilidade, sem outro direito que não seja a percepção do ordenado. Occorrendo, porém, a hypothese de seu aproveitamento, nas condições previstas na lei, ser-lhes-ha applicavel o disposto no § 2.º, quanto á perda dos direitos de funcionario.

§ 5.º Serão considerados como incursos na pena prevista nos §§ 2.º e 4.º os funcionarios que não assumirem o exercicio do cargo para que forem nomeados, na fórma estabelecida nos §§ 1.º e 2.º dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação, no *Diario Official*, do acto de sua nomeação. Esse prazo poderá ser prorogado até 90 dias, a juizo do Governo.

§ 6.º Os funcionarios addidos poderão ser exonerados nas mesmas condições dos effectivos (art. 127 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915) (I).

§ 7.º Em caso algum serão pagos a addidos vencimentos maiores dos que os percebidos pelos funcionarios effectivos de igual categoria.

§ 8.º Cada ministerio enviará ao Congresso Nacional, no começo da sessão legislativa

(I) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 125. O funcionario ou empregado publico federal, salvo os funcionarios em commissão, que contar dez ou mais annos de serviço publico federal sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderá ser destituido do mesmo cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo.

§ 1.º O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo

para o ex-secretario da Faculdade de Direito de S. Paulo, Aureliano do Amaral, mandado addir pelo art. 2º, n. 23, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 (86), até ser aproveitado. Augmentada de 13:400\$, para pagamento dos vencimentos dos escrivães de extinctos postos fiscaes no Acre, á razão de 6:625\$ a cada um, de accordo com os decretos numeros 13.006, de 4 de maio de 1918 (87), e 16.061, de 12 de junho de 1918 (88).	.....	525:625\$073
23. Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de transporte.	.....	2.972:000\$000
24. Ajudas de custo.....	.....	130:000\$000
25. Juros dos bilhetes do Tesouro.....	30:000\$000	30:000\$000
26. Idem dos empréstimos do cofre de orphãos.....	.....	500:000\$000

de 1918, uma lista de todos os funcionarios addidos, acompanhada do tempo de serviço de cada um delles.

§ 9.º Os funcionarios addidos são obrigados ao ponto regimental e á permanencia nas repartições respectivas durante as horas do expediente.

§ 10. Para as vagas que se derem no Ministerio das Relações Exteriores terão preferencia os funcionarios em disponibilidade.

(86) Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 2º, n. 23. Subvenção a Institutos de Ensino.

Deduzida da subvenção á Faculdade de Direito de S. Paulo a quantia de 4:800\$ pela suppressão do cargo de sub-secretario da Faculdade, cujo titular passa a ser addido, até ser aproveitado, na fórma da lei.

(87) Decreto n. 13.006, de 4 de maio de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:625\$, para occorrer ao pagamento dos vencimentos do corrente exercicio a que tem direito o escrivão, addido, do extincto 3º Posto Fiscal do Acre, Jorge Waldemar Rodrigues.

(88) Decreto n. 13.061 (rectificado pelo decreto n. 13.997, de 14 de janeiro de 1920) — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 19:875\$ para pagamento dos vencimentos devidos ao escrivão do extincto 2º Posto do Acre, Hermelindo Ferreira Lima.

que lhe for marcado, sobre a falta arguida, e bem assim o chefe immediato do mesmo serviço ao qual elle pertença, si houver; despachando, depois, o respectivo ministro, mantendo-o ou demittindo-o do cargo.

§ 2.º Si o funcionario ou empregado for de nomeação e demissão de outra autoridade que não o proprio ministro, nesse caso o demittido poderá reclamar contra o acto perante o ministro, o qual, ouvida a autoridade em questão, decidirá como for de justiça.

§ 3.º Fica subentendido que, tratando-se de funcionario ou empregado nomeado por decreto do Presidente da Republica, o ministro não poderá despachar no processo administrativo sem prévia deliberação do mesmo Presidente a esse respeito.

Art. 126. Fóra das hypotheses ora previstas nos artigos anteriores, todo o funcceionario ou empregado da União é de livre nomeação e demissão do cargo que exercer.

Art. 127. As disposições da presente lei são applicaveis a todos os funcionarios e empregados federaes, ficando, por força das mesmas, modificadas ou renovadas quacsquer disposições constantes da lei ou regulamentos até agora reguladores da materia.

	Ouro	Papel
27. Idem dos depositos das caixas economicas e montes de soccorro.....		13.000:000\$000
28. Idem diversos.....		50:000\$000
29. Commissões e corretagens.....	60:000\$000	38:000\$000
30. Despezas eventuaes:		
Augmentada de 100:000\$, ouro.....	200:000\$000	150:000\$000
31. Reposições e restituções.....	150:000\$000	600:000\$000
32. Exercicios findos:		
Augmentada de 3.000:000\$, papel, devendo as contas de exercicios findos ter o mesmo processo que as do corrente, sem maiores embarços.....	100:000\$000	6.000:000\$000
33. Restituções.....		100:000\$000
34. Obras:		
Destacados 50:000\$ para os concertos da Alfandega do Pará e 100:000\$ para inicio da construcção do edificio destinado á Delegacia Fiscal em Alagoas. Augmentada de 300:000\$ para reparações e mobiliario do Palacio Guanabara e de 10:000\$, destinados a concertos no edificio da Delegacia Fiscal do Maranhão.....		910:000\$000
35. Creditos especiaes:		
Supprimida esta verba.		
36. Inspeção das repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios:		
Augmentada de 100:000\$000.....		244:000\$000

APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL

1. Fundo de resgate de papel-moeda.....		\$
2. Idem de garantia do papel-moeda.....	\$	\$
3. Idem para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.....		\$
4. Idem de amortização dos emprestimos internos.....		\$
5. Idem do montepio dos empregados publicos, novos contribuintes.....	\$	\$
6. Idem para as obras de melhoramento dos portos.....	\$	\$
Somma .....	48.718:031\$040	136.576:449\$196

Art. 68. E' o Governo autorizado :

I. A abrir, no exercicio de 1920, creditos supplementares, até o maximo de 3.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente pro-

posta. A verba — Soccorros Publicos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade, computada com es demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos nos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior (89) e ns. 1, 2, 3, 4 e 5 do orçamento do Ministerio da Fazenda (90).

II. A conceder aos navios que forem construidos nos portos da Republica os seguintes premios: de 100\$, por tonelada de deslocamento computado no calado maximo, segundo as tabellas do Lloyd Register, a partir de 80 até 1.500 toneladas; de 150\$, por tonelada que exceder de 1.500 até 10.000.

§ 1.º Esses premios serão garantidos ás empresas e firmas constructoras por prazo não superior a 15 annos, comtanto que ellas se obriguem, por termo assignado no Thesouro, a construir, nesse prazo, 20 navios de mais de 80 toneladas cada um, e a não vender os navios assim construidos ao estrangeiro sem prévia autorização do Governo e prévia restituição das sommas que a titulo de premios tiverem recebido no Thesouro.

§ 2.º Aos constructores que não se obrigarem á construcção de um determinado numero de navios em prazo fixo, serão concedidos os premios do n. II, art 2º, com o abatimento de 20 %, desde que se submettam a todas as condições estipuladas no referido n. II e no § 1º.

III. A suspender do exercicio de suas funcções, por tempo determinado e sem direito a vencimento algum, o funcionario publico que, na fórma do art. 25 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909 (91), for mandado a inspecção de saude e a ella não se submeter;

IV. A expedir uma nova regulamentação das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras, sendo remodelado o serviço e fiscalização, de maneira a ser mais efficiente e dotado de pessoal tecnico necessario, e a abrir para isso o necessario credito;

V. A vender ao Estado de S. Paulo o immovel agricola *Fazenda Barueri*, arrendada desde 31 de maio de 1916 ao mesmo Estado e lá situado.

Art. 69. Fica revogado o art. 124 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que autorizou a substituição de apolices nominativas por outras ao portador, mediante requerimento dos possuidores.

Art. 70. Continúa em vigor o art. 166 da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918: Aos directores das secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues em quatro prestações iguaes, adiantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas reparti-

(89) Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

N. 5 — Subsídio dos Senadores; n. 6 — Secretaria do Senado; n. 7 — Subsídio dos Deputados e n. 8 — Secretaria da Camara dos Deputados.

(90) Ministerio da Fazenda.

N. 1 — Juros e amortização e mais despezas da divida externa; n. 2 — Juros e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas; n. 3 — Juros da divida interna fundada; n. 4 — Juros dos emprestimos internos e numero 5 — Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio.

(91) Lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909 — Reforma o Thesouro Federal e dá outras providencias.

Art. 25. Ao funcionario de qualquer categoria que se inhabilitar para o exercicio do cargo poderá o ministro, a quem o serviço estiver por lei distribuido, mandar sujeitar a inspecção de saude, afim de apurar o seu estado de invalidez e conceder-lhe aposentadoria independente de petição.

ções incluídas na presente lei, e integralmente, as concedidas em créditos concernentes á mesma verba «Material».

Art. 71. O funcionario ou empregado publico, julgado invalido por inspecção de saude, ou aposentado, continuará a receber metade dos vencimentos do respectivo cargo até que o Thesouro determine o quanto a abonar ao mesmo funcionario ou empregado.

Paragrapho unico. O abono provisorio deverá correr pela verba 5ª do orçamento da despeza do Ministerio da Fazenda.

Art. 72. Todas as entregas de numerario feitas pelo Thesouro ou delegacias fiscaes nos Estados obedecerão sempre á regra do duodecimo, devendo proceder do mesmo modo quaesquer repartições que tenham de entregar a outrem dinheiros para fazer face ás despezas publicas.

Paragrapho unico. Exceptuam-se sómente as despezas que não tenham de ser realizadas mensalmente.

Art. 73. O fornecimento do material de expediente destinado ás repartições ou serviços de qualquer ministerio ficará subordinado ao regimen de concorrência publica, podendo, porém, o Governo, quando isto se tornar mais conveniente, adquirir esse material, mesmo sem concorrência publica, embora para isso seja mister fazer o pagamento á vista.

Quando for dispensada a concorrência publica, o Governo publicará, com antecedencia de 10 dias, pelo menos, daquelle em que tiver de fazer o ajuste ou contracto, a relação dos objectos a adquirir, o preço de cada um e a residencia e o nome do fornecedor.

Paragrapho unico. O Tribunal de Contas fará as distribuições de créditos solicitadas por autoridades competentes, cumprindo o prescripto no artigo supra.

Art. 74. Fica incorporada á Caixa de Amortização a Caixa de Conversão, com o pessoal imprescindível para o serviço que ella actualmente executa, sendo dispensados os demais funcionarios, respeitadas os direitos adquiridos dos que o provarem ter.

Art. 75. A Imprensa Nacional não executará gratuitamente trabalho de ordem alguma, sob pena de responsabilidade do respectivo director, salvo os que forem mandados imprimir por dispositivo legal.

§ 1.º Nenhuma encomenda será executada, mesmo para as secretarias de Estado ou repartições publicas dependentes, sem prévio ajuste, nem entregue sem o pagamento do preço combinado, não podendo esse preço ser satisfeito em prestações.

§ 2.º Todo e qualquer trabalho graphico do Estado será obrigatoriamente executado na Imprensa Nacional, salvo o das repartições que já tenham o seu serviço organizado e que, em virtude dos respectivos regulamentos, o possam executar directamente.

Art. 76. O Tribunal de Contas, ao fazer, no começo do exercicio, a distribuição ao Thesouro e ás delegacias fiscaes de créditos orçamentarios do Ministerio da Fazenda, incluirá na tabella dos mesmos os concernentes ás verbas «Eventuaes» e «Ajudas de custo», segundo as importancias indicadas como necessarias pela Directoria da Despeza Publica. Os dispendios, porém, por conta de taes créditos só poderão ser autorizados pelo Ministro da Fazenda, quando para isso estiver legalmente autorizado.

Art. 77. A partir da execução da lei do orçamento para 1920, nenhuma despeza publica poderá ser empenhada sem que do credito respectivo tenha sido préviamente dedozida a importancia da mesma.

a) Exceptuam-se as despezas relativas a vencimentos, inclusive pensões ou quaesquer outros da mesma natureza a que tenha direito todo o pessoal activo ou inactivo.

§ 1.º No dia 31 de maio de cada anno a partir de 1921 apurar-se-hão, em face da escripturação de créditos e de outros elementos, todos os dispendios empenhados e ordenados, mas ainda não pagos, pertencentes ao exercicio a



encerrar-se, os quaes serão escripturados em «Despeza» como si os respectivos pagamentos tivessem sido realizados, levantando-se taes importancias, por jogo do balanco, á «Receita» da conta de «Depositos» do exercicio vigente.

As quantias assim extornadas de um exercicio para outro serão entregues, quando devidamente reclamadas, pela mesma conta de «Depositos».

a) Para essa escripturação serão creados livros especiaes destinados a cada exercicio.

b) Findo o quinquennio, que será contado do dia em que deveria ter sido feita a passagem para a conta de «Depositos», as sommas não reclamadas serão consideradas prescriptas, para todos os effeitos, dando-se baixa na conta de «Depositos» e incorporando-as á receita publica.

§ 2.º As despezas, apenas empenhadas, mas não processadas durante o correr do exercicio e que de accordo com as disposições antecedentes passarem para «Depositos», só poderão ser pagas por essa conta depois de registrada a despeza pelo Tribunal de Contas.

§ 3.º O Ministerio da Fazenda, por intermedio da Directoria Geral de Contabilidade Publica, expedirá as instrucções necessarias a todas as repartições e serviços publicos para fiel e rigorosa observancia destas disposições.

Art. 78. As quotas que são abonadas aos funcionarios aduaneiros, como parte integrante dos seus vencimentos, continuarão permanentemente a ser calculadas, convertendo-se a parte ouro em papel, ao cambio de 27 d. por mil réis, e adicionando-se o producto da conversão á parte papel.

Art. 79. As publicações feitas no *Diario Official* e que digam respeito a interesse de particulares serão pagas adeantadamente pelos mesmos.

Art. 80. Nas alfandegas em que tiver havido melhoramentos de portos, já estando sendo aproveitados, no serviço de carga e descarga, os respectivos cães ou docas, serão extinctas as capatazias.

Paragrapho unico. O pessoal das mesmas será dispensado, respeitando-se, porém, os direitos adquiridos, em virtude de lei.

Art. 81. O collector federal não poderá receber, em caso algum, a percentagem que por lei deveria ser abonada ao escrivão.

Art. 82. Nenhum credito suplementar será concedido sem que, junto ao pedido, venha discriminada e documentadamente a conta da despeza que esgotou o credito orçamentario respectivo.

Art. 83. O Governo liquidará no exercicio desta lei a sua divida com a Associação Commercial, garantida por hypotheca ao Thesouro Nacional.

Art. 84. A importancia dos remanescentes das loterias, destinada pelo art. 2º, n. XVI, letra l, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 ao Gymnasio do Dr. Amorim, hoje extincto, será entregue daqui para deante á «Sociedade Beneficente Unitiva» dos porteiros, continuos e serventes das repartições publicas desta Capital, devendo o pagamento correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.335, de 18 de dezembro de 1918 (92).

(92) a) Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1903.

Art. 2.º E' o Governo autorizado :

XIV (e não XVI). A regular o serviço e extração das loterias federaes, por prazo igual ao do vigente contracto, do modo que julgar mais conveniente, observando, todavia, rigorosamente as seguintes determinações :

1) Os remanescentes serão distribuidos : tres contos de réis ao Gymnasio Parnahy-bano (Parnahyba, no Piahy), dirigido pelo Dr. Olyntho Amorim, e o restante em partes iguaes á Maternidade da Capital Federal...

b) Decreto n. 13.335, de 18 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 416:065\$058, para occorrer á distribuição de remanescentes de loterias por diversas instituições publicas

Art. 85. O Governo não fará uso de autorização alguma que importe despesa sem declarar previamente e de modo expresso o saldo verificado de credito orçamentario sufficiente para occorrer á mesma despesa.

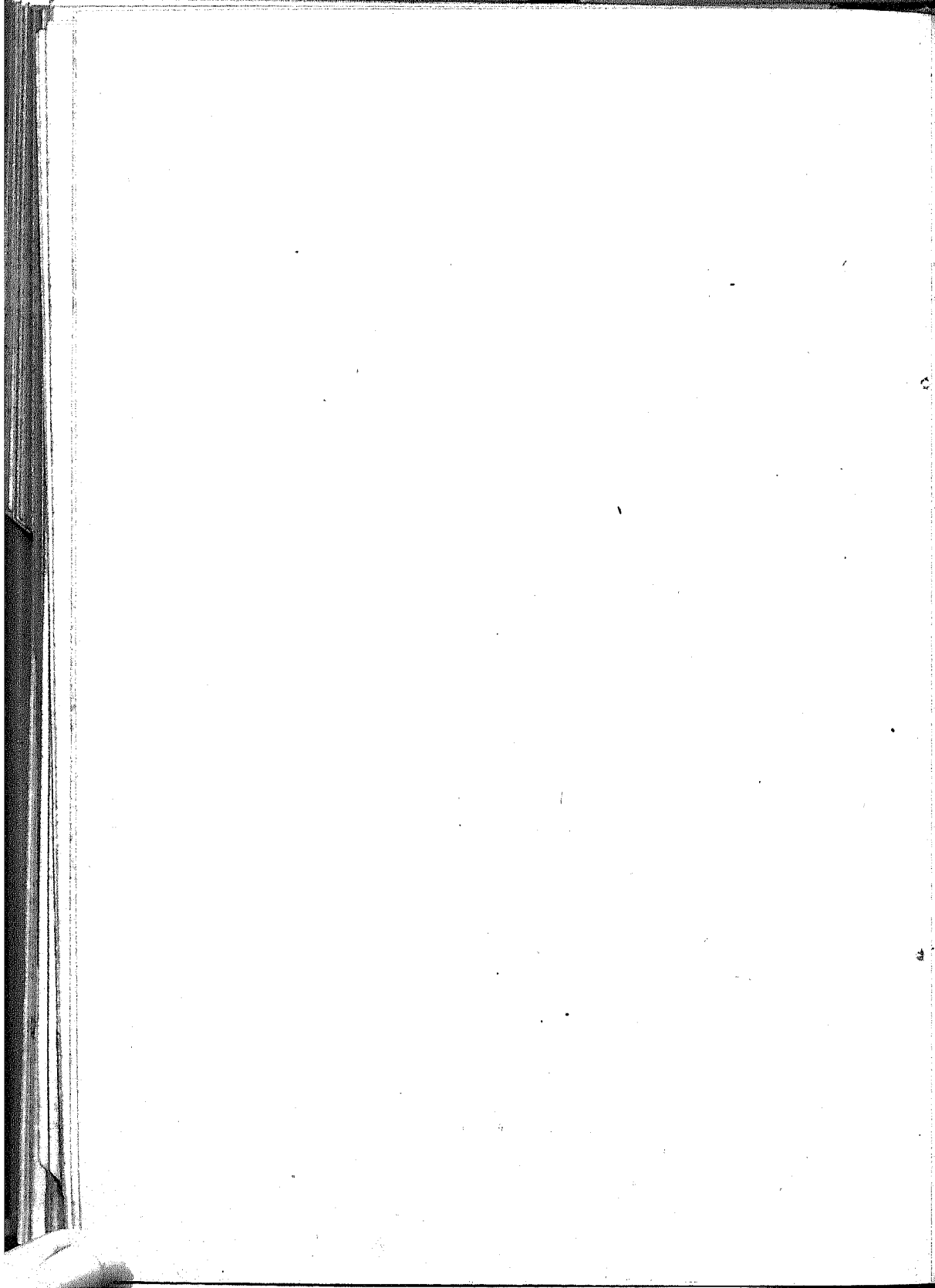
Art. 86. Ficam approvados os creditos na somma de 4.330:597\$072, ouro, e 74.040:305\$518, papel, constantes da tabella A.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

*Homero Baptista.*



## TABELLA A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 40, § 6º (93), e n. 2.348,  
de 25 de agosto de 1873, art. 20 (94)

CREDITOS ABERTOS DE 1º DE JANEIRO DE 1918 A 30 DE ABRIL DE 1919,  
POR CONTA DO EXERCICIO DE 1918

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

*Decreto n. 12.936, de 20 de março  
de 1918*

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios  
Interiores o credito especial de  
4:200\$, ouro, para pagamento do  
premio de viagem concedido á alu-  
mna do Instituto Nacional de Musica,  
Beatrice Ten Brink Sherrard.....

Ouro                      Papel

4:200\$000

*Decreto n. 13.013, de 4 de maio  
de 1918*

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios  
Interiores o credito especial da

(93) Lei n. 589, de 9 de setembro de 1850 — Abre ao Governo um credito supple-  
mentar e extraordinario de 1.797:203\$449 para as despesas do exercicio de 1848-1849,  
e de 732:202\$538 para as despesas do de 1849-1850.

Art. 4º, § 6.º O Ministro da Fazenda apresentará ao corpo legislativo com a pro-  
posta da lei de orçamento uma outra, que comprehenda todos os creditos abertos pelos  
diversos ministerios no intervalo das sessões, afim de que sejam examinados, e, quando  
approved, convertidos em lei, que fará parte da do orçamento respectivo.

(94) Lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873 — Fixa a despeza e orça a receita geral do  
Imperio para os exercicios de 1873-1874 e 1874-1875, e dá outras providencias.

Art. 20. A proposta que, nos termos da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, ar-  
tigo 4º, § 6º, deve ser apresentada á assembléa geral para approvação dos creditos abertos  
durante o intervalo das sessões legislativas, será do ora em diante incluída nas disposições  
geraes da lei de orçamento, annexando-se os respectivos documentos ao relatório do Mi-  
nisterio da Fazenda, afim de serem approved os mesmos creditos quando se votar a  
referida lei.

	Ouro	Papel
quantia de 44:881\$500, para occorrer ao pagamento de despezas com a expedico de ca teiras eleitoraes no corrente anno.....		44:881\$500
<i>Decreto n. 13.175, de 6 de setembro de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial da quantia de 100:198\$548, para auxiliar as despezas com a manutencão, durante o corrente anno, de 96 escolas no Estado do Paraná.....		100:198\$548
<i>Decreto n. 13.184, de 11 de setembro de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 5:000\$, ouro, para pagamento de ajuda de custo a alumna premiada do Instituto Nacional de Musica, Beatrice Ten Brink Sherrard.....	5:000\$000	
<i>Decreto n. 13.209, de 2 de outubro de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento de premio de viagem ao Dr. Antonio Luiz C. A. de Barros Barreto.....	4:200\$000	
<i>Decreto n. 13.236, de 16 de outubro de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial da quantia de 15:866\$705, para occorrer ao pagamento de despezas com a expedico de carteiras eleitoraes no corrente anno no Districto Federal.....		15:866\$705
<i>Decreto n. 13.251, de 30 de outubro de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.500:000\$, destinado a occorrer a despezas com soccorros publicos.....		1.500:000\$000

Decreto n. 13.263, de 6 de novembro de 1918

Ouro

Papel

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 8:400\$, ouro, para occorrer ao pagamento dos premios de viagem concedidos ao Dr. Joaquim Nicoiau Filho e ao bacharel Olavo de Oliveira..... 8:400\$000

Decreto n. 13.422, de 15 de janeiro de 1919

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.319:313\$217, para pagamento de despezas effectuadas por occasião da epidemia que reinou ultimamente nesta Capital..... 1.319:313\$217

---

21:800\$000 2.980:259\$970

MINISTERIO DA GUERRA

Decreto n. 12.208, de 8 de janeiro de 1918

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 50:719\$700, para pagamento de vencimentos ao secretario do extincto Arsenal de Guerra do Pará, João Vicente da Silva Ferreira..... 50:719\$700

Papel

Decreto n. 12.955, de 10 de abril de 1918

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 319:031\$146, complementar á rubrica 4<sup>a</sup> — Instrucção militar — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1918..... 319:031\$146

Decreto n. 13.022, de 9 de maio de 1918

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 435:179\$653, para occorrer ao pagamento de soldo vitalicio a mais 154 voluntarios da Patria..... 435:179\$653

Decreto n. 13.030, de 29 de maio de 1918

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 72:880\$866, complementar á verba 6<sup>a</sup> — Fabricas — do orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1918..... 72:880\$866

*Decreto n. 13.091, de 10 de julho de 1918*

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 182:945\$420, para pagamento de differença de vencimento a quatro auditores de guerra da Capital Federal.....	182:945\$420
--	--------------

*Decreto n. 13.293, de 20 de novembro de 1918*

Abre ao Ministerio da Guerra o credito suplementar de 16:295\$484, sendo 4:464\$516 á verba — Instrucção militar e 11:830\$968 á verba 12ª — Empregados addidos — do art. 51 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1916...	16:295\$484
--	-------------

*Decreto n. 13.386, de 2 de janeiro de 1918*

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1.200:000\$, para attender a despezas decorrentes da epidemia que assolou o paiz.....	1.200:000\$000
--	----------------

*Decreto n. 13.459, de 5 de fevereiro de 1918*

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 1.284:362\$682, suplementar ao § 10 — Reformados — do orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1918.....	1.284:362\$682
	3.561:414\$951

MINISTERIO DA MARINHA

*Decreto n. 13.218, de 9 de outubro de 1918*

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 89:627\$462, para occorrer á despeza da verba 21ª — Obras — do orçamento em vigor.....	89:627\$462
---	-------------

*Decreto n. 13.427, de 22 de janeiro de 1919*

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 347:400\$, para pagamento de vencimentos a officiaes promovidos no quadro « Q. F. ».....	347:400\$000
--	--------------

*Decreto n. 13.457, de 5 de fevereiro de 1919*

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 42:462\$, para occorrer ás despezas da verba — Material de construcção naval — orçamento de 1918.....	42:462\$000
	479:489\$462

Ouro

Papel

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

*Decreto n. 12.928, de 20 de março  
de 1918*

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de réis 5.000:000\$, destinado á conclusão da linha da Estrada de Ferro Oeste de Minas até Angra dos Reis..... 5.000:000\$000

*Decreto n. 12.929, de 20 de março  
de 1918*

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 4.000:000\$, para occorrer ás despesas com a conclusão das obras do trecho comprehendido entre Buenopolis e Bocayuva, no ramal de Montes Claros, da Estrada de Ferro Central do Brasil..... 4.000:000\$000

*Decreto n. 12.931, de 20 de março  
de 1918*

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 2.400:000\$, para occorrer ás despesas com a construcção dos 25 primeiros kilometros do prolongamento do ramal de Marianna a Ponte Nova, da Estrada de Ferro Central do Brasil..... 2.400:000\$000

*Decreto n. 12.932, de 20 de março  
de 1918*

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 5.400:000\$, para occorrer ao pagamento da primeira prestação contractual devida á Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul..... 5.400:000\$000

*Decreto n. 12.940, de 27 de março  
de 1918*

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000\$, destinado ao complemento dos serviços de telegraphia, radiotelegraphia e telephonia. .... 200:000\$000



Ouro

Papel

*Decreto n. 12.986, de 24 de abril  
de 1918*

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Pu-  
blicas o credito de 8.950:000\$, para  
ocorrer ás despesas com a construcção  
da rêde de viação ferrea da Bahia.... 8.950:000\$000

*Decreto n. 12.987, de 24 de abril  
de 1918*

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Pu-  
blicas o credito de 10.740:200\$, para a  
conclusão do serviço de construcção do  
prolongamento da bitola larga para  
Belo Horizonte, pelo valle de Parao-  
peba, na Estrada de Ferro Central do  
Brasil..... 10.740:200\$000

*Decreto n. 13.020, de 4 de maio  
de 1918*

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Pu-  
blicas o credito de 600:000\$, como re-  
forço ao de 1.000:000\$, aberto pelo de-  
creto n. 12.704, de 8 de novembro de  
1917, para attender a despesas com  
outros melhoramentos do serviço tele-  
graphico..... 600:000\$000

*Decreto n. 13.044, de 29 de maio  
de 1918*

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Pu-  
blicas o credito de 3.600:000\$, ouro,  
para occorrer ao pagamento da se-  
gunda prestação contractual devida á  
Compagnie Française du Port do Rio  
Grande do Sul..... 3.600:000\$000

*Decreto n. 13.046, de 29 de maio  
de 1918*

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Pu-  
blicas o credito de 200.000\$ para oc-  
correr ás despesas com pessoal, mate-  
rial e combustivel da Estrada de Ferro  
de Santa Catharina..... 200:000\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 13.083, de 26 de junho de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.070:000\$ para intensificar o trafego da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	.....	1.070:000\$000
<i>Decreto n. 13.089, de 3 de julho de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 270:000\$, destinado á desobstrucção do canal de Macahé a Campos....	.....	270:000\$000
<i>Decreto n. 13.119, de 24 de julho de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000\$, destinado ás reparações do leito dos ramaes do Tinguá e Represas, da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, e respectivas obras de arte.....	.....	300:000\$000
<i>Decreto n. 13.131 de 7 de julho de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 20:000\$ para os serviços do desobstrucção do rio Maranguape.....	.....	20:000\$000
<i>Decreto n. 13.132, de 7 de agosto de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000\$, destinado á intensificação do trafego da Rêde de Viação Ferrea Cearense.....	.....	200:000\$000
<i>Decreto n. 13.141, de 16 de agosto de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 40:000\$ para occorrer ás despezas com a censura imposta aos Telegraphos.....	.....	40:000\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 13.142, de 16 de agosto de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 830:000\$, como reforço á verba destinada ao custeio da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá. ....		830:000\$000
<i>Decreto n. 13.147, de 21 de agosto de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 6.400:000\$, para intensificar o trafego da Estrada de Ferro Central do Brasil e com applicação a pessoal e material da mesma estrada, até novembro proximo futuro. ....		6.400:000\$000
<i>Decreto n. 13.163, de 28 de agosto de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 2.100:000\$, para regularização dos serviços da Estrada de Ferro de Baurú a Itapura. ....		2.100:000\$000
<i>Decreto n. 13.164, de 28 de agosto de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000\$ para atender ás despezas com os melhoramentos dos serviços telegraphicos. ....		300:000\$000
<i>Decreto n. 13.165, de 28 de agosto de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 85:794\$500 para a conclusão da construcção do ramal de S. Pedro a Jaguary, no Estado do Rio Grande do Sul. ....		85:794\$500
<i>Decreto n. 13.201, de 25 de setembro de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000\$ para combustivel, no intuito de intensificar o trafego da Estrada de Ferro Oeste de Minas. ....		300:000\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 13.203, de 25 de setembro de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 10.000:000\$, para attender á insufficiencia da verba « Combustivel », da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	.....	10.000:000\$000
<i>Decreto n. 13.215, de 2 de outubro de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 600:000\$ para occorrer a despezas referentes á Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias.....	.....	600:000\$000
<i>Decreto n. 13.284, de 13 de novembro de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1:335\$485, destinado a occorrer ao pagamento de vencimentos ao 1º official da Directoria dos Correios Diogenes José de Almeida Pernambuco.....	.....	1:335\$485
<i>Decreto n. 13.314 A, de 4 de dezembro de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 20:000\$ para occorrer ás despezas com a censura postal e telegraphica.....	.....	20:000\$000
<i>Decreto n. 13.342, de 18 de dezembro de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 596:121\$583 para occorrer a despezas referentes á construcção da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias.....	.....	596:121\$583
<i>Decreto n. 13.356, de 26 de dezembro de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 415:000\$ para occorrer ás despezas da Estrada de Ferro Baurú Porto-Esperança.....	.....	415:000\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 13.440, de 22 de janeiro de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000\$ para reforçar os creditos concedidos para despesas de combustivel da Estrada de Ferro Oeste de Minas, no exercicio de 1918 .....		300:000\$000
<i>Decreto n. 13.443, de 29 de janeiro de 1919</i>		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 25:507\$100 para attender às despesas com a censura postal no exercicio de 1918.....		25:507\$100
<i>Decreto n. 13.466, de 12 de fevereiro de 1919</i>		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 20:000\$ para pagamento de honorarios de dous arbitros.....		20:000\$000
	<u>3.600:000\$000</u>	<u>61.383:958\$668</u>

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

<i>Decreto n. 13.024, de 15 de maio de 1918</i>		
Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito suplementar de 81:000\$, papel, á verba 1 <sup>a</sup> — Secretaria de Estado — do art. 36 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.....		81:000\$000
<i>Decreto n. 13.020, de 19 de maio de 1918</i>		
Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito suplementar de 475:157\$224, ouro, ás verbas 10 <sup>a</sup> «Corpo Consular», e 11 <sup>a</sup> «Ajudas de custo», do art. 36 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.....		475:157\$224

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 13.151, de 21 de agosto de 1918</i>		
Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de £ 4.000-0-0, ou 35:555\$556, ouro, ao cambio de 27 d. por 1\$, para occorrer ás despesas extraordinarias com a repatriação e socorros a brasileiros na Europa, em virtude do estado de guerra.....	35:555\$556	
<i>Decreto n. 13.152, de 24 de agosto de 1918</i>		
Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito suplementar de 58:032\$252, ouro, ás verbas 9ª «Corpo Diplomatico», e 11ª «Ajudas de custo», do art. 36 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918..	158:032\$252	
	<hr/> 668:745\$032	<hr/> 81:000\$000
MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO		
<i>Decreto n. 12.046, de 3 de abril de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 6:492\$887 para pagamento dos vencimentos do 2º official da respectiva Secretaria de Estado, Honorio Bastos de Carvalho, no periodo de 6 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente anno.....	.....	6:492\$887
<i>Decreto n. 13.169, de 6 de setembro de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito suplementar de 300:000\$ a diversas consignações da verba 3ª — Serviço de Povoamento — do art. 96 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.....	.....	300:000\$000
<i>Decreto n. 13.221, de 9 de outubro de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 18:500\$, ouro, para attender ás despesas com a		

Ouro                      Papel

viagem de 20 alumnos para os Estados Unidos da America do Norte, que vão se especializar, nos termos do decreto n. 13.028, de 28 de maio ultimo, e com a manutenção dos mesmos até o fim do corrente anno.....

18:500\$000

*Decreto n. 13.305, de 27 de novembro de 1918*

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 48:000\$, para occorrer ao pagamento da subvenção prevista no art. 97, n. II, e seus paragraphos, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, a Isidoro Honorio Doin .....

48:000\$000

*Decreto n. 13.567, de 9 de abril de 1919*

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 547:584\$, para occorrer ao pagamento da subvenção prevista no art. 97, n. II, e seus paragraphos, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, ao governo do Estado do Paraná .....

547:584\$000

18:500\$000	902:076\$887
-------------	--------------

MINISTERIO DA FAZENDA

*Decreto n. 12.938, de 27 de março de 1918*

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 141:940\$470, para pagamento da gratificação de 30 %, incorporada aos vencimentos dos auxiliares de escripta da Alfandega do Rio de Janeiro e relativa aos exercicios de 1912 ao corrente.....

141:940\$470

*Decreto n. 12.954, de 10 de abril de 1918*

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:623\$, para pagamento dos vencimentos do escrivão do 4º Posto Fiscal do Alto Acre, Nicomedes de Araujo Lins, relativos ao corrente exercicio.....

6:623\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 13.006, de 4 de maio de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:625\$, para occorrer ao pagamento dos vencimentos do corrente exercicio a que tem direito o escrivão, addido, do extincto 3º Posto Fiscal do Acre, Jorge Waldemar Rodrigues.....	.....	6:625\$000
<i>Decreto n. 13.060, de 12 de junho de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:250\$, para pagamento ao escrivão do extincto 3º Posto Fiscal do Acre, Jorge Waldemar Rodrigues dos Santos, dos vencimentos que lhe competiam em 1916 e 1917.....	.....	13:250\$000
<i>Decreto n. 13.061, de 12 de junho de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 19:875\$, para pagamento dos vencimentos devidos ao escrivão do extincto 2º Posto Fiscal do Acre, Hermelindo Ferreira Lima.....	.....	19:875\$000
<i>Decreto n. 13.071, de 19 de junho de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 5:552\$040, ouro, e de 8:564\$510, papel, para occorrer á restituição a que tem direito a Escola de Engenharia de Bello Horizonte de direitos aduaneiros pagos em 1914.....	5:552\$040	8:564\$510
<i>Decreto n. 13.093, de 10 de julho de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 200:000\$, complementar á verba 5ª, consignação « Novas concessões, b) Aposentados » do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio .....	.....	200:000\$000



Ouro

Papel

*Decreto n. 13.102, de 17 de julho  
de 1918*

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 179:259\$500, para pagar ao almirante graduado Frederico Ferreira de Oliveira differenças de soldo que deixou de receber..... 179:259\$500

*Decreto n. 13.115, de 24 de julho  
de 1918*

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:890\$, complementar á verba 12ª — *Imprensa Nacional e Diario Official* — Pessoal — do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio, para pagamento aos auxiliares de escripta da gratificação de 30 %, de que trata o art. 123 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 ..... 22:890\$000

*Decreto n. 13.117, de 24 de julho  
de 1918*

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:050\$, para pagamento dos vencimentos do escrivão do extincto 1º Posto Fiscal do Acre, Nicomedes de Araujo Lins, relativos ao periodo de 1 de maio de 1916 a 31 de dezembro de 1917..... 11:050\$000

*Decreto n. 13.123, de 31 de julho  
de 1918*

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:385\$ para pagamento de differenças de pensões de montepio devidas a D. Maria Feliciano Cordeiro Galvão, viuva do professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Rodolpho Galvão..... 7:385\$000

*Decreto n. 13.138, de 11 de setembro  
de 1918*

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:712\$564 para pagamento da differença de vencimentos relativa aos exercicios de 1917 e

	Ouro	Papel
1918, a que tem direito o fiel de armazem, extinto, da Alfandega do Pará, Hugolino Augusto de Castro Leão.....		1:712\$564
<i>Decreto n. 13.210, de 2 de outubro de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:745\$ para pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 1 de julho de 1916 a 31 de dezembro de 1917 e devidos ao encarregado do extinto 1º Posto Fiscal do Acre, Julio Targino da Fonseca, adido ao mesmo Ministerio.....		11:745\$000
<i>Decreto n. 13.212, de 2 de outubro de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 18:492\$419 para pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 21 de agosto de 1916 a 31 de dezembro proximo vindouro, aos quaes tem direito o encarregado do extinto 4º Posto Fiscal do Alto Juruá, Godofredo Cavalcante da Cunha Vasconcellos.....		18:492\$419
<i>Decreto n. 13.225, de 9 de outubro de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:041\$558 para pagamento a D. Eugenia Leonor de Vilhena Fernandes, viuva do cirurgião da Armada Dr. José Rodrigues Fernandes, das pensões que são devidas e referentes ao periodo de 11 de junho de 1904 a 25 de janeiro de 1914.....		4:041\$558
<i>Decreto n. 13.254, de 28 de outubro de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 120:297\$078, para attender às despesas decorrentes do decreto n. 13.247, de 23 de dezembro de 1918.....		120:297\$078

Ouro

Papel

*Decreto n. 13.258, de 31 de outubro  
de 1918*

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 120:000\$, para occorrer ao pagamento de vencimentos e gratificações addicionaes devidas ao professor cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Hilario Soares de Gouvêa..... 120:000\$000

*Decreto n. 13.278, de 11 de novembro  
de 1918*

Rectifica o decreto n. 13.254, de 31 do mez proximo findo, relativamente ás importancias do credito aberto para attender ás despesas decurrentes do decreto n. 13.247, de 23 do mesmo mez, no periodo de 28 de outubro a 31 de dezembro de 1918..... 120:239\$010

*Decreto n. 13.302, de 27 de novembro  
de 1918*

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito da quantia de 3.250:000\$, supplementar á verba 20<sup>a</sup> — Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo — consignação « Percentagem, diarias e passagens », do orçamento do mesmo ministerio deste exercicio ..... 3.250:000\$000

*Decreto n. 13.310, de 4 de dezembro  
de 1918*

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 8:214\$192 para occorrer ao pagamento a D. Maria José Donovan Perdigão de differenças de montepio e meio soldo que haviam incorrido em prescrição..... 8:214\$192

*Decreto n. 13.320, de 11 de dezembro  
de 1918*

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito da quantia de 200:000\$, supplementar á verba 5<sup>a</sup>, consignação « Novas concessões » — b) « Aposentados », do orçamento do mesmo Ministerio do corrente exercicio..... 200:000\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 13.330, de 18 de dezembro de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:000\$, ouro, para pagamento de ajuda de custo ao consul geral, aposentado, Gervasio Pires Ferreira.....	7:000\$000	
<i>Decreto n. 13.331, de 18 de dezembro de 1918</i>		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito da quantia de 29:866\$774 para occorrer a despesas complementares decorrentes da reorganização do Tribunal de Contas.....		29:866\$774
<i>Decreto n. 13.377, de 2 de janeiro de 1919</i>		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:829\$237 para pagamento de vencimentos devidos ao conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Horacio Seabra, e relativos ao tempo em que esteve afastado de identico cargo na Alfandega da Bahia. ....		11:829\$237
<i>Decreto n. 13.448, de 29 de janeiro de 1919</i>		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:000\$, ouro, para pagamento de ajuda de custo ao 1º secretario de legação Eduardo de Lima Ramos.....	4:000\$000	
<i>Decreto n. 13.507, de 19 de março de 1919</i>		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 73:038\$600, papel, para pagamento de diferenças de vencimentos a dous ajudantes de administradores das Capatazias da Alfandega da Capital Federal e 16 feis de armazem da mesma alfandega.....		73:038\$600
<i>Decreto n. 13.516, de 26 de março de 1919</i>		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 18:469\$354 para occorrer ao		

	Ouro	Papel
pagamento de vencimentos que competem ao escrivão, addido, do extinto 4º Posto Fiscal do Acre, José Guedes Corrêa Gondim, no período de 14 de março de 1916 a 31 de dezembro de 1918.....		18:460\$354
<i>Decreto n. 13.518, de 26 de março de 1919</i>		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 15:739\$920, papel, para pagamento de diferenças de vencimentos relativos aos exercicios de 1913 a 1917 e que são devidos ao fiel de armazem, extinto, da Alfandega do Pará, Narciso Ferreira Borges.....		15:739\$920
<i>Decreto n. 13.529, de 2 de abril de 1919</i>		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:000\$, ouro, para pagar o supplemento de custo devido a Rinaldo de Lima e Silva por sua promoção a enviado extraordinario o ministro plenipotenciario na Bolivia, em 1914.....	5:000\$000	
<i>Decreto n. 13.531, de 2 de abril de 1919</i>		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:712\$564, papel, para pagamento de diferença de vencimentos relativos aos exercicios de 1917 e 1918 e a que tem direito o fiel de armazem, extinto, da Alfandega do Pará, Raymundo Seabra de Lima.....		1:712\$564
<i>Decreto n. 13.560, de 23 de abril de 1919</i>		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 29:242\$830, papel, para pagamento de diferenças de vencimentos referentes aos exercicios de 1916 e 1917 e que são devidas ao administrador das capatazias, ajudantes e feis de armazem da Alfandega da Bahia.....		29:242\$830
	<u>21:532\$040</u>	<u>4.652:105\$580</u>

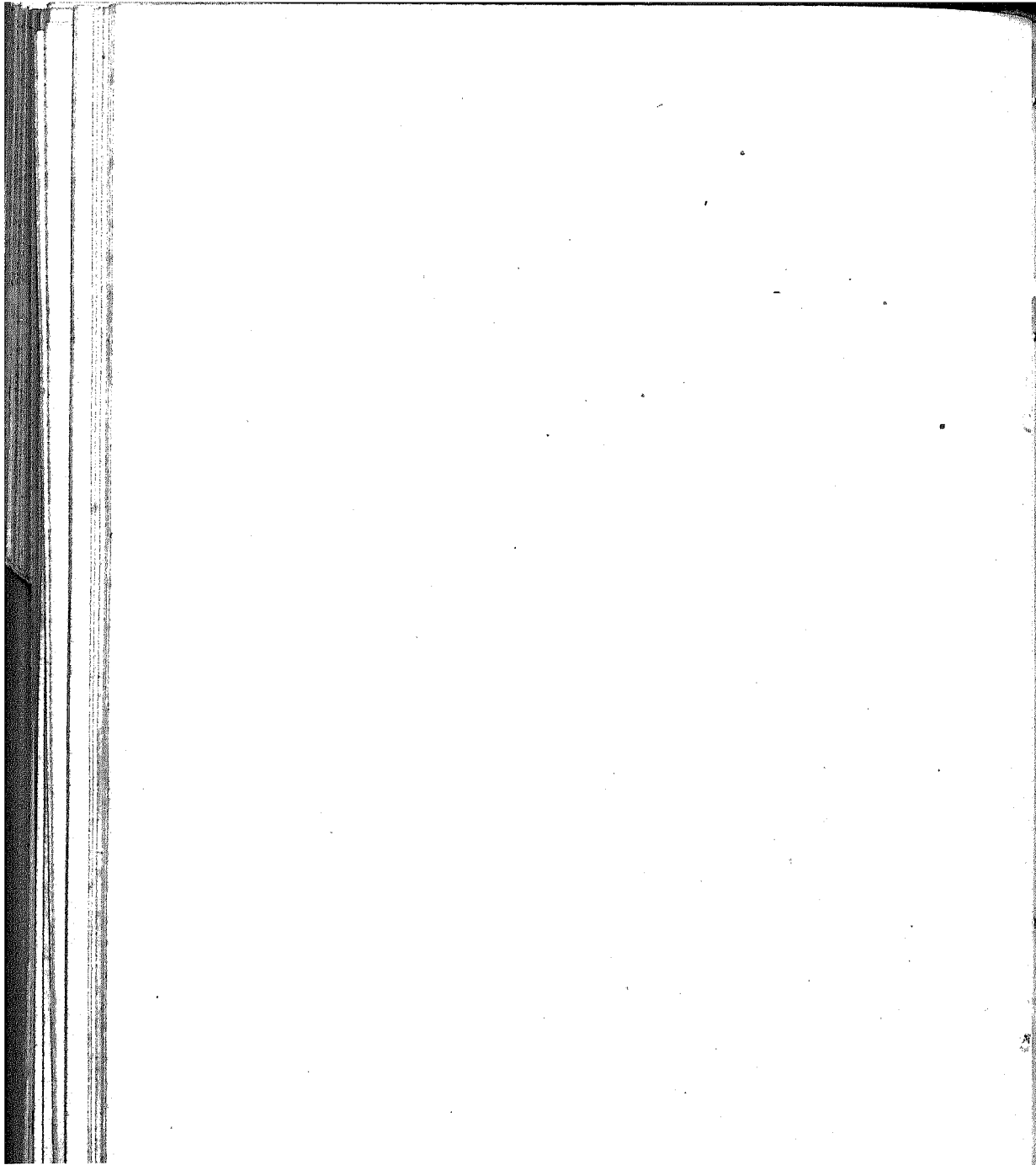
RECAPITULAÇÃO

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores..	21:800\$000	2.980:259\$970
Ministerio do Exterior.....	668:745\$032	81:000\$000
Ministerio da Marinha.....	.....	479:489\$402
Ministerio da Guerra.....	.....	3.561:414\$951
Ministerio da Viação e Obras Publicas.....	3.600:000\$000	61.383:958\$668
Ministerio da Agricultura, Industria e Com- mercio.....	18:500\$000	902:076\$887
Ministerio da Fazenda.....	21:552\$040	4.652:105\$580
	<u>4.330:597\$072</u>	<u>74.040:305\$518</u>

Rio de Janeiro, 5 de Janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

*Homero Baptista.*



## TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1920, de accordo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850 (95) 2.348, de 25 de agosto de 1873 (96) e 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8º n. 1 (97); art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 (98) e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1 (99)

### MINISTERIO DA JUSTIÇA E NENOCIOS INTERIORES

#### *Soccorros publicos.*

*Subsidios aos Deputados e Senadores* — Pelo que for preciso durante as prorogações.

*Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados* — Pelo serviço steno-graphico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

(95) Lei n. 589, de 9 de setembro de 1850 — Abre ao Governo um credito supplementar e extraordinario de 1.797:203\$449 para as despezas do exercicio de 1848-1849, e de 732:202\$538 para as despezas do de 1849-1850.

O art. 4º, § 2º, dispõe: Quando as quantias votadas nas ditas rubricas não bastarem para as despezas a que são destinadas, e houver urgente necessidade de satisfazelas, não estando reunido o corpo legislativo, poderá o Governo autorizal-as, abrindo para esse fim creditos supplementares, sendo, porém, a necessidade da despeza deliberada em conselho de ministros, e esta autorizada por decreto referendado pelo ministro a cuja reparição pertencer, e publicado na folha official.

O § 8º do mesmo art. 4º dispõe: Os creditos supplementares serão classificados na proposta por ministerios, e pelas rubricas da lei, e os extraordinarios formarão rubrica especial: nos balanços serão aquelles designados em columnas especiaes em correspondencia com as rubricas da lei de orçamento, que forem por tal fórma augmentadas, e estes em rubricas additivas.

O § 10 do mesmo art. 4º dispõe: A facultade de abrir creditos supplementares por decreto só terá logar a respeito de serviços votados na lei de orçamento.

(96) Lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873 — Fixa a despeza e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1873-1874 e 1874-1875 e dá outras providencias. (Vide nota 94).

(97) Lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1897 e dá outras providencias.

#### Art. 8.º E' o Governo autorizado :

1º, a abrir no exercicio de 1897 creditos supplementares até o maximo de 8.000:000\$ ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente lei. A's verbas — Soccorros publicos, exercicios findos e differenças de cambio — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade computada com a dos demais creditos abertos a outras verbas da tabella não exceda ao maximo fixado pela presente lei, respeitada quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da



MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

*Extraordinarius no exterior.*

MINISTERIO DA MARINHA

*Hospitales* — Pelos medicamentos e utensilios.

*Classes inactivas* — Pelo soldo de officiaes e praças.

*Munições de bocca* — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

*Munições navaes* — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

*Frete* — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretés de volumes e ajudas de custo.

*Eventuacs* — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitales e enfermarias e para despezas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

*Serviço de saude* — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

*Soldo, etapa e gratificações de praças* — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

*Classes inactivas* — Pelas etapas das praças e soldo de officiaes e praças reformados.

*Ajudas de custo* — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

*Material* — Diversas despezas pelo transporte.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

*Garantia de juros de estradas de ferro e portos* — Pelo que exceder ao decretado.

lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

(98) Lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1898, e dá outras providencias.

O art. 23, § 1º, reproduz a disposição do art. 8º, n. 1, da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896. Vide nota 97.

(99) Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1899 e dá outras providencias.

.....  
Art. 54. E' o Governo autorizado :

1º, a abrir no exercicio de 1899 creditos supplementares, até o maximo de réis 8.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella B, que acompanha a presente lei.

A's verbas — Soccorros publicos — Exercicios findos — e — Diferenças de cambio — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda o maximo fixado, respeitada, quanto à verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11.

MINISTERIO DA FAZENDA

*Juros e amortização e mais despesas da divida externa.*

*Juros da divida interna fundada* — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

*Juros e amortização dos empréstimos internos.*

*Juros da divida inscripta, etc.* — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

*Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios* — Pelas aposentadorias, pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

*Caixa de Amortização* — Pelo feitiço e assignatura de notas.

*Recebedoria* — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

*Alfandega* — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

*Mesas de renda e collectorias* — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

*Fiscalização e mais despesas de impostos de consumo e de transporte* — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

*Commissões aos vendedores particulares de estampilhas* — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despesas.

*Ajudas de custo* — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

*Juros diversos* — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

*Juros de bilhetes do Thesouro* — Idem idem.

*Commissões e corretagens* — Pelo que for necessario além da somma concedida.

*Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos* — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

*Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro* — Pelos que forem devidos além do credito votado.

*Exercicios findos* — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despesas, nos casos do art. 11 da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884 (100).

*Reposições e restituções* — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder á consignação.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1920, 99º da Independência e 32º da Republica.

EDITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

(100) Lei n. 3.230, de 3 setembro de 1884 — Fixa a despesa geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885, e dá outras providencias.

Art. 11. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos.

O art. 14 citado da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, que fixa a despesa e orça a receita para o exercicio de 1863-1864, dispõe :

O Ministro da Fazenda não poderá ordenar o pagamento, sob pena de responsabilidade, de serviço algum, sem que na lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes á despesa.



## DECRETO N. 13.997 — de 14 de janeiro de 1920

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, que fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que communicou o 1º secretario da Camara dos Deputados em officio n. 11, de 13 do corrente, ao Ministerio da Fazenda, faz saber que a lei n. 3.991, de 5 do corrente, que fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1920, deve ser executada com as seguintes correções :

Orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores :

Ao art. 2º, diminua-se 200 réis na verba papel, que deverá ficar no total de 59.712:451\$935.

Orçamento do Ministerio das Relações Exteriores :

Na verba 13ª, do art. 4º, para que se attenda ao augmento de 25:000\$ nella mencionado, eleve-se a 87:000\$ e total da despesa ouro, e, como consequencia, o total da despesa ouro do ministerio, mencionado no art. 4º, a 3.969:857\$411.

Orçamento do Ministerio da Guerra :

Na verba 7ª, onde se diz : « Augmentada de 82:971\$, para alterações de vencimentos feitas pelo decreto n. 13.703, de 21 de julho de 1919 », diga-se : « Augmentada de 82:971\$600, etc. », ficando o total da verba papel elevado a 1.026:881\$ e, como consequencia, elevado o total da despesa papel do ministerio, consignado no art. 11, a 108.140:593\$304.

Orçamento do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio :

No n. 3 do art. 27, onde se diz : « ... gratificações do encarregado do serviço de immigração no exterior, etc. », diga-se : « gratificações dos encarregados do serviço de immigração no exterior, etc. ».

No n. 13 do mesmo artigo, onde se diz : « Impressões, etc. », « aquisição de papel e clichés, etc. », diga-se : « Impressões, etc. » « para aquisição de papel e clichés, etc. ».

No n. 14 do mesmo artigo, onde se diz : « ... na forma dos contractos de 5 de fevereiro a 7 de abril de 1919, etc. », diga-se : « ... na forma dos contractos de 5 de fevereiro e 7 de abril, etc. ».

No n. 18 do mesmo artigo, parte final, onde se diz : « nos termos dos arts. 58 a 60 do regulamento ao decreto n. 11.436, etc. », diga-se : « ... nos termos dos arts. 58 a 60 do regulamento annexo ao decreto n. 11.436, etc. ».

No n. 19 do mesmo artigo, onde se diz : « ... o tempo que permanecerem fóra do serviço, por supressão dos respectivos cargos, os funcionarios que

ficaram addidos em virtude do artigo da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918», diga-se: «... o tempo em que permaneceram fóra do serviço, por supressão dos respectivos cargos, os funcionarios que ficaram addidos em virtude do art. 98 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918».

No n. 22 do mesmo artigo, onde se diz: «... observadas, tanto nesses como nos do proprio ministerio, etc.», diga-se: «... observadas, tanto nesses como nos do proprio ministerio, etc.»; onde se diz: «idem, á Escola de Commercio de Bello Horizonte, 10:0000», diga-se: «idem á Escola de Commercio de Bello Horizonte, 10:0000\$»; onde se diz: «... e exploração de Minas, etc.», diga-se: «... e exploração de minas, etc.».

No n. XV do art. 28, onde se diz: «... do melhoramento de seus campos, etc.», diga-se: «... no melhoramento de seus campos, etc.»; e, ainda, onde se diz: «... que tinha sido importando, para as ditas obras o que, por conveniencia de serviço publico, foi cedido a este ultimo ministerio», diga-se: «... que tinha sido importado para as ditas obras que, por conveniencia de serviço publico, foi cedido a este ultimo ministerio».

No art. 29, supprimam-se as palavras: «rendo a despeza pelas verbas — Serviço de Industria Pas».

No § 2º do mesmo artigo, supprimam-se as palavras: «cidas e adubos adquiridos pelos criadores e lavradores, cor».

No art. 36, onde se diz: «... pela verba 11ª, etc.», diga-se: pela verba 10ª, etc.».

No art. 48, onde se diz: «como forno electrico, etc.», diga-se: «... com forno electrico, etc.».

No art. 50, onde se diz: «... os saldos do credito de 100:000\$ da verba 6ª, etc.», diga-se: «... os saldos do credito de 400:000\$ da verba 6ª, etc.».

#### Orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas :

Na verba 11ª — Inspectoria Federal das Estradas — onde se diz: «Augmentada de 14:896\$450 para a seguinte sub-consignação: 50 % sobre os vencimentos, etc.», diga-se: «Augmentada de 15:497\$125 para a seguinte sub-consignação: 50 % sobre os vencimentos de dous engenheiros fiscaes da 1ª classe, de um escripturario e de um servente da Estrada de Ferro Madoiré Mamoré, 16:823\$500; 30 % sobre os vencimentos de um engenheiro fiscal da 2ª classe da Estrada de Ferro Tocantins, 3:240\$; total da sub-consignação 20:664\$175», ficando o total papel desta verba em 1.706:365\$500 e, como consequencia, o total da verba papel do ministerio, consignado no art. 52, em 208.591:659\$620.

O numero XIX (v) do art. 53 do mesmo ministerio deve ser redigido assim: «V. O prazo de contracto não poderá exceder de 15 annos, sendo licito ao Governo federal rescindir-o depois de cinco ou posteriormente, em qualquer tempo, desde que haja indemnização prévia ao Estado das despezas que até então houver feito com as obras mencionadas no n. II».

No numero XXXVIII do mesmo art. 53, onde se diz: «Até a quantia de 4.000:000\$, diga-se: «Até a quantia de 400:000\$000».

Na verba 5ª do art. 52 do mesmo ministerio, onde se diz: «60 telegraphistas de 4ª classe a 4:000\$, 100:000\$, diga-se: «40 telegraphistas de 4ª classe a 4:000\$, 160:000\$000».

#### Orçamento do Ministerio da Fazenda :

Na verba 30ª do art. 67, depois das palavras «Reposições e restituções» accrescente-se: «Augmentada de 100:000\$». Na verba 32ª do mesmo artigo onde se diz: «Restituições», diga-se: «Substituições».

Devem desaparecer do corpo do orçamento as verbas que nelle figuram sob ns. 17ª e 35ª, que foram supprimidas, passando a verba 18ª a ser a 17ª a 19ª a 18ª, e assim por deante até a verba 34ª, que passa a ser 33ª e a 36ª a 34ª. Na verba 21ª do mesmo artigo onde se diz: «Observado o disposto no art. 117

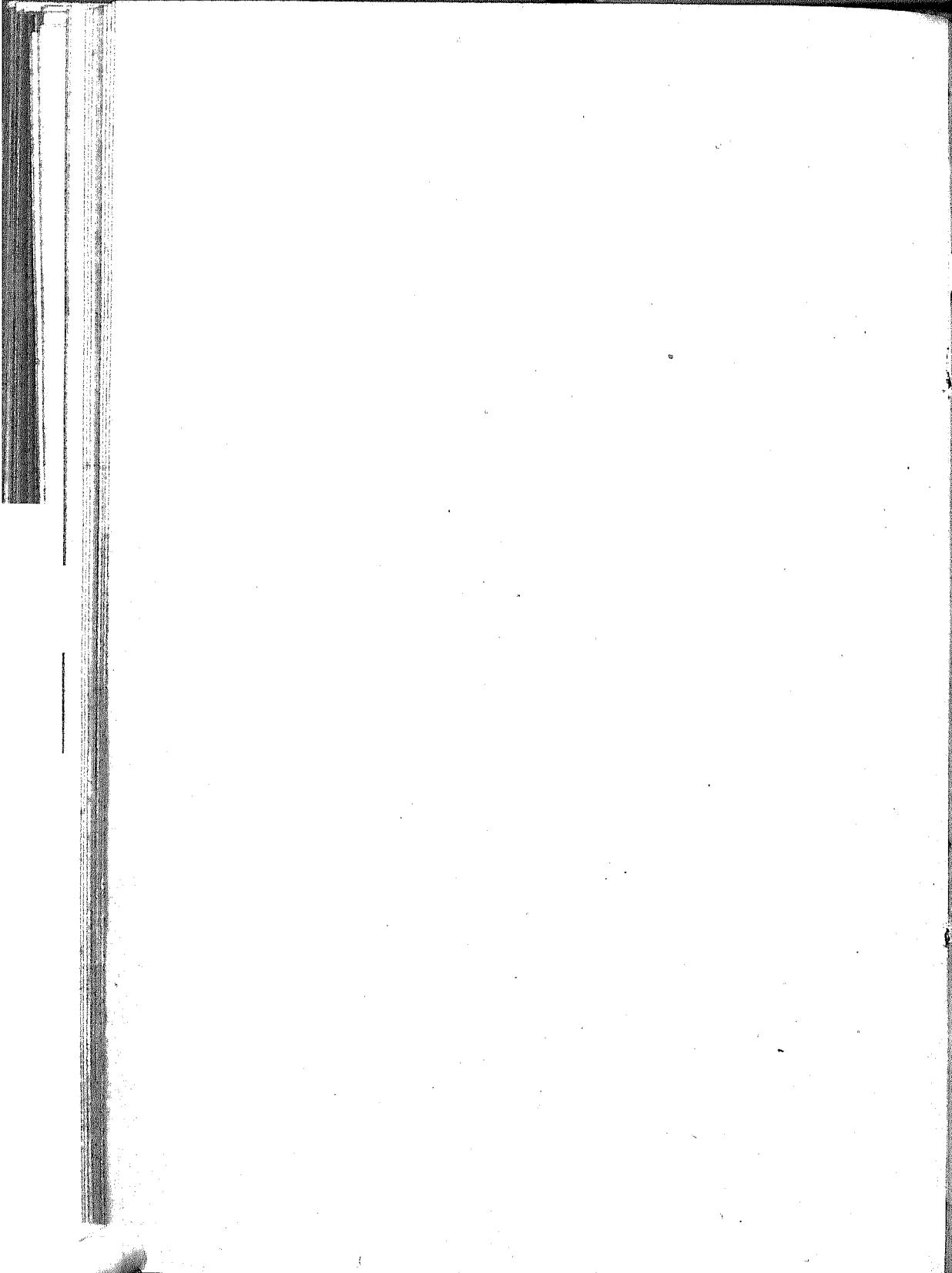
da lei n. 3.454, de 5 de janeiro de 1918», diga-se: «Observado o disposto no art. 177, etc.».

Na mesma verba, onde se diz: ... e 16.061, de 12 de junho de 1918», diga-se: «... e 13.061, etc. O total das verbas da despesa geral da Republica consignado no art. 1º é de 72.397:326\$537, ouro, e de 599.579:165\$670, papel.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

*Homero Baptista.*



DECRETO N. 14.080 — de 25 de fevereiro de 1920

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 3.991, de 5 de janeiro findo, que fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista do que consta do officio n. 25, de 21 do corrente, da Secretaria da Camara dos Deputados, encaminhado ao Ministerio dos Negocios da Fazenda, por cópia, pelo da Guerra, com aviso n. 324, de 23 do corrente :

Faço saber que a lei n. 3.991, de 5 de janeiro findo, que fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1920, deve ser executada com as seguintes correções :

*Orçamento da Guerra :*

Art. 11, verba 4<sup>a</sup> — Instrução Militar — no total papel, onde se lê « 4.277:725\$ », leia-se « 5.277:725\$000 ».

No mesmo art. 11, verba 15<sup>a</sup> — Material — no total papel, onde se lê « 24.164:874\$ », leia-se : « 24.664:874\$ », ficando desta arte orçada em 109.640:592\$704 a despesa geral do referido ministerio.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1920, 99<sup>o</sup> da Independencia e 32<sup>o</sup> da Republica.

— EPITACIO PESSÔA.

*Homero Baptista.*